

UFRRJ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

DISSERTAÇÃO

Caminhos, mudanças, alianças e resistências indígenas: identidade e territorialidade dos Índios da Aldeia de Itaguaí – Século XIX

Ana Cláudia de Souza Ferreira

2016



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

CAMINHOS, MUDANÇAS, ALIANÇAS E RESISTÊNCIAS
INDÍGENAS: IDENTIDADE E TERRITORIALIDADE DOS ÍNDIOS DA
ALDEIA DE ITAGUAÍ – SÉCULO XIX

ANA CLÁUDIA DE SOUZA FERREIRA

Sob a Orientação da Professora

Vânia Maria Losada Moreira

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em História**, ao Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Área de Concentração: Relações de Poder e Cultura.

Seropédica, RJ

Outubro de 2016

980.4153

F383c Ferreira, Ana Cláudia de Souza, 1987-

T Caminhos, mudanças, alianças e resistências indígenas: identidade e territorialidade dos índios na Aldeia de Itaguaí - século XIX / Ana Cláudia de Souza Ferreira. - 2016.

132 f.: il.

Orientador: Vânia Maria Losada
Moreira.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Curso de Pós-Graduação em História, 2016.

Bibliografia: f. 117-126.

1. Índios da América do Sul - Posse da terra - Itaguaí (RJ) - Teses. 2. Índios da América do Sul - Itaguaí (RJ) - Relações com o governo - Séc. XIX - Teses. 3. Aldeias indígenas - Itaguaí (RJ) - Séc. XIX - Teses. 4. Índios da América do Sul - Itaguaí (RJ) - Identidade étnica - Teses. 5. Registros eclesiásticos - Teses. I. Moreira, Vânia Maria Losada, 1963- II. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Curso de Pós-Graduação em História. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA – MESTRADO E
DOUTORADO

*“Caminhos, mudanças, alianças e resistências indígenas: identidade e territorialidade
dos Índios da Aldeia de Itaguaí – Século XIX”*

ANA CLÁUDIA DE SOUZA FERREIRA

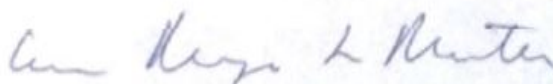
Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História, no Programa de Pós-Graduação em História – Curso de Mestrado, área de concentração em Relações de Poder e Cultura.

DISSERTAÇÃO APROVADA EM 14/10/2016

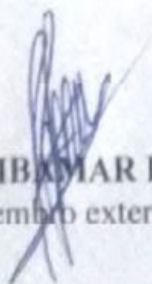
Banca Examinadora:



Professora Doutora **VÂNIA MARIA LOSADA MOREIRA (UFRRJ)**
Orientadora e presidente da banca



Professora Doutora **IZABEL MISSAGIA DE MATTOS (UFRRJ)**
Membro interno



Professor Doutor **JOSÉ RIBAMAR BESSA FREIRE (UERJ)**
Membro externo

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos são sinceros e merecidos aos que me acompanharam nesta jornada longa e peregrina da vida. A Deus por ser a essência de todo o meu viver e estar sempre presente em todos os momentos da minha vida me direcionando. Pelo amor, pelo cuidado e, apesar de ainda ter muito o que aprender, pela oportunidade de crescer como pessoa em todas os âmbitos da minha vida através de diversas experiências, estudos e indivíduos. A Jesus meu Mestre e Amigo, Senhor e Salvador que me ensinou que a humildade e o amor são as melhores virtudes que existem e que devem ser cultivadas. Ao Espírito Santo, por ser meu Consolador e Professor nos momentos bons e principalmente nos difíceis.

À minha querida orientadora e professora Vânia Maria por acreditar em mim e em meu trabalho desde a graduação. Por seus conselhos e sua amizade, a qual guardarei dentro de mim por toda a vida. Eu não teria chegado aqui sem seus incentivos, suas indagações, seus “puxões de orelha”, seu abraço e seu olhar acolhedor. MUITÍSSIMO OBRIGADA!

À minha amada Família, especialmente: minha mãe guerreira (Isabel), meus sogros queridos e meus segundos pais (Elizete e Nilson), Fábio e Angélica (irmão e cunhada), meus sobrinhos amados (Thalita e Gabriel), minha prima Andréia que sempre me incentiva, bem como aos demais familiares e amigos, pelo apoio e por compreender meus momentos de cansaço e ausência. “Vocês são Demais de Bom”! Incluo aqui a Laila, minha cadela, parte da família que apronta, mas me dá muita alegria! Aos amigos e irmãos de minha comunidade de fé que acreditaram em mim e me incentivaram e cobriram minha vida de alegrias, abraços e orações. Amo a todos! Agradeço em especial ao meu companheiro de todas as horas e esposo Felipe Carvalho, por todo o incentivo (inclusive financeiramente), por emprestar seu ouvido para minhas indagações e para a minha paixão pela pesquisa na área de história indígena e também por aturar os meus momentos super “tensos”. Como eu disse certa vez: “minha vitória é sua vitória, sua vitória é minha também”. Te amo! Aos meus amigos que conheci na graduação e que se tornam presentes em minha vida, em especial a Joyce e Elaine, pelas conversas incentivadoras. Às amigas de pesquisa Grazi, Talita e Silene que fizeram considerações importantes sobre o meu trabalho na disciplina do PPHR do primeiro semestre em Tutoria I. Ao secretário Paulo, pela boa disposição em ajudar e solucionar dúvidas. À Grazi e ao Renilson por me ajudarem com o resumo em inglês. Às meninas da Vânia, Grazi e Ayalla pelo apoio, pela amizade e pelas dicas acadêmicas muito válidas. Agradeço muito pela amizade e o carinho de todos. Saibam que é verdadeiramente recíproco! À Denise Senna pela revisão do meu texto.

À FAPERJ pelo auxílio e incentivo com a concessão da bolsa de mestrado que possibilitou o desenvolvimento e a conclusão da pesquisa, que acredito estar apenas começando. Ao APERJ, especialmente na figura da funcionária Joyce que muito me ajudou e aos funcionários da ACMRJ que me socorreram na última hora. Aos professores da banca de qualificação e de defesa José R. Bessa Freire e Izabel M. de Mattos pela disponibilidade e contribuições feitas ao trabalho. Muito obrigada por ter me dado o privilégio de tê-los discutindo o meu trabalho, pois os admiro muito! Às professoras Margareth de Almeida Gonçalves (de quem serei “eternamente grata”, a primeira a me incentivar na graduação), Adriana Barreto de Souza e Fabiane Popinigris, pelas indicações de fontes, leituras e pelos incentivos dados desde a graduação. Ao professor Edmundo, pela amizade, atenção e pelo emprego temporário e pelos livros. E aos não menos importantes, ao contrário muito especiais: aos Índios do meu passado, meu presente e meu futuro. Aos que se foram, aos que se “metamorfosearam” e os que continuam a lutar de diferentes formas por justiça e paz!

RESUMO

FERREIRA, Ana Cláudia de Souza. **Caminhos, mudanças, alianças e resistências indígenas: identidade e territorialidade dos Índios da Aldeia de Itaguaí – Século XIX.** 2016, 132 p. Dissertação (Mestrado em História; Relações de Poder e Cultura). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Seropédica, RJ, 2016.

Este trabalho pretende contribuir para a compreensão da história do Aldeia de São Francisco de Itaguaí no século XIX. Propõe-se a discutir e problematizar o suposto processo de extinção da Aldeia de Itaguaí defendido pelo discurso de determinadas autoridades políticas e intelectuais, que argumentavam acerca da “mistura” e “degradação” dos grupos indígenas. Pretende também demonstrar que este discurso intensificava a expropriação das terras indígenas e desconstruía o direito deles às mesmas. Dessa forma, os índios passaram a ser tratados como se não existissem, intensificando um viés discursivo da “invisibilidade” e/ou do “desaparecimento”. Em Itaguaí, o aldeamento passou por sucessivas tentativas de extinção, ao mesmo tempo que os índios continuaram resistindo e construindo diferentes modos de permanecer com suas terras, mesmo depois da elevação de Itaguaí à Vila, em 1818, ou da declaração de extinção da Aldeia de Itaguaí, em 1834. Apesar do quadro político e social cada vez menos favorável aos índios, fontes como correspondências, requerimentos, ofícios, portarias, planta corográfica e mapa populacional da aldeia indicam que, embora o aldeamento tenha sido declarado extinto por autoridades locais, os índios reconheciam seu território como “Aldeia”, ao mesmo tempo em que eram reconhecidos por outros moradores como índios aldeados na região. Ainda na década de 1850 e 1860, como demonstramos neste estudo, os índios continuavam possuindo terras na região e construindo um espaço sociocultural e político, onde interagiam com a sociedade local e faziam escolhas, negociações e resistiam aos processos de expropriação territorial. Com este estudo, procuramos desconstruir a ideia de que os índios desapareceram, a partir da suposta extinção do aldeamento de 1834, tornando-os “visíveis” por meio da pesquisa em fontes históricas ainda pouco visitadas pela história dos índios no que se refere ao Rio de Janeiro, como os registros de batismo, de óbito e inventários. Também pesquisamos os registros paroquiais de terras.

Palavras-chave: Aldeia de Itaguaí, século XIX, invisibilidade, visíveis, registros paroquiais.

ABSTRACT

FERREIRA, Ana Cláudia de Souza. **Paths, changes, alliances and indigenous resistance: identity and territoriality of Indians of Village Itaguaí – XIX Century.** 2016, 132 p. Dissertation (Master Degree in History, Power and Cultural). Social and Humanities Institute, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Seropédica, RJ, 2016.

This work aims to contribute to understanding the history of the Village of São Francisco of Itaguaí in the nineteenth century. Firstly, it is proposed to discuss and consider supposed process of extinction of Itaguaí village which has been defended by the discourse of certain political and intellectual authorities, who argued about the "mixing" and "degradation" of indigenous groups. Also intends to show that this speech intensified the expropriation of indigenous lands and the speech been deconstructing their right to land. Thus, in accordance of that discourse the Indians were treated as if there they did not exist, producing a type discursive of "invisibility" and / or "disappearance". In Itaguaí, the settlement went through successive attempts to extinction, while the Indigenous continued resisting and building different ways of staying with their lands, even after Itaguaí change to the village in 1818, or of the declaration of extinction of Itaguaí Village in 1834. Despite the political and social environment less and less favorable to the Indians, sources such as correspondence, requirements, offices, ordinances, floor plan chorography and population map of the village indicate that, although the village has been declared extinct by local authorities, the Indians recognized their territory as "Village", at the same time they were recognized by other (local) residents as "Indigenous of settlement" in the region. Still in 1860, as were demonstrated in this study, the Indigenous continuous having land in the region and building a sociocultural and political space, which interacted with the local society and made choices, negotiations and resisted the territorial expropriation proceedings. (Lastly), with this study, we seek to deconstruct the idea that the Indians disappeared from the (so-called village's extinction in the year of 1834) supposed extinction of the village 1834, making them "visible" through research in historical sources still little visited by the history of the Indians, as the baptism records as well as and death inventories. We also searched the parish registers of land.

Keywords: Itaguaí Village, nineteenth century, invisibility, visible, parish registers.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Mapa das aldeias coloniais do Rio de Janeiro	33
Figura 2. Desenho de Maria Graham da Vila de São Francisco Xavier de Itaguaí	42
Figura 3. Território da Vila de Itaguaí, 1827	104
Figura 4. Retratação do índio Guarani civilizado/ manso: “Índia Guarani civilizada em trajes domingueiros”	111
Figura 5. Retratação do índio Guarani civilizado/ manso: “Índios Guaranis civilizados, ricos cultivadores”	112

LISTA DE TABELAS

TABELA 1. População da Freguesia de São Francisco Xavier orago Aldeia de Itaguaí (1759)	34
TABELA 2. Mapa populacional da Aldeia de Itaguaí – 1839	47
TABELA 3. Relação dos índios que realizaram diligências na Fazenda de Santa Cruz para capturar escravos fugidos e ladrões (1821-1822)	48
TABELA 4. Número de Índios no território da Vila de Itaguaí registrado no mapa populacional de 1851	68
TABELA 5. Terra dos índios no Livro de Registros Paroquiais de Terras (1856)	76
TABELA 6. Distribuição de cor dos batizados no livro de livres, período 1848 a 1866	87
TABELA 7. Crianças Batizadas na Matriz de São Francisco Xavier de Itaguaí (1851-1858)	87
TABELA 8. Crianças batizadas como filhos de João Jozé de Sant' Anna (1848-1856)	92
TABELA 9. Classificação no livro A de óbitos de Bananal de Itaguaí (1855-1878)	98
TABELA 10. Exemplo de óbitos de Índios – Bananal de Itaguaí (1867)	100
TABELA 11. Assentos de Óbitos de Indígenas (1855-1876)	100

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ACMRJ – Arquivo da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro

ANRJ – Arquivo Nacional do Rio de Janeiro

APERJ – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro

BNRJ – Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

IHGB – Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

MJRJ – Museu da Justiça do Rio de Janeiro

PET-História – Programa de Educação Tutorial em História da UFRRJ

PP – Presidência da Província

RPP – Relatório do Presidente da Província

RPT – Registros Paroquiais de Terras

UFF – Universidade Federal Fluminense

UFRRJ – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I. OS ALDEAMENTOS DO RIO DE JANEIRO E A CONTROVÉRSIA ENTRE EXTINÇÃO <i>VERSUS</i> PERMANÊNCIA: UM OLHAR SOBRE A ALDEIA DE ITAGUAÍ	23
1.1. O processo de extinção dos aldeamentos indígenas nos debates histórico-bibliográficos	26
1.2. Diretório Pombalino e o incentivo a miscigenação	29
1.3. De aldeamento de São Francisco Xavier de Itaguaí à elevação a Vila: a disputa por território	33
1.4. Uma extinção controversa: A Aldeia de Itaguaí e a declaração do Juiz de Órfãos (1835)	42
CAPÍTULO II - RASTROS E INDÍCIOS: O DIREITO INDÍGENA A TERRA NA LEGISLAÇÃO IMPERIAL BRASILEIRA E AS DECLARAÇÕES DE POSSES DOS ÍNDIOS DE ITAGUAÍ (1845-1856)	49
2.1. O <i>Regulamento acerca das Missões, Catequese e Civilização dos Índios</i> de 1845 e as implicações sobre os aldeados	52
2.2. O direito dos índios: Breve análise sobre a Lei de Terras de 1850, o Regulamento de 1854 e os aldeamentos do Rio de Janeiro	62
2.3. “Senhores e possuidores”: as declarações das terras dos índios na Freguesia e Vila de Itaguaí – 1856	70
CAPÍTULO III. CAMINHOS DA RESISTÊNCIA: ESCOLHAS, ALIANÇAS E ESTRATÉGIAS	81
3.1. “ <i>Batizei solenemente...</i> ”: os índios e suas relações de parentesco ritual nos registros paroquiais da Vila de Itaguaí	84
3.2. Presença indígena na Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Bananal de Itaguaí: os registros de óbitos	96
3.3. Os indígenas e seus “bens” nos inventários <i>post mortem</i>	105
CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
REFERÊNCIAS	115

Fontes	115
Bibliografia	117
ANEXOS	124
Anexo I. Mapa dos Índios Aldeados de 1839	125
Anexo II. Registros Paroquiais de Terras de Itaguaí (1855-1857) – declarações de posses dos Índios	126
Anexo III. Planta do Povoado da Imperial Fazenda de Santa Cruz, 1848	128
Anexo IV. Mapa do Município de Itaguaí mostrando as localidades, dentre elas “Mato dos Índios” - século XX	129
Anexo V. Exemplos de assentos de batismo de indígenas	130
Anexo VI. Exemplos de assentos de óbitos de índios	131
Anexo VII: Estátua de um casal de índios em frente à Prefeitura de Itaguaí – 1973	132

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa se debruça sobre a história do Aldeamento de São Francisco Xavier de Itaguaí, também conhecida como Aldeia de Itaguaí. O aldeamento foi fundado no século XVII e administrado pelos padres jesuítas até o ano de sua expulsão, em 1759, por decorrência da política pombalina. Foi um dos quatro aldeamentos mais importantes e duradouros do Rio de Janeiro. Os Índios dessa Aldeia conseguiram ser atendidos em alguns de seus requerimentos, no que diz respeito à manutenção e aquisição de terras junto à Coroa, tanto no período colonial quanto no imperial (ALMEIDA, 2003; LEITE, 2006; SOUZA E SILVA, 1854).

Para compreender a complexidade que envolve esses espaços e a temática indígena, propõe-se analisá-los a partir dos novos olhares, tanto da História como da Antropologia, visto que as novas abordagens, dentro desses campos do saber, vêm contextualizando e problematizando a tentativa de exclusão dos índios da sociedade brasileira. John Manuel Monteiro (2001) assinala que a historiografia latino-americana e latino-americanista, a partir das décadas de 1960 e 1970, passaram a focar mais nas populações nativas sob o domínio espanhol. Esse enfoque permitiu pensar a história para além da perspectiva dos colonizadores, investigando e verificando as experiências e o contato a partir da perspectiva dos “vencidos”. Pesquisando e trabalhando com os documentos produzidos por indígenas que presenciaram e sofreram a ocupação espanhola no México, Miguel León-Portilla (LEÓN-PORTILLA [1961] 12^o edição, p. 15) procurou traçar “un cuadro indígena de la Conquista: una visión de los vencidos”.

No caso do Brasil, John Monteiro (2001, p. 2-5) ressalta que um dos obstáculos ao ingresso do ator indígena na historiografia brasileira foi a resistência por parte dos próprios historiadores em relação ao tema. Obstáculo este que começou a ser construído de forma mais definitiva ao se iniciar a elaboração de uma história nacional no meado do século XIX. Essa história nacional, embora tenha citado o indígena, o desqualificava e dava margem para o discurso do desaparecimento, visto que em breve eles deixariam de existir. Os grupos indígenas virariam objetos da ciência como “fósseis vivos”. Por este viés, o lugar dos índios seria no passado colonial como seres passivos e assimilados.

Outro obstáculo ao estudo da história indígena na América portuguesa, a partir do ponto de vista dos próprios índios, foi gerado pela raridade de fontes textuais e iconográficas produzidas por escritores e artistas índios. O debate em torno da questão indígena obteve a atenção de alguns trabalhos incentivados pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, criado em 1838. Apesar disso, a história dos indígenas foi considerada por certos intelectuais e autoridades desse período, como por exemplo, o historiador Francisco Adolfo Varnhagen, de pouca importância para a história brasileira. Para ele, os indígenas não teriam história, apenas etnografia (RODRIGUES, 2011, p. 1-2).

Em boa parte do século XX, a história dos indígenas foi foco principalmente de estudos antropológicos, sendo deixada de lado pela historiografia. Até mesmo certos estudos antropológicos davam ênfase ao processo de assimilação da cultura e do sujeito índio/indígena e acreditavam que esses povos tendiam ao desaparecimento¹. Estudos mais recentes revelam outro ponto de vista sobre a história indígena no Brasil, tentando elaborar o que John Monteiro (2001, p. 7) chamou de “nova história indígena”. Novos olhares são lançados sobre a história indígena brasileira bem como sobre os aldeamentos indígenas existentes ao longo do período colonial e imperial. Nesses estudos, sem descartar a violência que os povos

¹ Para mais detalhes, Márcia Malheiros dá um enfoque especial a esses debates em sua tese na parte introdutória. Cf.: MALHEIROS (2008).

indígenas vivenciaram, os autores concebem o índio como um sujeito histórico, um agente social ativo, que também possuía um espaço nessa sociedade, onde existiam escolhas, alianças, disputas, negociações, etc. Não desconsideram, porém, que os grupos indígenas estiveram em condições diferentes e subalternas às dos demais agentes coloniais².

Dessa forma, nosso estudo tem como foco o século XIX. Os discursos intelectual e político de mestiçagem e decadência dos índios das antigas aldeias se intensificaram ao longo do século XIX, provocando medidas institucionais que visavam à desapropriação das terras indígenas. Nesse momento, o “ser índio” estava sendo questionado com maior intensidade. Tratava, se podemos ousar dizer, de uma tentativa de “desindianização”³ desses grupos, sobretudo, por parte das autoridades políticas, ou seja, a tentativa de “diluir”, tornar “invisível” a identidade dos grupos indígenas, reconhecida pelas categorias índio e/ou índio aldeado.

Para Maria Regina Celestino de Almeida (2008, p. 30-32), o discurso de que os índios estavam misturados à população nacional, pregado pelas autoridades e por intelectuais, ganhou força ao longo do século XIX. Muitas vezes esse discurso foi utilizado por autoridades políticas com o intuito de defender o fim das aldeias e incorporar as terras dos índios à posse das Câmaras Municipais e das províncias. Além disso, tratava-se de uma questão do progresso da civilização e da demarcação do território da nação brasileira. Manuela Carneiro da Cunha (2012, p. 105) também fez apontamentos sobre essa questão. Em sua análise, a política de mestiçagem iniciada por Pombal serviu, cem anos mais tarde, de pretexto à espoliação das terras dos aldeamentos indígenas.

A documentação histórica testemunha que os discursos da mistura e da mestiçagem tinha a intenção política de tornar os índios socialmente “invisíveis” ou historicamente desaparecidos. O que não significava, necessariamente, que os índios já não existissem mais nas regiões. A questão da invisibilidade *versus* visibilidade dos indígenas é abordada em um recente trabalho de Maico Oliveira Xavier (2012). Ele também percebe que, a partir da década de 1830, autoridades políticas começam a pregar a decadência, desaparecimento ou mistura dos índios no Nordeste, sobretudo no Ceará. A argumentação era a de que os índios estavam misturados ao restante da população e/ou de que eram poucos. Com isso, visavam remeter as terras das aldeias para o poder das Câmaras Municipais ou a terceiros (como os fazendeiros). Pesquisando os indígenas da Vila de Viçosa Real, Maico Xavier demonstrou que, embora nos relatórios administrativos, os índios tendiam a se tornar “invisíveis”, nos registros paroquiais da dita Vila eles continuavam a aparecer.

Durante o século XIX, Izabel Missagia de Mattos (2002, p. 1) salienta que o indigenismo brasileiro foi permeado pela “ideia da construção de uma nação homogênea, enquanto uma unidade étnica – que sinalizasse sua singularidade e independência”. Dessa forma, uma das alternativas pensadas era promover a mestiçagem entre o elemento branco europeu e o elemento brasileiro (preto, índio e mestiços). Ao mesmo tempo em que o elemento brasileiro era considerado inferior, face ao elemento europeu, o primeiro deveria ser responsável por “abrasileirar” os últimos, tornando-os em imigrantes ideais. No indigenismo do século XIX “a ideia de promoção de uma ‘raça mestiça’ era vista como a única saída para

² Para citar alguns desses trabalhos que lançam novos olhares: Cf.: MONTEIRO (2001); ALMEIDA (2003); MALHEIROS (2008); XAVIER (2012), dissertação que se transformou em livro; e a obra clássica organizada pela antropóloga Manuela Carneiro, Cf.: CUNHA (1992).

³ Termo utilizado por Eduardo Viveiros de Castro para demonstrar como o Estado visava tornar os índios em não-índios na década de 1970. Contudo, pode-se perceber que esse processo de desindianização possui raízes nos séculos anteriores. Cf.: CASTRO (2006).

a dissolução do problema indígena, ou seja, de plena inserção dos índios à vida social, - entenda-se ‘civilizada’, ao contrário de sua vida selvagem” (MATTOS, 2002, p. 3).

Maria Regina Celestino de Almeida (2008), seguindo as novas proposições teórico-metodológicas da Antropologia e da História, reconhece que o processo de mestiçagem da América portuguesa deve ser entendido como um espaço de identidades plurais em que as identidades étnicas são construídas historicamente, podendo adquirir significados diferenciados dependendo do contexto, do espaço e dos agentes envolvidos, inclusive para os índios. Almeida ressalta que na documentação as autoridades negavam a existência dos “índios”, chamando-os de “mestiços”. Mas os índios, embora tenham vivenciado a miscigenação (se misturando com brancos, pretos e mestiços), ainda se reconheciam como “índios aldeados” ou “índios”. Larissa Viana (2007, p. 40) entende que os processos de mestiçagem e miscigenação conduziram à formação de uma sociedade plural e com profunda diferença na América portuguesa. Sendo a miscigenação e a mestiçagem compreendidas por Viana como processos complementares, geradores de questões culturais e sociais que variavam de resposta, conforme o sistema e a época. Para Vianna, os processos de miscigenação e mestiçagem compõem um contexto complexo em que tradições legais, atitudes culturais, religiosas e políticas não se desmembram de questões econômicas e demográficas.

Assim sendo, trabalhamos em corroboração com as autoras, no sentido de que a mestiçagem se constitui em um processo de modificações desenvolvidas a partir de questões que envolvem os âmbitos culturais e sociais variando de resposta, conforme o contexto. Concebendo que para alguns índios a mestiçagem e a mistura podem ter ocorrido, há que se considerar também que isso não os impossibilitou, necessariamente, de pensarem e se identificarem como índios.

Para abordar a trajetória da Aldeia de Itaguaí e tentar lançar luz sobre o período lacunar de sua história, a dissertação foi dividida em três capítulos. O objetivo geral visa demonstrar quais foram os aspectos norteadores da política indigenista brasileira, sobretudo, para o período imperial, e de que forma ela tratou ou visava tratar o caso dos aldeamentos indígenas, analisando ainda os reflexos dessa política sobre a Aldeia de São Francisco Xavier de Itaguaí. Assim, a tentativa é percorrer as principais mudanças no cenário regional (elevação da aldeia à Vila em 1818 e declaração da extinção da Aldeia de Itaguaí em 1834-1835), paralelamente à análise sobre as principais legislações que impactam a vida dos índios (Diretório dos Índios de 1755, Regulamento das Missões de 1845, Lei de Terras de 1850 e Regulamento de 1854). Avançaremos ainda pela década de 1860-70 com o intuito de verificar se os índios aparecem nas fontes do período e de que modo aparecem.

No primeiro capítulo atenta-se em focar no período inicial do aldeamento: sua fundação, funções e serviços, assim como em verificar e problematizar o processo de permanência indígena *versus* extinção da Aldeia. Percebemos que assim e como em outros aldeamentos, os índios de Itaguaí possuíam um certo grau de contato com a sociedade colonial e continuaram a se reconhecer como índios. Entretanto, as tentativas de extinguir o aldeamento se iniciaram ainda no século XVIII e se intensificaram no decorrer do XIX. Exemplos significativos desta tentativa são a criação da Vila de Itaguaí em 1818 e a declaração de extinção da Aldeia pelo juiz de órfãos João José Figueira em 1834-1835. Mesmo com esses episódios os índios resistiam e buscavam permanecer na região.

No século XIX, com os documentos oficiais destacando cada vez mais o estado de decadência e abandono dos aldeamentos e a “mistura” dos índios, a dificuldade em manter as terras e o direito a elas aumentou consideravelmente. A partir deste quadro, propõe-se uma análise sobre a invisibilidade e a visibilidade dos Indígenas de Itaguaí a partir dos relatórios provinciais do Rio de Janeiro e dos Registros Paroquiais de Terras (1855-1857), dentre outras

fontes, buscando verificar as possíveis estratégias de resistência e manutenção dos territórios dados à Aldeia de Itaguaí, compreendendo-a como espaço de direitos, disputas territoriais, de ressocialização e de redes/relações sociais. Temas que serão foco do segundo capítulo.

O terceiro capítulo propõe-se a construir e analisar, a partir de fontes ainda pouco visitadas pela nova história dos índios, uma amostra do contexto social, cultural e religioso vivenciado pelos índios de Itaguaí. Verificaremos, através dos registros paroquiais de batismo, óbitos e de inventários, os caminhos traçados e as experiências vividas por alguns índios e suas famílias. Por exemplo, a documentação permite refazer e explorar redes de proteção e alianças construídas pelos índios; a escolha pela migração, operada por outros; e processo de aquisição de bens. Adentrando a década de 1870, percebemos que a presença indígena, embora “diminuída”, permaneceu em Itaguaí por muito mais tempo do que o proposto pelo discurso da mistura e miscigenação.

Assim sendo, não podemos afirmar que todos os índios tivessem o interesse de manter a distinção étnica ou a indianidade. Todavia, o que conseguimos mapear foram “pistas” de indígenas que, apesar de todo o discurso propenso à extinção da Aldeia de Itaguaí e do “desaparecimento” dos índios, permaneceram se reconhecendo e/ou sendo reconhecidos como índios ou índios aldeados. Alguns lutando por seus direitos vinculados à sua ancestralidade indígena. Como se verá, ao longo da história da Aldeia de Itaguaí, os índios podem ter vivenciado o processo de mestiçagem e se aliado a não-índios em certos momentos, mas continuavam se vendo como índios. Apesar de toda a violência sofrida, física e/ou violência indireta, pois a perda dos territórios constitui-se em uma forma de violência, os índios de Itaguaí resistiam com as “armas” que possuíam, por meio do uso de súplicas ao rei, de “violências”, permanência nas terras, fazendo uso da legislação, etc.

a) Abordagem Teórica e Metodológica/ Hipóteses:

Este trabalho filia-se à Nova História dos Índios, defendida por John Monteiro (2001), que ressalta a importância de uma nova abordagem, onde a história indígena não se resume apenas a uma “crônica de sua extinção”, viés bastante difundido até a década de 1980. Conforme já salientado, essa nova história indígena começou a ganhar espaço graças ao esforço de antropólogos e mais recentemente alguns historiadores, arqueólogos e linguistas. Através dessa perspectiva, propõe-se uma abordagem que evidencie os diferentes caminhos, as diversas formas de resistências e estratégias que emanam da história indígena nas Américas, sem desconsiderar as violências físicas e simbólicas sofridas por esses grupos, mas deixando emanar também as trajetórias, vivências, escolhas e seus limites de agenciamento dos mesmos (MONTEIRO, 1999; 2001).

Partindo das novas abordagens e vieses teóricos em torno da temática indígena, no termo aldeia ou aldeamento foram acrescentados novos significados, além daquele utilizado para designar o local onde um grupo de nativos originalmente morava. Neste trabalho, optou-se por utilizar tanto a palavra aldeia ou aldeamento, sendo, ambos, designadores dos ajuntamentos criados no período colonial com índios aliados ou índios descidos de seus locais de origem para determinadas regiões, geralmente, locais mais próximos aos núcleos coloniais dos portugueses. Os índios desses aldeamentos foram denominados *índios aldeados* no decorrer da história.

Alguns dos aldeamentos foram administrados inicialmente pelos jesuítas, mas houve também os administrados por outras ordens religiosas ou particulares. Porém, mais do que isso, esses espaços foram também locais de transformação de sentidos. Assim, aldeia passou a ser entendida, por um lado, como espaços de ressocialização e de transformação dos índios no

mundo colonial, segundo os interesses que giravam em torno do mundo europeu e colonizador; e, por outro, como espaços onde os índios podiam refazer suas vidas e articular seus próprios interesses. Nos aldeamentos os índios apreenderam ensinamentos, práticas e novos costumes. Mas não perderam a sua cultura, seus costumes, apesar de sofrerem transformações, onde eles mesmos participavam desse processo (ALMEIDA, 2003; MALHEIROS, 2008). Desse modo, concebendo o índio como um agente social e histórico ativo, mesmo em meio a uma condição diferente dos demais agentes sociais (e não desconsiderando as violências por eles sofridas), pretendemos tratar neste trabalho os índios que viviam na Aldeia de São Francisco Xavier, sendo essa aldeia um espaço de recriação da vida e das relações sociais, culturais e identitárias, etc., dos índios aldeados de Itaguaí.

Cabe ressaltar o uso aqui do termo *terras indígenas*. Para o caso de Itaguaí, terras indígenas remetem primeiramente ao território separado para a implantação da Aldeia de São Francisco Xavier de Itinga, depois denominada para Itaguaí, estabelecida no século XVII, mas que permanecia sob o domínio da Fazenda de Santa Cruz. Em um segundo momento referir-se-á ao terreno doado em 1812 por D. João VI aos índios desta aldeia. Portanto, ao nos referirmos a esta doação, estaremos trabalhando também com o termo, pois acreditamos que os índios concebiam esta doação como parte de sua aldeia, conforme se verá adiante.

Trabalhamos com as categorias *índio* e *índio aldeado*, compreendendo que estas passaram a ser concebidas por alguns grupos indígenas que viviam nos aldeamentos, como parte de sua identidade, sendo utilizada pelos mesmos na tentativa de manterem sua condição de *índio* como um sujeito que possuía deveres, mas também direitos. Isso pode ter corroborado para que algumas das aldeias só fossem extintas no final do século XIX, embora sua extinção não significasse o desaparecimento total dos índios nas províncias. Trabalhando com estas categorias, Almeida (2003, p. 80, 107) demonstrou que na experiência do contato, ao contrário do que muitos acreditavam, os indígenas não foram meras “marionetes” nas mãos dos europeus e muito menos perderam sua cultura, mas a modificaram segundo elementos e padrões próprios. Dessa forma, eles passaram por modificações sociais, culturais, organizacionais, etc. e souberam reivindicar seus direitos garantidos pela legislação, ainda que esta tenha mudado tantas vezes. Os aldeamentos deram deveres e direitos aos aldeados que lutavam para preservar sua condição “(...) apesar de todos os males, eram, além de portugueses e cristãos, espaço dos índios, pois assim foram por eles considerados, como sugerem as lutas que empreenderam por sua manutenção, até o início do século XIX” (ALMEIDA, 2003, p. 119).

Para ser considerada uma categoria étnica e identitária, segundo Fredrik Barth (1998), é necessário uma autoatribuição e a atribuição dos outros. Constituindo-se em um grupo de indivíduos que se reconhecem e são reconhecidos dentro de uma categoria diferenciada das demais existentes. Não se trata apenas de uma atribuição pessoal, mas de um grupo que se reconhece como, e ao mesmo tempo, de grupos que os reconhecem, formando assim “fronteiras” entre eles. Entende-se que essas mesmas fronteiras podem sofrer modificações e acréscimos, pois, as tais não eram imóveis e fechadas, mas existiam movimentos entre elas. As fronteiras podem ser modificadas, conforme certas situações políticas e sociais. Trata-se também de uma organização social e de compartilhamento cultural, não de uma questão biológica (CUNHA, 2012, p. 14, 109). Para Manuela Carneiro da Cunha (CUNHA, 2012, p. 109), concordando em certo sentido com Barth, a definição da identidade étnica do indígena é concebida a partir da autoidentificação e da identificação da sociedade envolvente. Porém, “setores deste poderão, portanto, ter interesse, em dadas circunstâncias, em negar essa identidade aos grupos indígenas”.

Para o caso de Itaguaí, acredita-se, que as categorias *índio* e *índio aldeado* formavam uma “fronteira étnica” ou “fronteira social” (BARTH, 1998, p. 187-227; ALMEIDA, 2003)

que identificava e diferenciava dos demais grupos, sendo ao mesmo tempo uma forma de se organizar dentro da sociedade onde viviam em prol de espaço, direitos, privilégios e compartilhamento de um pertencimento. Porém, mesmo com a distinção entre os grupos existentes dentro de uma sociedade ou comunidade, esses diferentes grupos podiam possuir relações de conflitos e/ou de solidariedades, dependendo do contexto vigente.

No que diz respeito à forma de organização social dos grupos indígenas, compreende-se que muitas vezes esta era construída de modo intrínseco aos seus territórios e às experiências vividas como grupo. No contexto colonial, as aldeias construídas (ou aldeamentos) passaram a caracterizar o local de moradia, convívio, identificação e pertencimento de muitos grupos indígenas. Podemos dizer que esses índios passaram pelo “processo de territorialização” analisado por João Pacheco de Oliveira (2004, p. 42), vivenciando uma reorganização social que implicava, dentre outros fatores, a “criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora” e a “redefinição sobre os recursos ambientais” (OLIVEIRA, 2004, p. 22). Ou seja, os índios tiveram que se reorganizar perante as novas experiências vivenciadas no contexto colonial, tanto em aspectos sociais e culturais quanto em aspectos que se referiam a sua territorialidade.

Contudo, sabemos que existia uma diferença entre os índios considerados “hostis” e aqueles que eram considerados ressocializados ou mansos (“civilizados”). Os índios aldeados possuíam direito a terra e de não serem escravizados, embora tais direitos nem sempre tenham sido respeitados. Aos índios considerados hostis à “vida civilizada” reservava-se o cativeiro – muitas vezes encobertos sob a forma de tutela – ou mesmo o extermínio. A ideia de inserir o índio à sociedade nacional, porém, foi pensada e aplicada tanto para os índios aldeados (ou “mansos”) quanto para os índios considerados hostis e “selvagens” (MATTOS, 2002; MOREIRA, 2002, AMOROSO, 2014).

No caso dos índios aldeados, denominados “mansos” ou “civilizados”, no século XIX a permanência em suas terras ficou cada vez mais nas mãos de autoridades locais, que definiam os graus de ressocialização e integração desses à sociedade. A existência de alianças ou a falta desta poderia auxiliar a permanência na terra ou corroborar para a sua expropriação respectivamente (MOREIRA, 2012a, p. 77, 83).

Algumas indagações (problematizações) permeiam a pesquisa e servem para refletirmos sobre a seguinte temática: Como se desenvolveu a política brasileira sobre os aldeamentos (em especial do Rio de Janeiro), sobretudo no século XIX e como ela se refletiu na Aldeia de São Francisco Xavier de Itaguaí? Como a Aldeia de Itaguaí conseguiu se manter em meio aos intensos conflitos em torno de suas terras? Como viviam esses índios? Possuíam redes de parentesco e relações sociais com não-índios? Ficaram os índios “invisíveis” ou “misturados” depois da declaração de extinção da Aldeia em 1834/1835? Quais os impactos que essa declaração poderia ter para o aldeamento e os seus habitantes? O que podemos pensar a partir da análise das fontes encontradas?

Procuramos sustentar nessa pesquisa as seguintes hipóteses:

1^a) A Aldeia de Itaguaí foi declarada extinta na década de 1830, porém, embora o Juiz de Órfãos de Itaguaí tenha declarado a sua extinção e não considerasse mais os índios como “índios aldeados”, um grupo de indivíduos se reconheciam e eram reconhecidos como tais. A aldeia, aos olhos dos índios, continuava a existir.

2^a) Em Itaguaí, alguns índios permaneceram se reconhecendo como índios aldeados ou índios até metade do século XIX. Além disso, suas terras, mesmo sofrendo com o aumento da presença de não-índios, ainda eram reconhecidas como território indígena. Além disso, os indígenas não se constituíam em um grupo isolado na região; ao contrário disso, possuíam relações de parentesco ritual e alianças com outros moradores da região.

3ª) O discurso de miscigenação dos índios defendido por autoridades políticas e intelectuais, durante o século XIX no Brasil, e que contribuiu para a expropriação de suas terras e/ou aldeamentos, demonstra, como já salientado pela historiografia, que os indígenas passaram por “períodos de invisibilidade”, ou seja, ora eram considerados inexistentes nas regiões onde habitavam, ora voltavam a ser reconhecidos. Embora em Itaguaí este discurso também tenha ganhado espaço, os índios continuam vivendo na região adentrando as décadas de 1860/1870.

Em relação ao quadro teórico-metodológico para uso e reflexão das fontes históricas (documentações), um auxílio é buscado na proposta da Micro-História para manusear as suas informações. Utilizando-se do método de Carlo Ginzburg (1991), a busca por indígenas é feita basicamente e primeiramente pelo “nome” e das características dos indivíduos. Segundo Ginzburg (1991, p. 176-177), “as linhas que convergem para o nome e que dele partem, compondo uma espécie de teia de malha fina, dá ao observador a imagem gráfica do tecido social em que o indivíduo está inserido”. Como um dos objetivos é o de verificar a presença indígena e/ou famílias indígenas, além das redes e relações sociais vivenciadas, buscamos reunir os nomes das pessoas identificadas como indígenas ou as que estão ligadas a elas, realizando cruzamento de fontes. Na tentativa de eliminar homônimos, bastante comuns naquela época, optou-se por contabilizar os registros cujos nomes e sobrenomes aparecem com certa regularidade em determinado período. Desse modo, a microanálise pode nos auxiliar a enxergar elementos que não ficariam visíveis, se analisássemos apenas o “macro”. Assim, a microanálise possibilita verificar os comportamentos e respostas, as singularidades de um grupo, um povoado, etc. “menos relevante”, ou em condição de subalternidade diante de um dado contexto (LORANDI, 2012, P. 23-24). Isso constitui em uma ferramenta importante também para o estudo das trajetórias indígenas.

Também buscamos seguir um modelo de utilização das informações contidas nas fontes próximo do desenvolvido por Alexandrina Nanan Carré e Rômulo Garcia de Andrade (2005), onde uma de suas fontes são os Registros Paroquiais de Batismos e de Óbitos. No trabalho é utilizada a técnica de cruzamento de dados, que consiste em cruzar informações de um determinado documento com outro, para se alcançar os objetivos da pesquisa, como por exemplo, o nome de um indivíduo, sua condição jurídica social e suas redes de parentesco (biológico e ritual), sociabilidades, alianças, etc.

Partindo da linha de reflexão de que, além da elite, outros grupos considerados subalternos também possuíam espaço para interações e práticas de negociações, compreendemos que os índios também possuíam escolhas e estratégias, realizando ou tentando realizar negociações, mesmo com certos limites impostos pela realidade social e política. Essas negociações eram carregadas de solidariedade ou conflito, que dependiam do contexto e dos interesses em jogo (FRAGOSO, 2002). Segundo João Fragoso (2002), é preciso revisar os processos de reiteração da estratificação social colonial e de exclusão social ocorridos no Brasil. Ao revisarmos esses processos, é possível enxergar os segmentos da sociedade outrora deixados de lado, bem como suas vivências e estratégias:

Vale lembrar que, quando falo de estratégias, não me estou referindo somente à nobreza ou aos grandes negociantes. Na verdade, as negociações entre os diferentes segmentos da sociedade pressupunham que eles tinham as suas próprias estratégias de vida. Assim, as relações de compadrio entre nobres e pequenos lavradores ou com escravos, por exemplo, não podem ser reduzidas a uma simples artimanha senhorial. Os lavradores possuíam também seus motivos para tal opção. Da mesma forma, os casamentos mistos entre livres e forros devem ser entendidos a partir das suas visões de mundo e estratégias de vida. Os escravos e outros grupos subalternos eram portadores de formas de pertencimento culturais, práticas familiares e maneiras

de solidariedades que não se reduziam às chamadas relações de produção. (...) Deste modo, não eram criaturas das elites. Se, para estas, suas estratégias sociais significavam a manutenção do poder, para os grupos subalternos, tê-las podia representar a própria sobrevivência física (FRAGOSO, 2002, 47-48).

Além disso, é preciso verificar o que significava “ascensão” para esses segmentos “subalternos”, pois o entendimento pode ter sido bem diferente se comparado à concepção do que era para os pertencentes às elites. Enquanto que para as elites poderia ser a aquisição ou manutenção de poder, para os primeiros poderia significar melhoria de vida (FRAGOSO, 2002, p. 48).

b) Documentação Histórica (Fontes)

O recorte temporal da pesquisa abarca principalmente o período de 1834-1866, por se tratar de um período de lacunas na história do aldeamento e dos índios de Itaguaí. Até o momento, as pesquisas sobre a aldeia de Itaguaí focaram, sobretudo, até a década de 1830 quando o juiz de órfãos declara a extinção do aldeamento. O trabalho busca, desse modo, contribuir para a compreensão da história da Aldeia, assim como para a história e os possíveis caminhos trilhados pelos índios da região estudada, englobando principalmente a Vila de Itaguaí e a Freguesia de Bananal de Itaguaí sob seus termos, ultrapassando a década de 1830. Entretanto, se fez necessário retomar o século XVIII para obter informações sobre a história do aldeamento e sobre o decorrer da vivência dos índios de Itaguaí. Para tanto, nos utilizamos de parte da coletânea de documentos transcritos no artigo de Joaquim Norberto de Souza e Silva (1854) na *Revista do IHGB*⁴, além da bibliografia disponível sobre o tema⁵.

A pesquisa da qual esta dissertação trata, se iniciou ainda na graduação, onde tivemos contato pela primeira vez com uma das fontes utilizadas. Trata-se dos registros paroquiais de batismo e os de terras. O ingresso no mestrado e a contemplação de uma bolsa de estudo possibilitaram dar continuidade à pesquisa visando enriquecer o cruzamento das informações que já possuíamos nas fontes citadas. Apesar de ter tido contato quando a pesquisa de mestrado já estava em curso final, a obra *Os Índios em Arquivos do Rio de Janeiro*⁶ contribuiu para diminuir as dificuldades e confirmou que os Arquivos e os fundos pesquisados possuíam informações sobre índios.

Inicialmente, a pesquisa se desenvolveu a partir do Livro de Registros de Batismos de Livres da Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguaí no período de 1848-1871. O documento consiste em um dos livros digitalizados pelo projeto do Programa de Educação Tutorial do MEC em História na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (PET-História). A Cúria de Itaguaí disponibilizou ao grupo PET-História o seu acervo para ser digitalizado, cujo trabalho se iniciou em 2007, sob a tutoria da professora doutora Margareth de Almeida Gonçalves⁷. Ao entrar no grupo, tivemos acesso ao livro, gentilmente disponibilizado para a realização desta pesquisa. Posteriormente, foi possível ter acesso ao livro de registros de terras de Itaguaí (1855-1857) encontrado no site do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro em decorrência de pesquisas realizadas na internet. Os livros de

⁴ Consultados: SOUZA E SILVA, Joaquim Norberto de. Memória histórica e documentada das aldeias de índios da Província do Rio de Janeiro. *Revista do IHGB*, Tomo 17, 3ª série, números 14 e 15, 1854.

⁵ Os autores utilizados serão citados no decorrer da escrita.

⁶ Refere-se à obra de FREIRE (1995).

⁷ Posteriormente, o PET-História teve como tutoras Adriana Barreto de Souza e Fabiane Popinigis, dispostas a dar continuidade ao “desbravamento” da história um tanto esquecida da região de Itaguaí e de Seropédica.

Óbitos de Pessoas Livres de Bananal de Itaguaí, sendo um o “Livro 3” (1848-1862) e o segundo o “Livro A” (1855-1878), também digitalizados pelo grupo, foram “desbravados” durante o mestrado, movidos pela hipótese de que os índios de Itaguaí não ficaram “imóveis” na Vila, mas que podiam ter migrado para outras regiões próximas. Os livros paroquiais, tanto os de batismos e óbitos quanto o de terras nos levaram a alguns nomes e lugares que remetem à história dos índios de Itaguaí dos quais serão abordados no decorrer da dissertação.

Em relação à pesquisa de fontes em arquivos⁸, primeiramente optou-se por pesquisar informações referentes aos indígenas de Itaguaí no período de 1818-1834, momento de elevação à vila e de suposta extinção da aldeia, respectivamente. Posteriormente, buscou-se encontrar documentações que comprovassem ou não a confirmação da extinção da Aldeia de Itaguaí. Partindo desse ponto, procuramos verificar de que forma as falas oficiais se contradizem ao referirem-se à mesma Aldeia. Pretendendo analisar os processos de visibilidade *versus* invisibilidade dos índios na documentação, analisamos também diversos fundos e notações, sendo o principal deles o “Fundo da Presidência da Província do Rio de Janeiro”, encontrado no Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ). Uma das principais fontes encontradas neste Fundo é uma espécie de mapa populacional datado de 1839 (Anexo I), que aponta os nomes dos chefes de família, identificando-os como índios aldeados. Junto a este documento, há uma petição da Câmara Municipal de Itaguaí para que a meia légua não utilizada pelos mesmos índios seja passada para o poder da mesma Câmara.

Outra pesquisa paralela foi realizada em visitas ao Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Foi pesquisado no Arquivo Nacional o “Fundo da Fazenda Nacional de Santa Cruz”, o qual possui informações sobre o período colonial e imperial, abarcando, assim, parte do período estudado. O aldeamento de Itaguaí se localizava dentro de terras pertencentes a esta Fazenda que fez parte dos bens dos padres Jesuítas até 1759, quando estes foram expulsos do Brasil. Após a extinção dos jesuítas esses bens passaram a pertencer à Coroa. Também pesquisamos nos Fundos “Série Interior” e “Secretaria de Estado do Brasil”. Nestes fundos encontramos alguns documentos que explicitam o serviço dos índios de Itaguaí e também sobre a venda do Engenho, que se localizava nas terras da Aldeia, e que fora arrematado em 1806. Destacamos uma listagem de índios da Aldeia que foram empregados na captura de escravos da Fazenda (1821-1822) e que será abordado no decorrer da dissertação. Ainda neste Arquivo, foram encontrados uma planta corográfica da Fazenda de Santa Cruz de 1848 e um mapa de 1947 (Anexos III e IV). Apesar da grande diferença de tempo, podemos verificar em ambos a localização do que teria sido o território indígena em Itaguaí.

Foi encontrada na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, uma representação do capitão-mor dos índios, José Pires Tavares, onde ele suplicava que os índios não fossem prejudicados com a venda do Engenho de Itaguaí, e assim não perdessem suas terras, lavouras, etc. Também trabalhamos com uma representação de foreiros da Fazenda de Santa Cruz, que se viam prejudicados com a imposição dos novos donos do Engenho. Essas representações nos possibilitam verificar um interesse em comum entre índios e não índios: não serem prejudicados com a venda do Engenho de *Taguahy*.

Já caminhando para o término da pesquisa nos arquivos, verificamos a importância e necessidade de se pesquisar no Arquivo da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro, buscando outras fontes que não estivessem sob o domínio da Cúria de Itaguaí como livros de batismos, casamentos e óbitos anteriores ao século XIX, com o intuito de ali encontrar índios e famílias indígenas. Contudo, nesse Arquivo recebemos a informação de que não havia livros referentes à região de Itaguaí. Entretanto, o fundo “Visitações Pastorais”, que se encontra em poder do mesmo Arquivo, trouxe informações sobre a Freguesia de Itaguaí e algumas “pistas” sobre os

⁸ As referências completas das fontes serão citadas ao longo dos capítulos e nas referências finais.

índios para o período entre os anos 1812 e 1828. Aqui devemos um agradecimento aos funcionários da Cúria Metropolitana por nos auxiliarem no acesso a esta documentação.

Outra busca por informações, sobre os índios e seus bens, foi feita no Museu da Justiça na documentação dos Inventários relacionados à região de Itaguaí. A busca por índios nos inventários serviu para comprovar que sua condição e identidade indígena nem sempre aparecem nesses documentos. Foi necessário buscar indígenas a partir dos nomes que já tinham aparecido em outras fontes que os designavam dessa forma, promovendo assim, novamente um cruzamento de informações.

A pesquisa também contemplou a análise do *Regulamento acerca das Missões e Catequese dos Índios* de 1848. Ainda buscamos um auxílio nos Relatórios do Presidente da Província do Rio de Janeiro, no período de 1835 a 1856, disponíveis no site do *Center for Research Libraries Brazil*, buscando verificar e problematizar a forma como os índios, os aldeamentos e suas terras foram tratados. Nos relatórios podemos verificar a constante referência ao estado de abandono e a decadência dos aldeamentos, apontando como um dos fatores principais para tal estado, a malversação dos bens indígenas, abuso e invasões de não índios aos territórios das aldeias. Foi possível também obter algumas informações sobre o procedimento em relação às terras indígenas durante e depois a aprovação da Lei de Terras de 1850 e do Regulamento de 1854. Outra fonte utilizada deste site foi o “Almanak Administrativo e Mercantil Laemmert”, porém com o objetivo de procurar possíveis índios fazendeiros ou pessoas de certa posição que possuíssem relações com eles.

A leitura de alguns documentos foi dificultada devido à ação do tempo ou má conservação. Por isso, as palavras onde existiram incertezas, quanto à escrita, foram postas entre colchete e quando houve dúvida ou não foi possível identificar indicamos como [?] ou [ilegível] nas citações.

Uma das dificuldades da pesquisa, diz respeito ao fato de que, nos arquivos pesquisados, não existe um fundo referente somente a assuntos relacionados aos indígenas. O único arquivo pesquisado onde há um fundo que especifica os índios foi o Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, com o fundo “Série Agricultura – Índios”, contudo sem informações sobre os índios de Itaguaí. As documentações referentes aos índios (isto é, as fontes) encontram-se misturadas a fundos e/ou coleções diversificadas. Isso nos indica que a questão indígena passava por variados setores e/ou ministérios diferentes. Alguns fundos/notações procurados e solicitados estavam indisponíveis para pesquisa, devido ao estado de deterioração em que os documentos encontravam, impossibilitando-nos, assim, seu acesso.

Outra dificuldade diz respeito à organização de alguns arquivos, sem desmerecer o trabalho de funcionários interessados no avanço das pesquisas, pois graças a esses é que muitas vezes somos socorridos diante das dúvidas. Em alguns arquivos, as informações não se apresentam de forma clara nos índices e catálogos de pesquisa, outras vezes, as informações dadas nestes instrumentos, que deveriam auxiliar o pesquisador, já se encontram ultrapassadas ou incompletas, ou ainda não se referem ao que está no fundo/coleção quando se pesquisa aqueles documentos. Isso dificulta o levantamento e a coleta de dados que poderiam enriquecer e serem essenciais ao trabalho do pesquisador, fazendo-o perder tempo e até mesmo desanimar. O processo de informatização e microfilmagem, que vêm ocorrendo em alguns arquivos, podem contribuir para uma localização melhor e preservação das fontes, mas é preciso que os instrumentos de pesquisa disponibilizados caminhem junto com essas modificações tecnológicas, como por exemplo, citando a tipologia e os assuntos contidos nas fontes de forma mais clara.

Analisar os índios a partir de seus nomes não se constitui tarefa fácil, visto que estes nem sempre são citados como índios, sobretudo para o meado do século XIX. Em algumas fontes aparecem identificados como tais e em outras não. Quanto mais se avança no século

XIX, a pesquisa se torna cada vez mais complicada, e a região de Itaguaí não é diferente. A pesquisa aqui destrinchada se assemelha à procura de “agulhas no palheiro”. Este é um dos desafios de se realizar uma “micro-história tapuia” no Brasil (FRAGOSO, 2002).

CAPÍTULO I

OS ALDEAMENTOS DO RIO DE JANEIRO E A CONTROVÉRSIA ENTRE EXTINÇÃO *VERSUS* PERMANÊNCIA; UM OLHAR SOBRE A ALDEIA DE ITAGUAÍ

A Aldeia de São Francisco Xavier de Itinga, depois renomeada para Itaguaí, foi fundada no século XVII. Localizava-se no território da antiga Fazenda de Santa Cruz, propriedade pertencente aos padres jesuítas até o ano de 1759, quando foram expulsos do Brasil em decorrência das reformas pombalinas. As terras da dita fazenda foram adquiridas por compras e por doações feitas entre os jesuítas e moradores das regiões próximas. Segundo Serafim Leite (2006, p. 57), a parte primitiva da Fazenda de Santa Cruz era composta pela residência dos padres, igreja, aldeia dos índios em Itaguaí e contava com 18 currais, além do Curral dos Índios. Ainda possuía hospedaria e escolas para catequese dos meninos, engenho para produzir açúcar, estaleiro para a fabricação de canoas e plantações de mandioca, feijão e algodão (FERNANDES; BEZERRA, 2011). As terras da Aldeia, localizadas próximas à Fazenda de Santa Cruz, foram dadas aos índios pelos jesuítas (SOUZA E SILVA, 1854, p. 181; ALMEIDA, 2003, p. 87). A extensão da Fazenda ia desde a marinha até a serra dos Matacões, em Vassouras. As terras foram medidas em 1727 e os autos publicados em 1731. O tombamento das terras da Fazenda se constituía em uma medida importante, visto que existia o perigo de perdê-las para outros (LEITE, 2006, p. 54-55; GAMA, 1875, p. 177).

Existiam dúvidas em relação à época de fundação da aldeia de São Francisco Xavier de Itaguaí, bem como acerca de quais grupos indígenas a formavam. Joaquim Norberto de Souza e Silva (1854, p. 179), em *Memória das aldeias de índios da Província do Rio de Janeiro*, cita algumas hipóteses. Uma delas é respaldada no que Monsenhor Pizzaro (1820, p. 99-101) defendeu na obra *Memórias Históricas do Rio de Janeiro*. Pizzaro argumentou que a aldeia de Itinga foi fundada por Martim de Sá com índios da ilha de Jaguaiamenão (depois chamada de Jaguanão). Não é citado ou discutido de que povos ou linhagens os índios provinham. Esses índios foram transportados de tal ilha para Piaçavera (depois conhecida como Itacuruçá) e posteriormente para Itinga (situada entre os rios Tinguçú e Itaguaí), no lugar conhecido como Cabeça Seca. Ali os jesuítas teriam começado o aldeamento, tendo depois mudado a Aldeia antes de 1718 para Itaguaí.

Outra hipótese citada por Souza e Silva se refere às declarações dadas pelo Marquês de Lavradio. Segundo o Marquês, depois de os jesuítas catequizarem e batizarem a um grande número de índios da Lagoa dos Patos, conhecidos como Carijós, os trouxeram para o Rio de Janeiro. Depois disso, transferiram os índios para a ilha de Marambaia, acreditando que essa se encontrava sem moradores. Para Souza e Silva, o Marquês confundiu a ilha de Marambaia com a de Itacuruçá. Mais tarde, depois que o proprietário da ilha apareceu com reclamações, provavelmente pela presença de índios em suas terras, os padres levaram os indígenas para o sítio de Itaguaí, uma região próxima à Fazenda de Santa Cruz de propriedade dos padres jesuítas (SOUZA E SILVA, 1854, p. 179). Souza e Silva (1854, p. 180) comenta que a fundação da aldeia possa ter ocorrido bem antes e ter sido iniciativa de Mem de Sá, que, com o intuito de afastar os franceses do litoral, teria dado terras para os índios transportados de Porto Seguro e do Espírito Santo. Nesse caso, os índios poderiam ser Tupinikins.

Serafim Leite (2006, p. 94) aponta que São Francisco Xavier (Itaguaí), São Barnabé (Niterói) e São Lourenço (Itaboraí) formavam o triângulo defensivo da cidade do Rio de Janeiro. Almeida (2003, p. 86-87) sustenta este argumento e salienta que os aldeamentos de

São Francisco Xavier e de Mangaratiba foram criados por iniciativa das autoridades coloniais, que poderiam estar mais interessadas nos serviços que eles poderiam prestar do que propriamente na garantia de ocupação territorial. Contudo, percebe-se que com o decorrer da história, os aldeamentos serviram para ambas as funções e quiçá outras.

Os indígenas foram essenciais para a implantação e a manutenção do projeto colonial no Brasil. A mão-de-obra indígena foi utilizada para diversas atividades ao longo do período colonial e ainda no período imperial. Não foi diferente com os índios de Itaguaí. Ao longo da existência do aldeamento de Itaguaí, os índios que ali viviam foram empregados em variadas funções, sendo principalmente de caráter militar conforme mostram José Ribamar Bessa Freire e Márcia Fernanda Malheiros (2009, p. 67): “com a expulsão dos franceses e a rendição dos tupinambás e dos goitacás, as aldeias do litoral passaram a funcionar cada vez mais como fornecedores de mão-de-obra para o empreendimento colonial”. Almeida (2003, p. 187), argumentando sobre o papel dos índios no sistema colonial, esclarece:

Tal como nas demais áreas da América colonial, os povos indígenas constituíram, no Rio de Janeiro, mão-de-obra básica nos primórdios da colonização, como alternativa mais racional numa economia que visava à acumulação com um mínimo de investimentos de capitais, raros para colonos europeus que vinham à América em busca de um enriquecimento quase impossível de ser alcançado em seus próprios reinos.

Almeida (2003, p. 188, 194-195) também ressalta que a mão-de-obra indígena foi essencial para a colônia nos dois primeiros séculos, embora o tráfico negreiro continuasse em crescente desenvolvimento desde o século XVII e o trabalho dos escravos negros já estivesse sendo utilizado. Salienta ainda que o esgotamento das possibilidades de uso da mão-de-obra indígena não se refere a um desaparecimento total, “visto que continuaram servindo aos moradores e principalmente à Coroa até o século XIX” (ALMEIDA, 2003, p. 194). Além da mão-de-obra de índios escravizados, os índios aldeados também foram bem úteis ao Rio de Janeiro e à Colônia. Embora fossem livres, os índios aldeados tinha de trabalhar para os demais agentes da Colônia. Nas aldeias, a repartição da mão-de-obra deveria ser feita de tal modo que não prejudicasse a prosperidade dos índios aldeados (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 120); e de forma a garantir a manutenção das aldeias e o atendimento aos serviços reais. O recomendado era que fosse garantido um número mínimo de índios nas aldeias, formando um sistema de rodízio, que limitaria o tempo máximo de ausência desses índios dirigidos para o trabalho (ALMEIDA, 2003, p. 195).

Mas, em alguns casos, essa ordem não foi respeitada. Alguns moradores não deixavam que os índios voltassem para suas aldeias, mantendo-os como seus escravos. Essa atitude violava a liberdade dos índios, pois os seus jornais frequentemente não eram pagos. Isso ocorria mesmo com a recomendação de que os índios repartidos deviam ser bem tratados e remunerados (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 120). Dependendo das expectativas dos moradores, dos padres ou da Coroa, os índios podiam desempenhar diferentes funções (ALMEIDA, 2003, p. 198). A utilização da mão-de-obra indígena foi também bastante disputada, sobretudo por jesuítas e colonos.

O uso da mão-de-obra dos índios aldeados no Rio de Janeiro foi empregado de maneira prioritária nos serviços públicos. Segundo argumenta Almeida (2003), nessas funções eles aparecem trabalhando em construções e manutenções de fortalezas. Souza e Silva comenta que sessenta índios do aldeamento de Itaguaí eram empregados no serviço das fortalezas e nos escaleres da Marinha (SOUZA E SILVA, 1854, p. 185). Manoel Martins do Couto Reis atesta, em resposta a um requerimento, que os índios também auxiliavam na

guarda do registro de Itaguaí e apagando fogo dos canaviais, dentre outras tarefas⁹. Os índios desse aldeamento foram empregados na busca de escravos fugidos da Fazenda de Santa Cruz (1796). Existe a possibilidade de que eles já exercessem essa função antes da expulsão dos jesuítas. Além disso, deveriam trabalhar para os jesuítas em sua extensa Fazenda de Santa Cruz¹⁰. Souza e Silva também faz referência aos serviços prestados pelos índios de Itinga (Itaguaí), citando, além das funções acima descritas, que eles “guiavam pelos sertões”, vigiavam os caminhos que iam para Minas Gerais e São Paulo, por onde se podia passar para a extração do ouro. Consertavam os caminhos e, cabia ao líder indígena, mandar recolher os índios que se dispersavam do aldeamento. Nas palavras do autor, a aldeia “tornava-se útil à capital do Brasil”. Depois da Independência, Índios de Itaguaí também foram para a Guarda Nacional, durante o século XIX (SOUZA E SILVA, 1854, p. 185-186)¹¹.

Os índios do aldeamento de Itaguaí aparecem nas funções acima citadas, sobretudo no século XVIII. Contudo, isso não quer dizer que eles não foram acionados para fazer os mesmos serviços no século XIX, pois há alguns casos que indicam isso. Em uma relação nominal de pessoas empregadas na limpeza e abertura de valas na Fazenda de Santa Cruz, de 1815-1816, aparecem índios citados junto com escravos, sem distinção. Em outra lista, o chefe da Aldeia de Itaguaí e seus subordinados foram chamados, juntamente com os índios de Mangaratiba, para capturar ladrões e escravos fugidos nas mediações da Fazenda de Santa Cruz, em 1821-1822, pelo Superintendente da Fazenda, Manoel Martins do Couto Reis (ver Tabela 3)¹². Assim, pode-se perceber a importância do aldeamento de Itaguaí na região.

Almeida defende que a identidade de índio aldeado adquirida no contexto colonial, isto é, a condição de vassalo e súdito do rei, e os serviços prestados à Coroa também serviram, posteriormente, como elemento para reivindicar direitos em outras conjunturas sociais¹³. Para os índios de Itaguaí, isso também não foi diferente, pois o serviço prestado por eles em diferentes funções foi utilizado, em certos momentos, como meio ou estratégia de reclamar e/ou manter direitos e privilégios. A partir das reformas pombalinas é possível verificar índios reclamando o direito à terras na região. Dessa forma, analisar os debates em torno da extinção *versus* permanência dos aldeamentos, bem como perpassar o período pombalino, contribui para entender a trajetória de luta do aldeamento em tela.

⁹ Refere-se à Parte documentada de: SOUZA E SILVA, Joaquim Norberto de. Memória histórica e documentada das aldeias de índios da Província do Rio de Janeiro. *Revista do IHGB*, Tomo 17, 3ª série, n. 15, 1854, p. 367.

¹⁰ Pode-se verificar isso com base em: ALMEIDA (2003), p. 202; ANRJ, Fundo: Fazenda de Santa Cruz, caixa 507, 1822: “Ofício do Superintendente da Fazenda de Santa Cruz, Manuel Martins do Couto Reis ao Ilmo e Exmo. Sr Francisco José Vieira, 09/01/1822; “Relação dos Índios, de Taguahy, que segundo a ordem, empregou-se no exercício de diligenciar, os escravos fugidos, da Real Fazenda de Santa Cruz: cuja acção teve principio no dia 29 de Dezembro de 1821 e findou-se no dia 3 de Janeiro de 1822”.

¹¹ Outra referência se encontra na Parte documentada: “Requerimento do capitão mor e mais índios da aldêa de São Francisco Xavier de Itaguahy”, In: SOUZA E SILVA (1854), n. 15, p. 366-367.

¹² Segundo informações encontradas nas documentações: ANRJ, Fundo: Fazenda de Santa Cruz, caixa 507, 1815-1816, pacote 03; e Caixa 507, 1822: “Ofício do Superintendente da Fazenda de Santa Cruz, Manuel Martins do Couto Reis ao Ilmo e Exmo. Sr Francisco José Vieira, 09/01/1822; “Relação dos Índios, de Taguahy, que segundo a ordem, empregou-se no exercício de diligenciar, os escravos fugidos, da Real Fazenda de Santa Cruz: cuja acção teve principio no dia 29 de Dezembro de 1821 e findou-se no dia 3 de Janeiro de 1822”. Na lista de empregados índios e escravos em serviços na Fazenda não se distingue, nome por nome, quem era índio de quem era escravo.

¹³ Como mostra Almeida (2003, 2007, 2010) com seus argumentos e fontes, na qual algumas dessas fontes foram pesquisadas e citadas por SOUZA E SILVA (1854), n. 15 (Parte documentada).

1.1. O processo de extinção dos aldeamentos indígenas nos debates histórico-bibliográficos¹⁴

Os estudos sobre o processo de luta dos índios por direitos têm sido alvo de pesquisa, a princípio, no campo antropológico, mas a questão vem ganhando terreno também na história. Alguns autores nos ajudam a compreender o processo de extinção das aldeias¹⁵ e a luta dos índios pela manutenção de seus espaços (territórios), assinalando a importância da identidade indígena dos grupos aldeados como instrumento de luta pela posse da terra.

Manuela Carneiro da Cunha (2012, p. 77), tratando sobre o processo de extinção das aldeias, ressalta que a partir de 1850, com a promulgação da Lei de Terras, inaugurou-se uma política agressiva em relação às terras das antigas aldeias coloniais. Entretanto, ao longo da existência dos aldeamentos, a extinção e a restituição das terras indígenas que formavam o patrimônio das aldeias, em alguns casos, ocorreu antes do meado do Oitocentos. Itaguaí é um desses casos que será analisado adiante. Um outro exemplo dessa prática pode ser verificado quando as autoridades propunham reunir os “poucos índios” de várias aldeias em apenas uma, como bem demonstra a antropóloga.

Dessa forma, caracterizando o meado do século XIX, Carneiro da Cunha (2012, p. 78-80, 82) conclui que, aos poucos, os territórios das antigas aldeias que deveriam ser mantidos na posse dos índios, segundo o Decreto de 1854, que regulamentava a Lei de Terras, foram substituídos por lotes individuais. Mas Carneiro da Cunha concorda que a política assimilacionista iniciada no século XVIII, que permitiu a entrada de estrangeiros nas aldeias, bem como os arrendamentos e aforamentos, propiciou meios para justificar a sua extinção. Isso porque o governo determinou, apenas um mês após a promulgação da Lei de Terras, que as terras dos índios dispersos e confundidos ao restante da população deveriam ser incorporadas aos Próprios Nacionais. Segundo Carneiro da Cunha, o destino das terras indígenas seria disputado por longos anos, e ao final essas terras foram distribuídas entre o Estado e as províncias. Cunha reitera que este processo foi realizado lentamente e o resultado foi uma expropriação total das terras dos aldeamentos. Na ação do governo imperial afirmava-se a necessidade de reconhecer e distinguir os índios que estavam “misturados à população”, daqueles que, ao contrário, ainda viviam aldeados dentro de um território. Dessa forma, os “misturados” e “confundidos” não seriam mais considerados índios.

Almeida (2008, p. 30-32) corrobora com os argumentos de Manuela Carneiro da Cunha. Para ela, no século XIX há uma política que visa extinguir as terras indígenas, girando em torno da questão relacionada com as teorias raciais e do crescente interesse das câmaras municipais e dos moradores pelos territórios dos aldeamentos. O governo estava preocupado em verificar a existência de índios nos aldeamentos. Caso os índios não estivessem aldeados ou fossem considerados mestiços (assim chamados muitos indivíduos que eram descendentes de indígenas), perderiam o acesso às suas terras. Entretanto, no meio de todo esse processo, parte desses índios se fazia presente e buscava manter a distinção e seus direitos.

Para Almeida (2007), no caso do Rio de Janeiro, o processo de extinção das aldeias indígenas foi complexo, longo e gradual. Esse processo foi retardado, em grande parte, pelos próprios índios, os maiores interessados na permanência das terras indígenas. E ressalta que as autoridades, ao mesmo tempo em que afirmavam o desaparecimento e/ou a mistura dos

¹⁴ Emprega-se a expressão “histórico-bibliográfico”, pois foram na escrita textos de pesquisadores de outros campos do saber, como a Antropologia, por exemplo, essenciais para a compreensão do tema que é alvo deste estudo.

¹⁵ Termo utilizado por Maria Regina Celestino de Almeida em sua pesquisa. Cf.: ALMEIDA (2007), 219-233.

índios, citavam a sua existência. Essa luta, porém, foi na maior parte desigual e injusta, em que os maiores prejudicados eram os grupos indígenas.

Segundo Vânia Maria Losada Moreira (2012a, p. 68), as diretrizes políticas brasileiras passaram a defender de forma mais radical a assimilação social dos índios à sociedade, principalmente a partir da independência em 1822 e ao longo do regime liberal (1822-1889). Moreira salienta ainda que:

Visível na implacável política de deslegitimação das comunidades étnicas, que impôs aos seus membros, às vezes de maneira violenta e outras de forma mais negociada, o estatuto jurídico e político de “brasileiros” e “cidadãos”, o processo de “nacionalização” e “cidanização” da população indígena alcançou níveis decisivos a partir da segunda metade do século XIX (MOREIRA, 2012a, p. 68).

Vânia Moreira (2012a) nos esclarece que a nova classificação dos índios nas categorias de “brasileiros” e “cidadãos”, imposta de “cima para baixo”, trata-se de um fenômeno político e ideológico enquanto que as leis do século XIX e seus dispositivos regulamentadores estavam relacionados com interesses econômicos. Esse processo de deslegitimação das categorias étnicas abriu caminho para a extinção dos antigos aldeamentos indígenas e de suas terras. No entanto, apesar dessa descategorização do sujeito “índio”, ressalta que: “isso não quer dizer, naturalmente, que os índios não tenham, ao longo do processo histórico, se apropriado do vocabulário político da época, segundo seus próprios interesses e projetos”, e que índios se utilizando da categoria de “‘cidadãos’ reivindicaram terra, liberdade e outros tópicos de seus interesses” (MOREIRA, 2012a, p. 69-70). Dessa forma, durante o império apresenta-se a tentativa de reagrupar ou reunir os índios em categorias como cidadãos, brasileiros e mestiços, o que ocasionava a restrição ao direito à terra. Entretanto, a outra face da moeda se mostrava no momento em que alguns indígenas recorrem a tais categorias, como por exemplo, a categoria “cidadão”, e a utilizam justamente para reivindicar a terra ou a permanência nela.

Maico Oliveira Xavier (2012) salienta o interesse do Estado e de particulares na criação de uma invisibilidade para os índios, a fim de expropriarem seus territórios. Xavier também aponta que os governantes do Ceará foram os primeiros a negarem a existência dos indígenas e trataram de justificar esse discurso por meio de suas próprias leis em conformidade com as autoridades imperiais. Leis permitindo a extinção de algumas vilas, que outrora foram aldeias, constituíam-se em um dos fatores que prejudicavam a posse dos indígenas que viviam nesses espaços. Mesmo com a possibilidade de permanência com a posse, os índios eram prejudicados, pois as terras das vilas onde estes viviam passaram à jurisdição das câmaras. Um exemplo que expõe tal postura se encontra na Lei de n.º 2, de 13/05/1835, artigo 1º, o qual suprimia as vilas dos índios de Soure e Arrouches, sendo que essas localidades passaram para a jurisdição da Câmara de Fortaleza (XAVIER, 2012, p. 238-239).

No Ceará, ao mesmo tempo em que se extinguíam os antigos aldeamentos criados no século XVIII, algumas autoridades tentavam aldear índios considerados ainda “puros”, ou não misturados, diferentes dos habitantes das aldeias antigas, que eram enquadrados como “caboclos”. As disputas por terras indígenas dos aldeamentos aumentaram ainda mais com o surgimento do Estado, dificultando a permanência da posse dos índios sobre elas (XAVIER, 2012, p. 38, 236, 246).

Na visão de Edson Hely Silva (1995), a imagem da degeneração dos índios criada e bastante defendida durante o século XIX, influenciou o discurso de desaparecimento dos indígenas, contribuindo para a negação da identidade étnica indígena e a afirmação da

mistura, ou seja, da mestiçagem desses grupos. As imagens geradas a partir de expedições e publicações dos viajantes, que passaram pelo Brasil, trazem as marcas dessa concepção, as quais podem ser visualizadas nas obras de Maximiliano de Wied-Newied e Rugendas. Hely Silva salienta que “para Rugendas os indígenas estavam reduzidos a uma imagem de brutalidade, resultado das violentas guerras da colonização. Essa imagem de total brutalidade indígena, para o artista, destruiu a capacidade de civilização do índio” (SILVA, 1995, p. 26).

Ainda segundo Hely Silva (1995, p. 31), “esta assertiva incentivou e legitimou as invasões das áreas territoriais que pertenciam aos índios, sendo ampliada na Lei de Terras de 1850”. Ao analisar o contexto de extinção da Aldeia de Escada no Pernambuco, Hely Silva ressalta que a justificativa para o ato foi porque os índios que a habitavam estariam confundidos ao restante da massa populacional e, dessa forma, o governo imperial decretava a sua extinção em 1869. Após a declaração de extinção, procederam-se as disputas pelas terras dos índios entre estes, a Câmara Municipal da Vila de Escada e donos de engenhos localizados dentro ou próximos à Aldeia extinta. Entretanto, alguns índios, devido às invasões dos terrenos, retiraram-se para outro local, antes da extinção da Aldeia, onde continuaram vivendo e reivindicaram terras (SILVA, 1995, p. 31, 38-78, passim).

A análise de João Pacheco de Oliveira e Carlos Augusto da Rocha Freire (2006) também corrobora as argumentações apresentadas acima, na medida em que compreende que no século XIX a questão envolvendo as terras indígenas tornou-se parte essencial da política territorial do Estado:

Os índios considerados ‘assimilados’ sofreram grandes perdas patrimoniais. A garantia dos direitos indígenas dependia da atuação dos dirigentes públicos. As sesmarias e as terras de aldeamentos já titulados deviam ser revalidadas. Estas terras começavam a dificultar o desenvolvimento de regiões litorâneas, sendo muitas vezes identificadas como devolutas apenas como uma etapa de sua transferência ao domínio privado, tornando-se de imediato objeto de projetos colonizadores. Muitos índios que tinham títulos legítimos de terras foram expulsos de suas propriedades. Descendentes de indígenas perderam direitos de herança territorial. Os lotes de terras que foram demarcados para índios considerados ‘remanescentes’ ampliaram a desestruturação interna (...). (ROCHA FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 77-78).

Vânia Moreira (2010), debruçando-se especificamente sobre a questão indígena da Vila de Itaguaí, salienta que, em 1824, os índios que habitavam nas terras da Fazenda de Santa Cruz foram considerados pelo Imperador D. Pedro I “cidadãos”, tendo assim, como os demais moradores da Fazenda, que pagar foro. Tudo isso foi recebido com entusiasmo pelos índios de Itaguaí, que, possivelmente buscavam se livrar do regime de tutela. Ela salienta que, “neste episódio, fica bastante configurado que os índios se apropriaram da categoria de cidadãos e trataram de organizar sua própria agenda política” (MOREIRA, V., 2010, p. 134)¹⁶. Porém, esse acontecimento pode ter apressado e facilitado o processo de extinção da aldeia, visto que buscava diluir a identidade indígena, trocando-a pela de “cidadãos do Império”. Pode-se dizer que, do ponto de vista do governo imperial, a afirmação de que os índios eram “cidadãos” tendia a levar à negação de outra identidade que eles possuíam: a de índios. Nesse caso, havia interesses políticos, pois, como afirma Vânia Moreira (2010, p. 136):

¹⁶ Como o governo, tanto o colonial quanto o imperial acreditavam que os índios não tinham plenas condições de se autogovernarem, eles podiam ser colocados sob tutela de autoridades, moradores e padres, tendo também o intuito de utilizar o trabalho indígena. Cf.: MONTEIRO (1994); ALMEIDA (2003).

(...) nos processos de construção, reprodução ou dissolução das identidades (étnicas ou políticas), o Estado costuma exercer um papel importante, baseado no poder de atribuir aos indivíduos ou aos grupos sociais direitos e deveres que podem reforçar, ou não, determinadas identidades e classificações sociais e políticas.

Contudo, Moreira (2010, p. 136) nos adverte que, embora os índios tenham sido alistados à Guarda Nacional e o Juiz de Órfãos de Itaguaí tenha declarado a extinção da denominação de aldeia no século XIX, isso não significa dizer que os índios já não existiam mais na região. O processo de extinção das terras dos aldeamentos no Rio de Janeiro foi lento e gradual, conforme já salientado por Almeida (2007, p. 227) e para se apropriar das terras indígenas era necessário que os índios não fossem mais considerados como tais. Mas isso deveria ser procedido seguindo o que a lei do período determinava.

Nos documentos administrativos, que serão analisados posteriormente, como os relatórios provinciais, por exemplo, pode-se perceber uma controvérsia sobre o assunto. Em alguns momentos os aldeamentos são considerados extintos e seus habitantes estariam dispersos ou teriam abandonado as aldeias. Em outros casos, autoridades citam a existência de índios nesses mesmos lugares das antigas aldeias, demonstrando ainda uma presença indígena, embora às vezes com um contingente menor ou “vestígios” dessa presença segundo as informações prestadas.

1.2. Diretório Pombalino e o incentivo a miscigenação

Em 1759, o Marquês de Pombal instituiu reformas no Brasil. Segundo Almeida (2003, p. 168), as Reformas Pombalinas visavam o fortalecimento do Estado Absolutista Português e contrariava os interesses do clero e de parte da nobreza, causando enfrentamento entre esses dois setores com o Estado. Criou-se uma nova legislação para tratar dos assuntos relativos aos indígenas, que recebeu o nome de Diretório Pombalino ou Diretório dos Índios, o qual a princípio se dirigiria às regiões do Pará, Maranhão e Amazonas, mas seu exercício foi estendido, em 1758, para o restante da colônia (LOPES, 25, p. 77-78).

Segundo Beatriz Perrone-Moisés (1992, p. 118, 119), os índios considerados “aliados” ou “amigos” deveriam ser descidos para as proximidades dos núcleos portugueses e catequizados e, assim, se tornarem “vassalos úteis” à colônia, expressão que passou a aparecer nas documentações do século XVIII no contexto das reformas pombalinas. Perrone-Moisés afirma que a política pombalina procurava definitivamente assimilar os índios aldeados, através do incentivo da presença de brancos dentro das aldeias para “acabar com a odiosa separação, entre uns e outros”, como consta no próprio Diretório. Ficou determinado, pela Provisão de 17/10/1653 e pela Lei de 12/9/1663, que os índios deveriam ser administrados pelos principais da aldeia, mas posteriormente, o Diretório de 1755 e a Direção de 1759 consideraram os índios incapazes e instituiu que eles deveriam ser administrados por diretores nas povoações, ficando assim sob tutela.

Almeida (2003, p. 168) reitera que a política básica do Diretório tinha um caráter assimilacionista e “visava transformar os índios em vassalos do rei, acabando com os costumes indígenas ainda existentes nas aldeias e com as discriminações contra os índios”. As reformas pombalinas trouxeram algumas modificações na política indigenista, mas foi aplicada com certas peculiaridades e dentro do contexto de cada região (LOPES, 2005; CORRÊA, 2012, p. 381). Na análise de Fátima Lopes (2005, p. 95-97), ser vassalo do Rei, implicava a garantia de direitos, mas também a obrigação de prestar serviços e contribuir para o bom desempenho da colônia e da metrópole. Ainda segundo Lopes (2005, p. 80), a

expressão “vassalo” referindo-se ao índio, foi citada apenas uma vez no texto do Diretório, o que deixa transparecer que o índio consistia em ser “um vassalo de segunda categoria” e com direitos bem reduzidos, porém, com deveres bastante severos e sob rígido controle. Ressalta também que o Diretório não foi tão inovador, e reitera que o foco principal dessa política foi:

(...) integrar o índio no sistema colonial português, numa posição social definida, através da imposição da religião cristã e abandono dos ritos ancestrais, preconização dos costumes e hierarquias sociais luso-brasileiras, adoção dos valores europeus, além de permitir a utilização da sua força de trabalho em benefício do serviço real e dos moradores. Entende-se que os dois instrumentos legais – o Regimento das Missões e o Diretório dos Índios – tinham os mesmos objetivos colonizadores, porém com formas de ações diferenciadas e com agentes responsáveis distintos (LOPES, 2005, p. 85).

Segundo a análise de Pacheco de Oliveira e Rocha Freire (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p. 70), a reforma pombalina é reflexo de uma preocupação da Coroa portuguesa no sentido de reforma e aperfeiçoamento do aparelho estatal e administrativo, estendido a todas as suas colônias existentes na América, África e Ásia, tendo como figura central a pessoa de Marquês de Pombal, Sebastião José de Carvalho e Melo, nomeado como primeiro ministro pelo rei D. José I. Dessa forma, “foi implantada uma política de rigorosa laicização do Estado, implicando a expulsão de ordens religiosas, o controle de todos os seus agentes em contato com as populações indígenas e o confisco de suas propriedades”. Dentre as observâncias do Diretório:

Nas aldeias transformadas em vilas, os índios passariam a ser governados por juízes e vereadores, e não mais pelos missionários, o que os igualava de um ponto de vista formal aos demais cidadãos. (...). As famílias indígenas viveriam separadas, em casas próprias, os índios vestidos e sem o vício do alcoolismo. As atividades mais virtuosas eram o comércio e a agricultura, para as quais os índios seriam dirigidos pelos diretores, sempre com a ambição de produzirem muito para obterem maiores privilégios e honrarias. Os índios não deveriam ser prejudicados na distribuição de terras, definidas como adjacentes às povoações indígenas, favorecendo a produtividade e o comércio de gêneros (ROCHA FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 71-72).

Essa nova legislação passou a controlar as atividades dos índios aldeados e retirou o poder administrativo dos padres jesuítas, instituindo a administração laica (ALMEIDA, 2010, p. 77-78). Tinha como principais objetivos promover a assimilação dos costumes portugueses pelos índios, e extirpar os costumes dos indígenas de dentro das aldeias; permitia a presença de não-índios nos territórios das aldeias, bem como incentivava os casamentos entre brancos (portugueses) e índios, ou seja, incentivo à miscigenação. As reformas pombalinas previam ainda a transformação das aldeias em vilas e lugares portugueses (ALMEIDA, 2003, p. 168).

Outro objetivo da Reforma Pombalina era o de unificar a língua. A partir de 1755, o ensino e o uso da Língua Portuguesa passaram a ser obrigatórios. Contudo, essa obrigação não quer dizer necessariamente que a Língua Geral, a língua mais falada no Brasil, até o século XVIII deixaria de ser utilizada (FREIRE; ROSA, 2003, p. 9). Com a obrigação do uso da Língua Portuguesa ocorreram algumas mudanças de topônimos para adequação à nova regra (MENEZES 2015, p. 839)¹⁷. Na análise de Luiz C. Borges (2003), a justificativa do Diretório em substituir a Língua Geral pelo Português se enquadra na transição político-administrativa do Estado dinástico para o Estado nacional, o que gera uma radical mudança de

¹⁷ Na Amazônia, a Língua Geral continuou a ser falada mesmo depois da proibição. A hegemonia do Português como língua demorou para acontecer. Cf.: FREIRE (2003), p. 195-209.

política linguística. Para ele, “Trata-se explicitamente da necessidade de criar uma unidade nacional, reunindo linguística e politicamente as duas colônias portuguesas na América, e a sua submissão à língua do príncipe, com a qual se identifica essa ideia de nação unitária” (BORGES, 2003, p. 116). A imposição da língua portuguesa também visava a civilização dos costumes e a sujeição dos povos conquistados (GARCIA, 2007, p. 25).

Carneiro da Cunha (1992, p. 143) aponta que a política de estabelecer a entrada de estrangeiros nas aldeias tinha o intuito de assimilar tanto física quanto socialmente os índios em relação ao restante da população. Propunha-se a acabar com o isolamento e a distinção étnica dos índios mantidos pelos jesuítas em suas missões. Bessa Freire e Malheiros (2009, p. 69) salientam que essas reformas foram prejudiciais para os índios, pois além da presença de não-índios aumentar dentro das aldeias, interferiam na posse da terra indígena. Contudo, mesmo sofrendo intervenções, algumas aldeias conseguiram permanecer com suas terras, ainda que estas tenham diminuído de tamanho, e persistiram até o século XIX. E mesmo visando a quebra da separação e da diferenciação étnica e social entre índios e não índios, ela continuou a existir; fato comprovado por variadas documentações, algumas redigidas pelos próprios índios, segundo Almeida (2003, *passim*).

Apesar de toda a tentativa de expropriação, os índios de diversos aldeamentos permaneceram se reconhecendo e sendo reconhecidos como tais (ALMEIDA, 2005, CORRÊA, 2012). Almeida (2003, p. 175) também reitera que a documentação oficial evidencia a existência das distinções, e cita como exemplo o documento “Memória de todas as freguesias do bispado do Rio de Janeiro” de 1766, onde são listadas as aldeias de São Lourenço, São Barnabé, São Francisco Xavier de Itaguaí, Nossa Senhora da Guia de Mangaratiba e São Pedro. No mapa da freguesia de Itaguaí, de 1797, os índios aparecem separados dos demais moradores.

Seguindo na mesma linha argumentativa, Luis Rafael Araújo Corrêa (2012) analisa como os aldeamentos do Rio de Janeiro passaram pelas reformas pombalinas e como os índios interagiam nesse contexto, sendo as aldeias de São Lourenço, São Barnabé e São Francisco Xavier de Itaguaí contempladas em sua pesquisa. O trabalho de Corrêa demonstra que as propostas do Diretório não foram totalmente aplicadas na prática no caso do Rio de Janeiro, pois estas esbarravam na política indígena e dependiam dos interesses vigentes em determinado momento. Além disso, existia uma interação entre os responsáveis pela política indigenista da época e os próprios índios. Sendo que os “índios aldeados recorreram a estratégias conscientes a fim de retardar as tentativas dos que intentavam se apossar de seu mais valioso patrimônio”, ou seja, as terras dos aldeamentos (CORRÊA, 2012, p. 381-382).

Corrêa (2012, p. 378-379, 381) também destaca que apesar de o Diretório propor o fim da discriminação contra os índios, esses continuavam sendo vistos pela ótica da alteridade, da diferença. Dependendo do contexto, os índios se aproveitavam dessa ótica, reafirmando sua condição com índios, promovendo, assim, a distinção que lhes permitiam o acesso a direitos. Entretanto, as reformas pombalinas proporcionaram a abertura do cenário que, a longo prazo, abriria caminho para a extinção dos aldeamentos.

Partindo de outra perspectiva, Vânia Moreira (2015) destaca de que modo os índios da Vila de Benavente, no Espírito Santo, lidavam com as novas imposições da política pombalina. Os índios aceitavam os casamentos mistos com o intuito de manterem o controle sob as terras das aldeias e os aforamentos de portugueses (pardos e brancos). Para os não-índios, a aliança e a formação de parentesco com os índios também eram vistas como algo importante. Por meio dessa atitude:

(...) os índios acabaram invertendo a proposta de Pombal, e usando os casamentos mistos para fortalecer suas linhagens e comunidades. Queriam assimilar os

portugueses para garantir o controle indígena sobre as terras e os recursos de suas respectivas comunidades (...). (MOREIRA, 2015, p. 29).

Para a região de Itaguaí, temos alguns indícios de uniões mistas entre índios e não índios. Na Visita Pastoral de 1811-1812, o padre responsável pela visita declarou a união de um português, Francisco Antônio de Moraes e Castro com uma índia, cujo nome o padre não cita. Segundo ele, o casal tinha muitos filhos. O visitador também descreve que se encontrou com o índio Valentim de Tal, que tentava se entender com sua mulher, de quem não há maiores informações. O índio ainda disse que tinha filhas com a mulher e desabafou sobre “as molestias e o serviço do Escaler”. Os casamentos mistos também estavam presentes no cotidiano de Mangaratiba, que na época fazia parte de Itaguaí¹⁸. O padre ainda descreveu que o português branco Fructuoso José da Rosa era casado com uma mulher na Ilha dos Açores, mas no Brasil era concubinato com uma “índia solteira com filhos; residente na Aldeia”. O padre também cita o caso do Capitão Duarte Jozé da Costa, viúvo, residente no sítio do Batatal e que era concubinato com uma cabocla solteira, filha de [Dom] Cardozo (ACMRJ, Apontamentos Secretos sobre a Visita de 1811 e 1812, Notação VP 12 – “Taguahi”)¹⁹.

Para o período da Visita Pastoral de 1825-1828, o padre visitador também indicou a continuidade de uniões mistas de índios com não-índios. Antonio de Caldas havia se casado, pela segunda vez, com uma índia da Mangaratiba e vivia com uma esmola de 6.400 réis [em metal] (ACMRJ, Visita de 1825, 1826, 1827 e 1828. Livro 22, Notação VP 23, fl. 86v). Instigante constatar que os nomes das índias não são citados, pois o padre visitador, propositalmente ou não, deixou de dar voz a essas mulheres. Dessa forma, silenciou as identidades indígenas ou mestiças dessas famílias. (ACMRJ, Visita de 1825, 1826, 1827 e 1828. Livro 22, Notação VP 23, fl. 86v - 88f.).

A política de incentivo à miscigenação pressupunha, além dos casamentos mistos, que os índios desenvolvessem laços de vizinhança e comércio com os portugueses. Para alcançar esse objetivo, as reformas promovidas pelo Marquês de Pombal, no Brasil, impulsionaram a expulsão dos Jesuítas ainda no ano de 1759. A análise do período em que vigorou o Diretório Pombalino contribui para entender o processo de luta por terras na Aldeia de Itaguaí, o qual será abordado adiante. Conforme já sinalizado, a própria Aldeia de Itaguaí constitui em um exemplo disso, pois mesmo sofrendo com as disputas territoriais que se intensificaram a partir das reformas pombalinas, os indígenas de Itaguaí continuaram na região e sendo reconhecidos como índios e por seus serviços prestados à Coroa. No mapa a seguir (Figura 1), podemos visualizar os aldeamentos formados; dentre eles está o de Itaguaí.

¹⁸ Em 1802, Mangaratiba foi desanexada do termo da Vila de Ilha Grande e passou a fazer parte de Itaguaí, Mangaratiba se tornou vila em 1831. Cf.: ALVEAL (2002), p. 126, 181.

¹⁹ No escrito não é citado o nome do padre visitador.

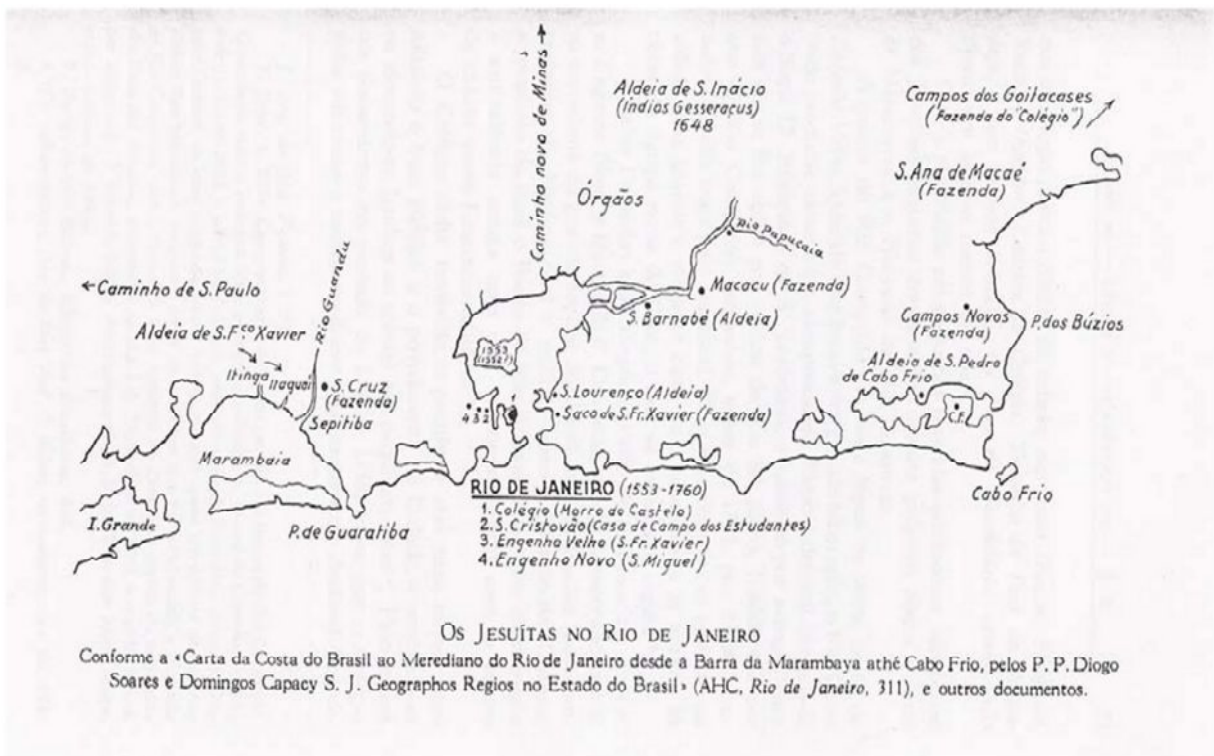


Figura 1. Mapa das aldeias coloniais do Rio de Janeiro. Fonte: LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil.** Tomo VI, livro I, capítulo III. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, [1945] 2006, p. 130.

1.3. De aldeamento de São Francisco Xavier de Itaguaí à elevação a Vila: a disputa por território

Itaguaí favoreceu-se com o crescimento econômico da capitania do Rio de Janeiro em fins do século XVIII. Sua população tem um considerável acréscimo, passando de 370 habitantes em 1788 para 2.662 em 1821, dos quais 1.505 eram escravos. Apesar de não possuir todas as condições favoráveis para o cultivo do café, a proximidade da Corte, facilitada por vias terrestres e pela baía de Sepetiba, assim como a existência de velhos caminhos dando acesso ao interior, favoreceram a atividade comercial na região (MOREIRA, G., 2010, p. 2).

Itaguaí era apontada como uma localidade cuja posição estratégica permitia o funcionamento do tráfico negreiro e possuiu diversos negociantes de grosso trato envolvidos em práticas agrícolas, inclusive Antonio Gomes Barroso, dono do Engenho de Itaguaí, que se localizava junto às terras da Aldeia (MOREIRA, G., 2010, p. 3). Em Itaguaí, a igreja tornou-se Matriz de São Francisco Xavier de Itaguaí, cuja construção foi terminada em 1729. Em 1759, ano da expulsão dos jesuítas, ela foi elevada à condição de Paróquia encomendada, sob o orago da Aldeia de Itaguaí (SOUZA E SILVA, 1854, p. 182; ARAÚJO, 1820, p. 102; FRIDMAN, 2008, p. 5-8). A orientação religiosa teria ficado sob a responsabilidade de um franciscano. A Fazenda de Santa Cruz foi incorporada aos bens da Coroa, tornando-se Fazenda Real (FRIDMAN, 1999, p. 189).

Gustavo Moreira (2010) apresenta alguns viajantes europeus que testemunharam o florescimento do comércio em Itaguaí na época de sua emancipação. Um deles, o viajante Affonso de E. Taunay ressaltou a relevância do local para a expansão cafeeira:

Foi em fins do século XVIII que se estabeleceu picada através da mataria do oeste fluminense, que nesta época era paulista até o rio Piraí, a vereda de Santa Cruz a Itaguaí, que vencia a serra, demandava S. João do Príncipe e ia ter a Bananal, Areias e Lorena. O cafezal propagou-se pelo vale do Paraíba, à montante de Lorena e à jusante de Resende, e novas veredas se abriram de Bananal para Jurumirim, de Barra Mansa a Angra dos Reis, de Taubaté a Ubatuba, de S. José a São Sebastião (TAUNAY, 1945 Apud MOREIRA, G., 2010, p. 2).

Durante o governo de D. João VI, a paróquia foi elevada à categoria de freguesia (Tabela 1). A nova Freguesia deveria administrar os sacramentos tanto para os índios como para os demais moradores dela (SOUZA E SILVA, 1854, p. 189). Freguesia constituía-se em uma designação portuguesa para o termo paróquia e tratava-se de um território submetido à jurisdição espiritual de um cura que também exercia a função de administrá-la no âmbito civil (FRIDMAN, 2008, p. 2). Paróquia designava “uma circunscrição eclesial em que se divide a diocese (...)”, com os mesmos significados do grego *parochos*, “aquele que fornece as coisas necessárias” e *paroikia*, “vizinhança; para, perto, e *oikos*, casa” (FRIDMAN, 2008, p. 2-3). Desse modo, freguesia constituía-se em uma divisão administrativa, mas que também possuía a responsabilidade eclesiástica de cuidar das almas.

Tabela 1. População da Freguesia de São Francisco Xavier orago Aldeia de Itaguaí (1759)

Capela Curada	Capela Colada	Freguesia (ano)	População total	Escravos	Fogos (nº)	Engenhos (nº)	Engenhocas (nº)	Irmandades (nº)
1615	--	1759	580	67	118	1	--	--

Fonte: População de São Francisco Xavier de Itaguaí. In: FRIDMAN, Fania. Freguesias do Rio de Janeiro ao final do século XVIII. *Anais do II Encontro Internacional de História Colonial. MNEME – Revista de Humanidades*. UFRN, Caicó (RN), v. 9. n. 24. Set./Out. 2008, “quadro 1”, p. 11.

Pizarro lança algumas informações sobre a elevação do aldeamento de Itaguaí à freguesia:

Por ter sido fundada esta Igreja pelos PP. Jesuítas, não foi possível descobrir o ano de sua fundação; e só no Arquivo daquela corporação se poderia achar a memoria competente. A terra, em que foi fundada, é pertencente a Aldêa, ou aos Índios, que nela habitam. Depois da fatal extinção daqueles em o ano de 1759, tendo sido antes Capela Curada, por ordem do Sr. Rei D. José I, foi ereta em Paroquia Encomendada, pelo Exmo. Sr. Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, em Provisão de 22/11/1759, sendo Governador desta Capitania o Exmo. Conde de Bobadela Gomes Freire Andrade. Ela está situada sobre um morro [...] e correndo até o mar, vai finalizar pelo Sul com a Freguesia de N. Sra. da Guia de Mangaratiba; e daí continua até S. Paulo, em circuito das Freguesias de N. Sra. da Conceição de Angra dos Reis da Ilha Grande, e N. Sra. dos Remédios da Vila de Paraty, pela costa do mar [...], é admirável a situação pelo extenso, e dilatado Campo, que se divisa da Fazenda de Santa Cruz, e finaliza com o mar. [...]. Até o tempo em que foi mudada esta Aldêa, ou os Índios dela, para a Aldêa de Mangaratiba/ que

sucedeu no ano de 1786/ contaram-se os Fogos de 110 a 118, e as Almas de 510, a 669. Depois que voltaram os Índios para a sua própria Aldêa, no ano de 1790, tanto nos Fogos, como nas Almas, tem havido notável diminuição; porque ainda no ano de 1795 contaram-se Fogos 118; e Almas 580 (ARAÚJO, 1794, fls. 71-74, Apud GALDAMES, 2007, p. 280-281, grifos meus).

Na sua visitação, Pizarro apontava que a terra onde foi fundada a Freguesia era pertencente à Aldeia ou aos índios que nela habitavam. Também apontou que os índios se retiraram em 1786 para a Aldeia de Mangaratiba, mas retornaram em 1790 para a sua própria aldeia, em Itaguaí. Os índios de Itaguaí teriam sido enviados para Mangaratiba por ordem do Marquês de Lavradio (ALVEAL, 2002, p. 152-153). Posteriormente, a freguesia seria elevada à Vila, mas os índios e a Aldeia ainda persistiram no local. Souza e Silva (1854, p. 182-185) afirma que os índios ficaram desprotegidos após a expulsão dos padres, causando uma dispersão na aldeia. Alguns teriam se dispersado por falta de uma autoridade na aldeia e outros fugiram por sofrerem humilhação por parte dos responsáveis pela Fazenda de Santa Cruz. Frisou também que não era a primeira vez que ocorria uma dispersão. Segundo ele, no tempo dos jesuítas os índios teriam se dispersado, mas alguns foram convencidos pelos padres a voltarem.

Durante a vigência das reformas pombalinas, o Marquês de Lavradio, ao assumir o controle administrativo da Colônia, como vice-rei, deixou a responsabilidade de averiguar a situação da Aldeia de Itaguaí aos cuidados de Manoel Francisco da Silva Veiga e Magro, do capitão Ignácio de Andrade Souto Maior Rendon, mestre de campo, e de seu “filho adotivo”: o índio José Pires Tavares. O desembargador teria sido escolhido por se dedicar à causa dos índios e o Capitão Ignácio Rendon por sua conduta exemplar tanto na região quanto na Capitania. Ele era considerado um homem de honra e qualidade, além disso, é mencionado como “amigo dos índios”. Já José Pires Tavares teria sido acolhido pelo Capitão Ignacio Rendon depois de uma das dispersões ocorridas na Aldeia, sendo conhecedor da situação dos indígenas. Segundo Souza e Silva (1854, p. 181-182), os encarregados de tal missão conseguiram cumpri-la, trazendo de volta para a aldeia os índios. Ignácio de Andrade Souto Maior Rendon era proprietário do morgado de Marapicu e de um engenho de aguardente adquirido por ele em 1822, próximo à região de Periperi, segundo Fania Fridman (1999, p. 197)²⁰.

José Pires Tavares foi nomeado por Ignácio Rendon para o cargo de capitão-mor dos índios na década de 1780, período em que a aldeia prosperou, segundo Souza e Silva. Ao que parece, a convivência dos índios com os demais habitantes da região era amigável. Os índios também contribuía para a manutenção da ordem na região. Contudo, desavenças entre o administrador da Fazenda de Santa Cruz, Manoel Joaquim da Silva Castro e o capitão-mor dos índios, iniciadas em 1784, causaram mais uma dispersão indígena. O administrador acusava os índios de roubo, e que o capitão-mor não os teria controlado e corrigido. Por outro lado, o capitão-mor defendia os índios e demonstrava a boa conduta deles e a aceitação dos demais moradores²¹. Esse administrador da Fazenda de Santa Cruz, Silva Castro, além de obrigar os índios de Itaguaí a limparem as valas, os teria expulsado de sua aldeia com o intuito de erigir um engenho, denominado Nossa Senhora da Conceição de Taguay ou Tagoahy (Itaguaí). Este engenho teria sido inaugurado em 1793 (FRIDMAN, 1999, p. 190).

²⁰ Ele também foi encarregado pelo Marquês de Lavradio de avaliar os engenhos de cana do distrito de Guaratiba em 1777, Cf.: PEDROZA (2008), p. 65.

²¹ Conforme se verifica em: SOUZA E SILVA (1854), n. 14, p. 185 e n.15, p. 358-369; ALMEIDA (2003), p. 205-206, 239-241; CORRÊA (2012), p. 370-374.

Por ordem do administrador da Fazenda de Santa Cruz, Silva e Casto, os índios foram retirados do local e a aldeia extinta. Uma parte deles foi levada para Mangaratiba sendo recebidos pelos índios dessa aldeia²². Fridman (1999, p. 200) lança outra informação dizendo que os índios expulsos de sua aldeia teriam se instalado na região de Periperi, uma das duas feitorias existentes na Fazenda de Santa Cruz. Porém, ela não cita claramente se foi neste período. Na região da feitoria de Periperi, posteriormente foi erigida a Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Bananal de Itaguaí, localizada onde hoje é o Bairro Jardim Maracanã, parte do atual município de Seropédica que fazia divisa com o atual município de Nova Iguaçu, entre outros. A antiga Freguesia de Bananal de Itaguaí, juntamente com a Freguesia de São Pedro e São Paulo do Ribeiro das Lages, fazia parte do território do município de Itaguaí. Essas antigas freguesias foram transformadas em distritos da cidade de Itaguaí, mas alcançaram a emancipação no século XX.

Para Luís Corrêa (2012), diante da situação exposta, José Pires Tavares recorreu a sua “rede de solidariedade”: o desembargador Veiga e Magro, o Capitão Ignácio Rendon e um dos fidalgos e mestre de campo, Fernando Dias Paes Leme²³. Segundo Souza e Silva, Fernando Dias Paes Leme, “testemunha ocular”, declarou que o interesse do administrador da Fazenda de Santa Cruz era particular, o de comprá-la²⁴. O estudo de Luís Corrêa lança informações importantes para compreender o contexto da expulsão e restituição da Aldeia de Itaguaí, durante o período pombalino, ao analisar o requerimento de José Pires Tavares, capitão-mor e representante dos índios da Aldeia de Itaguaí. O requerimento do capitão-mor demonstra o interesse em permanecer com as terras e em manter o estatuto de índio aldeado, apesar das tentativas da política pombalina em extirpar as distinções. Através da análise do documento, também é possível perceber o interesse de moradores em se apossar das terras indígenas corroborada pelo inspetor da Fazenda de Santa Cruz (CORRÊA, 2012, p. 343-348).

Dentre as solicitações do capitão-mor estavam a restituição e a demarcação das terras da Aldeia, o que foi sendo protelada ao longo dos anos. O documento analisado por Luís Corrêa também apresenta as alegações feitas contra os índios pelo administrador da Fazenda e do Juiz de Fora Teixeira de Carvalho. A justificativa para a não-demarcação das terras indígenas era a de que tais terras não pertenceriam aos índios da Aldeia, mas à Fazenda de Santa Cruz. Outro ponto levantado era de que os índios não aproveitavam totalmente as terras da aldeia, sendo estas de boa qualidade e que eles andavam dispersos e prestavam serviços em outras fazendas, além da acusação de que estes vendiam as terras aos brancos e as aforavam ilegalmente. A baixa densidade demográfica dos índios de Itaguaí e a possível miscigenação também seriam usadas como argumento favorável para a extinção da aldeia. Em 15/05/1784, a junta da fazenda determinou a favor da extinção da aldeia e ordenou a saída dos índios de Itaguaí, não reconhecendo a legitimidade da mesma (CORRÊA, 2012, p. 356-367).

Quando o capitão-mor Tavares foi a Lisboa pedir auxílio à Rainha. O vice-rei enviou uma carta confirmando a decisão da Junta, provavelmente para anular os pedidos de Tavares junto à Coroa. Corrêa (2012, p. 369) ressalta que “a contenda envolvendo a aldeia de Itaguaí era muito complexa”. O capitão-mor voltou ao Brasil na companhia do Conde de Resende, em 1790, com a ordem de que as terras dos índios deveriam ser separadas da Fazenda. A Aldeia foi restituída aos índios, porém o alargamento das terras, pedido no requerimento do capitão-mor, foi impossibilitado pelo estabelecimento de um engenho junto a ela. O engenho

²² Conforme informa a Parte documentada de: SOUZA E SILVA (1854), n.15, p. 203.

²³ Sobre a “rede de solidariedade” de Jose Pires Tavares, ver: SOUZA E SILVA (1854), n. 14, p. 189 e n. 15, p. 372; CORRÊA (2012), p. 345-359.

²⁴ Informações encontradas em: “Atestado de Francisco Dias Paes Leme da Camara, datado de Lisboa a 7 de Janeiro de 1786”. In: SOUZA E SILVA, (1854), n. 15, p. 363-365 (Parte documentada).

de açúcar de Itaguaí foi construído em 1791, por ordem do Conde de Resende. Segundo as informações historiográficas e documentais, foram decididas a separação e a demarcação das terras indígenas²⁵. O engenho de açúcar de Itaguaí, o qual se encontrava junto das terras da Aldeia, foi posto à venda por ordem do novo vice-rei, o Conde de Resende, por Carta Régia de 7 de novembro de 1803 (FRIDMAN, 1999, p. 191). Temendo perder suas terras, os índios reivindicaram seu direito a elas e pediam que não fossem prejudicados (SOUZA E SILVA, 1854, p. 190).

Uma das documentações encontradas demonstra que a tentativa de retirar os índios de sua aldeia teria se iniciado antes mesmo da venda do engenho. Em carta de 12/06/1804, destinada ao desembargador Manuel Carlos da Silva e Gusmão, fica determinado que dentre as procedências a serem seguidas para a demarcação dos Engenhos de Piahy e de Taguahy, deveria ser decidido quais terras fariam parte desses Engenhos. Ao terminar de proceder com a demarcação dos mesmos, eles deveriam ser postos à venda (ANRJ, Fundo: Secretaria de Estado do Brasil. Códice 70, vol. 25, fls. 22 e 23). E em relação à Aldeia declarava:

Como a Aldêa dos Indios de Taguahy está situada junto ao Engenho do mesmo nome, se faz necessário que V.[?] examine se o terreno que lhes está destinado deve ou não entrar na demarcação do Engenho, e se há outro lugar onde se possam estabelecer, ou que providencia se deve dar a este respeito (ANRJ, Fundo: Secretaria de Estado do Brasil. Códice 70, vol. 25, fl. 23).

A carta de 04/08/1804 endereçada ao mesmo desembargador declarava que os índios da Aldeia de Itaguaí, deveriam mudar para o local onde antigamente estava estabelecida a Aldeia Velha, dando-lhes meia légua em quadra, ou para o sítio que era apontado. O sitio, porém, era árido, pouco fértil e “difícil de se quadrar a meia legoa, pela proximidade das serras” (ANRJ, Fundo: Secretaria de Estado do Brasil. Códice 70, vol. 25, fl. 43). Em outra carta datada de 06/10/1804 declara-se que:

Pelo que toca a avaliação do termo da Aldêa de Taguahy deve ser feita contemplando como parte do Engenho do mesmo nome **porque os Índios de necessidade se não de mudar para se efetuar a venda** (ANRJ, Fundo: Secretaria de Estado do Brasil. Códice 70, vol. 25, fl. 65, grifo meu).

Essas informações da documentação demonstram que a retirada dos índios, da Aldeia de Itaguaí, foi pensada e sugerida, de forma sutil, mesmo antes da venda efetiva do Engenho de mesmo nome. Neste mesmo ano, durante este processo, o capitão-mor da Aldeia enviava uma representação à Coroa solicitando sua ajuda. Em requerimento datado de 1804, o capitão-mor declarava:

Diz o Capitão Mor da Aldeia de S. Francisco Chavier de Taguahy, tanto por si, como pelos mais Moradores Indianos da Mesma Aldeya, existentes sob seu mando, que havendo-lhes sido restituída a posse de todo o terreno d’ella, **constando-lhes estar para ser arrematada a Fabrica de assucar ali edificada pertencente a V. A. R., e temendo que na arrematação fosse incluída parte do dito terreno, fez, para evitar-se este inconveniente, o requerimento documentado incluso**, no qual, como ahi, se vê, foi posto o Despacho de que a seu tempo se diferia como fôsse justo: esperou o Supplicante, Athé que por fim **sendo**

²⁵ Para mais detalhes, consultar: ALMEIDA (2007), p. 223; MOREIRA, G. (2010), p. 1; SOUZA E SILVA (1854), n. 14, p. 190; “Informação do juiz conservador dos índios José Albano Fragoso, em 30/01/1803”; “Portaria de 6 de Agosto de 1790”, In: SOUZA E SILVA (1854), n. 15, p. 371-372.

arrematada a dita Fabrica, foi com efeito compreendida na arrematação grande parte do mencionado terreno, sem que athé agora tenha havido indenização, nem real, nem equipalente; por cujo motivo recorre o sup. na forma dita a V. A. R., para que se digne fazer-lhe a Graça de mandar reintegrar a mesma aldeia; e moradores d'ella pela maneira mais adequada possível, e sem prejuizo dos seus interesses, e direitos (BNRJ, Fundo/ Coleção: Rio de Janeiro, Notação: II-34, 17, 011, fls. 1 f. a 2 v., grifos meus).

Ainda na mesma representação, o capitão-mor demonstra saber utilizar-se dos procedimentos de escrita com o intuito de alcançar seu objetivo, declarando aparecer “prostrado com profundo acalento e devida vassalagem”, e reconhecendo a proteção “pela Real e incomparável grandeza de S. A. [Sua Alteza]”. Ele prosseguia, solicitando a separação das terras da Aldeia daquelas que pertenceriam ao Engenho, e para isso, cita a Ordem Régia a qual D. Maria I havia decretado, em 1790, a restituição da Aldeia. Segundo o capitão-mor, essa mesma Ordem garantiu que as terras ficariam em posse da Aldeia, mas com a arrematação do Engenho, os índios ficariam privados das mesmas, onde faziam plantações e culturas (BNRJ, Fundo/Coleção: Rio de Janeiro, Notação: II-34, 17, 011, fls. 1 f. a 2 v.). O capitão representando a si mesmo e aos demais índios pedia que a posse das terras e a limitação da Aldeia fossem passadas por certidão, ou seja, um documento que comprovasse a demarcação.

José Pires Tavares declarava que os suplicantes ficariam inteiramente prejudicados “quando prestão seos serviços com deligencia, e gosto vivendo pelas Leys do Christianizmo e do Estado como vassallos tão fieiz, e proveitozos ao Publico” (BNRJ, Fundo/Coleção: Rio de Janeiro, Notação: II-34, 17, 011, fls. 1 f. a 2 v.). Para comprovar a fidelidade dos suplicantes indígenas o capitão anexou ao requerimento os atestados de Ignacio de Andrade Souto Rendon (comandante da Guarda de Milícias de Guaratiba) e Manuel Martins do Couto Reis (novo Inspetor da Fazenda de Santa Cruz), que faziam declarações favoráveis aos índios de Itaguaí ((BNRJ, Fundo/ Coleção: Rio de Janeiro, Notação: II-34, 17, 011, fls. 3 f. a 4 v.).

Ao que parece, a arrematação do “Engenho de Taguahy mixto e, e contiguo à mesma Aldeya na distancia de quando muito de um tiro de Espingarda” (BNRJ, Fundo/ Coleção: Rio de Janeiro, Notação: II-34, 17, 011, fls. 1 f. a 2 v.), não prejudicou somente os índios, mas também outros moradores da Vila. Em uma representação dos moradores de Itaguaí de 1808, fica perceptível a contenda criada entre estes e os novos donos do Engenho de Itaguaí. Segundo eles, teriam sido enganados e quase obrigados pelos arrematantes a assinarem papéis em branco que seriam usados para lavrar os contratos de arrendamentos. Ainda teriam sido ameaçados pelos donos do mesmo engenho, pois se os moradores não reconhecessem seu senhorio, seriam despejados. Os moradores então diziam ter acatado dessa forma, com medo de perderem suas lavouras e ficarem sem sustento. Posteriormente, esses arrematantes do Engenho teriam começado a cobrar taxas abusivas sobre eles. Por esta causa solicitavam que esses contratos de arrendamentos fossem anulados, pois estavam sofrendo danos e pediam a substituição de outros contratos mais “racionais” dentro de suas condições, sem deixarem de ter como arcar com a própria subsistência. Assim, ao final do documento, declaravam “esperão os sup.ez merecerem a Real [Piesima?] atenção de V. A. R. cuja Bem Fazeja Regia Mão Incansavel de prodigalizar favores, jamais cansa de valer aos seus humildes e Leaz Vassallos” (BNRJ, Fundo/ Coleção: Rio de Janeiro. Notação original: II-35, 10, 018. Microfilme: Rolo MS-606 (25), D. 31).

O documento é assinado por 52 moradores foreiros da Fazenda de Santa Cruz e nele podemos perceber que os moradores se utilizam de expressões parecidas demonstrando fidelidade e vassalagem a alteza real, assim como os índios representados pelo seu capitão-mor. É possível que alguns desses moradores pudessem ser índios ou mestiços, embora não

possamos confirmar. Um dos nomes constados na lista é o de João da Silva, nome que também aparece na Relação dos índios de Itaguaí, que capturaram escravos e ladrões na Fazenda de Santa Cruz em 1822 e no Mapa populacional de 1839, que constava os chefes de famílias dos índios aldeados (Tabelas 2 e 3).

Ainda em relação ao engenho vendido em 1806, conforme já salientado, uma das cláusulas do contrato de sua arrematação determinava a Real Fazenda a retirada dos índios da Aldeia que se encontrava junto às terras do engenho. Eles deveriam ser transferidos para outro local. Uma parte dos índios foi transferida para um local não especificado, outra parte ficou na Aldeia de Itaguaí, outros foram para Mangaratiba. Outros ainda tentaram reaver as terras compradas pelos jesuítas para eles no ano de 1718, localizadas em Itacuruçá, mas não conseguiram, pois estas estavam arrendadas a várias pessoas. A parte que ficou em Itaguaí apoiou o novo capitão-mor Manoel Pimenta de Sampaio. Esses índios ficaram na Aldeia de Itaguaí e embora o dono do engenho tenha suplicado a remoção deles, não conseguiu tirá-los das terras (MOREIRA, V., 2010, p. 133; SOUZA E SILVA, 1854, p. 191-193). Um documento datado de 14/07/1810, direcionado ao administrador da Fazenda de Santa Cruz Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, dizia o seguinte:

O Príncipe Regente Nosso Senhor manda remetter a V. S. **o requerimento incluso de Antonio Gomes Barroso**, em que se queixa das **violencias praticadas pelos Indios nas terras do Engenho de Taguahi de que lhe he proprietario: E he Sua Alteza Real servido que V. S. dê todas as providencias que julgar necessarias para que se evitem semelhantes factos**, e que se evitem semelhante procedimento, e que se abstenção de continuar a fazer rossados nas referidas terras, e no caso de transgressão Sua Alteza Real usará com eles de demonstrações de severidade. [...] Conde de Aguiar (ANRJ, Fundo: Série Interior – Gabinete do Ministro, “Livro 1º: Avisos e Portaria sobre Fazenda, Notação: IJJI-43, folha 82 f., grifos meus).

Por este documento percebemos que a reação dos índios, apesar da venda do engenho, foi a de continuar utilizando as terras dele, posto que fossem também terras da Aldeia. Entretanto, Antonio Gomes Barroso solicitou intervenção da Alteza Real. Assim, a determinação era para que eles parassem de realizar “violências” ou roçados nelas. Provavelmente, com esta determinação, os índios ficaram desprestigiados do acesso à terra.

Em 24/10/1812, Sua Alteza Real respondendo ao requerimento feito pelo índio Thomaz Lopes, determinou a doação de terras suficientes para que este e os demais índios da Aldeia de Itaguaí pudessem realizar suas plantações. Neste requerimento, pedia terras para plantação e também para a criação de gado, em seu nome e em nome dos demais índios de Itaguaí. O requerimento foi atendido com restrições, pois foram concedidas terras para plantar, mas não aquelas solicitadas para a criação de gado. Os índios conseguem, então, um terreno do lado esquerdo do caminho novo e em terrenos vizinhos, de meia légua (Aviso Régio de 24 de outubro de 1812, ANRJ, Fundo: Série Interior – Gabinete do Ministro, Notação: IJJI-43, fl. 136 f.; APERJ, Fundo PP, notação 0204, cx. 0074). Apesar de provavelmente terem perdido parte do território, os índios permaneceram na região onde foi erigida a Vila²⁶.

Em um requerimento de 1818, o dono do engenho Antonio Gomes Barroso suplicou a revogação do alvará de criação da vila e demonstrava seu medo de ter que dar as terras do

²⁶ Conforme informações extraídas de: “Aviso régio de 24 de Outubro de 1812 permitindo dar terras da fazenda de Santa Cruz para cultura dos índios da aldêa de Itaguahy”, In: SOUZA E SILVA (1854), n. 15, p. 382; “Consulta da mesa do desembargo do paço sobre o requerimento do comendador Antonio Gomes Barroso”, (1818-1819), In: SOUZA E SILVA (1854), n. 15, p. 382-402.

engenho para servir de patrimônio da vila. O requerimento não foi atendido, pois a Vila de Itaguaí foi criada e determinou-se que as terras do local onde a Aldeia se encontrava, bem como as terras compradas em nome dos índios, na Ilha de Itacuruçá, deveriam ser anexadas ao patrimônio da nova vila²⁷. Antes da ereção à vila, em 1814, o juiz das demarcações dos aforamentos da fazenda de Santa Cruz declarou:

Parece que naturalmente concorre no local, aonde está situada a aldeia de Itaguahy, todas as proporções para uma bella villa; 1º Porque é uma collina levantada, aprazível e já n'ella está formada a dita aldêa e muitas outras casas de moradores brancos; 2º Porque já há uma igreja matriz. 3º Por ter um porto de embarque, aonde chegam lanchas de alto bordo e n'elle desagua o rio Itaguahy, navegável 16 leguas, e mais pelo rio Guandú, promettendo por estas vantagens o poder ir e vir a ser uma villa considerável em poucos annos (SOUZA E SILVA, 1854, n. 15, p. 404)²⁸.

Apesar da súplica de Antonio Gomes Barroso, a Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguaí passou à condição de vila pelo alvará de 1818²⁹, sendo sua ereção confirmada em 1820. Assim, a Aldeia foi elevada à condição de *Villa de Itaguahy*, como era escrito seu nome na época, mesmo contra a vontade do dono do Engenho. Ele não aprovava a ideia, pois, segundo sua visão, ter uma vila dentro de seu engenho de açúcar prejudicaria seus negócios. Para apaziguar os ânimos, Barroso recebeu a nomeação de primeiro Alcaide-mor da mesma Vila (FRIDMAN, 1999, p. 191; ARAÚJO, 1820, p. 107).

Apesar de estarem em uma condição desfavorável em relação ao acesso a terras, os índios de Itaguaí tinham utilidade na região. Os serviços prestados e a fidelidade à Coroa podem ter sido considerados na hora de pedir o favor real. Os índios empregados em serviços no Rio Guandu enviam uma representação com pedido e, em 9/10/1817, o rei concedeu “a razão pequena, que receberão, da mesma Real Fazenda de Santa Cruz” (Aviso de 9 de outubro de 1817, ANRJ, Fundo: Série Interior – Gabinete do Ministro, Notação: IJJI-43).

Possivelmente, os índios viviam nas terras onde foi, mais tarde, efetivamente erguida a Vila; e, apesar de os índios terem recebido terras no caminho novo, é preciso considerar a hipótese de que algumas famílias tenham continuado a viver em suas antigas casas e terrenos, mesmo depois de erguida a Vila. Sobre isso, Almeida salienta que, embora as discussões tenham sido intensas e vários argumentos terem sido favoráveis ao dono do engenho, os índios não se mudaram de Itaguaí e a Vila foi criada.

Esse episódio aponta para uma possível aliança entre índios e os demais moradores do local, tendo, essa aliança, contribuído para a permanência da Aldeia. Almeida (2007, p. 224) ressalta que os moradores devem ter sido os principais interessados na criação da Vila de Itaguaí. O já citado mapa da Freguesia de Itaguaí, de 1797, listava os habitantes da Aldeia. Dos 141 chefes de família que nela se encontravam, 86 eram não-índios e pagavam foro; e 55 eram índios, que não pagavam foros porque as terras lhes pertenciam. A permanência das terras em posse dos índios implicaria não apenas permanência dos índios nas terras, mas também desses outros moradores. Em outras palavras, as relações entre índios e moradores

²⁷ Informações retiradas de: “Certidão da carta de sentença de arrematação do engenho de Itaguaí” (07/10/1818), SOUZA E SILVA (1854), n. 15, p. 377-382; “Consulta da mesa do desembargo do paço sobre o requerimento do comendador Antonio Gomes Barroso”, (1818-1819), In: SOUZA E SILVA (1854), n. 15, p. 382-402.

²⁸ Conforme o documento: “Consulta do desembargo do paço sobre a representação do juiz das demarcações dos aforamentos da fazenda de Santa Cruz em que fez ver a necessidade de crear-se uma villa no lugar de Itaguahy” (1814), In: SOUZA E SILVA (1854), n. 15, p. 404.

²⁹ Uma cópia do alvará de criação da vila confirma a ereção da aldeia a Vila em 1820: APERJ, Fundo: Presidente da Província (PP), notação: 0112, maço 1, cx. 0040 “Cópia do alvará de ereção da Aldeia de Itaguahy a Vila de São Francisco Xavier de Itaguaí”.

não índios eram mais complexas do que à primeira vista possa parecer, pois, além de disputas, existia também espaço para muita negociação, dependendo dos interesses em jogo.

Outras fontes nos trazem informações sobre a região e sobre os índios de Itaguaí, após a criação da vila. Uma delas diz respeito à Visita Pastoral de 1825-1828. A narrativa do padre visitador nos permite verificar a presença dos índios nos rituais religiosos. Em uma das missas ele destacou que “logo depois da Consagração entrou um *Indio Velho* [os Insulatrios] que eu tinha ouvido em S. João do Rio Preto – Clemência, meo Deos – Ao que o povo todo respondia (...) sem gritaria (...) que me tocou o coração” (ACMRJ, Visita de 1825, 1826, 1827 e 1828. Livro 22, Notação VP 23, fl. 86 v.). O padre também declarou ter ajudado algumas famílias: “(...) fui espalhar 82.400 réis por seis famílias pobres da Villa, quazi todas [Índias], [com?] cazinhas de palha” (ACMRJ, Visita de 1825, 1826, 1827 e 1828. Livro 22, Notação VP 23, fl. 88 f.). O padre evidencia que entre as famílias pobres receptoras de auxílio existiam indígenas.

Um viajante que visitou Itaguaí foi Saint-Hilaire. Ele comentou, em 1822, que enquanto algumas famílias de antigos ocupantes indígenas se mantinham próximos à colina, onde fora o aldeamento, os habitantes brancos se localizavam próximos à beira da estrada e se dedicavam a abertura de vendas e lojas (SAINT-HILARE, 1822 Apud MOREIRA, G., 2010, p. 2). Percebe-se que na fala de Saint Hilaire a presença do aldeamento se encontra no passado. A viajante Maria Graham também esteve na região em 1823, visitando a Fazenda de Santa Cruz e ainda a Freguesia e a Aldeia indígena de Itaguaí, tendo também a desenhado (Figura 2). Sobre a Aldeia a viajante relatou:

(...) Depois do café cavalgamos pela estrada calçada, que cruza a planície de Santa Cruz, até a **aldeia indígena de São Francisco Xavier de Itaguaí, geralmente chamada Taguaí**, fundada pelos jesuítas não muito tempo antes da expulsão. **A situação da aldeia e da igreja é muito bela; no cume de um morro, domina uma rica planície, banhada por um rio navegável e cercada de montanhas. Entramos em várias cabanas de índios que compreendi serem da nação guarani. Perguntei a uma das mulheres em cuja cabana me sentei se sabia de onde tinha vindo sua tribo. Ela disse que não, que ela havia sido trazida, quando simples criança, de uma grande distância de Taguaí, pelos padres da Companhia, que seu marido morreria quando ela era moça; e que ela e suas filhas sempre haviam morado ali; mas que seus filhos e netos, quando os padres da Companhia se foram, haviam voltado para seu país, com o que ela queria dizer que haviam reassumindo a vida selvagem. Isto não causa surpresa. Os índios aqui precisam trabalhar para outros e tornarem-se criados, situação que eles dificilmente distinguem da escravidão.** Além disso, há escravos bastantes, e o negro é mais resistente que o índio, seu trabalho é mais rendoso; portanto, um índio desejoso de trabalhar nem sempre se encontra senhor. O produto de seu pequeno terreno, ou de sua pescaria, é raramente suficiente para a família, e sem a ajuda do padre, cuja principal proteção consistia em obter-lhe ocupação permanente, **o selvagem semi-domesticado desanima, e volta de novo para a liberdade de sua floresta**, para sua caça e para sua pesca descontrolada. Os índios chilenos raramente, ou nunca, voltam às florestas uma vez organizadas suas aldeias, mas isto depende de circunstâncias que nada têm de comum com o estado do Brasil. **As cabanas indígenas de Taguaí são muito pobres, escassamente suficientes, nas paredes e teto, para defender do clima, e dotadas de pequenas redes para dormir e utensílios de cozinha. Contudo por toda parte éramos convidados para entrar e sentar. Todos os chãos estavam varridos com limpeza e havia cepo de madeira, ou um banco rude, para assento do estrangeiro, enquanto os próprios habitantes se acocoravam no chão** (GRAHAM [1823] 1990, p. 339). (grifos meus).

Embora não seja pretensão realizar uma análise mais aprofundada sobre os viajantes, posto que não consiste no foco deste trabalho, cabe salientar que as narrativas dos viajantes são relevantes para obter pistas sobre a presença indígena em Itaguaí. Outras fontes também apontam para a continuidade do mesmo aldeamento ainda que de forma controversa. Atentaremos a seguir para elas.

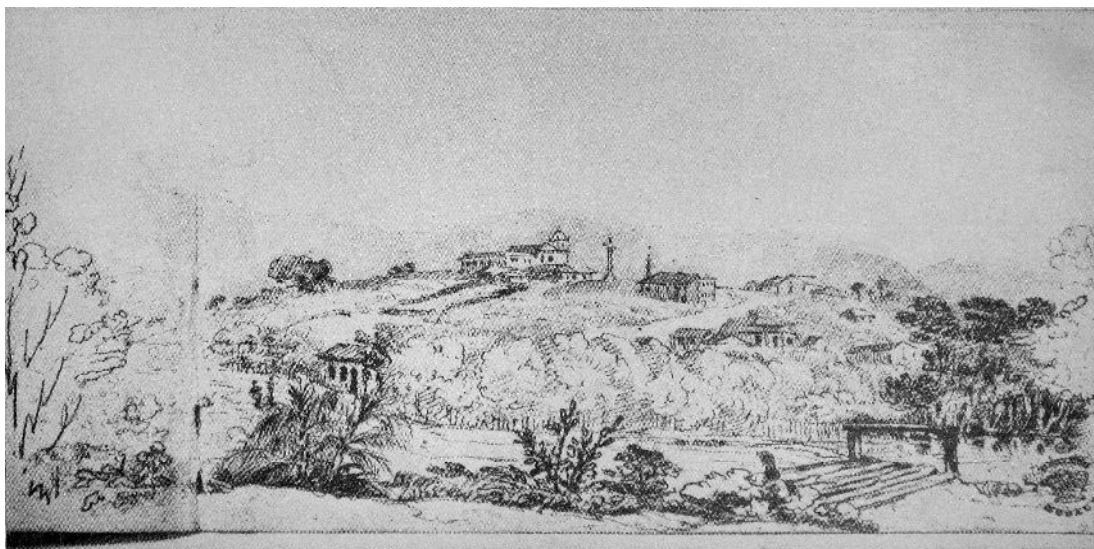


Figura 2. Desenho de Maria Graham da Vila de São Francisco Xavier de Itaguaí. Fonte: GRAHAM, Maria. **Diário de uma viagem ao Brasil e de uma estada nesse país durante parte dos anos de 1821, 1822 e 1823.** Belo Horizonte; São Paulo, Ed. Itatiaia; EDUSP, 1990.

1.4. Uma extinção controversa: A Aldeia de Itaguaí e a declaração do Juiz de Órfãos (1835)

Foi no decorrer do século XIX, quando a emancipação e florescimento econômico de Itaguaí estavam em consolidação, que a Aldeia de Itaguaí foi considerada extinta pelo Juiz de Órfãos João José Figueira, em um ofício datado de 1835, onde Joaquim Norberto de Souza e Silva (1854, p. 194) prossegue sua “*Memória histórica e documentada...*” com o que acredita ser o desfecho da história dos índios de Itaguaí³⁰:

Tenho a informar a V. Ex.a que a aldeia denominada de S. Francisco Xavier de Itaguahy, possuindo unicamente a propriedade de uma porção de terras na ilha de Sapimiaguera, estas terras lhe foram tiradas pelo alvará com força de lei de 5 de Julho de 1818 que creou a villa, revertendo para seu patrimônio aquella propriedade, que era legitima dos índios, ficando estes sem rendimento algum, e até sem terem aonde trabalhar; e assim conservaram até que o Sr. D. João VI lhes permitiu a graça de uma porção de terreno para elles cultivarem em communidade; porém a propriedade d’este terreno ficou sempre pertencendo á nacional fazenda de Santa Cruz (...) e é o modo com que tem vivido sem que a conservatoria entrasse nunca no

³⁰ Informação extraída de: “Ofício datado de Itaguaí a 17 de janeiro de 1835. Vai na integra”. In: SOUZA E SILVA, Joaquim Norberto de. *Memória histórica e documentada das aldeias de índios da Província do Rio de Janeiro. Revista do IHGB*, Tomo 17, 3ª série, n.14. 1854, p. 288 (Nota 250).

conhecimento d'estes bens, por serem de propriedade nacional (...) e por tal motivo já não são considerados sinão como guardas nacionaes, e não como índios aldeados.

O Juiz de Órfãos de Itaguaí comunicava ao Presidente da Província que a denominação de Aldeia estava extinta, visto que os índios estavam na Guarda Nacional. No discurso do juiz, as terras doadas por D. João VI aos índios eram de propriedade da Fazenda de Santa Cruz e não dos índios, e esclarecia que teriam ficado na aldeia apenas “uns velhos e menores”. Se haviam menores, provavelmente existiam mulheres, porém não são citadas. Podemos perceber que o Juiz declara que eles já não eram considerados “índios aldeados”, mas sim guardas nacionais (SOUZA E SILVA, 1854, p. 194).

Possivelmente, o juiz de órfãos desejava reforçar que os índios não tinham necessidade de terras, ou seja, não precisavam mais das terras porque já não as utilizavam e não eram mais “índios aldeados”, na visão de tal autoridade, visto que um grupo de índios se tornaram praças da Guarda Nacional. Isso nos leva a refletir sobre o que estava por trás da declaração de João José Figueira: se era apenas o fato de os índios estarem na Guarda Nacional e, portanto, não havia motivo para manter o aldeamento ou se havia interesses pessoais (ou políticos) por trás de sua extinção do mesmo. O Juiz de Órfãos de Itaguaí João José Figueira aparece na seção dos fazendeiros de café da Freguesia da Vila em 1856 no Almanak Administrativo e Mercantil Laemmert (1856, p. 109), o mesmo que declarou a extinção da denominação da aldeia de Itaguaí. Podemos supor que o Juiz estava interessado em comunicar o “desaparecimento” ou a diminuição do grupo de indígenas com o intuito de reverter as terras para proveito próprio, para a Câmara Municipal da nova Vila ou para outros moradores da região, quiçá fazendeiros (ALMEIDA, 2008, op. cit.; FREIRE; MALHEIROS, 2009).

Conforme já salientado anteriormente, ao abordar a extinção da aldeia de Itaguaí, Almeida (2007, p. 224-225) chama atenção para a possível aliança entre os moradores e os índios em prol da criação da vila. Os índios teriam se aliado “sem saber que isso conduziria à extinção da aldeia”, afirmada pelo Juiz de Órfãos de Itaguaí em 1835 ao responder à Circular do presidente da província do Rio de Janeiro. Outro ponto que pode ter contribuído para o processo de extinção da Aldeia de Itaguaí foi quando os índios que habitavam nas terras da Fazenda de Santa Cruz foram declarados cidadãos do Império por Portaria de 1824. Por essa Portaria os índios categorizados como “cidadãos”, ficariam livres da tutela, mas passaram a ser obrigados a pagar foro como os demais moradores da fazenda. Almeida (2007, p. 225) reitera que, com esse acontecimento os índios provavelmente almejavam se livrar da tutela “sem saber que a posição de igualdade, como cidadãos podia significar o fim da legislação especial garantidora da terra coletiva da aldeia, que haviam tentado preservar”. Porém, afirma que os índios de Itaguaí permaneceram na região embora estivessem “diminutos e misturados”.

Vânia Moreira (2010, p. 133-134) também sustenta que os índios podem ter recebido com entusiasmo essa notícia, possivelmente com o intuito de se livrarem da tutela. Entretanto, aponta que os próprios índios de Itaguaí utilizaram essa condição para reivindicarem o pagamento de foro, com o intuito de poderem utilizar e permanecer com as terras, demonstrando que:

Neste episódio, fica bastante configurado que os índios se apropriaram da categoria de cidadãos e trataram de organizar sua própria agenda política. Afinal, o modo como eles reivindicaram a qualidade de cidadão e o sentido que atribuíram a sua nova identidade política não coincidia com a do Estado Imperial (MOREIRA, V., 2010, p. 134).

Segundo Vânia Moreira (2010, p. 135), para poder usufruir da condição de cidadão e entrar para a Guarda Nacional era necessário possuir um soldo de 100 mil réis, o que já excluía uma parcela da população. Salienta também que “o alistamento dos índios para a Guarda Nacional é uma informação importante. A criação da corporação ocorreu em 1831 e tinha como um de seus pilares o princípio do ‘cidadão armado’, pronto a defender a nação”. Ao declarar a extinção do aldeamento, porque os índios estariam na Guarda Nacional, os índios perderam o direito à terra por terem transitado para a condição de cidadãos, mas isso aos olhos do Juiz (MOREIRA, V. 2010, p. 136). Para ela, o fato de o Juiz de Órfãos negar a existência jurídica da aldeia não significa afirmar que os índios desapareceram fisicamente ou como um grupo que compartilhava de uma identidade:

O que o documento nos permite perceber, portanto, não é o desaparecimento físico dos índios, mas a mudança radical do estatuto jurídico daquela população, que deixava de ser vista e considerada como “índios aldeados”, para transformar-se em “cidadãos”, já que só os cidadãos poderiam ser guardas nacionais. Além disso, neste episódio de 1834, fica bem claro que o juiz se recusou a regularizar a situação das terras dos índios, segundo a justificativa de que eles não eram mais índios aldeados (MOREIRA, V., 2010, p. 136).

Fania Fridman (2000) ressalta que um dos motivos para a extinção do aldeamento de Itaguaí foi a criação da vila de Itaguaí em 1818. Outro forte fator relaciona-se com o crescimento da atividade comercial na localidade, o que motivou a cobiça pelas terras indígenas e assim a sua expropriação. Luís Corrêa (2012, p. 377-379) também corrobora com a hipótese de que a criação da Vila dentro das terras da Aldeia dos índios de Itaguaí proporcionou a abertura para a sua extinção. As reformas pombalinas e seu caráter assimilacionista também contribuíram, pois foi a partir delas que as aldeias passaram a ser declaradas como lugares portugueses (freguesias e vilas). Sustentando seu argumento em Almeida, Corrêa (2012, p. 378) aponta que esse quadro

(...) evidencia uma situação que, como Almeida destacou, se tornou usual no avançar do século XIX: a conversão das aldeias indígenas em vilas, seguidas pelas ações levadas a cabo pelos moradores das mesmas a fim de apropriar as terras dos índios ao patrimônio dessas novas localidades, o que, na prática, foi decisivo para a extinção dos aldeamentos.

Ao debruçarmos sobre a documentação, podemos perceber a controvérsia sobre a existência do aldeamento. Em um documento do Juízo de Órfãos, datado de 1835, podemos verificar a argumentação da mesma autoridade sobre a Aldeia de Itaguaí:

Cumprindo com a portaria de V. Ex.^{ca} de 28 de Fevereiro deste anno, determinando-me informe 1º., qual o número de Aldeias de Indios que existem neste Municipio; 2º., de quantos se acha cada huma dellas abitadas, seus sexos, e idades; 3º., quaes os seus patrimonios, e os Titulos que os [legalirões?]; 4º., se as terras que fazem parte de seus patrimonios se achão medidas e demarcadas, e quanto por foro ou arrendamento produzem (...); 5º. o Balanço da receita e despeza do ultimo anno anterior ao desenvolvimento da tutela dos Indios da Conservatoria dos Indios de Órfãos; 6º., qual a quantia actualmente em cofre geral, e onde se acha; 7º., os Estatutos gerais ou Inventario dos metais preciosos e mais Alfayas do adorno dos Timplos. **Acerca dos quaes só tenho a informar a V. Ex.^{ca} que reporto-me ao que já informei (...) em dacta de 17 de janeiro deste anno, em virtude da Portaria (...) de 5 de Novembro do ano proximo paçado (...) que a única Aldeia que existia neste Municipio se achava extinta da denominação de Aldeia, não possuindo bens alguns próprios, [e assim], o uzo e fructo de huma pequena**

porção de terreno que obtiveram por Graça feita por S. Mag^o. o Senhor D. João 6^o.; e pelo que fica dito, parece saptisfeito no que V. Ex.ça [exige?] nos mencionados quesitos. Deos guarde a V. Villa de São Francisco Xavier de Itaguahy 23 de Março de 1835. Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Senr^r Presidente desta Provincia Joaquim Joze Rodrigues Torres. (APERJ, Fundo PP, notação 0204, cx. 0074: “Juiz de Órphãos de Itaguahy”, grifos meus).

O documento demonstra uma controversa assim como o ofício citado na “*Memória histórica e documentada...*” de Souza e Silva (1854). Ao mesmo tempo em que declara a extinção da Aldeia, a existência de habitantes ou descendentes indígenas na região continua a ser citada, embora se tente minimizar o seu contingente. Outra documentação que exemplifica a controvérsia entre extinção e permanência da aldeia apresenta-se em um mapa populacional, uma espécie de censo, da aldeia e os seus “índios aldeados” (Tabela 2). Em 1839, a Câmara Municipal de Itaguaí fez um pedido à Presidência da Província de meia légua das terras dadas aos índios por D. João VI. Segundo o mapa anexado ao processo, habitavam 37 famílias indígenas no local, junto com descendentes e agregados, somando uma população total de 141 pessoas. Porém, de acordo com a petição, uma parte das terras estava desocupada e, segundo a argumentação desenvolvida no documento, não eram usadas pelos índios. Assim, foi sugerido que essas terras não utilizadas fossem dadas como patrimônio à Câmara e as restantes demarcadas em “certo numero de braças, para cada família segundo a proporção das pessoas que tiverem, ficando isentos de pagarem foros”. O Juiz de Órfãos interino, representante legal dos índios, aparece como sendo Domingos José Teixeira Chaves (APERJ, Fundo PP, notação 0633, maço 3, cx. 0243)³¹.

Como mostra este documento, a cobiça da Câmara de Itaguaí pelas terras indígenas era grande, embora os habitantes índios ainda vivessem no local. Além disso, eles continuavam na região e aparecendo com índios aldeados, o que indica que a denominação de aldeia pode ter sido extinta na fala dos Juizes de Órfãos, mas não para esses índios. Não se pode negar a possibilidade de que as terras desses índios não eram as mesmas que possuíam no início do aldeamento; a população pode ter decrescido ou migrado para outro local e a manutenção como grupo comunitário, bem como a permanência de suas terras, ficava cada vez mais difícil e complexa.

Embora a Câmara Municipal de Itaguaí desejasse as terras dos índios, na visão do mordomo da Casa Imperial Paulo [Barboza], os terrenos, que os índios da Aldeia de Itaguaí solicitaram e que foram doados por D. João VI, pertenciam à Fazenda de Santa Cruz. Declarava, ainda que, a petição da Câmara era “ofensiva aos Próprios Nacionaes”, esperando que o pedido fosse indeferido e que os índios fossem reconhecidos como foreiros da Fazenda de Santa Cruz (APERJ, Fundo PP, notação 0633, maço 3, cx. 0243)³². Parece que o pedido daquela Câmara não foi deferido. Como já abordamos, os índios também pediam o direito de pagar foro, em 1824, com o intuito de poderem utilizar a terra. Esta questão do pagamento de foro também é controversa, pois algumas fontes indicam que os índios não precisavam pagar foro.

Diante do exposto, percebemos que a tentativa de extinção da aldeia de Itaguaí foi iniciada ainda no século XVIII, período em que vigorava o Diretório Pombalino. Segundo Almeida (2003, p. 240), os acontecimentos registrados nos requerimentos do índio José Pires Tavares poderiam demonstrar que somente esse índio estaria interessado na permanência de

³¹ Junto ao mapa de 1839, encontra-se um requerimento da Câmara de Itaguaí pedindo as terras concedidas por D. João 6^o aos índios.

³² O documento não possui título específico, mas parece fazer parte da petição (ou requerimento) da Câmara Municipal. Correspondência da Mordomia da Casa Imperial, abril de 1839.

sua Aldeia. Ideia que não se sustenta, pois após sua morte, os índios da Aldeia de Itaguaí continuaram requerendo o direito àquelas terras. Os índios aldeados, que apoiaram seu novo capitão-mor, e ficaram na Aldeia quando o engenho de Itaguaí foi vendido, em 1806 e lhes era exigida sua retirada dali; o índio identificado como Tomaz Lopes, que em 1812 fez uma solicitação para obter terras tanto para ele quanto para os demais índios da Aldeia (ALMEIDA, 2003, p. 240; SOUZA E SILVA, 1854, p. 193); os que não se retiraram com a criação da vila em 1818-1820, mesmo diante das súplicas do novo dono do Engenho de Taguahy. Os índios presentes permaneceram resistindo, e também não desapareceram após o Juiz de Órfãos ter declarado a extinção da denominação de aldeia em 1835, pois em 1840, para a região de Itaguaí, são registrados na estatística populacional da província do Rio de Janeiro, 602 indígenas³³.

Esse quadro demonstra que alguns índios e seus aldeamentos, apesar de muitas vezes estarem em uma condição subalterna em relação ao colonizador, souberam se apropriar dos elementos gerados dentro do próprio sistema colonial e que estavam à sua volta para reivindicar seus direitos, seus interesses, realizar negociações, etc., ainda que cercados de limitações (ALMEIDA, 2003). Ao longo da existência da política de aldeamentos, tanto no período colonial quanto no imperial, as terras indígenas foram cobiçadas e alvos de disputas territoriais. Essas disputas, porém, parecem se intensificar no final do século XVIII, a partir das reformas pombalinas, e ganhar força no século XIX. Além do crescimento econômico da capitania do Rio de Janeiro, a tentativa de acabar com a distinção entre índios e não índios, incentivando a miscigenação, o incentivo crescente de não índios nas terras indígenas bem como a transformação dos locais das aldeias em lugares portugueses, prerrogativas sustentadas na política pombalina, contribuíam para a elaboração de justificativas que sustentassem a extinção das aldeias durante o século XIX, sobretudo nos discursos oficiais de certas autoridades políticas e intelectuais.

Além disso, o crescente aumento do interesse em novas terras, tanto por parte de moradores quanto por parte das Câmaras Municipais, fez crescer a cobiça e um critério de indianidade que procurava excluir uma parcela quiçá bem grande de descendentes indígenas do direito e do acesso a terras. Duas legislações são importantes para entendermos o impacto dessas disputas, sendo elas: o *Regulamento acerca da Missões, Catequese e Civilização dos Índios* de 1845, criado para atender e administrar os índios, sendo uma tentativa do governo controlar a administração das terras dos índios e de seus demais bens; A outra não se referia especificamente aos índios, mas traria sérios impactos sobre as terras dos aldeamentos, conhecida como a Lei de Terras de 1850.

³³ Para a Vila de Itaguaí, na freguesia de São Francisco Xavier foram contabilizados 567 indígenas e 35 na freguesia de São Pedro São Paulo do Ribeirão das Lages (atualmente município de Paracambi). Relatório do Presidente da Província (Rio de Janeiro), 1º de março de 1840. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro>

Tabela 2. Mapa populacional da Aldeia de Itaguaí – 1839

Nº Fam	Nomes	Estado			Idades		Filhos	Filhas	Agregados	
		C.	V.	S.	Homens	Mulheres				
1	Francisco Xavier		X		50 [anos?]	-	-	-	1	
2	Euzebia Vicencia		X		-	43	3	3	-	
3	Joaquim da Silva	X			30	26	3	-	-	
4	Maria Ignacia		X		-	48	4	-	-	
5	Maria Izidora		X		-	40	2	-	-	
6	Antonia do Espirito Santo		X		-	46	-	3	-	
7	Antonio Francisco	X			50	48	1	2	-	
8	Francisco Joaquim Ferreira	X			48	40	1	2	1	
9	Januario Ferreira de Souza	X			38	25	1	1	-	
10	Theodora Maria		X		-	56	-	3	-	
11	Maria Thereza			X	-	23	-	-	3	
12	João Francisco	X			36	26	-	-	-	
13	Francisca Maria		X		-	32	4	-	-	
14	Alvaro Ribeiro (foi viúvo)	X			40	18	1	3	-	
15	João Joze Monteiro			X	25	-	-	-	4	
16	João [Alvares?] da Silva	X			46	35	-	1	-	
17	Claudino Joze da Roza	X			30	22	-	-	-	
18	Antonio Jose Pinheiro			X	30?	-	1?	2?	-	
19	Joaquim Francisco d' Araujo		X		46	-	-	1	-	
20	[Bruno] Custodio	X			34	46	-	1	-	
21	Joaquim das Chagas	X			42	42	-	-	-	
22	Francisco Joze das Chagas	X			38	24	2	1	-	
23	João [Ferreira?] de Souza	X			22	28	1	1	-	
24	Marianna [India?]		X		-	54	2	4	-	
24	[Melianno?] Agostinho	X			49	49	1	3	-	
26	Izabel Maria		X			38		1	-	
27	Antonio Madeira			X	-	-	-	-	3	
28	Bazilio Manoel	X			32	28	2	-	-	
29	Domingos Evangelista	X			28	22	-	2	-	
30	Joze Sampaio	X			22	18	-	-	-	
31	Joze Lopes	X			36	24	2	-	-	
32	Ignacia Maria			X		54	1	1	-	
33	Gertrudes Maria		X			54	1	-	-	
34	João da Silva	X			36	36	-	-	-	
35	Rita Maria			X		72	-	-	-	
36	Izodoro	X			44	32	1	-	-	
37	Anna Maria de Jezus			X	-	46	1	1	-	
Resumo										
Famílias	Homens casados	Solteiros	Viúvos	Mulheres casadas	Solteiras	Viúvas	Filhos	Filhas	Agregados	Total
	37	20	3	1	20	4	9	35	37	12

Fonte: APERJ, Fundo PP, notação 0633, caixa 0243, “Mappa dos Índios que se acham [Aldeados nas Dadas?] terras que lhes foi [concedidas] por El Rei o D. João 6º”.

Tabela 3. Relação dos índios que realizaram diligências na Fazenda de Santa Cruz para capturar escravos fugidos e ladrões (1821-1822)

<i>João da Silva</i>	
Luiz Antonio	
Aluizo da Silva	
Joaquim Joze Corr. ^a	
Joaquim Borges	
Antonio Corrêa	
Marião Doarte	
João Pereira da Silva	
Leonardo Dias	
Antonio Marques	
Joze Nunes	
Antonio [Ribeiro?]	
Manoel Vaz	
João Pereira dos [Passos?]	
André da Costa	
Joaquim Joze Maria	
João Evangelista	
Manoel de Matos	
[Pedugero?] Antonio Joze	
leonardo Domingues	
<i>Manoel Pires</i>	
Joze Barboza	
Antonio Luiz	
Manoel Francisco	
João Antonio	
Manoel da Victoria	
<i>Miguel dos Anjos</i>	
Mariano Joze	
Joze Ramos	
Joaquim Antonio	
<i>Fran.co Xavier</i>	
<i>Victoriano Joze Corr^a</i>	
João Alves	
Antonio Fran.co	
Joze Joaquim	
<i>Marcellino Joze de Andrade</i>	
Officiaes:	
<i>Manoel Pimenta de Sampaio</i> (capitão-mor)	
Antonio Joze Monteiro (Ajudante)	Felisberto Joze [Peres?] ([Alferes?])

Fonte: ANRJ, Fundo Fazenda de Santa Cruz, Caixa 504, pacote 1822. “Relação dos índios de Taguahy que segundo a ordem, empregou-se no exercício de diligencias, os escravos fugidos da Real Fazenda de Santa Cruz: cuja acção teve principio no dia 29 de Dezembro de 1821 e findo-se no dia 3 de Janeiro de 1822”.

CAPÍTULO II

RASTROS E INDÍCIOS: O DIREITO INDÍGENA A TERRA NA LEGISLAÇÃO IMPERIAL BRASILEIRA E AS DECLARAÇÕES DE POSSES DOS ÍNDIOS DE ITAGUAÍ (1845-1856)

Os europeus fundamentavam o seu direito à terra na premissa da “descoberta”. Esse direito não era assegurado por um corpo de leis, segundo Maria Sarita Cristina Mota (2009); porém, a partir da prática de cerimônias e rituais de apossamento era assegurado a uma autoridade política o acesso à terra. As nações europeias, cada uma ao seu modo, tomavam como base para as práticas cerimoniais de apossamento três elementos fundamentais, a saber: “a vida cotidiana; uma linguagem coloquial comum e um código legal compartilhado” (MOTA, 2009, p. 46)³⁴. Ainda segundo Cristina Mota,

A concepção moderna da propriedade plena que se consolida no século XIX na sociedade latinoamericana, sobretudo no caso brasileiro, tem nas suas origens uma iconografia da terra — fruto do imaginário social dos primeiros conquistadores do século XVI e XVII. O que denomino aqui de iconografia da terra são imagens, signos, símbolos e crenças que se manifestaram nas cerimônias políticas de posse da terra. Essas cerimônias representavam o desdobramento das noções dos direitos de propriedade que acompanhavam os conquistadores. Mas também se referiam às noções estereotipadas sobre os habitantes das terras descobertas, sobretudo negando-lhes a alteridade (MOTA, 2009, p. 46).

No caso específico dos portugueses, Cristina Mota (2009, p. 58-59) nos informa que esses reivindicavam o direito ao monopólio do comércio marítimo por terem desenvolvido o conhecimento dos mares por meio da ciência e da tecnologia; e, diga-se de passagem, conhecimento construído a partir do contato com outros povos, especialmente com a ciência islâmica e a judaica medieval. Os símbolos eram secundários nas descobertas dos portugueses. Em alguns casos, fincavam-se a cruz ou um marco de pedras, como “indicadores políticos de posse de um território”, e tinham, em geral, a localização ao sul e o registro preciso da descoberta. Essa prática era mais um ritual astronômico do que religioso e a medição e a demarcação da propriedade “eram obrigatórios desde o ato da concessão de sesmarias, por isso, havia a presença dos ‘medidores de terras de sesmarias’ desde as primeiras viagens dos conquistadores”.

No período colonial, segundo Cristina Mota, o único meio legal de fixação na terra era através das concessões reais, que doavam sesmarias. Mas os sesmeiros deveriam cumprir as exigências de “cultivo e demarcação de terras”:

Ao contrário dos princípios que presidiram a tomada de posse pelos portugueses, isto é, de sempre fazer medir e demarcar as terras conquistadas, aqui, ao longo da colonização, as demarcações das propriedades praticadas pelos sesmeiros sempre tiveram limites imprecisos (no que diz respeito às descrições cartoriais), consistindo apenas do costume de pôr marcos ou pedras fincadas ao solo; de cercar a área ocupada; de abrir poços e, de descrever o lugar através dos acidentes geográficos do terreno. Enfim, tratava-se também de uma tradição renovada; de ressignificar

³⁴ Observação: a tese da autora que tivemos acesso não possui numeração em suas páginas, por isso será utilizada a numeração gerada pelo arquivo baixado em PDF.

simples atos possessórios, bem como uma estratégia de garantir, no decurso da colonização, a acumulação do patrimônio rural (MOTA, 2009, p. 60).

Entretanto, o sistema de sesmarias não beneficiava a todos e outro meio de acesso à terra foi a posse. Para Cristina Mota (2009, p. 81), a posse se tornou um costume, transformando-se desde cedo em uma “forma de apropriação das terras (primeiro, por aqueles que não foram agraciados com doações de sesmarias, isto é, os colonos pobres, e depois, generalizou-se como prática social por indivíduos sequiosos em expandir os seus domínios territoriais)”.

Na mesma linha de reflexão, Ligia Osório Silva (2008) argumenta que o regime de sesmarias foi criado em Portugal, no século XIV, e pretendia sanar uma crise de abastecimento, sendo transplantado para a Colônia portuguesa com o intuito de povoar e de promover o aproveitamento da terra. Caso não houvesse aproveitamento da terra, isto poderia ocasionar a perda da sesmaria. Esse regime ou sistema foi o primeiro a visar à ordenação jurídica das terras no Brasil (SILVA, 2008, p. 24). O apossamento da terra ainda seguia como um costume e tinha objetivo econômico:

Para se compreender, portanto, o nexu primordial da colonização é preciso, antes de mais nada, reconhecer o seu caráter de empreendimento comercial. Dessa motivação profunda é que decorrem as principais características que assumiram a ocupação e valorização econômica das terras do Novo Mundo (SILVA, L., 2008, p. 27).

Inicialmente Portugal não tinha muito entusiasmo em relação às terras brasileiras, porém, por motivos políticos teve que tomar posse delas. Assim,

(...) dadas as condições particulares encontravam na nova terra – a ausência de riqueza organizada e a falta de base para uma organização puramente comercial –, não havia outra solução para a ocupação e defesa da conquista senão dedicarem-se à exploração agrícola (SILVA, L., 2008, p. 29).

Sobre a posse, Ligia Silva (2008, p. 67) afirma que esta possibilitava que o pequeno lavrador, nos anos iniciais da colonização, sem condições de solicitar uma sesmaria, tivesse acesso à terra. Mesmo sendo a sesmaria o meio legal para o acesso a terra, a posse existiu desde o início da colonização. Embora tenham poucos estudos que analisem o costume de apossamento para o período colonial, a posse prosseguiu, mesmo depois da proibição de concessões de sesmarias e da formação de novas posses na Lei de Terras de 1850 (MOTA, 2009, p. 24; SILVA, L., 2008, p. 220, 356).

Voltando o foco para o caso dos indígenas no período colonial, as autoras citam em breves passagens algumas de suas considerações, prevalecendo a ideia de que os índios foram sendo subjugados, assimilados ou mortos e assim foram perdendo seus territórios. Na opinião de Ligia Silva (2008, p. 32), “foi a desigualdade de forças entre os colonizadores e os primitivos ocupantes do território que tornou as terras do Novo Mundo disponíveis para sua ocupação econômica sob a égide de capital mercantil”. Já para Mota (2009, p. 62):

É consenso na historiografia americanista que a Conquista não foi realizada de maneira sempre igual e, por volta de 1550/70, estava praticamente concluída e efetivada essencialmente por iniciativa privada. Em comum com o caso brasileiro e em decorrência da diminuição da população indígena, os conquistadores e seus descendentes tornaram-se proprietários de terras recebidas através de doação real.

Cristina Mota (2009) dá mais ênfase às terras indígenas do período colonial, posto que cita que índios receberam Cartas de Sesmarias. Também cita o caso dos índios como foreiros da Fazenda de Santa Cruz na época dos jesuítas. Ainda em outra passagem informa que “(...) o povoamento e a colonização surgiram no Brasil a partir de necessidades impostas pela realidade encontrada: território primitivo, ‘poucos’ índios e impossibilidade de trocas mercantis” (MOTA, 2009, p. 122). Pode-se perceber que a autora cita poucos entre aspas.

É reconhecível que a temática indígena não foi o foco das pesquisas das autoras. E não queremos afirmar que não houve violência contra os indígenas e usurpação de suas terras ao longo da história do Brasil. Porém, há casos em que índios fizeram acordos, assumiram novas identidades ou reafirmaram a sua identidade indígena e, com estratégias diversificadas, conseguiram possuir ou ampliar suas terras e lutar pelos seus interesses, até mesmo usando brechas da lei do colonizador. Não é à toa que ainda vemos os movimentos indígenas em luta na América Latina por suas terras e, de modo geral, utilizando estratégias legais.

Assim, é conhecido que no início da colonização brasileira os indígenas eram considerados donos ou senhores de suas terras. Até mesmo quando em 1808 se declarou devolutas as terras dos índios que eram alvos de guerra justa, como os botocudos, Carneiro da Cunha (2012, p. 71-72) ressalta que essa atitude implicava o reconhecimento dos direitos anteriores desses nativos à terra. Tal direito passou a ser ab-rogado para certos grupos e implicava continuidade dele para os índios que viviam em aldeamentos.

Os índios aliados, assim como os que aceitavam se aldear, em decorrência de alianças e serviços prestados à Coroa portuguesa, recebiam concessões territoriais. Almeida (2003, 221, 225) salienta que a maioria das aldeias adquiriu terras através de sesmarias doadas em nome do ou dos solicitantes, os quais poderiam ser índios, padres ou autoridades leigas. Tais territórios eram considerados patrimônio coletivo dos índios da aldeia, mesmo que os termos de doação omitissem isso. Nas terras concedidas, os indígenas poderiam utilizar a agricultura e outros meios para obter sua subsistência, negociando a terra que possuíam através de arrendamentos, vendas, etc. Todavia, os índios considerados “hostis” não receberam o mesmo tratamento, sendo alvo de guerras justas e de resgates, quando não eram mortos como bem expõe, dentre outros autores, Beatriz Perrone-Moisés (1992)³⁵.

Os conflitos entre sesmeiros e posseiros, em relação à apropriação territorial, se acirravam à medida que a Colônia crescia em âmbitos populacionais e econômicos. Além disso, havia o desgaste do solo, sendo necessário ampliar os territórios para o desenvolvimento das atividades e de moradia. Para Cristina Mota (2009, p. 120), “a posse institucionalizou-se como um costume e o posseiro como figura emblemática na sociedade brasileira”. A posse que foi, inclusive, reconhecida pelas autoridades, pois, com a resolução do príncipe regente D. Pedro I, ela ganhou prevalência sobre as sesmarias (SILVA, L., 2008, p. 90). O regime de sesmarias foi suspenso com a Resolução de 1822, as antigas posses reconhecidas e a concessão de novas sesmarias e posses foram proibidas. Entretanto, isso não solucionou os problemas de controle de aquisições territoriais (CAVALCANTE, 2005, p. 3).

Embora o regime de sesmarias tenha sido suspenso, a prática da posse continuou a existir durante o século XIX. Ligia Silva (2008, p. 90) salienta que mesmo após a Lei de Terras, tal prática permanecia no âmbito da aquisição de terras. A posse se tornou a única forma de aquisição de terra entre o período de 1822-1850. A questão da terra foi muito

³⁵ Beatriz Perrone-Moisés possui um artigo específico sobre as categorias de diferenciação criadas pelos colonizadores em relação aos índios. Cf.: PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI e XVIII)”. In: CUNHA (1992), p. 115-131.

debatida e alguns projetos foram apresentados para solucioná-la³⁶. Mas, somente em 1850 surgiu a Lei de Terras, que pretendia regularizar a situação fundiária no Brasil, a partir do projeto de lei de 1843. A Lei de Terras foi aprovada com algumas modificações em seu texto, visando acalmar os ânimos da elite senhorial, bastante preocupada com a questão da mão-de-obra e ampliação de territórios para as lavouras (SILVA, L., 2008, p. 153, 156-157). Para Cristina Mota (2009, p. 120), tal lei “(...) não obstante ter instituídos direitos de caráter jurídicos e econômicos, também não pacificou os conflitos de uma sociedade de Antigo Regime nos trópicos; ao contrário, pode-se dizer que os acirrou”.

Com o passar dos anos, as disputas em torno das terras das aldeias se intensificam, embora em alguns casos elas já existissem desde as suas fundações. Essas terras passam a ser alvo de cobiça dos grandes fazendeiros e de Câmaras Municipais, por exemplo. Parece que essa cobiça ganhou proporções ainda maiores no decorrer do século XIX, onde a cultura do café se expandiu. As Câmaras Municipais ansiavam por aumentar seu patrimônio e rendimentos; o Estado desejava conhecer quais seriam suas terras privadas, os critérios de indianidade e de identidade modificavam o olhar da sociedade sobre o sujeito índio e seus direitos; e ainda muitas vezes se tentou implantar outros critérios para os índios terem acesso à terra. Cabe aqui realizar uma análise sobre o direito dos índios à terra durante o Regulamento de Missões de 1845 e a Lei de Terras de 1850. A primeira legislação é específica em relação à administração indígena e a segunda impactava os índios profundamente, na medida em que propunha a regularização fundiária brasileira.

2.1. O Regulamento acerca das Missões, Catequese e Civilização dos Índios de 1845 e as implicações sobre os aldeados

Existe certo consenso na historiografia em relação à lacuna na legislação referente às questões indígenas para o período compreendido entre o fim do Diretório Pombalino, em 1798, e o Regulamento de Missões de 1845. Contudo, houve especificidades no tratamento e administração dos índios nas diferentes regiões do Brasil, sendo que em alguns lugares o Diretório Pombalino ainda era utilizado, mesmo depois de sua abolição³⁷.

De acordo com Carneiro da Cunha (2012, p. 65, 68), até 1845 a legislação indigenista consistia em uma legislação flutuante e em larga medida subsidiária de uma política de terras. Carneiro da Cunha ainda ressalta que o Regulamento de 1845 consistiu em uma tentativa de estabelecer diretrizes administrativas gerais, não compondo um verdadeiro plano político e social em relação ao governo dos índios aldeados.

Na mesma linha de raciocínio, Kaori Kodama (2009, p. 256) salienta que a criação de uma política de catequese e civilização foi um dos objetivos da pasta dos Negócios do Império e discutida na década de 1840, andando ao lado da discussão sobre a formulação de uma política de terras em um momento de complexa conjuntura, em que “restrições ao tráfico, o projeto de chamada à imigração, conformada à ideia de ‘espraiamento’ da civilização, e o maior controle do Estado sobre o seu território” ganhavam cada vez mais destaque.

Na análise de Giralda Seyferth (2002, p. 118), a partir do meado do século XIX, a política de colonização passou a se guiar por pressupostos da superioridade branca. Porém, não visava somente a entrada de imigrantes brancos europeus:

³⁶ Sobre os projetos e debates relacionados a terra e colonização: Cf.: SILVA, L., (2008); CAVALCANTE, (2005).

³⁷ Sobre este debate, ver: CUNHA (2012), p. 65-67; SILVA (1995), p. 29; XAVIER (2012), p. 265; SAMPAIO (2011, 2ª Ed.), p. 183.

(...) tampouco significou uma recusa ao modelo escravista de exploração agrícola. Surgiu de uma lógica geopolítica de povoamento, articulada à ocupação de terras públicas consideradas “vazias” – sem qualquer consideração pela população nativa, classificada como nômade e incivilizada, na medida em que esse sistema de ocupação territorial avançou a partir da década de 1840 (...). (SEYFERTH, 2002, p. 119).

O incentivo à convivência entre índios e cristãos nacionais e estrangeiros, assim como a preocupação em se promover a distribuição de terras dos aldeamentos entre os colonos, foi verificado por Marta Amoroso (2014). Amoroso (2014, p. 142-143) ressalta que os frades italianos procuravam atrair colonos cristãos migrantes e imigrantes e assentá-los nas terras devolutas que existiam em áreas indígenas, prática nos aldeamentos de São Paulo, Minas Gerais e Paraná.

O Regulamento das Missões voltava-se para a situação dos índios aldeados das aldeias já estabelecidas, mas, sobretudo para a situação dos índios considerados dentro do estado “selvagem” e que eram alvos da política de redução e aldeamento (BRASIL, Decreto de n. 426, 24 de julho de 1845, Tomo VIII, parte II; MOREIRA, 2002, p. 161; AMOROSO, 2014). Ao serem aldeados, esses índios deixavam de ser considerados “selvagens” (AMOROSO, 2014, p. 71). A política de catequese e civilização também visava que os índios fossem integrados ao restante da população. Marta Amoroso (2014, p. 58) reforça que a mistura nos aldeamentos “deveria se traduzir, nos aldeamentos indígenas, em *conversão*, isto é, na transformação dos índios em cristãos trabalhadores pobres”.

Almeida (2003, p. 221) reitera que o Diretório Pombalino ou Diretório dos Índios (século XVIII) mantinha o direito das aldeias na forma de patrimônio coletivo e o Regulamento de 1845 procurava manter esse direito, “pois decretava ser obrigação do diretor-geral designar terras para as plantações comuns, para as plantações particulares dos índios e para os arrendamentos”. Bessa Freire e Márcia Malheiros (2009, p. 70), tratando sobre a usurpação das terras indígenas, declaram que os índios foram emancipados e nivelados aos demais habitantes do Brasil, depois da revogação do Diretório; mas, por serem considerados incapazes de se autogovernarem, foram novamente colocados sob a autoridade dos ouvidores das comarcas. Posteriormente, em 1833, entram em cena os Juizes de Órfãos, que passam a administrar os bens dos indígenas até o ano de 1845, quando o Regulamento das Missões entrou em vigor. Esses juizes, em certos casos, quiçá em sua maioria, agiam de acordo com interesses pessoais e locais.

Para Vânia Moreira (2012b, p. 223-243), durante o período de 1798 a 1845, o autogoverno esteve em vigor legalmente. Os índios moradores de vilas e povoados deveriam ficar subordinados à governança local de suas câmaras e ordenanças. Pode-se verificar que nas vilas e lugares indígenas do Espírito Santo o autogoverno foi praticado e consistia na extinção da tutela dos diretores gerais, pela Carta Régia de 1798. Esse sistema, contudo, visava os interesses do Estado e, embora os índios considerados já “civilizados” possuísem mais liberdade para se autogovernarem, ainda tiveram de trabalhar para o Estado e para particulares, e se utilizavam disso para exigir seus direitos. Em Itaguaí, anos mais tarde, isso também pode ter ocorrido. Eles festejaram quando ficaram livres da tutela e foram considerados cidadãos do Império pelo príncipe D. Pedro I em 1824, mesmo tendo de pagar foro pelas terras que possuíam na Fazenda de Santa Cruz (MOREIRA, V., 2010, p. 133-134).

Patrícia Sampaio (2011, p. 186) reforça que o Regulamento de Missões não acrescentou grandes novidades em relação à catequese e civilização indígena, pois o mesmo recuperou “experiências de outras propostas de ‘civilização’”. Na prática, assim como o Diretório, o Regulamento de Missões sofreu adaptações, a fim de atender as especificidades

locais. Em outras regiões, era considerada impossível a sua implantação. Salienta também que a maior mudança foi em relação à regulamentação dos arrendamentos e aforamentos de terras indígenas.

O Regulamento das Missões, promulgado pelo Decreto de nº 426, de 24 de julho de 1845, determinava que em cada província existisse um Diretor-geral dos índios o qual seria nomeado pelo Imperador. Esse diretor tinha várias tarefas, dentre elas: “examinar o estado, em que se acham as aldeias” que ainda existiam; verificar a composição de sua população: se estavam se desenvolvendo ou em decadência. Em caso de decadência, deveria informar as causas, e, em caso de “progresso”, quais os meios para dar-lhe continuidade. Ele deveria propor ao Presidente da Província a demarcação das terras das aldeias; informar se as terras dadas aos índios estavam sendo ocupadas por outros; os índios aldeados deveriam ser arrolados de quatro em quatro anos. Eram os diretores que informavam se as terras haviam sido abandonadas pelos índios e opinava sobre o que se deveria fazer com elas. As terras dos índios podiam ser aforadas por três anos e o diretor era quem controlava o processo, além de examinar quais terras poderiam ser aforadas; indicar ao Presidente da Província pessoas para os cargos de Diretor da aldeia, tesoureiro, almoxarife e cirurgião (BRASIL, “Decreto N.º 426 – de 24 de julho de 1845...”, p. 87-91).

Dentre as tarefas do diretor parcial das aldeias estavam informar ao Diretor-geral quais terras deveriam ser reservadas para a plantação comum e quais as que seriam para as plantações particulares dos índios; inspecionar as plantações e outros trabalhos nas aldeias; nomear índios para as plantações e outros trabalhos, inclusive os serviços públicos; alistar os índios que estivessem aptos para o serviço militar; cuidar da segurança e tranquilidade da aldeia; proceder com a demarcação das terras; servir de Procurador geral dos índios, requerer ou nomear outro para ocupar a função; fazer um relatório anual sobre o estado da aldeia, com prestação de contas das receitas das aldeias (BRASIL, “Decreto N.º 426 – de 24 de julho de 1845...”, p. 91-94).

Os Diretores-gerais das províncias passariam a ser responsáveis pela administração das terras e os diretores parciais das aldeias pelos bens e pela organização do trabalho no interior das mesmas e fora delas, mas “a nomeação dos diretores também não garantiu a preservação das terras das aldeias” (FREIRE; MALHEIROS, 2009, p. 70). Bessa Freire e Márcia Malheiros (2009, p. 70-71) ressaltam que os aforamentos e arrendamentos eram justificados como meios de aumentar o patrimônio indígena; porém, irregularidades foram registradas em todas as aldeias do Rio de Janeiro, como não pagamento de foros e desvio de verbas por parte de quem administrava os seus bens.

A partir da leitura do Regulamento das Missões de 1845, é possível perceber a presença dos incentivos aos casamentos dos índios entre si e entre pessoas de “outra raça”, sendo também permitido que não-índios arrendassem as terras indígenas. Ou seja, estão presentes na legislação de 1845 dois importantes objetivos do Diretório Pombalino: a miscigenação dos índios e a extinção das distinções entre eles e os não-índios; e o regime de tutela, que se personifica nos Diretores³⁸. Os índios também teriam acesso à terra, tanto os já aldeados como aqueles que aceitassem a situação do aldeamento e se deixassem ser “civilizados”. Teriam acesso, portanto, a um território, ainda que esse não fosse mais igual ao que tinham no período anterior à colonização da América.

Hely Silva (1995, p. 29) salienta que o Regulamento de Missões incorporou muitas das propostas presentes no *Apointamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil* de José Bonifácio de Andrada e Silva, e “(...) estabeleceu as diretrizes da política

³⁸ Sobre os arrendamentos, Cf.: BRASIL, “Decreto N.º 426 – de 24 de julho de 1845...”, p. 88 e em relação aos casamentos, p. 89.

indigenista oficial, onde era estimulada a integração dos grupos indígenas à sociedade da época”. Luana Teixeira (2013, p. 8), seguindo a mesma linha de reflexão, comenta que o mesmo Regulamento visava a assimilação dos índios ao novo Estado, onde “o Decreto ratifica a postura histórica de reconhecimento do direito à ocupação da terra pelos povos nativos, ainda que na forma limitada de aldeamentos”³⁹.

Para Marina Monteiro Machado (2006), o século XIX é caracterizado pelo “Estado de Confusão”, em relação às questões indígenas, bem como da compreensão e execução de uma legislação específica. Na visão de Marina Machado, o Regulamento de 1845 só acabou por gerar mais problemas no que diz respeito à administração dos índios. Afirma ainda que no Regulamento não eram garantidos os direitos dos índios, sendo que “o resultado de todo este quadro foi o acelerado processo de ocupação das terras indígenas” (MACHADO, 2006, p. 114).

Analisando os Relatórios Provinciais do Rio de Janeiro, podemos constatar que o discurso de degradação dos aldeamentos é constante. Além de outros fatores, muito do “fracasso” da política de aldeamentos era depositado na falta de administração competente e no desrespeito aos direitos indígenas. Para o Relatório Provincial de 1º de março de 1844, ainda anterior ao Decreto de n. 426, temos as seguintes informações:

Para fornecer-vos informações circunstanciadas acerca d’este importante objeto, expedi a todos os juizes de Órphãos em 23 de Setembro proximo passado ordens, em que d’elles exigi informacoes, 1º sobre o estado do aldeamento dos Indios; 2º qual tribu, á que pertencem, e que outros se podem attrair, e aggregar no mesmo lugar; 3º qual o seu patrimonio, e se as terras, que lhes forão por ventura dadas se achão intactas, ou invadidas por intrusos, se demandadas e tombadas, e que providencias se hão tomado para expelir d’ellas injustos possuidores; 4º quaes os rendimentos actuaes dos Indios, e o estado e progresso da catequese e civilização dos mesmos (RPP, 1º de março de 1844, p. 21-22).

No relatório, o presidente prossegue dizendo que as informações eram incompletas, mas, mesmo assim esboçava as que possuía. Cita que somente nos municípios de Campos, Niterói e Cabo Frio existiam aldeamentos. Outros locais, como Mangaratiba, Itaboraí, Resende e Valença só havia vestígios deles, e quase todas as terras estavam invadidas. Informava o vice-presidente que, em Cabo Frio, índios vendiam suas posses a foreiros, os quais ocupavam as terras. Disse ele: “tem sido destino imutavel dos Indios desaparecerem na presença da raça branca” (RPP, 1º de março de 1844, p. 22).

Em Mangaratiba, o presidente declarava que não existia mais aldeamento e que, em sua origem, a Vila teria sido uma Aldeia e que os índios alienavam suas posses e “isto deo lugar a que se espalhassem pelo Municipio os poucos, que havião, até que desaparecerão” (RPP, 1º de março de 1844, p. 24). As terras dos antigos habitantes não estavam demarcadas nem tombadas e, por isso, não era possível saber se foram invadidas. Quanto aos outros municípios, o vice-presidente informava que “nada consta acerca d’Indios”. Também ressaltava que nada estava sendo feito para catequisar os índios, que poderiam ser bastante úteis prestando serviços ao Estado. O presidente resalta que existia a necessidade de um sistema de catequese e civilização dos índios, como o criado em 1757, o Diretório dos Índios. Propõe que se tentasse implantar nos aldeamentos “Colônias Agrícolas” e que se criassem escolas de instrução primária (RPP, 1º de março de 1844, p. 23-24).

³⁹ Sobre a política de integração dos índios à sociedade brasileira do século XIX e a expropriação de suas terras, outros autores seguem a mesma linha de reflexão, Cf.: ALMEIDA (2007), p. 219-233; MACHADO (2006); SILVA JÚNIOR (2011); XAVIER (2012).

A ideia de substituição dos aldeamentos por colônias agrícolas parece ter feito parte da realidade de outros locais. Ayalla Oliveira Silva (2015) aponta que paralelamente à extinção do aldeamento de São Pedro de Alcântara na Bahia o termo colônia agrícola começou a aparecer. Para Ayalla Silva os antigos aldeados possivelmente passaram a viver e trabalhar na colônia agrícola, fundada na década de 1870, em terras que pertenciam ao aldeamento. Alguns aldeamentos do sul da Bahia oitocentista podem ter sido dissolvidos nas colônias agrícolas implantadas a partir de 1850⁴⁰. Ressalta ainda que “alguns aldeamentos continuaram funcionando ao lado das colônias e outros são institucionalmente dissolvidos nela” (SILVA, 2015, p. 191).

Segundo Amoroso (2014, p. 152), o Regulamento de Missões de 1845 já equiparava os aldeamentos a colônias agrícolas. Ao serem projetados como “colônias indígenas, os aldeamentos indígenas recebiam do tesouro das províncias os recursos que eram obtidos na esfera federal para a catequese dos índios”, verba que também servia para outros serviços. O caso do aldeamento central do Itambacuri, em Minas Gerais, também pode ser citado como exemplo, já que se transformou em uma colônia indígena, e foi com o decorrer do tempo, povoado por índios, mestiços, mulatos e imigrantes (MATOS, 2014). Pela fala do presidente, a ideia de transformar os aldeamentos em colônias agrícolas também perpassou o gabinete da província do Rio de Janeiro.

Já para o ano de 1846, posterior ao Regulamento de 1845, o Relatório era assinado pelo presidente da província do Rio de Janeiro, o senador Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Mas o discurso de decadência persiste:

(...) desaparece constantemente essa raça, e que o seu patrimônio vai sendo cada vez mais apossado e invadido, se he que já o não está de todo; sem que o governo tenha podido embaraça-lo, pois que em alguns lugares os proprios índios tem, posto que ilegal, e incompetentemente, vendido suas posses; e em outros, tendo-as elles abandonado por vexames, e perseguições sofridas, tem sido ellas usurpadas por intrusos, sendo hoje muito difficil reivindicá-las. Sua Magestade o Imperador, sempre sollicito pelo bem de todos os seus súbditos, querendo occorrer á esse mal, houve por bem, por decreto de 24 de julho proximo preterito, crear nas províncias os empregos de director geral dos índios, e de inspector dos respectivos aldeamentos, dando outras salutaes providencias para levar-se a effeito a cathequese, e civilização d'estes individuos, regularisando-se, e garantindo-se o patrimônio que lhes pertence. Logo que o governo geral houver nomeado aquelle diretor para esta provincia, e que sejam postas em execução as medidas do referido decreto, he de esperar que o mal diminua de muito, se não for extirpado de todo (RPP, 1º de março de 1846, p. 80).

Conforme podemos verificar, o presidente Aureliano expõe o desrespeito pelas terras indígenas, e a ineficácia na administração das questões relacionadas aos índios. Ainda que não diga com tais palavras, a exposição é bem essa, mas parece querer tirar o peso da responsabilidade do governo sobre a malversação das terras e dos direitos dos índios. O presidente também cita que os próprios índios vendiam suas posses, e faz um agravo a essa prática.

Para verificar se houve aumento ou diminuição da “raça” indígena e dos seus patrimônios, o Presidente enviou Circulares a todos os Juizes de Órfãos pedindo informações sobre os aldeamentos, se havia ou não índios aldeados, “patrimônio que possuem, e tudo o mais que pudesse orientar a presidência a respeito do verdadeiro estado actual d'estes cidadãos” (RPP, 1º de março de 1846, p. 80). Porém, a situação, segundo informações

⁴⁰ Sobre esta questão, Cf.: SILVA (2015), p. 120-121 e 185, 191.

recebidas, parecia estar piorando. Mas o presidente ressaltava que em Campos, um fazendeiro cujo nome era João d' Almeida Pereira atraía índios da “raça puri” para sua propriedade, os quais eram batizados, criando-se laços de compadrio entre eles. Na opinião do presidente, tais laços conduziam os indígenas a viver em um estado mais social, além de outros benefícios. O presidente aspirava que outros cidadãos fizessem o mesmo pelos índios, chamando-os à civilização e que aldeassem “o maior número possível “d’esses aborígenes” (RPP, 1º de março de 1846, p. 81).

Nos dois anos mencionados acima, nota-se que não há informações sobre Itaguaí nos relatórios. Porém, em 1848, Itaguaí aparece na lista dos municípios que satisfazem ao presidente da província em relação a informações sobre a questão indígena. Entretanto, o presidente não chega a citar mais nenhuma informação sobre a situação da região. Sobre o Regulamento de 1845, o presidente explicita que:

O regulamento geral de 24 de julho de 1845, que tão salutares disposições contem sobre este objeto ainda não tem recebido plena execução nesta província. Existe nomeado um diretor dos índios, que é o Exmº. Visconde de Araruama; mas tendo elle, já diretamente, e já por intermédio do governo, solicitado dos juizes de órfãos as informações de que carece para dar as providencias que lhe incumbe aquelle regulamento, ou propor ao governo as medidas que não couberem em sua alçada (...) não as tem conseguido (...). (RPP, 1º de abril de 1848, p. 55)⁴¹.

O presidente ainda declara que a Aldeia de São Pedro em Cabo Frio, talvez fosse a única que merecesse essa designação, devido ao estado moral e ao modo de vida de seus habitantes. Sua população era composta de 400 indivíduos do sexo masculino e 503 do sexo feminino. Em São Barnabé, segundo a fala do presidente, na aldeia situada em Itaboraá a população total era de 105 índios de ambos os sexos; e a aldeia de São Lourenço, assentada no morro de mesmo nome, possuía 92 pessoas (33 homens e 52 mulheres). Contudo, há omissão sobre informações relacionadas aos índios de Itaguaí. Nos relatórios provinciais, os presidentes demonstram dificuldades em obter informações circunstanciadas sobre a situação dos aldeamentos indígenas. Pior ainda, em certos casos, as informações se mostravam controversas e, em certos locais, a indicação é de que os juizes de órfãos ainda administravam os aldeamentos existentes, ou possivelmente exerciam também o cargo de diretores das aldeias⁴².

Os relatórios também demonstram, segundo o exemplo do ano de 1848, que os índios e seus descendentes, que vivessem dispersos, não deveriam ser colocados sob a tutela dos Juizes de Órfãos e nem dos diretores das aldeias. Essa questão será tratada mais profundamente no capítulo 3, onde será discutida a conexão dessa determinação com a política oficial de mestiçagem entre índios e não índios. Ao que parece, não mereciam ser considerados sequer índios, posto que já estariam “confundidos na massa geral da população” (RPP, 1º de abril de 1848, p. 56), e que a condição indígena começa a ficar associada, no discurso das autoridades do Império, a povos e/ou indivíduos que exigem “tutela”, a exemplo dos povos considerados “selvagens” ou em processo de “civilização”. Assim, começa a ser construído um critério de indianidade que, se transposto por certos grupos e pessoas, poderia acarretar na “desindianização” e quiçá também na perda de direitos que estavam associados à categoria jurídica de “índios”.

⁴¹ Refere-se aqui ao 3º relatório de 1848 na lista do site do *Center for Research Libraries*. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro>

⁴² Em alguns relatórios dos presidentes são os juizes de órfãos que ainda prestam informações ao governo provincial. Cito aqui como exemplo o mesmo relatório de 1848.

A documentação mostra que, para o século XIX, há um discurso de miscigenação e de desaparecimento dos índios, nem sempre verdadeiro, do ponto de vista biológico e social. Esse discurso aparece a serviço de um projeto, cujo objetivo central parece ser a negação do sujeito de direito (índio), e não para construir alguma forma alternativa de direito à terra (TEIXEIRA, 2013, p. 9). Mas, apesar desses discursos que começavam a se proliferar, muitos indivíduos ainda eram declarados índios ou se declaravam dessa forma. A indianidade, reconhecida e auto-reconhecida ainda existia.

No relatório do presidente da província, de 1849, o doutor Luiz Pedreira do Coutto Ferraz explicita que a criação de aldeamentos e os gastos “perdidos” com eles foram, de certa forma, em vão, pois havia tantos índios ainda vivendo no “barbarismo” e “errantes” pelas matas. De acordo com o Presidente, se estes índios fossem tirados das matas e bem encaminhados, poderiam ter prestado “serviço importante á humanidade”. Mas, como não haviam conseguido fazê-lo, o país não via outra opção senão promover a colonização estrangeira, necessária para a obtenção de braços que seriam implantados nas lavouras (RPP, 1º de março de 1849, p. 51).

O presidente declarava que ainda havia índios “selvagens” no país e informava que em Minas alguns fazendeiros atraíam índios para trabalharem em suas lavouras, dando-lhes brindes. Entretanto, muitos voltavam para as matas por causa de maus tratos. Sobre a situação dos aldeamentos e do Regulamento de 1845 declarou:

Estou convencido que a falta de methodo, com que tem sido montado os aldeamentos, a incuria, e indolencia de muitos de seus directores, se não a prevaricação de alguns, são as causas principaes, que tanto tem obstado a civilização dos Indios. (...) No curto espaço de minha administração pouco hei podido fazer em seu beneficio, por deficiência de esclarecimentos, que tenho exigido, já do director geral dos Indios, já de outras pessoas, e continuando os esforços constantemente empregados por um de meus antecessores (...) e solicitar do governo imperial as que dependerem d'elle para segurar, e melhorar quanto for possível a sorte dos índios, quer protegendo os direitos dos descendentes dos povoadores das aldêas antigas creadas, quer fundando novos aldeamentos onde for preciso, e a que seião applicadas as disposições do regulamento de 24 de julho de 1845, que n'esta província ainda não tem sido executado (...) póde, bem desempenhado, produzir bom resultado (RPP, 1º de março de 1849, p. 51-52).

No relatório de 1850, do vice-presidente João Pereira Darrigue Faro, a sorte dos índios não mudara para melhor. Os índios “selvagens” viviam errantes pelas matas e na miséria. Os aldeados sofriam com os abusos e a má administração e “lesados até em seus mais pequenos interesses” (RPP, 1º de março de 1850, p. 20-21). O relatório revela, ainda, que os índios podiam ser bem úteis para o serviço da lavoura e acrescenta: “já para a nossa marinha, ramo para que em geral mostram tendencia, participa em grande escalla a província do Rio de Janeiro” (RPP, 1º de março de 1850, p. 20). Assim, de acordo com tais informações, os índios do Rio de Janeiro estavam sendo massivamente aproveitados na Marinha, ao mesmo tempo em que as aldeias consideradas antigas (Valença, Mangaratiba e Resende) teriam desaparecido, enquanto as demais estavam em péssimo estado (RPP, 1º de março de 1850, p. 20-21).

O relatório informa, sobre os aldeamentos ainda existentes, que nas aldeias de São Lourenço, em Niterói, o número populacional decrescia ao longo dos anos; São Barnabé, em Itaboraí, ainda tinha 105 índios, seu território consistia em duas sesmarias que estavam arrendadas e outra parte tinha sido invadida. Na aldeia de São Pedro, em Cabo Frio, existiam 903 descendentes de índios, espalhados pelas terras de seu patrimônio; a Aldeia da Pedra com 195 índios e a São Fidelis, em Campos, com 50 a 60 índios “entregues a seus proprios

recursos” (RPP, 1º de março de 1850, p. 20-21). Ademais, afirmava que “a fora estes aldeamentos não há outros na provincia. Existem, porém, Índios civilizados confundidos com a população branca; - e terrenos que forão doados para aldêas” (RPP, 1º de março de 1850, p. 22). Mas, cita em seguida, que alguns índios de Valença andavam sem domicílios e os de Mangaratiba haviam vendido suas terras, as quais não tinham sido medidas nem demarcadas e a de Resende possuía alguns Puris dispersos pelo terreno dado pelo capitão Joaquim Xavier Curado, terreno este que não fora medido nem demarcado e que também tinha sido invadido por intrusos (RPP, 1º de março de 1850, p. 23).

Para o vice-presidente, o Regulamento de 1845, que deveria melhorar a situação dos índios, não estava tendo efeito na província do Rio de Janeiro, devido à dificuldade de encontrar pessoas apropriadas para o cargo de diretor e exercer as funções. As pessoas mais empenhadas se personificavam em alguns missionários que pouco podiam fazer em tal situação. Um relato importante que não aparece claramente nos relatórios anteriores diz respeito aos índios das antigas aldeias:

(...) se para os Índios selvagens estão bem definidas as attribuições dos diretores e dos demais empregados, não acontece o mesmo ácerca das antigas aldêas, que não se sabe se devem ser reorganizadas na fôrma d’aquelle regulamento ou se continúa sua administração a pertencer como antigamente aos juízes de órfãos. O decreto citado não é claro á este respeito, e alguns avisos expedidos sobre o objeto o tornárão ainda mais confuso. (...). Os avisos de 24 de agosto de 1847 e outros ainda vierão embarçar mais a questão, e o resultado tem sido que nem se organizarão as aldêas, nem os juízes de órfãos em tal vacillação empregão n’este objecto a devida actividade, e por este modo os Índios vão sendo diariamente esbulhados de seus patrimônios em proveito de intrusos (RPP, 1º de março de 1850, p. 20-21, grifos meus).

O vice-presidente reconhece que o Regulamento de 1845 não era claro quanto à situação dos índios das antigas aldeias, sendo que por conta da incerteza em relação a quem deveria estar à frente da administração desses grupos indígenas, criava-se margem para que os patrimônios das aldeias sofressem ainda mais com os abusos de intrusos. Essa passagem mostra os limites práticos do Regulamento de 1845, muito mais apropriado e pensado para os índios que deveriam ser conquistados e “civilizados”, porque considerados “selvagens”, do que para índios já ressocializados, como eram inúmeros indígenas das antigas aldeias do Rio de Janeiro. O vice-presidente aponta para a necessidade de se promover uma solução em relação aos processos que se instauraram a respeito dos bens dos índios aldeados e que os rendimentos das aldeias extintas poderiam ser empregados para o socorro da aldeia de Campos (RPP, 1º de março de 1850, p. 23).

Diante das informações transmitidas pelos relatórios, verificamos que o Regulamento das Missões de 1845 não estava recebendo a devida observação pelos responsáveis da administração dos bens e do trabalho indígena, na província do Rio de Janeiro. Parece que as informações sobre os aldeamentos também eram esparsas e incompletas. Vemos ainda a controvérsia entre a extinção e a permanência dos aldeamentos e da presença indígena no Rio de Janeiro. Ao mesmo tempo em que estavam em decadência ou desapareciam, o próprio discurso oficial reconhecia que os índios ainda existiam! Tudo isso poderia prejudicar os índios e seu patrimônio.

O Regulamento das Missões sofreu resistências e adaptações em outras províncias do país. Conforme salientado anteriormente, o Regulamento de 1845 apoiava os arrendamentos das terras indígenas por não-índios, os quais poderiam tirar proveito delas se pagassem as devidas rendas e aforamentos. Para o caso dos índios de Vila Viçosa, no Ceará, Maico Xavier

(XAVIER, 2012, p. 267) declara “impossível é saber a proporção entre índios e arrendatários que se beneficiavam das terras indígenas na Vila Viçosa e em toda a província do Ceará neste contexto”. Os arrendamentos sob a gerência da Câmara Municipal teriam sido explorados, sobretudo pelos edis da própria instituição e pelos arrendatários que lhe pagavam impostos (XAVIER, 2012, p. 272). O Regulamento das Missões estipulava um prazo para os arrendamentos das terras indígenas. Porém, na Aldeia de Escada, em Pernambuco, o mesmo era desrespeitado, além da ocorrência do não pagamento dos foros. Além disso, as invasões por parte de fazendeiros e donos de engenho eram uma ameaça constante às terras dos índios (SILVA, 1995, p. 47-49).

Em Alagoas, durante a vigência da Diretoria Geral dos Índios, Aldemir Barros da Silva Júnior (2011) observa que muitos indígenas abandonavam os aldeamentos por diferentes motivos, dentre eles estavam o alistamento forçado, as usurpações de terras das aldeias, e perseguições sofridas pelos índios por proprietários vizinhos. Nesse contexto, “o abandono dos aldeamentos parece ser prática comum entre os índios (...)” (SILVA JÚNIOR, 2011, p. 8), sendo que o próprio diretor dos índios se utilizava da mão-de-obra indígena. Assim, a condição de “desaldeado” representaria uma das estratégias indígenas de escapar das perseguições e era exposta nas falas oficiais. O autor também salienta que

A busca por trabalho fora dos aldeamentos pode revelar que não era comum o cumprimento daquilo que previa o Regulamento das Missões – a remuneração da força de trabalho indígena e o serviço militar voluntário –, caracterizado a não observância do dispositivo legal pelo poder público e econômico local (SILVA JÚNIOR, 2011, p. 8).

No Regulamento de Missões, os diretores deveriam se certificar de que os índios estavam sendo pagos “quando chamados para o serviço da Aldeia, ou qualquer serviço público” (BRASIL, “Decreto N.º 426 – de 24 de julho de 1845...”, p. 90). Em Alagoas, os arrendatários das terras dos aldeamentos não cumpriam com seus contratos e pagamentos pelo uso dos terrenos. Segundo o diretor, esses arrendatários estavam dispostos a pedir a posse dos terrenos pertencentes à aldeia (SILVA JÚNIOR, 2011, p. 11-12).

Apesar de todo o discurso de decadência e de praticamente nenhuma informação sobre o aldeamento de Itaguaí, no período acima tratado, foi a partir de outras documentações que percebemos o aldeamento de Itaguaí persistindo no cenário político carioca. Em 1848, o substituto interino do Juiz de Órfãos de Itaguaí, Francisco de Paula Duarte, respondendo ao Presidente da Província Aureliano informava o seguinte:

Em cumprimento da Portaria de Il. Exa, de 3 do corrente mez, em que ordena que dê informações circunstanciadas á cerca dos índios que existirem n’este termo: **tenho a informar a V. Ex.a que índios propriamente dito, e aldeados, não existem mais n’este Destricto.** Pela criação d’esta Villa, em 1819, S. M. o Senhor D. João Sexto, de Gloriosa Memoria, fez a Graça aos índios existentes n’aquella época, então aldeados no lugar em que existe hoje colocada esta Villa, de conceder-lhes meia légua de terras em terreno pertencente a Imperial Fazenda de Santa Cruz, contígua á esta mesma Villa. Este terreno, existe hoje em poder de outros possuidores sem que sejam índios, com quem estes fizeram transações de suas casas e benfeitorias, sem [sem] que o Juiz de Órfãos nisso tomasse parte, auctorizando as mesmas transações, de modo que como índios, haverá uma ou outra família, que já não é contada como tal. É o que tenho a informar a V. Ex.a Itaguahy, 31 de Janeiro de 1848 (...). (APERJ, Fundo: PP, Notação 0204. Juiz de Órfãos de Itaguahy, grifos meus).

O presidente Aureliano é o mesmo que, em 1848, disse ter recebido informações sobre a localidade, mas não explicita quais (RPP, 1º de abril de 1848, p. 55)⁴³. Impressiona o Juiz de Órfãos declarar que não existiam mais índios propriamente ditos e, mais ao final, afirmar que havia famílias indígenas que não eram “contadas” como tais. Nesse contexto, o fato não era a inexistência de índios em Itaguaí, mas que eles já não estavam sendo contados como tais. Poderiam ser, por exemplo, descendentes dos indígenas que não estavam sendo mais considerados índios, por não estarem de acordo com os critérios de indianidade da época.

Outra informação intrigante revela que os índios realizavam transações com não índios sem o conhecimento do Juiz de Órfãos. Ainda se pesquisou pouco a respeito das terras negociadas ou supostamente negociadas livremente pelos índios. Mas esse tipo de ocorrência pode demonstrar o descaso dos Juizes de Órfãos no exercício de suas funções tutelares em relação aos bens dos indígenas; pode ainda significar aforamentos mal administrados. Todavia, tais transações também podem ter ocorrido porque os índios possuíam, de fato, certa autonomia para viver e administrar seus interesses e bens.

Na região da Fazenda de Santa Cruz, os arrendamentos não parecem ser novidades e já deviam fazer parte do novo espaço de convivência dos indígenas. Os arrendamentos existiam desde a época dos padres jesuítas. A Fazenda se enquadra no caso das ocupações antigas onde “a apropriação das terras nesta região de ocupação antiga se fazia pelo arrendamento; sobretudo pela ocupação primária das terras devolutas ou nas franjas das sesmarias concedidas desde o início do povoamento da cidade do Rio de Janeiro” (MOTA, 2009, p. 30).

Assim como é impossível precisar quais eram os reais benefícios que os índios e os não-índios de Vila Viçosa podem ter alcançados com os arrendamentos, as fontes que dispomos não nos possibilitam ter certeza de que eram os índios de Itaguaí que vendiam suas casas e benfeitorias. Tampouco podemos afirmar que eles não fizeram esses negócios e se os fizeram, os interesses e razões também permanecem obscuros. Carmen Alveal (2002, p. 146) nos instiga a compreender que a venda de terras não era apenas um negócio “entre ‘brancos’ ou entre índios vendedores e brancos compradores, mas também entre brancos vendedores e índios compradores”. Ou seja, os índios podem ter negociado tanto a venda como a compra de terras.

Almeida (2003, p. 231) também aponta para esta prática. Ao referir-se aos índios aldeados do Rio de Janeiro conclui que os mesmos “aprenderam desde o século XVII a ver as terras como objeto de negociação, tendo se interessado também em aforá-las e vendê-las, embora isso tenha lhes trazido sérios problemas de invasão”. Conforme trabalhado no capítulo I, durante o século XVIII, os índios foram acusados pelo responsável pela Fazenda de Santa Cruz de venderem terras aos brancos, e algumas declarações de posses do século XIX indicam a compra de terras indígenas, como veremos à frente. Outra possibilidade era a de que os índios não estivessem vendendo propriamente as terras, mas sim o direito de seu uso (ALMEIDA; MOREIRA, 2012, p. 17)⁴⁴. Entretanto, para os fazendeiros isso poderia ser usado como pretexto para permanecer com as terras e mesmo para se apossarem delas.

Outra fonte nos fornece informações sobre os índios de Itaguaí. Trata-se de uma planta corográfica de parte da Fazenda de Santa Cruz, desenhada conforme a antiga medição dos jesuítas, remedição 1783, e a medição anulada, de 1827, que demonstra em seu conteúdo o território da mesma Fazenda e revela o possível local onde eram as terras indígenas. Na planta datada de 1848 aparecem os rios da região, um desenho da parte frontal da Fazenda, os nomes de suas feitorias (Peripiri e Bom Jardim), o curato do Bananal, o município/Vila de Itaguaí e os nomes dos foreiros ou arrendatários, assim como o “Terreno dos Índios” (Anexo III). Tal

⁴³ Refere-se aqui ao 3º relatório de 1848 na lista do site do *Center for Research Libraries*.

⁴⁴ Refere-se à numeração das páginas do arquivo em PDF.

planta demonstra, mais uma vez, que mesmo com todas as tentativas de tornar os índios invisíveis, seja para desapropriá-los de suas terras, seja por outros motivos, como não estarem dentro dos critérios de indianidade, o território indígena era reconhecido e registrado por certas autoridades e, porque não dizer, pelos próprios moradores de Itaguaí. A partir de tal documento, pode-se questionar: Por que destacar, entre os terrenos pertencentes ao território da Fazenda de Santa Cruz, um “terreno dos índios”? Diante dessa demarcação, o mais provável é que existiam índios vivendo em tal terreno.

2.2. O direito dos índios: Breve análise sobre a Lei de Terras de 1850, o Regulamento de 1854 e os aldeamentos do Rio de Janeiro

O século XIX é caracterizado por Manuela Carneiro da Cunha (2012, 1992) como um século heterogêneo, sendo o único a passar por três regimes políticos; dois terços dele perpassam o Império, mas inicia na Colônia e termina na República Velha. O período é de tensões entre as oligarquias locais e os surtos de centralização do poder, quando o Brasil busca se modernizar ao seu modo. O próprio país possuía características heterogêneas: “áreas de colonização antiga contrastam com frentes de expansão novas. O Sudeste e, um pouco mais tarde, a Amazônia, conhecem uma riqueza inédita”. Assim, a política indigenista também foi alvo de todas as disparidades de seu tempo (CUNHA, 2012, p. 56).

Carneiro da Cunha (2012, p. 56) ressalta que no século XIX a questão indígena passou a ser menos uma questão de mão-de-obra para se tornar preferencialmente uma questão de terras e ratifica que “nas regiões de povoamento antigo, trata-se mesquinamente de se apoderar das terras dos aldeamentos”. Tal afirmação, contudo, não significa dizer que os índios deixaram de ser utilizados em diferentes frentes de trabalho. Sabe-se que os índios foram empregados em serviços civil e militar, pois muitos foram inseridos na Marinha, na Guarda Nacional e em obras públicas. Além disso, ainda existiam índios vivendo na condição de escravos⁴⁵. Na opinião de Cristina Mota (2009, p. 23), no Rio de Janeiro,

(...) o século XIX inaugurou uma nova etapa na formação da cidade ao modificar o seu estatuto colonial e, conseqüentemente, a redefinição de seu papel e funções políticas e econômicas. Tratava-se de uma cidade que desempenhava uma função política importante como capital da Colônia e sede do vice-reino desde 1763, portanto, agraciada com melhorias urbanas implantadas sob a tutela do poder metropolitano, sempre aliado aos “homens bons da terra”; aos negociantes e comerciantes de grosso trato, ou seja, a elite senhorial dos trópicos.

O século XIX foi cheio de debates envolvendo intelectuais, autoridades e grandes fazendeiros. Ligia Silva (2008, p. 366) expõe os principais objetivos do Estado imperial:

Perpassando todo o século XIX, problemas como o tráfico negreiro, a escravidão, a imigração e a política de terras constituíram elementos de acomodação e ruptura que influenciaram as relações entre essas frações e cindiram a base política do Estado imperial sobretudo a partir do de 1850. Com o fim do tráfico iniciou-se o processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre. A forma como foi conduzido esse processo resultou do enfrentamento de forças sociais com interesses diversos e com projetos em diferentes níveis de elaboração. Esse enfrentamento se deu principalmente em torno da questão da imigração e em torno da regularização da propriedade da terra.

⁴⁵ Sobre os índios na condição de escravos na década de 1850. Cf.: CUNHA, Manuela Carneiro da. “Política indigenista no século XIX”. In: CUNHA (1992), p. 143, Legenda da figura de Debret.

Em relação aos índios, os debates entre políticos e intelectuais também foram bastante acirrados e com opiniões divergentes entre as autoridades e os intelectuais envolvidos. Um dos pontos dizia respeito ao modo como os nativos deveriam ser considerados, se eles eram apenas habitantes ou se também poderiam ser entendidos como cidadãos do Brasil. Propostas começaram a surgir no período inicial do Império brasileiro, sendo a mais citada e conhecida a de José Bonifácio de Andrada e Silva em seu *“Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Brasil”*. Nesse documento, José Bonifácio descrevia a forma como os índios deveriam ser civilizados e ressocializados, para servirem ao Estado.

Segundo Vânia Moreira (2010), mesmo apoiando o tratamento dos índios “bravos” de forma pacífica, Andrada e Silva os enxergava em um “estado selvático” necessitando assim de controle. Além disso, apoiava a miscigenação de índios com os não-índios, ideia presente nas reformas pombalinas do século XVIII. A proposta foi representada na Assembleia Constituinte do Império em 1823, com algumas mudanças após a promulgação da Independência do Brasil. A discussão da proposta foi aprovada no mesmo ano. Entretanto, conforme salienta Vânia Moreira (2010, p. 132), a Constituição de 1824, a primeira do Brasil, não anexou a proposta de Bonifácio, sendo que nela possuía “um profundo silêncio sobre os índios em geral e seus direitos, pois em nenhum parágrafo eles foram citados nominalmente”. Na constituição também ficou silenciado o lugar que ocupariam os índios “civilizados” das antigas aldeias no novo Império do Brasil.

A diferenciação entre os indígenas continuou, pois foram separados em duas categorias: os índios “hostis” ou “selvagens” e os índios “aldeados” ou “mansos” (CUNHA, 2012, p. 61-63; MOREIRA, V., 2010, p. 127-142). Com o decorrer do século XIX, os índios aldeados/mansos passaram a ser considerados “misturados” com o restante da população. Enquanto os índios “selvagens” constituíam um grande desafio para o Império, era preciso integrá-los à sociedade. Alguns desses índios foram reunidos em aldeamentos ou colônias militares. Um dos objetivos das colônias ou presídios militares era o de civilizar os índios “selvagens” e povoar as fronteiras (AMOROSO, 2001, 2014; MATTOS, 2002).

O discurso sobre o direito dos índios à terra não era bem recebido pela elite agrária e escravista do Império. Essa opinião foi personificada em Francisco Adolfo Varnhagen que defendia a visão dos índios como “selvagens”, não tendo direito à terra e apoiava o uso da força, se preciso para controlá-los (MOREIRA, V., 2010, p. 132). Os indígenas aliados e aldeados, conforme já sinalizado, possuíam direito a terra desde o início da colonização, embora esse direito muitas vezes fosse desrespeitado pelos não-índios. Contudo, apesar dos abusos, muitos índios de aldeamentos não estavam desconectados de seu tempo, mas interagiam e buscavam estratégias para permanecer com suas terras ou buscavam outros caminhos e continuavam se reconhecendo como índios (ALMEIDA, 2003; SILVA, 1995; SILVA JÚNIOR, 2011; XAVIER, 2012).

Embora as reformas pombalinas tenham provocado mudanças, no que diz respeito aos aldeamentos e aos índios, ela manteve o direito coletivo às terras na forma de aldeamentos, conforme já assinalado. O Regulamento de Missões de 1845 continuou a confirmar esse direito na forma de aldeamentos deixando, contudo, margem para a extinção desses, caso fosse comprovada a sua decadência e ineficácia. A expropriação e invasão desses espaços começou a se intensificar com as reformas pombalinas. Porém, a Lei de Terras, conforme defendido pela historiografia, foi mais agressiva em relação ao processo de expropriação das terras indígenas no século XIX.

Em 1850, surgiu no cenário brasileiro a Lei de Terras, a qual, aprovada pelo decreto de número 601, de 18 de setembro. Esta Lei adveio do projeto de sesmarias e colonização, mas trazia modificações em relação à proposta inicial e foi aprovada depois de 4 sessões de

debates. Segundo Ligia Silva, a Lei concentrava suas características principais e tentava solucionar dois grandes problemas: a imigração e a regularização da terra. Dentre os vários artigos, determinou-se que o acesso a terra seria apenas por meio da compra, dava-se ainda uma nova definição de terras devolutas, determinavam as medidas para a regularização e legitimação das sesmarias e posses antigas, e ainda impunha limites para o acesso à terra por parte de colonos estrangeiros. Foi suprimido, do texto original, o imposto territorial (SILVA, L., 2008, op. cit., p. 153-160). A Lei também estabelecia, em seu artigo de nº 21 autorização para que o governo a estabelecesse

“(…) uma Repartição especial que se denominará – Repartição Geral das Terras Públicas – e será encarregada de dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas e sua conservação, de fiscalizar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonização nacional e estrangeira” (BRASIL, Lei de nº. 601, de 18 de setembro de 1850).

Conforme salienta Ligia Silva, a Lei de Terras foi aprovada depois da Lei Eusébio de Queirós, de 4 de setembro de 1850, que aboliu a importação de escravos para o Brasil. As duas leis buscavam solucionar antigos problemas brasileiros, mostrando que a política de terras e a obtenção de mão-de-obra estavam relacionadas. Entretanto, para a autora, a Lei de Terras foi aprovada também para permitir a regularização da posse e propriedade de terras no Império, pois isso exigia uma solução própria (SILVA, L., 2008, p. 135-136).

José de Souza Martins afirma que a Lei de Terras de 1850 abria a vereda para que a terra se transformasse em mercadoria aceitável nas transações entre credores e fazendeiros, lugar ocupado antes pelos escravos. Ainda segundo Martins, durante a vigência legal do trabalho escravo a terra era destituída de valor. Antes ela não possuía equivalência de capital, possuindo na maioria das vezes um valor nominal para efeitos práticos. Os escravos constituíam-se no principal capital do fazendeiro, posto que possuísse uma dupla função: o escravo era o fator importante para a produção, ao mesmo tempo em que era a condição para que o fazendeiro obtivesse empréstimos. Mas a partir da Lei de 1850, a terra passaria a ocupar um lugar de maior destaque (SILVA, L., 2008, p. 152; MARTINS, 1996, p. 24-25), mudando de posição, “a renda capitalizada no escravo transforma-se em renda territorial capitalizada: num regime de terras livres, o trabalho tinha que ser cativo; num regime de trabalho livre a terra tinha que ser cativa” (MARTINS, 1996, p. 32).

Com a Lei de Terras, as terras consideradas devolutas seriam de propriedade do Estado Nacional e poderiam ser vendidas. E seria das terras devolutas o que governo deveria destinar terras para a colonização indígena, para a fundação de povoações e para a construção naval (SILVA, L., 2008, p. 155; BRASIL, Lei de nº. 601, de 18 de setembro de 1850, artigo n.º 12), sendo que:

Eram consideradas terras devolutas todas aquelas que não estavam sob os cuidados do poder público em todas as suas instâncias (nacional, provincial ou municipal) e aquelas que não pertenciam a nenhum particular, sejam estas concedidas por sesmarias ou ocupadas por posse (CAVALCANTE, 2005, p. 4).

A análise sobre os artigos e decisões da Lei de Terras de 1850, relacionados às terras indígenas foi abordada por João Mendes Junior (1912) e Manuela Carneiro da Cunha (2012). João Pacheco de Oliveira (2004) também perpassa a questão. Outros autores têm contribuído para a análise dos impactos da Lei de Terras de 1850 sobre os aldeamentos indígenas, os

estudos de Maria Regina Celestino de Almeida (2007), Vânia Maria Losada Moreira (2012) e Kaori Kodama (2009), dentre outros exemplos⁴⁶.

Segundo João Mendes Junior (1912, p. 58-59), na vigência da Lei, as terras indígenas não necessitavam de legitimação, mas de reconhecimento. O direito indígena à terra tinha base no princípio do indigenato, referia-se à ocupação primária⁴⁷: “Por conseguinte, o indigenato não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como fato posterior, depende de requisitos que a legitimem”. Em sua análise, no caso dos índios não se tratava de uma simples ocupação ou posse, mas de um título imediato de domínio. Assim sendo, “não há posse a legitimar, há domínio a reconhecer e direito a originário e preliminarmente reservado” (MENDES JUNIOR, 1912, p. 59).

O Decreto de n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854, responsável por regulamentar a Lei de Terras de 1850, segundo Mendes Junior, pretendia reservar terras para os índios que se aldeassem. Os artigos do Decreto (72 a 75) especificavam que as terras reservadas eram para formar aldeamentos onde existisse “hordas selvagens”. Em relação aos índios já aldeados, ele afirma que:

Bem se compreende que o Legislador não julgou necessário subordinar os índios aldeados, mesmo nos districtos onde existem hordas selvagens, ás formalidades de sua posse (...). Mas, nas demandas entre posseiros e indígenas aldeados, se tem pretendido exigir que estes exhibam os registros de suas posses. Parece-nos, entretanto, que outra é a solução jurídica: - Desde que os índios já estavam aldeados com cultura e morada habitual, essas terras por elles ocupadas, si já não fossem delles, também não poderiam ser de posteriores posseiros, visto que estariam devolutas; em qualquer hypothese, suas terras lhes pertenciam em virtude do direito de reserva, fundado no Alvará de 1 de abril de 1680, que não foi revogado, direito esse que jamais poderá ser confundido com uma posse sujeita á legitimação e registro (MENDES JUNIOR, 1912, p. 57).

Para Carneiro da Cunha (2012, p. 79) a Lei de Terras de 1850 inaugurou uma política agressiva em relação às terras das aldeias. Um mês após a promulgação da Lei, o governo determinou pela Decisão de n.º 92 (21/10/1850), que as terras dos índios que andavam “dispersos e confundidos à massa da população civilizada” fossem incorporadas aos próprios nacionais. Em sua análise, a política de mestiçagem iniciada por Pombal “acaba servindo, cem anos mais tarde, de pretexto à espoliação das terras dos aldeamentos em que haviam sido instalados os índios” (CUNHA, 2012, p. 105), pois a partir da Lei já mencionada, os aldeamentos começam a ser extintos com o pretexto de que suas populações eram mestiças.

João Pacheco Oliveira (2004, p. 25-26) salienta que com a Lei de Terras iniciou-se um movimento de regularização das propriedades rurais. Em relação às terras indígenas, os governos provinciais começaram sucessivamente a declarar a extinção dos antigos aldeamentos e a incorporar seus terrenos a comarcas e municípios em formação. Dessa forma, aos indígenas, “limitou-se seriamente as suas posses deixando impressas marcas em suas memórias e narrativas”.

Para Celestino de Almeida (2007, p. 226-227), a Lei de Terras explicitava ainda mais a visão assimilacionista a qual se apresentara desde era pombalina. Entretanto, ficava garantida a manutenção das terras para os índios em usufruto, ou seja, em estado temporário, enquanto não atingissem o “estado de civilização”. Ao atingirem tal estado, “o governo

⁴⁶ Sobre a Lei de Terras de 1850 e a questão das terras indígenas, consultar: MENDES JUNIOR (1912); CARNEIRO DA CUNHA (2012); OLIVEIRA (2004); ALMEIDA (2007); MOREIRA (2012), p. 76-77.

⁴⁷ Segundo o jurista Mendes Junior citando o Alvará de 1680. Ainda segundo ele, “o indígena primariamente estabelecido tem a *sedum positivo*, que se constitue o fundamento da posse (...)”. Cf. MENDES JUNIOR, 1912, op. cit., p. 58.

poderia incluí-los no pleno gozo dos direitos de todos os cidadãos, o que significava acabar com seus direitos à terra coletiva” (ALMEIDA, 2007, p. 227).

Vânia Moreira (2012a, p. 76-77) aponta que a Lei de Terras de 1850 e o Regulamento de 1854, assim como outras leis e avisos do período tinham como objetivo precípua desamortizar as terras indígenas. O direito do ‘indigenato’ era bem atenuado na Lei de Terras. A Lei designava terras para colonização indígena, contudo, depois do Decreto de 1854, de n. 1.368, designou-se que essas terras seriam para colonização e aldeamento onde existissem “hordas selvagens”. O próprio uso do termo colonização nesse contexto, segundo Moreira, aproximava os índios da situação dos estrangeiros, sendo assim ignorado o direito de domínio dos índios baseado no “indigenato”. Os índios que já eram tidos como ressocializados passaram a ser vistos como misturados, “índio só no nome” ou considerados “mestiços”. A permanência dos índios em suas terras ficou cada vez mais nas mãos de autoridades locais, que definiam os graus de ressocialização e integração desses. Desse modo,

Para os grupos ou indivíduos tidos como ressocializados, o novo corpo normativo impôs-lhes a condição de ‘brasileiros’, mandando desamortizar as terras coletivas existentes em vilas e em aldeamentos e reparti-las aos ‘remanescentes’ e ‘descendentes’, caso ainda existissem (MOREIRA, 2012a, p. 77).

Para Kaori Kodama (2009, p. 243-244, 255-256), a Lei de Terras de 1850 referendava o caminho traçado pela política de aldeamentos, cujo objetivo a partir do século XVIII e, reiterado no século XIX, passou a se basear na política de integração dos indígenas “selvagens” à sociedade com o intuito de “civilizá-los”. O Decreto de n.º 1.318 de 1854 responsável por regulamentar a Lei se mostrava ambíguo em relação à posse efetiva dos índios sob seus terrenos.

Como bem salientou Marta Amoroso (2014, p. 90), a Lei de Terras “indicava que os aldeamentos indígenas seriam assentados em terras devolutas, situação entendida como transitória, já que se referia às ‘hordas selvagens’ a caminho da condição de ‘índios aldeados’”. Aldemir Silva Júnior (2011, p. 3) corrobora que o foco da “colonização indígena” citada na Lei de Terras de 1850 eram os índios considerados não civilizados pela legislação. Estes precisavam ser civilizados para serem incorporados à sociedade nacional. Desse modo, para o autor:

O espaço administrativo denominado aldeamento concentrava os pilares das transformações impostas pela necessidade de modernização das relações econômicas e sociais que promoveram a Lei de Terras. Portanto, as terras devolutas caracterizam-se como espaço político estratégico utilizado tanto para colonização quanto para modernização do país (SILVA JÚNIOR, 2011, p. 2).

Na análise de Ligia Silva (2008, p. 186), em relação à questão indígena, a Lei de Terras de 1850 acentuou os aspectos negativos presentes no Regulamento de 1845, posto que ao invés de garantir aos índios as suas terras, reservava-se apenas terras para a colonização indígena. Assim, a referida Lei não garantiu a posse dos indígenas. A situação dos índios considerados já socializados ou mansos, como já abordamos, era ainda mais incerta sendo que “a questão dos índios considerados domesticados e confundidos com os demais trabalhadores rurais deixava de ser alvo de políticas públicas” (AMOROSO, 2014, p. 78). Assim sendo, o direito dos índios das antigas aldeias estava sendo ignorado:

A Lei de Terras era omissa em relação à figura do ‘índio civilizado’, isto é, nada dizia, em particular, sobre os direitos de indivíduos ou comunidades integradas à ordem social dominante e que não poderiam ser, em hipótese alguma,

ainda considerados como parte de tribos independentes. Isso significava que, do ponto de vista legal, **o patrimônio territorial desses índios deveria ser legitimado nos mesmos termos propostos pela nova lei em relação às terras possuidoras de títulos legítimos.** Em outras palavras, **existiam sesmarias indígenas e terras de aldeias anteriores a 1850, todas protegidas por títulos legítimos que, de acordo com a nova lei, deveriam ser revalidadas e legitimadas** (MOREIRA, 2002, p. 161, grifos meus).

Em certo sentido, a partir da leitura dos autores citados, percebe-se que há concordância na afirmação de que a Lei de Terras de 1850 – assim como as decisões e o Regulamento que a seguem – desencadeou um processo de extinção das terras indígenas na forma de aldeamentos. Entretanto, em certas regiões, esse processo foi sendo realizado de forma mais lenta. Em outros, porém, ele foi acelerado, sobretudo, a partir da referida Lei.

Na documentação podemos verificar algumas informações sobre o procedimento em relação às terras indígenas durante e depois a aprovação da Lei de Terras de 1850 e do Regulamento de 1854. Nos relatórios provinciais de 1851-1853 não há menção sobre a referida Lei de Terras e as terras indígenas. Contudo, continua-se a salientar o estado de miséria, a diminuição e a invasão dos terrenos que eram dos índios. Neles, se menciona quais eram os lugares onde existiam índios ou descendentes destes, sendo os de Cabo Frio, Itaboraí e Niterói, para bem ou para mal, os que melhor representavam a presença indígena e ainda mereciam atenção. O vice-presidente ainda ressaltava a necessidade de criar dois aldeamentos, para reunir índios Puri que vagavam pelas matas de Carangolla e Itabapoana (RPP, 1851, p. 39, 40). No relatório de 1852, o vice-presidente da província do Rio de Janeiro, o vereador João Pereira Darrigue Faro, declarava o seguinte,

V. Ex.a sabe, e consta dos relatórios de outros annos, que das antigas aldêas que houve na provincia, ja quase nem vestigios existem das de Mangaratiba, Rezende, Itaguahy e Valença, conservando-se apenas os descendentes dos aldeamentos de S. Barnabé, na freguesia de Itamby, termo de Itaborahy, de S. Lourenço, no municipio d'esta capital, e de S. Pedro d'Aldêa, no Cabo Frio. Sabe também V. Ex.a que estes mesmos, por muito tempo abandonados, soffrerão a invasão de intrusos em terrenos de seus patrimonios, o que aggravou a sua miseria. N'este estado de cousas, apezar dos obstáculos mencionados nos ditos relatorios, entendi que convinha tratar de reorganisar, da melhor maneira possivel, as tres ultimas aldêas (RPP, 1852, p. 57)⁴⁸.

As informações da autoridade caminham para a confirmação de que a presença indígena nas outras localidades, que outrora tinham aldeias, era insignificante. O que surpreende é constatar que, em 1851, o relatório trazia um recenseamento populacional da Província do Rio de Janeiro, onde é possível ver que os índios da freguesia de Itaguaí ainda eram contados, totalizando 84 homens e 95 mulheres, fora os das outras duas freguesias que faziam parte do território da Vila (Tabela 4).

⁴⁸ Refere-se aqui ao primeiro da lista do site *Center for Research Libraries*.

Tabela 4. Número de Índios no território da Vila de Itaguaí registrado no mapa populacional de 1851

Freguesia	Nº. de Homens	Nº. de Mulheres
Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguaí (atual Itaguaí)	84	95
Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Bananal de Itaguaí (atual Seropédica)	7	8
Freguesia de São Pedro e São Paulo do Ribeirão das Lages (atual Paracambi)	6	6
Total	97	109

Fonte: Relatório do Presidente da Província (Rio de Janeiro), 1851, Mapa A (primeiro da lista *Center for Research Libraries*). Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u824/000100.html>>

Nota-se que no documento enviado ao presidente da província em 1848, o substituto interino do Juiz de Órfãos de Itaguaí, declarava que as famílias indígenas já não eram contadas como tais, mas em 1851, 206 indivíduos aparecem sendo contados como índios na região da Vila de Itaguaí. Essas informações nos levam a pensar que a presença indígena no Rio de Janeiro e, especificamente em Itaguaí, passava por “períodos de invisibilidades”, ou seja, ora eram citados como índios, ora eram declarados inexistentes nas localidades outrora originárias de aldeamentos.

Em um documento datado de 1851, o vice-presidente da província passava à Assembleia Legislativa um requerimento da Câmara Municipal de Itaguaí onde esta pedia para seu patrimônio os terrenos doados aos índios. Lembrando que esta não era a primeira vez que a Câmara de Itaguaí fazia um pedido desta natureza, pois em 1839, como foi trabalhado no capítulo I, ela pediu que a meia légua de terras dos índios fosse transmitida ao seu patrimônio, o que à época parece não ter ocorrido. O vice-presidente informava:

(...) por deliberar a Assembleia Legislativa Provincial que competindo este assunto aos poderes geraes fosse necessario remettido ao Governo da Província, para que, tomando a na [considerações] que merecer, solicite dos ditos poderes qualquer providencia que lhe parecer de justiça. O que comunica a V. S.^a para ser levado ao conhecimento de S. Ex.^a (...). (APERJ, Fundo PP, Notação 0094)⁴⁹.

Um documento, sem data, exigia informações aos Juizes de Órfãos da Província sobre a mesma questão. O documento intitula-se “Providencias que se tem tomado para acautelar os interesses dos Indios aldeados” e informava que

Em 1º de junho a Presidencia dirigio aos Juizes de orphãos uma circular exigindo as seguintes informações: 1º. Se há em seos termos aldeãs de indios, e qual o seo numero, extensão e limites, certos e demarcados. 2º. Se n’ellas vivem indios aldeados, qual o seu numero e genero de vida. 3º. Se é de conveniencia a conservação d’ellas; (...) 4º. Quaes as medidas mais propicias para administrar e aproveitar esses terrenos, e outros bens de índios, em vista das disposições da lei n.º. 601 de 18 de sbr.º. de 1850 e av.º. n.º. 172 de 21 de 8br.º. do m.º.º. anno (...).(APERJ, Fundo PP, Notação 0617).

⁴⁹ Até o fim da pesquisa de mestrado não foi encontrado outro documento falando sobre a resposta a este pedido da Câmara.

O autor que assina o documento continua dizendo que caso fossem impraticáveis as medidas indicadas pelo aviso, os terrenos deveriam ser avaliados, se estavam ocupados ou não, por conveniência deveriam ser incorporados aos próprios nacionais. Segundo ele teria recebido respostas de 10 Juizes de Órfãos os quais demonstravam:

(...) e por ellas se vê 1º. Que não existem nem existião aldêas nos municipios de Maricá, Magé, Iguassú, Vassouras, Cantagallo, Nova Friburgo, Pirahy, Barra Mansa, Angra dos Reis, Paraty, Rio Bonito e Saquarema 2º. **Que nos municipios de Valença, Cabo Frio, Mangaratiba e Araruama, existem terrenos das aldêas** que forão de N. S. da Glória no 1º. Município, e N. S. da Guia no [3º.?] e s. Pedro d'Aldeia no [3º.?], passando parte desses terrenos a pertencer ao 4º. q.^{do} reannexou a este parte do territorio que constitue hoje a freguesia de S. Vicente de Paulo. **Mas essas aldêas estão extinctas, os indios confundidos na massa geral da população, e os terrenos occupados por varios foreiros e muitos intrusos. Como também, em [eras] remotas, havia sido fundadas as aldêas de S. Lourenço, em Niteroy; a de S. Barnabé, em Itaborahy; a de Santa Rita, em Campos; as d. S. Fidelis e S. Jozé de Leonissa, em Fidelis; a de N. S. das Neves em Macahé; a de S. Luiz Beltrão em Resende, e a de S. Francisco Xavier, em Itaguahy, a Presidencia reiterou aos juizes de órfãos d'esses termos, a 26 de julho [as] exigencia contida na 1ª. circular, para habilitar-se a esclarecer [?] [ao?] Governo Geral (...) [S. Ribeiro]. (APERJ, Fundo PP, Notação 0617, cx. 0240, grifos meus).**

Esse não é o único documento que traz informações sobre os terrenos possuídos pelos índios ou que tinham sido deles. Uma Circular expedida pela Repartição Geral das Terras Públicas de 18 de dezembro de 1854, assinada pelo presidente da Província, Luiz Pedreira do Couto Ferraz, pedia informações sobre as terras dos índios:

Com a possível brevidade informe V. Ex.a sobre o numero de Indios aldeados, e existentes nessa Provincia, quantas ha em cada Aldêa, e quaes e de que extensão e valor são as propriedades pertencentes ás Aldeas ainda habitadas ou [desposuídas?]. Os possíveis esclarecimentos devem chegar á esta Repartição até fins de Fevereiro proximo futuro. (...) Luiz Pedreira do Couto Ferraz (APERJ, Fundo PP, Notação 0007, grifo meu).

Um documento do Ministério do Negócio da Fazenda demonstra que Aldeias de índios do Rio de Janeiro receberam, em 1856, uma quantia em dinheiro para a realização de sua demarcação:

Da conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 17 do corrente mez, [?] a V. Ex.^a de que fica no [Thesouro] á sua disposição a quantia de um conto de reis para occorrer ás despesas com o começo de demarcação das aldêas de índios existentes na Provincia, mesmo as extinctas, na forma das ordens que V. Ex.^a receber, pelo dito Ministerio (...) marquez do Paraná – Snr~ Presidente da Provincia do Rio de Janeiro (APERJ, Fundo PP, Notação 0617).

Tal documento explicita que o governo via como necessária a demarcação das terras indígenas e que se propôs fazê-lo. Entretanto, é possível que as devidas providências não tenham sido levadas adiante por pressões locais ou outro motivo, quiçá, desvio de verbas para a demarcação. Infelizmente, as fontes encontradas não nos possibilitam ir mais adiante quanto a esse assunto. No conjunto geral, verificamos que durante o século XIX as aldeias mais antigas passaram a ser vistas como local de atraso ou de pouco contingente indígena. Além disso, as terras das aldeias eram motivo de cobiça à qual crescia cada vez mais. Eram cobiçadas pelo Estado, por grandes fazendeiros, pelas Câmaras Municipais e por outras

autoridades locais. Como bem ressaltou Celestino de Almeida (2008), a justificativa, apoiada muitas vezes pelas Câmaras Municipais, por alguns intelectuais e autoridades para a apropriação das terras indígenas, era a de que estes já não eram mais índios, e sim mestiços e/ou misturados. Dentro dos critérios de indianidade da sociedade, tornava então cada vez mais difícil permanecer com as terras e, ao mesmo tempo, cada vez mais importante lutar pela manutenção delas. A seguir, analisaremos as declarações dos índios posseiros de Itaguaí, que indicam que estes provavelmente lutavam para legitimá-las.

2.3. “Senhores e possuidores”: as declarações das terras dos índios na Freguesia e Vila de Itaguaí – 1856

Souza e Silva (1854, p. 194) em sua *Memória histórica e documentada das aldeias de índios da Província do Rio de Janeiro* terminava o seu tópico sobre a aldeia de Itaguaí da seguinte forma:

Tal foi o fim da aldeia de Itinga, que por legado de suas desgraças parece ter transmitido a sua sorte à vila a que deu fundamento, que apesar de prospera e crescente luta ainda hoje por haver as terras prometidas em sua criação para seu patrimônio.

Conforme já assinalado, diante das análises historiográficas, tanto para Vânia Moreira (2010, p. 136) quanto para Celestino de Almeida (2007, p. 225), a extinção da denominação jurídica de aldeia não significava que os índios não permanecessem mais na região. E a partir da análise das fontes apresentadas no capítulo I, o que podemos verificar foi precisamente que os índios permaneceram na região, mesmo após a declaração de extinção da aldeia pelo Juiz de Órfãos. Mormente, também verificamos que o fato desses índios permanecerem “aldeados”, sugere que a denominação de aldeia ainda existia, ao menos para os índios que ali viviam. Porém, como foi mostrado, o mesmo documento suplicava que as terras pertencentes aos poucos índios ali residentes fossem transferidas para a Câmara Municipal de Itaguaí⁵⁰.

Assim como salientou Carneiro da Cunha (2012, p. 71), o século XIX mostra o crescente interesse por terras. Busca-se alargar os espaços nas fronteiras, tornando-os mais acessíveis e modernizados. Procura-se restringir o acesso à propriedade fundiária nas zonas de povoamentos mais antigos onde procurava-se “converter em assalariados uma população independente – libertos, índios, negros e brancos pobres – que teima em viver à margem da grande propriedade”.

Cristina Mota (2009) também aborda tal restrição. A propriedade era caracterizada também como uma relação social, visto que a posse da terra possibilitava a inserção econômica e social do indivíduo na sociedade. Porém, nem todos podiam participar dessa relação sendo a restrição direcionada aos que pertenciam ao “mercado de trabalho”. Todavia existiam certos indivíduos ou grupos que conseguiam ter acesso à terra mesmo que de forma transitória e insegura:

Desde cedo, homens livres e pobres, ex-escravos, libertos ou alforriados e os indígenas entraram na disputa pela posse da terra valendo-se das brechas da lei; utilizando estratégias e práticas recorrentes e subjacentes ao modelo natural jurídico em cada contexto histórico. Não se quer dizer com isso que concorriam em condições de igualdade com a classe dominante (por princípio, qualquer luta social é

⁵⁰ Discutido no Capítulo I.

desigual e pressupõe a resistência, o sucesso ou o fracasso do grupo oponente). (MOTA, 2009, p. 91).

O Decreto de n.º 1.318 de 1854 determinava o registro das posses, onde se dava um prazo para que os possuidores registrassem suas terras. O governo deveria organizar em cada freguesia os registros das terras sobre as declarações dos possuidores (SILVA, L., 2008, op. cit., p. 182, 189). Esses registros deveriam ser feitos com a entrega de duas cópias das declarações de terras do possuidor na Paróquia onde se localizavam as terras e uma quantia em dinheiro era paga aos responsáveis por registrar (CAVALCANTE, 2005, p. 5). Ao longo do processo os párocos das freguesias se tornaram os principais responsáveis por registrar tais declarações no livro específico, juntamente com o tabelião designado (MOTA, 2009, p. 72).

Para Ligia Silva (2008, p. 189), faltou clareza quanto aos reais objetivos do governo com os registros paroquiais e “era tão-somente saber quais as terras apropriadas, para um levantamento estatístico e para fins de hipoteca”. Porém, Pedro Mendes Loureiro e Marcelo Magalhães Godoy (2010, p. 2) ressaltam que os registros paroquiais “(doravante RPT) são uma das poucas fontes extensivas disponíveis para a investigação da propriedade fundiária no Brasil, e a despeito de sua relevância, desconhece-se estudo detalhado dos mesmos”. Esses registros contêm as declarações de terras de seus possuidores, construindo-se no “desdobramento da Lei de Terras” (LOUREIRO; GODOY, 2010, p. 5).

Loureiro e Godoy (2010) sustentam que a prática de se registrar a terra foi considerada importante para os possuidores de terras. Ao contrário do que a historiografia mais clássica declara sobre os registros paroquiais de terras, de que estes não possuem credibilidade por não ser o instrumento que legitimava as posses. Embora, nem todos os possuidores tivessem condições, ou não se mobilizassem para declarar suas terras, existem registros daqueles que tomaram como importante tal prática. A partir de tais declarações podemos perceber o espaço socioeconômico bem como os possíveis interesses que giravam em torno dos indivíduos ou grupos.

Ao analisar os Registros Paroquiais de Terras (RPT), percebe-se uma mobilização dos moradores de Itaguaí para declarar as suas possessões, a partir dos Registros Paroquiais de Terras da Vila, durante o período de 1855-1857. E não somente na sede da Vila de Itaguaí, mas também nas suas freguesias anexas, quais eram: Nossa Senhora da Conceição do Bananal de Itaguaí (atual Seropédica) e Freguesia de São Pedro e São Paulo do Ribeirão das Lages (atual Paracambi), que foram no período colonial parte das feitorias de Peripiri e Bom Jardim da Fazenda de Santa Cruz⁵¹. A busca da pesquisa nos RPT teve como objetivo de verificar se existiam índios que declaravam terras, ou seja, se os índios continuavam presentes na região, apesar de toda a tentativa de desapropriá-los de suas terras. E ainda, se poderíamos verificar quais desses e dos demais moradores, bem como se havia o reconhecimento dos terrenos indígenas, quiçá de sua aldeia.

O antropólogo Gilberto Azanha (2001) frisa que a Lei de Terras de 1850 é omissa quanto à situação jurídica relacionada com as áreas ocupadas ou possuídas por indígenas “não selvagens”. Ao contrário da Lei de Terras, o Regulamento de 1854 (apud AZANHA, 2001, p. 4) é mais claro, posto que o capítulo IX, ao tratar sobre “registros das terras possuídas”, no artigo 94 determina que “as declarações para registro das terras possuídas por menores, índios ou quaisquer Corporações serão feitas por seus Pais, Tutores, Curadores, Diretores ou Encarregados da administração de seus bens e terras (...)”. As terras dos aldeamentos desde a colônia remetiam a um estado ou situação de paz com a Coroa. Azanha (2001, p. 4-5) assinala

⁵¹ Atuais municípios pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro. Para mais detalhes sobre essas freguesias, Cf.: FRIDMAN (1999), p. 183-232; GAMA, (1875), Tomo 38, 2ª parte.

que a Lei de Terras confirmava que estas deveriam ser medidas e demarcadas e não poderiam ser alienadas nem declaradas devolutas. A legislação demonstrava, assim, a existência de dois tipos de terras de índios: uma que se referia àquelas possuídas pelos índios estabelecidos em seus terrenos tradicionais e, a outra, daquelas reservadas para a colonização dos “selvagens”. Mas o autor enfatiza que

(...) apesar da legislação estabelecida pela Lei de nº 601 e seu Regulamento de 1854 não permitir, como vimos, a legitimação de pretensas posses sobre as terras dos aldeamentos já estabelecidos, uma série de subterfúgios aparentemente legais seria utilizada para expropriar porções significativas destas terras – o mais das vezes com o concurso, ou omissão – dos próprios encarregados formais de zelar pelo patrimônio dos Índios (AZANHA, 2001, p. 6).

Embora os registros paroquiais de terras não fossem garantia de legitimação das apropriações de terras, Loureiro e Godoy (2010, p. 9) salientam que eles foram empregados como título de propriedade. Também se constituíam em um tipo de recurso utilizado nas disputas territoriais, visto que “a posse de um registro paroquial de terras não deixava de ser uma evidência plausível para o ocupante de determinado terreno, evidência esta que seria utilizada junto a tantas outras nas disputas territoriais”. Segundo Ligia Silva (2008, p. 189), era reconhecida que a declaração do possuidor não conferia a ele título sobre a terra. Contudo, esses mesmos registros foram usados em disputas judiciais, mostrando que “o Registro do Vigário teve uma importância que talvez nenhum outro dispositivo da Lei de Terras tenha igualado” e os efeitos desse registro perduraram por mais de cem anos (SILVA, L., 2008, p. 191).

Os moradores de Itaguaí podem ter se mobilizado para registrar suas declarações como tentativa de conseguir permanecer com as terras, visto que o Governo Imperial visava, com os registros, conhecer que terras eram possuídas para então realizar sua medição e demarcação, e separar aquelas privadas das públicas e, poder legitimar as terras dos sesmeiros e posseiros que estivessem dentro dos parâmetros legais (SILVA, L., 2008, p. 184-185). Os registros deveriam indicar “o nome do possuidor, a extensão (se conhecida), os confrontantes da propriedade e o nome do particular das situações, caso houvesse alguma” (LOUREIRO; GODOY, 2010, p. 8). Essas informações podem ser encontradas nos registros de terras de Itaguaí:

Aos quinze dias do mês de Agosto de mil oitocentos e cinquenta e cinco nesta Freguesia de S. Francisco Xavier de Itaguahy me foram apresentadas os exemplares contendo as declarações das terras pertencentes ao Tenente Coronel Luiz Barbosa de Sá Freire morador nesta mesma freguesia em o lugar denominado - Matto do Rey -, as quais declarações são as seguintes: **O abaixo assinado cumprindo com o disposto pela lei n.º 601 de dezoito de setembro de 1850, e seu regulamento n.º 1318 de 30 de janeiro de 1854 [faz] a seguinte declaração:** Que as terras que possui compreendem dois prazos e um quarto de oito medidas e demarcadas, e mais duzentas e cinquenta e três mil seiscentas e vinte e três braças superficiais quadradas também medidas e demarcadas. Que este terreno é todo reunido, localizado nesta freguesia e foreiro a Imperial fazenda de Santa Cruz. Que seus confrontantes e limites são as seguintes (...). Está conforme. O Vigário Diniz Affonso de Mend^{ca} e S.^a (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fls. 1 f.-v., assento n. 1, grifo meu)⁵².

⁵² As numerações que se referem aos assentos, dizem respeito aos números que aparecem no início de cada assento e que estão no manuscrito acessado online. Disponível em: <<http://www.aperj.rj.gov.br/>>

A declaração acima é uma das poucas declarações que citam o Decreto que regulamentava a Lei de Terras. Já em outro registro verificamos que a presença indígena era citada. A declaração se referia às terras de João Pereira de Oliveira Figueiredo que informava:

Aos cinco dias do mês de setembro de mil oitocentos e cinquenta e cinco, me foram apresentadas os exemplares contendo as declarações das terras pertencentes a João Pereira de Oliveira Figueiredo, as quais declarações são as seguintes - João Pereira de Oliveira Figueiredo, é senhor do domínio útil de três prazos de terras compostas de quatrocentas braças de testada, e outras tantas de fundo cada um deles, no lugar denominado - Mineiro - foreiros a Imperial fazenda de Santa Cruz (...). Também é senhor do domínio útil de meio prazo de terras no lugar da estrada geral que segue para a serra denominado - rua direita -, (...). **É mais senhor e possuidor de cinquenta e oito braças de frente, e cem de fundo junto a dita estrada geral que segue para a serra, por compra que fez destas terras aos Índios que as possuíram: assim como comprou aos mesmos Índios, quarenta e nove braças de terra, de frente e os fundos dos correspondentes na estrada da guarda grande, tendo por confrontantes as mais terras dos ditos Índios, e acham-se dentro dos limites desta freguesia de Itaguahy.** Itaguahy, quatro de setembro de 1855 - João de Oliveira Figueiredo. Está conforme. - O Vigário Diniz Affonso de Mend^{ca} e S.^a (APERJ, RPT Livro n. 39, 1855-1857, fls. 2v. e 3f.-v., assento n. 5, grifo meu).

Outros declarantes aparecem citando a presença indígena. Os herdeiros de Antonio José Tavares declararam suas terras e que um de seus muitos confrontantes são os índios. Antonio José Tavares era dono da Fazenda de Itaguaí e aparece, em 1850, como proprietário dessa mesma fazenda e do Trapiche denominado Barroso, na Vila de Itaguaí, conforme informou o Almanak Laemmert. Ele também aparece na seção “Fazendeiros de Café” em 1851. Os seus herdeiros aparecem como “Fazendeiros de Café” no Almanak Laemmert de 1852; em 1853 na seção de “Negociantes da Freguesia da Vila” e como proprietários da Fazenda denominada “Itaguahy” em 1853-54 (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fl. 36 v., assento n. 123; Almanak Administrativo e Mercantil Laemmert, 1850, p. 111; 1851, p. 93; 1852, [p. 68?]; 1853, [p. 56-57?]; 1854, [p. 76?]; 1855, p. 95).

Manoel Simão Gonçalves também se declara senhor e possuidor de uma pequena porção de terras no *Matto dos Índios*, “terras dos Índios de Itaguaí nesta Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguaí” e também aparece na seção de fazendeiros de café no mesmo Almanak Laemmert (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fl. 12 f.; Almanak Administrativo e Mercantil Laemmert: 1851, p. 93; 1852, [p. 68?]; 1853, [p. 56-57?]; 1854, p. 1854, [p. 76?]; 1855, p. 95). Um de seus confrontantes eram os herdeiros de Antonio Jozé Tavares, o *índio* Januario Ferreira e a “índia aldeada” Dionizia Delfina Roza:

Aos oito de Fevereiro de mil oitocentos de cinquenta e seis me foram apresentados os exemplares contendo as declarações de terras situadas no lugar denominado Matto dos Índios pertencentes a Dionizia Delfina Roza, as quais declarações são as seguintes - Digo eu **Dionizia Delfina Roza, índia Aldeada nesta Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguahy, que sou Senhora e possuidora de uma porção de terras no lugar denominado Matto dos Índios, terra dos Índios nesta Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguahy, cujas terras se dividem com Manoel Simão Gonçalves, e com Domingos Carneiro de Andrade, o Exm.º Barão de Itaguahy, Francisco Bazilio Teixeira, Maria Francisca de Oliveira, e com Ayres Higino Monteiro de Baena, e eu Senhora e possuidora por não ler e nem escrever pedi e roguei ao Snr. Manoel Jozé de Oliveira que este por mim fizesse e a meu rogo se assinasse.** Itaguahy 7 de Fevereiro de 1856. A rogo da Snr.^a Dionizia Delfina Roza, Manoel Jozé de Oliveira. Está conforme. O Vigário Diniz Affonso de Mend^{ca} e S.^a (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fl. 14 f., assento n. 37, grifos meus).

Dionizia, além de citar Manoel Simão Gonçalves como seu confrontante, declara que Maria Francisca de Oliveira também limitava suas posses com a dela. Maria Francisca também aparece como senhora e possuidora de uma porção de terras e era identificada como “Índia aldeada nesta Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguahy no lugar denominado Matto dos Índios, terras dos Índios nesta Freguesia (...)”, pedindo que o mesmo senhor Manoel José de Oliveira assinasse em seu nome (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fls. 13 v.-14 f., assento n. 36).

Para 1856 temos também Januário Ferreira que declarava possuir vinte e oito braças de frente e trinta e oito de fundos no lugar cujo nome era *Matto dos Índios* e aparece identificado como “Índio”. Dentre seus confrontantes estava Maria de Santa Rita. Ele não sabia ler e nem escrever, sendo Francisco Domingues Caldas quem assina a declaração por ele (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fl. 21 v., assento n. 64. Januario Ferreira aparece também como confrontante de vários declarantes de posses, sendo citado também como Januario Ferreira de Souza. Francisco Xavier que aparece como “Índio Aldeiado” também declarava terras em 1856:

Digo eu Francisco Xavier, **Índio Aldeiado** nesta Freguesia de Sam Francisco Xavier de Itaguahy, que **sou Senhor e possuidor de setenta e seis braças de terras de frente e noventa e seis braças de fundos no lugar denominado Matto dos Índios, terras dos Índios nesta Freguesia de Sam Francisco Xavier de Itaguahy** cujas terras se dividem com Manoel Simão Gonçalves, e com Dionizia Maria da Conceição, e com Ayres Higino Monteiro de Baena, e com Francisca Maria de Oliveira, e **eu Senhor e possuidor por não saber ler nem escrever pedi e roguei ao Snr. Francisco Domingues Caldas que este por mim fizesse e a meu rogo se assinasse.** Itaguahy, 20 de Fevereiro de 1856. A rogo do Snr. Francisco Xavier – Francisco Domingues Caldas. Está conforme. O Vigário Diniz Affonso de Mend^{ca} e S.^a (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fl. 18 f., assento n. 52, grifos meus).

Francisco Xavier aparece em uma listagem que mostra os índios empregados em “exercícios de Deligencias” na captura de escravos fugidos da Real Fazenda de Santa Cruz, no período de 29 de dezembro a 3 de janeiro de 1822 (Tabela 3). Ele também aparece no mapa populacional dos índios aldeados de 1839, assim como Januario Ferreira de Souza (Tabela 2). Outras declarações chamam a atenção: Maria Faustina de Santa Rita declarava ser senhora e possuidora de uma porção de terras, também no local denominado *Matto dos Índios*, em 7 de fevereiro de 1856. Ela aparece como “Índia Aldeuada”. Um de seus confrontantes era Manoel Simão Gonçalves. Assim como os demais índios, ela não sabia ler nem escrever e rogo a Manoel Jozé de Oliveira que por ela assinasse a sua declaração (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fl. 27 f., assento n. 85). As índias Maria do Nascimento e Maria de tal aparecem juntas declarando suas terras,

Aos Vinte e oito de Fevereiro de mil oito centos e cinquenta e seis me foram apresentados os exemplares contendo as declarações das terras situadas no lugar denominado Matto dos Índios pertencentes a Maria Roza do Nascimento, as quais declarações são as seguintes - **Dizemos nós abaixo assinadas Maria Roza do Nascimento e Maria de Tal, índias de Itaguahy que somos Senhoras e possuidoras de uma pequena porção de terras no lugar denominado Matto dos Índios, terras dos Índios de Itaguahy nesta Freguesia de Sam Francisco Xavier de Itaguahy, se dividem com Manoel Simão Gonçalves, e os herdeiros do finado Antonio Dias de Macedo.** Itaguahy 28 de Fevereiro de 1856. **E por não saber ler nem escrever pedimos e rogamos a Manoel Simão Gonçalves, que este por nós fizesse e a nosso rogo se assinasse.** A rogo das sobre ditas, Manoel Simão Glv^{es}.

Está conforme. O Vigário Diniz Affonso de Mend^{ca} e S^a. (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fl. 30 f. e v., assento n. 99, grifos meus).

O que existe em comum em todos os registros de terras, feitos por índios junto ao vigário, neste período, é o seu caráter de posse individualizada, que é registrado em nome de um ou no máximo duas pessoas. Tais posses, além disso, aparecem localizadas em um terreno maior que, ao que tudo indica, pertencia reconhecidamente aos índios, isto é, o *Mato dos Índios*. O modo como as terras dos índios estavam sendo registradas pelos párcos, ou seja, como posses individuais ou familiares, apontam para um claro processo ou tendência de crescente individualização dos índios em Itaguaí.

Outros moradores da Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguaí declaram possuir terras no mesmo lugar em que os índios confirmavam serem suas posses, a maioria no *Mato dos Índios*. O Barão de Itaguaí, por exemplo, que declarou possuir terras em vários locais da Vila de Itaguaí, dizendo que possuía meio prazo nas terras dos Índios e tê-las comprado por escritura pública. Ele confrontava suas terras com vários moradores dentre eles, João Faustino de Santa Rita (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fls. 12 v., 13 f. e v., assento n. 35).

João Faustino de Santa Rita também declarou possuir terras “compradas aos índios desta Aldeia” e aparece como confrontante de índios. As datas das vendas não foram citadas nos Registros de Terras da Vila de Itaguaí. Quem teria vendido as terras? Os índios ou outros? Essas negociações eram conhecidas pelas autoridades? Tais questões não foram possíveis responder, mas as vendas de terras realizadas pelos próprios índios apontam para algumas tendências importantes, como a expulsão dos índios de suas terras por meios mais ou menos voluntários – venda voluntária; venda por necessidade financeira; ou venda por coação, por exemplo – ou até mesmo a decisão dos índios de vendê-las para firmar pactos, redes sociais e como forma de subsistência. Por exemplo, João Faustino aparece como senhor e possuidor de uma porção de terras e declara-se foreiro da Imperial Fazenda de Santa Cruz (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fls. 16 v.-17 f., assento n. 47). É interessante notar que a índia Maria Faustina e João Faustino possuem o mesmo sobrenome “de Santa Rita”. Possivelmente, eles eram parentes de sangue ou por relação de apadrinhamento.

Estudando as estratégias dos escravos da Fazenda de Santa Cruz, Carlos Engemann (2011) ressalta que muitos escravos adotavam o sobrenome de seus padrinhos e suas madrinhas. Segundo ele, não podemos definir que essa escolha pelo sobrenome de padrinhos tenha ocorrido com todos, mas para os que assim o fizeram, o uso do sobrenome dos padrinhos consiste em uma estratégia social e também aponta para um uso cultural do nome como forma de manter identidades e preservar ligações tanto de ordem social quanto efetiva. Isso pode ter acontecido com os indígenas ao formarem suas relações de compadrio por meio do batismo. Ao longo do período colonial (e ainda no imperial) os índios, quando batizados, recebiam um novo nome, um “nome cristão”, dentro dos aldeamentos⁵³.

Ao que tudo indica, além de João Faustino de Santa Rita comprar terras, que pertenciam ao território indígena, existiam terras que continuavam sob a posse dos índios, sendo que esses aparecem como um de seus confrontantes na demarcação das terras. Isso demonstra que a presença indígena ainda permanecia na região, ou seja, embora parte das terras tenha sido vendida, seja pelos índios ou por seu representante legal (diretor, juiz ou outro), os indígenas do antigo aldeamento ainda possuíam terras. Entretanto, nas fontes analisadas, não fica claro quem efetivamente vendia as terras indígenas e segundo quais formalidades ou procedimentos. Essas terras, contudo, podem ter diminuído de espaço, até

⁵³ Sobre a questão da aquisição de um nome cristão a partir do batismo, Cf.: MALHEIROS (2008), p. 279; FREIRE; MALHEIROS (2009), p. 78-79.

porque muitos dos que declaram possuir terras em Itaguaí, confirmam ter comprado “terras dos índios” ou “aos índios desta aldeia”, ou apenas declaram possuir posses em terras indígenas (Tabela 5). Outro ponto a destacar diz respeito a alguns desses declarantes e confrontantes das terras indígenas serem fazendeiros de café e/ou de cana ou ainda negociantes da vila segundo as informações do Almanak Laemmert⁵⁴.

Tabela 5. Terra dos índios no Livro de Registros Paroquiais de Terras (1856)

Declarações que aparecem terras “ <i>compradas aos índios desta Aldeia</i> ” ou “ <i>comprada dos índios desta Aldeia</i> ”	6
Declarações que aparecem terras adquiridas por compra	2
Declarações sem identificação étnica que citam as terras dos índios de Itaguaí	21
Pessoas identificadas como índios/índias	7
Nº de assentos com declarações de terras em nome de índios	5
Nº total de declarações de senhores e possuidores da Vila de Itaguaí	134

Fonte: Tabela elaborada com base nas declarações de posses contidas em: APERJ, Livro de Registros Paroquiais de Terras de São Francisco Xavier de Itaguaí, nº 39 (1855-1857). Disponível em: <<http://www.aperj.rj.gov.br/>>

Interessante notar que todos os índios declaram possuir terras no lugar *Matto dos Índios* e declaram não saberem ler, nem escrever, “pedindo e rogando” a outros, quiçá não-índios que declarassem suas terras. É possível que estes índios mais antigos declarantes de terras fossem falantes da Língua Geral e não soubessem escrever na Língua Portuguesa. Os índios que conheciam e utilizavam tanto a Língua Geral quanto a Portuguesa podiam ser reconhecidos como índios ou caboclos pela população regional (FREIRE; MALHEIROS, 2009, p. 74). Outro ponto a ressaltar é que *Matto dos Índios* não parece ser o único local que era “terra dos índios”, pois uma declaração também cita outro com essa designação. Em 24 de fevereiro de 1856, Maria Thereza de Jesus declarava “uma situação”:

(...) me foram apresentados os exemplares contendo as declarações das terras situadas no lugar denominado Sacco do Quilombo pertencentes a Maria Thereza de Jesus, as quais declarações são as seguintes: **Digo eu abaixo assinada que sou Senhora e possuidora de [uma situação] no lugar denominado Sacco do Quilombo, em terras dos Índios, termo desta Freguesia de Sam Francisco Xavier de Itaguahy**, tendo por confrontantes [fl. 20] na frente pelo [rumo] do Exmo Snr. Barão de Itaguahy, pelo outro lado pelo [rumo] de Ayres Higino Monteiro de Baena, pelo outro lado com o caminho do [Alto?], descendo a [?] encontrando o [rumo] do Exmo Snr. Barão de Itaguahy. Villa de Itaguahy, 23 de Fevereiro de 1856. Maria Thereza de Jesus. Está conforme. O Vigário Diniz Affonso de Mend^{ca} e S.^a (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fls. 19 v.-20 f., assento n. 58, grifo meu).

⁵⁴ Cito aqui alguns anos como exemplo: Almanak Administrativo e Mercantil Laemmert: 1852, [p. 70?]; 1853, p. [56-57?]; 1855, p. 95; 1856, p. 108-109. Disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/almanak>>

Situação é definida como “uma relação jurídica para com a terra largamente reconhecida no período imperial, caracterizada pela posse de lavouras ou benfeitorias em terras alheias” (LOUREIRO; GODOY, 2010, p. 9). Outra declaração nos fornece mais informações sobre as terras indígenas de Itaguaí a qual se refere às terras da “extinta sociedade” sob a firma de Antonio Jozé Tavares e cujo “sócio liquidante e capitalista” era Antonio Rodrigues de Azevedo:

Aos vinte e quatro de Fevereiro de mil oito e centos e cinquenta e seis (...) O abaixo assinado, na qualidade de sócio capitalista e liquidante da extinta firma de Antonio Jozé Tavares [?] declara, que a [mesma] possui e está de posse por [adjudicação?] e compra das terras abaixo mencionadas - Hum terreno com quinhentos e vinte braças de frente sobre duzentas e trinta e seis de fundo [na sua] maior [panjura?], e cento e setenta e nove na [?]. Hum outro terreno, contiguo ao mesmo já mencionado, com cinquenta e uma braça de frente sobre vinte de fundo: Hum outro terreno contíguo ao já também mencionado, com doze braças de frente sobre cento e setenta e nove de fundo. Todos os terrenos acima mencionados são sítos nesta freguesia na rua Direita, estrada Geral desta Villa, **e em terras que aos Índios desta Freguesia foram dadas sem foro ou [pensão?] alguma por sua Magestade El-Rei Dom João Sexto, de saudosa [memoria]: Confrontam os terrenos acima mencionados**, por um lado na extensão de [quinhentas?] e oitenta e três braças com a Estrada Geral desta Villa; por outro com as terras de Joaquim Francisco de Araujo por [antonomasia?]. [Pacau?], em parte dos fundos com as terras de Antonio Joaquim de Castro **e a estrada denominada Matto dos Índios que segue para a Guarda Grande e Mazomba (...)**. (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fls. 20 v.-21 f., assento n. 62, grifos meus).

Essa declaração demonstra que as terras doadas por D. João VI aos índios de Itaguaí ainda eram reconhecidas em 1856, data do documento citado acima. A leitura dos registros paroquiais de terras sinalizou para a diminuição das terras indígenas. As terras dos considerados grandes fazendeiros e donos de escravos eram consideravelmente maiores do que as pertencentes aos indígenas. Contudo, como salientam os autores que trabalham com os registros de terras, nem todos declaravam totalmente suas terras, sendo que alguns podiam declarar extensões distantes da realidade (LOUREIRO; GODOY, 2010, p. 9). Assim, devemos considerar a possibilidade ou a hipótese de que nem todos os índios da região registraram suas terras, embora ainda vivessem no local.

Fania Fridman (2000) comenta que foi a partir da Lei de Terras em 1850 que as terras indígenas se tornaram motivo de cobiça cada vez maior, visto que o comércio crescia e exigia espaço para se desenvolver. Entretanto, mesmo em um contingente tão pequeno, isso mostra que, apesar de sofrerem com a expropriação de terras, alguns índios conseguiram ao menos declarar suas posses. Nos Registros Paroquiais de Terras de Itaguaí, conforme afirmou Fania Fridman, apenas cinco indivíduos se declararam índios no mar de cento e trinta e quatro declarações. No entanto, nesse universo de 134 declarações, a maioria dos declarantes não é identificada em termos de cor e etnia. Assim, não há certeza se eram brancos, pardos, índios ou mestiços. A única exceção são os forros, que aparecem denominados de “pretos” e como confrontantes de terras com outros moradores da região. Na verdade, foram contabilizados em nossa pesquisa 7 declarantes indígenas, totalizando 5 posses, e não 5 indígenas, conforme escrito por Fridman, pois duas índias declaram suas terras coletivamente, ou seja, em um mesmo assento aparecem duas índias como possuidoras das terras, que talvez possuíssem alguma relação de parentesco, totalizando 7 indígenas declarantes.

As formas como os indígenas registravam suas terras em suas respectivas Vilas e Freguesias no Império variou. Em Itaguaí, como vimos, prevaleceu os registros individuais. Mas na mesma época, no povoado de Santa Cruz, no Espírito Santo, os índios conseguiram

registrar suas terras junto ao vigário, prevalecendo a forma de terras coletivas, sendo que “os registros de terras de índios de Santa Cruz demonstram que, pelo menos naquele momento histórico, ainda existia uma clara tendência em aceitar e reconhecer a presença indígena na região” (ALMEIDA; MOREIRA, 2012, p. 22). Quiçá, nem todos os índios de Itaguaí declararam terras, e outros podem ter declarado sem tal identificação. Embora em um número menos expressivo do que os demais moradores, esses índios conseguiram registrar suas terras e ainda eram reconhecidos como tais, assim como aqueles do Espírito Santo. Além disso, as terras concedidas por D. João VI, aos índios, ainda eram reconhecidas e “Matto dos Índios” era, sem sombras de dúvida, um termo ou distrito indígena na Vila de Itaguaí.

Podemos destacar ainda o registro que se refere à declaração de terras da Câmara de Itaguaí. Nela, as terras situadas em Itacuruçá, anteriormente compradas como patrimônio dos índios, passaram a pertencer ao território da nova Vila, conforme a mesma declaração de 24 de fevereiro de 1856:

A Câmara Municipal da Villa de São Francisco Xavier de Itaguahy, possui uma porção de terras na Ilha de Itacurussá ou Sapimiaguira nesta Freguesia, **que lhe foram concedidas para seu patrimônio pelo Alvará Régio de sua [criação] de cinco de julho de mil oito centos e dezoito; cujas terras foram compradas [com nome?] dos Índios por escritura pública e passada na cidade do Rio (...).**(APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fls. 21 f. e v., assento n. 63, grifos meus).

Como já citamos no capítulo I, os índios requereram a legitimação de suas terras no século XVIII, depois da expulsão dos jesuítas, bem como no momento da venda do Engenho de Itaguaí, em 1806, ainda no início do século XIX. A decisão da Rainha Maria I determinou a demarcação e a separação entre as terras da aldeia e as terras da Fazenda de Santa Cruz. Com a criação da Vila, em 1818, as terras da aldeia passaram a ser consideradas da Vila de Itaguaí, indicando que os índios ficaram em uma situação desfavorável. Contudo, eles permaneceram na região. Em 1812/1824, Dom João VI doou terras aos índios da Aldeia de Itaguaí determinando que fossem reunidos em um único espaço. Mesmo assim, a Câmara Municipal continuou investindo para obtê-las em 1839 e em 1851.

As terras registradas como pertencentes à Câmara Municipal eram terras que anteriormente foram compradas em nome dos índios, no século XVIII, por um padre jesuíta. Segundo a declaração, as terras ainda não estavam medidas e demarcadas e possuíam aforamentos e “pequena população”. Contudo, não é citado quem a compunha. Porém, como foi exposto na declaração, as terras pertenciam ao patrimônio da Câmara, o que pode nos indicar que tal território não pertencia mais aos índios, ou aquela Câmara assim declarava com o intuito de se apropriar definitivamente de tais terras (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fl. 21 f. e v., assento n. 63).

Conforme já assinalado, não sabemos se foram as autoridades responsáveis por cuidar do patrimônio indígena que vendiam as terras, ou se foram os próprios índios que realizavam as negociações. Sendo assim, para o caso de Itaguaí, as informações das declarações de terras e da correspondência provincial citadas apontam para a possibilidade de que os índios realizavam tais negociações, e pela informação dos relatórios para outros locais parece ter acontecido o mesmo.

Quiçá, os índios podem ter se baseado em suas relações mais próximas (ou relações interpessoais), de apadrinhamento com seus “vizinhos”, quem sabe, para arrendar ou aforar suas terras, como ocorreu com as compras e vendas no Piemonte. Segundo a leitura de Giovanni Levi (2000, p. 161-162), sobre os casos de vendas na região do Piemonte, elas eram embasadas nas relações de reciprocidade e solidariedade que podiam ser entre parentes próximos e vizinhos. Explicando a categoria social do vizinho, Levi comenta que as relações

envolviam “tensões e conflitos por problemas de fronteira e de outro, em solidariedade e ajudas mútuas no trabalho”; isso criava a então “reciprocidade equilibrada”. Se fossem os índios de Itaguaí que vendiam ou arrendavam suas terras, talvez eles se utilizassem de relações envolvendo reciprocidade, solidariedade e parentesco para realizarem as negociações. Talvez não seguissem propriamente ou totalmente a uma “lógica capitalista”. Possivelmente, tenham sido realizadas negociações com outros moradores, para se sociabilizarem e como forma de subsistência.

Porém, é certo que nem sempre essas negociações beneficiassem a manutenção de suas terras. Mas, conforme salientou Carneiro da Cunha, é preciso admitir que os índios fizeram suas escolhas, apesar de algumas delas tê-los prejudicado, visto que em certos casos “talvez tenha escolhido mal. Mas foram agentes de seu destino” (CUNHA, 2012, p. 24-25). Partir desse modo de olhar, não quer dizer que os índios foram sempre vítimas ou meros inocentes, mas também mostra que a lógica deles podia diferir ou seguir seus próprios interesses conforme o momento em que viviam. Realizar tal tarefa analítica não é fácil, mas não se pode reduzir a história dos índios somente a uma “crônica de sua extinção”. É preciso perceber os caminhos da resistência, de adaptação ou outros construídos pelos índios, como bem nos ensinou John Manuel Monteiro (MONTEIRO, 2001, 1999), caminhos nem sempre com cem por cento de vitórias ou sem pedras e espinhos, mas caminhos com histórias e ações diferenciadas.

Diante do exposto, podemos verificar até a década de 1850, que os índios permaneciam na região, apesar de toda a cobiça sobre suas terras. Alguns se reconheciam como índios e a aldeia e as suas terras eram também reconhecidas, ao menos ainda naquele período, quando tais referências aparecem em declarações de terras de não-índios. Está claro, além disso, que Francisco Xavier, Januario Ferreira, Dionizia Delfina Roza, Maria Faustina de Santa Rita, Maria Francisca de Oliveira, Maria Roza do Nascimento e Maria de Tal utilizaram-se da identidade indígena, ora apresentando-se índio(a) ora como índio(a) aldeado(a) para reafirmarem seus direitos sobre suas terras, ainda que estas pudessem ser menores do que as dos demais moradores (Anexo II). Conforme abordado por Almeida e Moreira (2012), o ser índio e ser considerado índio era a garantia de manutenção das terras coletivas adquiridas como patrimônio da aldeia no período colonial, apesar de o Estado, a partir da Lei de Terras ter dado início a um processo de desamortização e privatização de terras indígenas, visando acabar com as terras coletivas das antigas aldeias.

Desse modo, ainda que não tenhamos informações sobre o andamento da legitimação das terras dos índios de Itaguaí, as declarações individuais dos indígenas, que aparecem no livro, podem apontar para o possível temor de perder tais terras e a esperança de que as declarando teriam uma forma de garantir sua manutenção. Isso pode ter motivado os indígenas a declará-las. Também podemos perceber que os índios não estavam alienados do que acontecia à sua volta e assim tinham conhecimento das leis e dos recursos da época. Pode-se perceber que os índios possuíam um território, provavelmente aquele terreno doado por D. João VI, onde os poucos que restavam devem ter se reunido ali, no *Mato dos Índios* e feito desse lugar sua “Aldeia”, o lugar dos índios e da comunidade coletiva, reconhecidamente como “terras dos índios nesta freguesia...”. Pois, mesmo com a declaração de extinção da designação de aldeia pelo Juiz de Órfãos, os assentos paroquiais de terras indicam que a aldeia e a sua possível localização eram ainda reconhecidos dessa forma, pelos índios e pelos não índios. Além disso, a expressão “desta Aldeia” é citada pelo menos 6 vezes no Livro de Registros de Terras de Itaguaí.

Nos Registros Paroquiais de Terras, 7 índios declararam 5 posses e pelo menos 21 declarações demonstraram e testemunharam que as terras indígenas ainda eram reconhecidas. Isso nos leva a pensar e supor a existência de mais índios na região, ou seja, outros que não

declararam ou não conseguiram declarar suas posses. O recenseamento da população do Rio de Janeiro de 1858 nos informa que para a Vila de Itaguaí, contando com as outras Freguesias pertencentes a ela, havia 85 indígenas, sendo que somente para a freguesia de São Francisco Xavier, contabilizou-se 58 índios⁵⁵. Isso indica que possivelmente nem todos declararam terras, ou que ao declarar foi omitido que eram índios. Devemos considerar a possibilidade que podiam existir índios que viviam e trabalhavam em fazendas da região, já despossuídos de terra própria, e ainda outros que tenham mudado de freguesia com o decorrer do tempo e do processo de vendas e perda de terras.

Apontamos que alguns índios não aparecem declarados como tal em certas documentações. Entretanto, as razões disso permanecem obscuras, pois as fontes disponíveis não são suficientes para colhermos respostas mais firmes e conclusivas. Dois casos nos chamaram a atenção: um deles é Antonio Madeira, citado como um dos confrontantes de terras de Manoel Simão Gonçalves (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fl. 12 f., assento n. 32) e de Bruno Custodio que além de aparecer como confrontante de um declarante, declara ser senhor e possuidor de uma porção de terras na rua Direita “terras próprias dos Índios” (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fl. 26 v., assento n. 83 e fl. 31 v.-32 f., assento n. 105). Esses dois nomes, Antonio Madeira e Bruno Custodio, também aparecem no mapa de 1839 onde foram registrados os chefes das 37 famílias indígenas⁵⁶ (ver Tabela 2). Possivelmente, essas duas pessoas citadas nas declarações de posse podem ser as mesmas que aparecem no mapa de 1839.

⁵⁵ Demais freguesias pertencentes à Vila de Itaguaí na época: São Pedro e São Paulo do Ribeirão das Lages: 9 indígenas; Nossa Senhora do Bananal de Itaguaí: 18 indígenas. Extraído de: Relatório do Presidente da Província (Rio Janeiro), 29 de julho de 1858, Recenseamento da população livre da Província do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.crl.edu/pt-br/brazil/provincial/rio_de_janeiro> 789, Mapa SN.

⁵⁶ Ver Capítulo I.

CAPÍTULO III

CAMINHOS DA RESISTÊNCIA: ESCOLHAS, ALIANÇAS E ESTRATÉGIAS

Neste capítulo, a ideia é investigar as fontes eclesiásticas e cartoriais (registros de batismo, óbito e inventários), com o objetivo de problematizar o discurso de que os índios desapareceram da província do Rio de Janeiro e, especificamente de Itaguaí. Proferido por diferentes membros da elite política, religiosa e intelectual do Império, o discurso sobre o desaparecimento dos índios defendia ainda medidas para acelerar a assimilação deles à população nacional, ressaltando que estes já eram poucos e estavam espalhados ou “misturados ao restante da população”. Essas informações também aparecem nos documentos provinciais. O relatório de 1852 declarava que a mescla entre os índios e outras raças impossibilitava contabilizar quem eram os índios com “pureza” que pertenciam à “raça primitiva”⁵⁷.

Almeida (2008) ressalta que o discurso de mistura e mestiçagem, pregado pelas autoridades e por intelectuais, ganhou força ao longo do século XIX. Muitas vezes esse discurso foi utilizado por autoridades políticas com o intuito de defender o fim das aldeias e incorporar as terras dos índios à posse das câmaras municipais. Márcia Malheiros (2008) também aponta que nos documentos oficiais do século XIX era bastante ressaltada a pouca representatividade do contingente indígena na população geral, ou até sua inexistência na Província do Rio de Janeiro. Apesar da intensificação desse discurso, algumas aldeias só foram extintas mais para o final do século XIX; e, em algumas áreas onde as aldeias se localizavam, embora tenham sido consideradas desativadas, não deixaram de reunir indígenas.

Tomando o caso de Itaguaí como exemplo, é difícil dizer ao certo em que data a aldeia foi realmente extinta. Vale recordar que as aldeias pertenciam coletivamente aos índios, possuíam terras e eram legalmente reconhecidas pela legislação em vigor. Sobre a extinção, Souza e Silva declarou ter sido por volta de 1834-1835⁵⁸. Contudo, posteriormente algumas documentações demonstraram que a Aldeia de Itaguaí ainda existia e que os índios permaneciam no local, como atesta o mapa populacional de 1839, citado no primeiro capítulo. O mesmo ocorre em outros documentos, como a planta corográfica da Fazenda de Santa Cruz de 1848 e os registros paroquiais de terras de 1856 analisados no capítulo II. Neles há indícios de que os índios não haviam desaparecido e que permaneciam sendo reconhecidos como índios. Além disso, suas terras confrontavam com vários moradores e foreiros da Fazenda de Santa Cruz.

Precisamos salientar que os índios estavam em condições nada favoráveis, posto que viviam cada vez mais cercados de não-índios. Em comparação ao período colonial, suas terras parecem ter diminuído de tamanho consideravelmente. Apesar de tudo isso, eles persistiam no local, se faziam presentes nas estatísticas e nos documentos oficiais sobre terra e população e reconheciam-se como indígenas. Em certos casos, ficam em evidência que as terras da aldeia possuíam um valor muito grande para os índios, os principais interessados em mantê-las.

⁵⁷ Um exemplo pode ser encontrado no Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro, 1º dia de março de 1844, Title page missing, p. 24; sobre a mescla, Cf.: Relatório de 1852, p. 58. Disponível em: <http://www.crl.edu/pt-br/brazil/provincial/rio_de_janeiro>

⁵⁸ Segundo informações contidas em: “Ofício datado de Itaguaí a 17 de janeiro de 1835. Vai na integra”. In: SOUZA E SILVA (1854), n. 14, p. 194, e p. 288 (Nota 250); APERJ, Fundo PP, notação 0204, cx. 0074: “Juiz de Órfãos de Itaguaí”.

Segundo Almeida (2003), as aldeias se constituíam em espaços de ressocialização e, embora os índios tenham chegado ao Oitocentos misturados e em menor número, se organizavam como grupo étnico, e ainda se reconheciam e eram reconhecidos como índios/índios aldeados.

Enquanto os índios se esforçavam para manter suas terras e aldeias, o governo imperial investia em uma política de liquidação de aldeias e de assimilação dos índios à população nacional. Vânia Moreira (2012a, p. 81) nos lembra que depois, da decisão de n. 92 de 21/10/1850, várias aldeias foram desativadas em diversas partes no Império, “sempre segundo a justificativa de estarem elas abandonadas, sem reais representantes da população indígena ou porque os índios já estariam misturados com a população geral”.

Sobre a região de Itaguaí, infelizmente não conseguimos mapear nos documentos administrativos o que ocorreu com as terras dos índios no período pós-Regulamento de 1854. Depois de exaustiva pesquisa em arquivos, até o seu final, não encontramos registros ou outro tipo de documentação que testemunhasse se as posses indígenas, que aparecem no Registro de Terras de 1856 foram demarcadas e legitimadas, tal como mandava a lei. Essa ausência de documentação, por vezes, reforça o argumento de que os “índios desapareceram” e não problematiza as possíveis dificuldades que eles tinham ou encontravam para regularizar suas terras, segundo as novas leis editadas pelo Império. Entretanto, por meio de outras fontes, foi possível verificar se os índios permaneceram na região. Fontes eclesiásticas nos mostram “pistas” da presença indígena, em Itaguaí, mesmo depois de toda a tentativa de torná-los “invisíveis”.

Os resultados apresentados nesta dissertação representam uma amostra do mundo social, cultural e religioso na qual os índios foram inseridos. Partimos da hipótese de que se outros grupos, como os pertencentes às elites ou até mesmo os escravos, eram protagonistas de suas experiências e possuíam certo grau e capacidade de escolha, como Fragoso (2002) salienta, acreditamos que os índios de Itaguaí também a possuíam. Reconhecer o protagonismo e escolhas indígenas não implica ignorar que seu leque de escolhas nem sempre foi amplo e favorável aos seus interesses. Além disso, resta saber até que ponto ia a liberdade dos índios de escolher: se escolheram por livre vontade ou por coação.

A princípio, os registros paroquiais eram utilizados, sobretudo para estabelecer genealogias, biografias de personalidades ou como documento que atestava parentesco para fins de herança e sucessão. Mas foi a partir das pesquisas realizadas pelo engenheiro, estatístico e demógrafo Louis Henry e o historiador Michel Freury, que os registros ganharam destaque. Eles deram início à Demografia Histórica e criaram o método “*Reconstituição de Família*”, gerando um trabalho na década de 1960, que se tornou base para esse tipo de estudo (MARCÍLIO, 2004, p. 18; BASSANEZI, 2011, p. 144).

Maria Luiza Marcílio (MARCÍLIO, 2004, p. 16, 17) ressalta que os registros paroquiais abrangem uma grande parte da população brasileira, e possuem um caráter individual e coletivo ao mesmo tempo, visto que “cada indivíduo é registrado com suas características pessoais e em cada momento vital de sua existência (...) e que cobrem uma localidade fisicamente bem demarcada – a paróquia”. Por meio dos registros paroquiais, pode-se ter uma percepção sobre as mentalidades, as sensibilidades e os comportamentos das sociedades passadas.

Sidney Pereira da Silva (SILVA, S., 2008, p. 1) ressalta que os registros paroquiais são considerados fontes seriais, porque seguem uma padronização específica ao longo do tempo. Por isso mesmo, são também considerados documentos quantitativos, porém não se presta de forma exclusiva a esse tipo de tratamento. Os registros paroquiais são importantes para estudos demográficos, através do método de reconstituição de famílias, e podem ser utilizados para diversos objetivos, contanto que se cerque dos cuidados metodológicos necessários. Sidney Silva salienta, ainda, que eles “trazem à tona estratégias tecidas pelos habitantes das

vilas, freguesias e povoados, justamente por estes registros serem feitos para a sociedade, não apenas para seus estratos superiores, mas também para pobres e escravos”. Podemos acrescentar, além disso, que esta fonte também serve para estudar os índios, que também fazem parte da sociedade.

João Fragoso (2010, informação verbal)⁵⁹ também salientou a importância desse tipo de fonte, ao afirmar que os registros paroquiais possibilitam ter uma percepção das relações sociais e do espaço de ação dos indivíduos. No caso dos registros de batismo, as relações de parentesco por afinidade e os laços sociais são firmados, sobretudo, entre os pais da criança e do padrinho⁵⁹. Dessa forma, é possível verificar as pessoas envolvidas nessa formação. Os registros paroquiais são caracterizados como fontes nominativas, pois trazem nomes de pessoas.

Do ponto de vista historiográfico, podem servir para reconstituir as redes e relações sociais, rastreando nomes e fazendo cruzamentos com outras fontes nominativas. A análise dos registros auxiliam na compreensão de processos sociodemográficos, de permanências e também mudanças. Podem ainda contribuir para a análise de diferentes aspectos que perpassaram a vida social e que marcaram pessoas e grupos, “relacionados por exemplo, às hierarquias sociais, às práticas religiosas, aos sistemas de compadrio” (BASSANEZI, 2011, p. 143).

Atualmente, o estudo dessas fontes vem ganhando terreno na história sobre os índios. Bessa Freire e Malheiros (1997) abordam sobre a importância de tais fontes para o estudo da história indígena, destacando a necessidade de criação de bancos de dados para a coleta de informações sobre os índios, pois “a informatização contribui decisivamente para ampliar as possibilidades [de interpretação] dos dados sobre a população existente nos registros, transformando-os em dados demográficos básicos para os estudos mais variados”. Pablo Carvalho Canano (1997) também considera importante o estudo da temática indígena a partir dos registros paroquiais. A transposição de registros para banco de dados e gráficos quantitativos não encerra a pesquisa em uma “(...) história de números, séries e demografias. Mas pretendemos retirar deles uma vivência mais cotidiana, que os números transformam em uma história científica e ascética”⁶⁰.

Marcelo Sant’ Ana Lemos (2004) refletiu sobre o impacto da expansão da fronteira social luso-brasileira, sobretudo após a implantação das lavouras de café na região de Valença. Essa região chegou a englobar, no século XIX, Paraíba do Sul, Barra do Piraí e parte de Vassouras. Essa região tinha uma presença indígena aldeada marcante no século XIX, por uma iniciativa particular e com apoio do governo. Utilizando-se de registros paroquiais analisou como a expansão do café impactou sobre a densidade demográfica dos Coroados. A pesquisa também demonstrou que os documentos oficiais não eram suficientes para comprovar o desaparecimento indígena da região nem sua extinção.

Maico Oliveira Xavier (2012) utilizou as fontes paroquiais em seu estudo sobre os índios da província do Ceará, durante o século XIX. Seu intuito era captar e perceber a presença indígena na região denominada de “aldeamento”. Contrapondo-se às falas de diversas autoridades que discursavam sobre o desaparecimento e/ou mistura dos índios ao

⁵⁹ Palestra proferida pelo professor Dr. João Luis Fragoso em: Seminário Interno de Formação *Como ler os registros paroquiais eclesiais do Antigo Regime na Conquista do Rio de Janeiro*, ART- Antigo Regime nos Trópicos, 22 de outubro de 2010, IFCS – UFRJ.

⁶⁰ Os Textos cedidos gentilmente pelo professor Bessa Freire em documento de *Word* e sem numeração específica: FREIRE, José Ribamar; MALHEIROS, Márcia Fernanda. Os índios nos Arquivos Paroquiais de Pádua; CANANO, Pablo Carvalho. Nomes e destinos nos Arquivos do Norte Fluminense. In: *Jornada de Trabalho do Laboratório de Análise do Processo Civilizatório. Anais I Memória: contribuições para a sua preservação. Região Norte-Fluminense*. Campos: UENF, 1997.

restante da população, Xavier demonstra, a partir dos registros paroquiais, que os índios continuavam persistindo na Vila de Real Viçosa, constituindo famílias e laços parentais, sobretudo, por meio do batismo, possivelmente em busca de alianças e proteção.

Max Roberto Pinheiro Ribeiro (2013), analisando o espaço territorial das Missões e no Rio Grande de São Pedro entre 1801 a 1834, alinhou os registros paroquiais aos ofícios dos militares luso-brasileiros, o que lhe permitiu entender e reconstruir as estratégias sociais que grupos indígenas guaranis missionários elaboraram em face das modificações políticas ocorridas após a conquista luso-brasileira em 1801. Ribeiro, analisando as estratégias sociais demonstrou que, enquanto uma parcela dos indígenas não abandonou a missão, outros optaram por migrar para outras partes do Rio Grande de São Paulo, construindo novas redes de parentesco e sociabilidade. Essa parcela de índios que optaram pela migração passou a integrar uma nova ordem política e social, construindo novos laços e constituindo alianças através do compadrio com diferentes sujeitos, o que lhes possibilitou integrar-se àquela sociedade. Os índios que permaneceram nas Missões integravam milícias missionárias e participavam da administração dos Povos, sendo este espaço utilizado pelos índios como campo estratégico de ação e de certo prestígio na região.

Diante desses estudos, percebemos que as fontes paroquiais podem trazer informações interessantes em relação aos grupos indígenas, bem como sobre suas escolhas, vivências, relações sociais e parentais, etc., nos auxiliando no estudo e na compreensão da história dos índios no Brasil e no Rio de Janeiro.

Outra fonte considerada para a análise, que aqui se propõe foi o inventário *post mortem*. De caráter massivo, mas também serial, esta fonte se repete no tempo. Na historiografia, esse tipo de documentação foi primeiramente utilizado em pesquisas com o intuito de recuperar a vida de grandes personagens. Porém, não se prestam apenas a revelar a vida dos grandes proprietários. O inventário é um tipo de documento que “(...) permite ver a região escolhida em movimento, ou seja, a sociedade considerada passando pelo tempo, com suas permanências e mudanças” (FRAGOSO; PITZER, 1988, p. 30). Afinal, esse tipo de documento “contém ricas e variadas informações sobre múltiplos aspectos da vida do morto, bem como da sociedade em que ele viveu” (FURTADO, 2011, p. 93). Os inventários podem, por isso, ser utilizados como fontes complementares na pesquisa histórica. Os inventários possibilitam a recuperação de vários personagens e a vida de diversos grupos sociais como barões, homens livres, pobres e escravos. Inicialmente, os inventários eram utilizados em um enfoque voltado mais para a história econômica. Entretanto, a fonte passou a ser concebida como uma fonte plural, pois é capaz de servir tanto à História Social quanto à História Econômica, podendo ainda auxiliar a História Demográfica, Política, etc. (FRAGOSO; PITZER, 1988, p. 30-31).

3.1. “Batizei solenemente...”: os índios e suas relações de parentesco ritual nos registros paroquiais da Vila de Itaguaí

Segundo Marta Marcílio (2004, p. 14-15), os registros paroquiais eram responsáveis por mapear todos os indivíduos que professavam a fé católica. Isso serviu também como um meio de a Igreja Católica controlar quem eram seus fiéis. Passavam pelo controle paroquial brancos, pretos, pardos, índios, etc. Essas fontes são fontes eclesiais e foram, sobretudo, até o final do século XIX, um registro que atestava o nascer, o casar e o morrer. Para sua formulação foram seguidas as instruções tridentinas e, posteriormente, foram adaptados à “Constituição Primeira do Arcebispado da Bahia”. Eles informavam ainda o parentesco ritual contraído a partir dos sacramentos do batismo (SILVA, S., 2008, p. 1).

Os batismos eram registrados em livros específicos e quase sempre separados dos outros sacramentos, como casamento e óbito. Os registros de batismo deveriam conter informações como: data e local do batismo; data de nascimento; nome da criança ou adulto batizado; se era filho legítimo (filho de casamento reconhecido e realizado pela Igreja/oficializado) ou natural (ilegítimo, ou seja, filho de uma união não oficializada pela Igreja); nomes dos pais; nome dos padrinhos; e nome do vigário responsável pelo sacramento (GUEDES, 2004, p. 97-98). É bem verdade que nem sempre os registros de batismos trazem todas essas informações, conforme constatou Marcelo Lemos (2004, p. 140-141), pois os critérios de anotações podiam variar muito de um vigário para outro. Além disso, o padrão de registro dos assentos nem sempre era seguido fielmente, o que dificulta o trabalho do pesquisador.

Em relação aos Registros Paroquiais de Batismos, trabalhamos com o intuito de traçar quais eram as redes sociais que envolviam os índios de Itaguaí. O estudo sobre as relações sociais de compadrio de africanos e afrodescendentes tanto os livres quanto os escravizados, se expandiu na historiografia, porém, a análise sobre os índios ainda precisa de aprofundamentos. Dessa forma, a tentativa que se faz nessa dissertação é no sentido de verificar quais eram as relações sociais construídas pelos índios por meio do parentesco ritualizado pela Igreja Católica, ou seja, de apadrinhamento na região de Itaguaí.

Segundo Carlo Ginzburg (1991, p. 175-176), o nome que cada indivíduo carrega possibilita ao historiador traçar um fio condutor de pesquisa em diferentes fontes e, ao final, isso proporciona informações sobre o indivíduo, sua vida e sua sociedade. Temos 11 nomes de crianças que foram identificadas como indígenas e, embora não sejam muitos, conseguimos estabelecer algumas conclusões, a partir deles, nos Registros Paroquiais de Batismos. E se levarmos em conta que, a partir do século XIX, os índios começam a “sumir” dos documentos e do discurso oficial do Estado e da Igreja, podemos ultrapassar essa percepção negativa para uma mais realista, restituindo os índios na história. “Através do nome podemos recriar relações” sociais e de parentesco, como bem coloca Pablo Canano (1997), ao analisar o uso que podemos fazer da metodologia de Ginzburg para a investigação da temática indígena, a partir dos arquivos paroquiais e cartoriais.

Os Registros Paroquiais de Batismos permitem que sejam reconstruídas pela historiografia as relações de compadrio e parentesco ritual dos índios na Vila de Itaguaí no século XIX. O batismo possibilitava a constituição de alianças sociais entre as famílias e demais pessoas envolvidas. Renato Franco e Adalgisa A. Campos (2004, p. 22-23) salientaram que o batismo era ao mesmo tempo um rito de iniciação à vida religiosa e um ato de reconhecimento, em um período onde a religião e o estado estavam ligados. Sobre o apadrinhamento, assinalam que deveria ser instituído um padrinho e uma madrinha. Em caso de crianças, quem escolhia os padrinhos eram os pais ou os tutores. Se o batizando fosse adulto, podia escolher por si mesmo seus padrinhos. Admitia-se a ausência da madrinha nos batismos. O mesmo não acontecia com os padrinhos, considerados “pais suplementares” (SILVA, 2004). Assim sendo, por meio deste sacramento,

(...) o batizando e o padrinho contraem parentesco espiritual e torna impeditivo o casamento entre eles. A Igreja entende que os padrinhos têm a tutela espiritual do neófito e o compromisso de fazer crescer na fé cristã (FRANCO; CAMPOS, 2004, p. 35).

Desse modo, “o uso dos nomes e a sua cessão a outrem, não ocorriam ao léu, acreditamos, mas como uma forma de formalizar elos e alianças, assim como eleger padrinhos e madrinhas ou aceitar um convite desse tipo” (SILVA, S., 2008, p. 9). Os índios poderiam

utilizar o pequeno espaço de suas escolhas de padrinhos e madrinhas para formar alianças que lhes possibilitassem apoio e/ou proteção. Maico Xavier (2012, op. cit., p. 336-377) salienta que no ritual de batismo os índios consolidavam suas relações históricas de parentesco, laços de compadrio, confirmados nos assentos de batismos que serviam como provas do compromisso firmado com a Igreja. Era também um meio utilizado pelos índios de ampliar suas redes sociais, fazendo novas escolhas e criando novas estratégias de convivência social. Se para os índios as relações de parentesco ritual com não indígenas podiam significar a formação de alianças em busca de apoio ou proteção, talvez para os padrinhos e madrinhas não índios tivesse outro significado, como a possibilidade de utilizar a terra ou mesmo a mão-de-obra indígena. Apenas uma hipótese que merece ser considerada.

Historicamente, o batismo e a conversão ao catolicismo andaram passo a passo com o processo de conquista e colonização. Temos de considerar, portanto, que para alguns grupos indígenas, especialmente para os recém-contatados pela sociedade colonizadora, o batismo inicia uma violência, que não se constitui em uma ruptura com o mundo indígena, mas sim em um processo que gera a constituição de uma dupla identidade entre eles: “sua união a um novo nome, é o início de um processo de transformação em que o signo novo, o nome cristão, passa a ser um símbolo, ou seja, uma nova identidade” (CANANO, 1997).

Ao analisar os registros paroquiais de batismo, conforme já salientado, a primeira pretensão desse estudo era a de verificar se os índios ainda apareciam como índios e com quem eles constituíam suas relações sociais de parentesco. Posteriormente, outra questão surgiu, quando nos deparamos com certo número de casos de crianças batizadas em Itaguaí e classificadas em categorias que não faziam alusão à ancestralidade indígena. Onde foram parar as crianças e os adultos indígenas? A esta questão retornaremos depois. Por enquanto, deteremos a atenção aos batizados indígenas.

Salientamos que os autores citados que trabalharam com registros paroquiais e detectaram a presença indígena possuem números reconhecidamente expressivos e superiores aos que serão apresentados no decorrer do capítulo. Contudo, nosso interesse fundamental é o de problematizar o discurso do desaparecimento dos índios, por meio das fontes paroquiais. Importante notar, por isso mesmo, que desde o início do aldeamento, a densidade demográfica referente aos indígenas de Itaguaí não foi alta como em outras aldeias do Rio de Janeiro. Além disso, os livros referentes a Itaguaí não englobam todo o período de existência do aldeamento e, segundo o bispo responsável pelos documentos, não há no arquivo da Cúria de Itaguaí documentos referentes ao século XVIII e início do XIX.

Como foi citado anteriormente, o livro escolhido para análise foi o Livro 4 de Batismo de Livres de Itaguaí, onde a presença indígena se encontra registrada, tendo batismos de crianças indígenas (Tabela 6). Tomamos como recorte temporal o período de 1848-1866. No âmbito do projeto de pesquisa do grupo PET-História, importa ressaltar que este foi o primeiro Livro de Batismo de Livres da Vila de Itaguaí a ser lançado para um banco de dados⁶¹. Os demais livros de livres se referem à Freguesia de Bananal de Itaguaí. Apesar da designação de índio/indígena se constituir em uma categoria jurídica, também se constitui em uma categoria étnico-racial, aparecendo, assim, no local em que a cor do batizando era registrada.

⁶¹ Refiro-me ao banco de dados do grupo de pesquisa PET-História que digitalizou os livros pertencentes à Cúria de Itaguaí, trabalho este que se iniciou em 2007 sob a tutela da professora Dr^a. Margareth de Almeida Gonçalves. O projeto do grupo, grosso modo, consistia em recuperar documentações a fim de conhecer a história da baixada fluminense, entre os entornos de Nova Iguaçu, Itaguaí e Seropédica, grupo do qual a discente integrou durante a graduação (2009-2013).

Tabela 6. Distribuição de cor dos batizados no livro de livres, período 1848 a 1866

Categoria (Cor)	Quantidade (assento)	Porcentagem
Branco	952	48,34%
Índio	11	0,55%
Pardo*	490	24%
Preto	101	5,12%
Não identificado	415	22%
TOTAL	1969	100%

Fonte: Livro 4 de Batismo de Pessoas Livres de São Francisco Xavier de Itaguaí (1848-1871). Acervo da Cúria de Itaguaí. * Foram incluídos os pardos/brancos e pardo puro.

No caso de Itaguaí, a presença indígena continuava a aparecer nos Registros Paroquiais de Batismo no período de 1851-1858 (Tabela 7). Podemos verificar algumas relações sociais de parentesco ritual entre as famílias dessas crianças e os padrinhos.

Tabela 7. Crianças Batizadas na Matriz de São Francisco Xavier de Itaguaí (1851-1858)

Nascimento	Nome da Criança	Ano de Batismo	Classificação	Filho (a)	Outras informações
1851	Manuel	1851	Índio	Legítimo	Inocente
1845	Maria	1851	Índia	Natural	Inocente
1851	Maria	1852	Índia	Natural	Inocente
1853	Antonio	1854	Indígena	Legítimo	Inocente
1854	Thomaz	1855	Índio	Legítimo	Inocente
1856	Fernando	1856	Indígena	Legítimo	Inocente
1856	Zeferino	1856	Indígena	Natural	Inocente
1857	Priscilianna	1857	Indígena	Legítimo	Inocente
1857	Rosa	1857	Indígena	Legítimo	Inocente
1857	Amelia	1858	Indígena	Natural	Inocente
1858	Cândida	1858	Indígena	Legítimo	Inocente

Fonte: Livro 4 de Batismo de Pessoas Livres de São Francisco Xavier de Itaguaí. Acervo da Cúria de Itaguaí.

Uma das crianças indígenas que foi batizada era Manuel, inocente⁶². Nascido em maio de 1851, foi batizado em agosto do mesmo ano⁶³. Filho legítimo⁶⁴ de Pedro Marcellino e Anna Joaquina, naturais de Itaguaí, cujos avós maternos aparecem como sendo Marcellino

⁶² Crianças de até 07 anos de idade eram consideradas inocentes pela Igreja Católica.

⁶³ Pelas *Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia* a criança deveria ser batizada em no máximo 8 dias depois de seu nascimento, mas nem sempre isso foi seguido à risca na prática. Cf.: GUEDES, Roberto. Notas sobre Fontes Paroquiais de Batismo. In: *Caderno de Estudos e Pesquisa – História*. São Gonçalo/RJ: Universo, 2004, Ano VIII, nº 19, p. 100. Em Itaguaí, a tendência parece ter sido seguida, pois a maioria das crianças, quando eram batizadas tinham entre um mês a um ano de idade ou mais.

⁶⁴ As crianças de uniões matrimoniais reconhecidas pela igreja eram assim consideradas.

Jozé d'Andrade e Senhorinha Maria e seus avós paternos Manuel Pires e Marianna Rosa. Seus padrinhos foram João Faustino de Santa Ritta e Maria Felícia.

João Faustino também aparece como padrinho de Thomaz, batizado em fevereiro de 1855 e nascido em novembro de 1854. Filho legítimo de Marcellino José d'Andrade e Anna Joaquina de Jesus, ambos identificados como índios (Acervo da Cúria de Itaguaí/RJ, Livro 4 de Batismo de Pessoas Livres de São Francisco Xavier de Itaguaí, 1848-1871, fls. 69 e 119)⁶⁵. Note-se que Marcellino Jozé d'Andrade aparece como avô em um registro e pai em outro, e com duas esposas diferentes. Isso indica que se tornou viúvo e contraiu novo enlace matrimonial do qual nasceu um filho. A madrinha foi Maria Joaquina do Espírito Santo. João Faustino é, além de padrinho de duas crianças indígenas aparentadas por parte de pai e avô, um dos que declaram possuir terras em Itaguaí, “comprada aos índios desta Aldeia”, conforme já analisado no capítulo II.

Esta família indígena é uma das mais bem documentadas em Itaguaí. Os avós de Manoel, Marcellino Jozé de Andrade e Manuel Pires, aparecem na lista de diligências de 1821-1822, capturando escravos fugidos da Fazenda Santa Cruz (Tabela 3). A partir das fontes, percebemos que ambos os índios passaram por momentos turbulentos da história da aldeia, e é possível que seus parentes, que já vivessem no aldeamento antes da tentativa de extinção ocorrida no século XVIII, persistiram na região mesmo depois das tentativas de extinção da Aldeia em 1818 e em 1834-1835. Assim, permaneceram na região de Itaguaí constituindo família e redes parentais através do compadrio. Podemos ver que entre eles havia uma preferência pelo padrinho João Faustino de Santa Ritta.

João Faustino, era possivelmente irmão, ou parente próximo de José Faustino de Santa Ritta, que aparece como fazendeiro de café da região, na década de 1850⁶⁶. Vale recordar que, no capítulo II, demonstramos que uma das índias que declaram terras, cujo nome era Maria Faustina de Santa Rita, possuía o mesmo sobrenome e suas terras confrontavam com as terras de João Faustino. Porém, no registro de terras, ele declarou apenas sua irmã Ignácia Faustina de Santa Rita, cuja etnia ou cor não foi citada (APERJ, RPT, Livro n. 39, fls. 16v.-17f.). Isso sugere que as ligações entre os índios e a família Santa Ritta se deram também pela via do compadrio e, talvez, pelo matrimônio. Outra hipótese que não devemos excluir, já que nesse tempo a identidade indígena era apagada dos registros oficiais. Dessa forma, os membros da família Santa Ritta podiam ser de origem indígena e/ou mestiça de índios e de não-índios.

Pedro Marcellino e Anna Joaquina – pais de Manoel – batizaram outra filha indígena chamada Cândida, de 3 meses, em 1858. Desta vez, porém, os nomes dos avós foram omitidos. Seus padrinhos foram João Ferreira Martins e Maria Joaquina do Espírito Santo (Acervo da Cúria de Itaguaí/RJ, Livro 4 de Batismo de Pessoas Livres de São Francisco Xavier de Itaguaí, 1848-1871, fl.166). Em 1851, a índia Maria foi batizada por sua mãe, Veronica Maria dos Prazeres, da Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguaí. Foi apresentada como inocente, filha natural, tinha 6 anos de idade, havia nascido em 1845. Seu padrinho foi Jozé Monteiro Bittancourt Junior, que aparece como fazendeiro de café no Almanak Laemmert de 1852 a 1855 (Acervo da Cúria de Itaguaí/RJ, Livro 4 de Batismo de Pessoas Livres de São Francisco Xavier de Itaguaí, 1848-1871, fl. 72 v.)⁶⁷.

⁶⁵ Folha 69 (Manoel) e 119 (Thomaz).

⁶⁶ A informação pode ser encontrada em: Almanak Administrativo e Mercantil Laemmert, “Provincia do Rio de Janeiro. Municipio de Itaguahy – Fazendeiros de café” (1851-1855). Disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/almanak>>

⁶⁷ Conforme consulta em: Almanak Administrativo e Mercantil Laemmert, “Provincia do Rio de Janeiro. Municipio de Itaguahy, Fazendeiros de Café e Negociantes da Villa”, 1852-1855. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/almanak/>>

Em 1852, Angélica Rosa dos Prazeres batizava sua filha natural, a inocente indígena Maria, nascida em 1851. Seu padrinho é declarado como Antonio José Tavares, sendo a criança posta “sob a proteção de Nossa Senhora”. Antonio José Tavares era dono da fazenda denominada Itaguaí e do Trapiche do Barroso e também aparece na seção de fazendeiros de café da Villa de Itaguaí (Acervo da Cúria de Itaguaí, Livro 4 de Batismo de Pessoas Livres de São Francisco Xavier de Itaguaí, 1848-1871, Acervo da Cúria de Itaguaí/ RJ, fl. 74 f.; Almanak Administrativo e Mercantil Laemmert, 1850, p. 111; 1851, p. 93). A partir de 1852 a propriedade passou a ser citada como pertencente aos herdeiros de Antonio José Tavares. Isso significa que ele apadrinhou a criança pouco antes de sua morte. Conforme consta de seu inventário, Antonio José Tavares possuía três quartos mais ou menos de prazos de terras próprias que haviam sido dos índios (“Inventário de Antonio José Tavares”, ano 1851, fl. 340 f. ANRJ, Fundo/ Coleção: Inventários, Procedência Juízo de Órfãos, Código do Fundo 3J, Seção de Guarda CODES / SDJ, Notação 91, caixa 1380’).

Possivelmente Veronica Maria dos Prazeres e Angélica Rosa dos Prazeres eram ao que tudo indica, parentes, por conta do sobrenome. Além disso, e curiosamente, as duas dão o mesmo nome às filhas, ambas as crianças são ilegítimas e as duas escolhem para padrinho fazendeiros da região. Apontamos, ainda, para a possibilidade de que essas crianças fossem filhas ilegítimas dos padrinhos. Outra possibilidade é a de que estas índias fossem agregadas das fazendas.

A inocente e indígena Priscilianna foi batizada em agosto de 1857, mas havia nascido em maio do mesmo ano. Seus pais são apresentados como Manuel Luiz de Abreu e Thereza Rosa de Jesus; e os padrinhos Theodoro Ponciano da Costa e Rita Maria da Conceição. Esse caso indica mais uma vez a relação de apadrinhamento entre índios e pessoas de posses, pois Rita Maria declarou possuir 4 prazos de terras em Itaguaí, e parece ser a mesma pessoa que declara terras em Bananal de Itaguaí (Acervo da Cúria de Itaguaí/ RJ, Livro 4 de Batismo de Pessoas Livres de São Francisco Xavier de Itaguaí, 1848-1871, fl. 158; APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fl. 15 v., assento n. 40). Ela também aparece no Almanak Laemmert na seção de fazendeiros de café na Freguesia do Bananal (Almanak Administrativo e Mercantil Laemmert, 1853, [p. 36?]).

O casal João Jozé de Sant’Anna e Joaquina Rosa dos Anjos batizou o filho Antonio, em 1854, que nasceu em agosto do ano anterior. A criança aparece no assento como indígena e teve como padrinho Manuel da Silva Rosa. João Jozé de Sant’Anna aparece batizando outro filho indígena com o nome de Fernando, em 1856. Na ocasião, a criança tinha 6 meses, tendo como padrinhos Manuel da Silva Rosa e Anna Luiza (Acervo da Cúria de Itaguaí/ RJ, Livro 4 de Batismo de Pessoas Livres de São Francisco Xavier de Itaguaí, 1848-1871, fl. 111 v. e 144 v.)⁶⁸. Vale ressaltar que o nome de Manoel da Silva Rosa aparece como porteiro da Câmara Municipal no Almanak Laemmert, entre 1851-1856, e como inspetor do 3º quartelão em 1856 (Almanak Administrativo e Mercantil Laemmert, 1851, p. [91?]; 1852, p. 66; 1853, p. [54?]; 1854, p. [74]; 1855, p. 93; 1856, p. 107, 108). Trabalha-se com a hipótese de que este casal era indígena, apesar do nome de Joaquina ter sido registrado de formas diferentes. Voltaremos a este caso adiante.

Fator intrigante, na documentação analisada é constatar que no Livro de Batismos de Livres 11 crianças foram identificadas como índias ou indígenas e apenas dois pais são identificados na categoria índio. Em outras palavras, as crianças são identificadas no Livro como indígenas, enquanto a maior parte de seus pais não o é. A despeito disso, não se deve duvidar da ancestralidade indígena dos pais de crianças classificadas como “indígenas/índios”. Crianças oriundas de casamentos interétnicos geralmente eram registradas

⁶⁸ Folha 111 verso (assento de Antonio) e folha 144 verso (assento de Fernando).

com alguma categoria que indicava mestiçagem. Por exemplo, Maico Oliveira Xavier analisou os registros do Termo da Vila de Viçosa Real e demonstrou que existiam casos de crianças que eram identificadas como indígenas através da letra “I” ou da abreviação “Ind.”. Em relação à cor/etnia, em sua pesquisa Maico Xavier (2012, p. 326, 370-372) citou dois casos de filhos naturais em que as mães aparecem como índias, mas os filhos como pardos. Em relação aos pais das crianças, salienta que possivelmente “aos olhos do vigário seus pais não eram índios, ou quiçá não fossem notados como ‘índios puros’” (XAVIER, 2012, p. 371).

Vânia Moreira (2015, p. 32-34), ao analisar como os índios do Espírito Santo estavam lidando com a política pombalina de incentivo à miscigenação entre índios e portugueses, indicou que os filhos decorrentes de casamentos entre as mulheres índias e os foreiros portugueses (pardos ou brancos) não eram classificados como “índios”, como mostra o caso de Leandro Pereira da Costa, de 47 anos. Filho de mãe indígena e pai pardo, Leandro foi classificado como pardo, mas se considerava índio. Apesar disso, Moreira (2015, p. 34-35) ressalta que “(...) os descendentes de casamentos mistos não se sentiam necessariamente menos índios que suas mães, esposas e comunidade, pelo fato de possuírem um pai ‘português’ pardo ou branco”. Isso indica que os índios se ligavam muito mais pelo sentimento de pertencimento a uma vila de índios do que por critérios classificatórios vindos de fora da sua comunidade.

Segundo Elia Goldschmidt (2004), os casamentos mistos entre índios livres e escravizados africanos ou afrodescendentes eram evitados, a princípio, pelo Regulamento de Missões de 1686. No contexto de São Paulo colonial, muitos casos mostram que o matrimônio de indígenas com pessoas escravizadas mascarava a escravidão ilegítima dos cônjuges indígenas, pois muitos senhores tinham interesse de manter em suas propriedades os índios livres que lhes prestavam serviços. O indígena, ao se unir em matrimônio a homens e mulheres de origem africana passava a ser cada vez mais imperceptível na sociedade colonial⁶⁹.

Mesmo não tendo maiores informações, não descartamos também que alguns pretos e pardos cativos ou livres tenham se casado com mulheres índias em Itaguaí. Os homens indígenas também podem ter se unido a mulheres não-índias. Quiçá, os filhos dessas uniões podem ter sido desconsiderados “índios” e classificados dentro de outras categorias. As pesquisas têm demonstrado, portanto, que os filhos de mulheres indígenas com outros setores étnico-raciais raramente são classificados como “índios” ou “indígenas”. Disso resulta que certamente as crianças classificadas como “índios” eram filhos de mães e de pais indígenas. Além disso, para certos autores que trabalharam com registros paroquiais, os clérigos e outras pessoas responsáveis pelos registros muitas vezes não escreviam a etnia ou a condição legal a que os indivíduos pertenciam. Considera que talvez fizessem isso por acharem que a informação era irrelevante ou demasiado óbvia por ser conhecida pela comunidade (LIBBY; FRANK, 2009, p. 386-387).

Uma das indagações importantes que surgiram durante a análise do Livro de Batismo, foi o fato de alguns casais que aparecem batizando seus filhos que são, contudo, identificados de diferentes maneiras nos registros da paróquia: indígenas, índio, branco, pardo ou ainda sem identificação quanto à cor ou etnia. São poucos casos, mas são “pistas” sobre as formas como os índios foram classificados nos registros paroquiais e como o “desaparecimento dos índios” é também o resultado das classificações adotadas por párocos e autoridades locais.

Retornamos ao casal João Jozé de Sant’Anna e Joaquina Rosa. Em julho de 1851, João Jozé e Joaquina Rosa da Conceição aparecem batizando a Prisciliana, classificada como

⁶⁹ Sobre os casamentos entre índios e escravos e a forma de servidão destes, Cf.: GOLDSCHMIDT (2004), p. 129-131, 141, 145, 147, 149.

branca. O avô paterno era Vitorino Joze de Sant' Anna. O padrinho foi novamente Manuel da Silva Rosa e a madrinha Francisca Maria da Conceição (Acervo da Cúria de Itaguaí/ RJ, Livro 4 de batismo de pessoas livres de São Francisco Xavier de Itaguaí (1848-1871), fl. 70). Conforme trabalhado anteriormente, o casal João Jozé e Joaquina batizam duas crianças indígenas: Antonio em 1854 e Fernando em 1856. João Jozé de Sant' Anna, aparece como sendo o pai das crianças. Porém, o nome da mãe da criança é citado de formas diferentes: Joaquina Rosa dos Anjos, Joaquina Maria da Conceição e Joaquina Rosa da Conceição. Nada impede que se tratasse de mulheres diferentes, mas trabalho com a hipótese de que seja a mesma mulher.

Talvez o Vigário tenha se confundido e trocado o sobrenome da esposa de João Jozé de Sant'Anna. Foi verificado que em sua família existiam os sobrenomes "Sant'Ana", "dos Anjos" e "da Conceição" entre os nomes dos pais e dos avós. Analisando um assento de batismo de 1850, encontramos o irmão de João Joze, cujo nome era Joaquim Jozé de Sant'Ana e sua mulher Maria Rosa dos Anjos, batizando a filha Joaquina. Neste assento, além de aparecer o avô Victorianno, aparece também a avó Rosa Maria da Conceição, que não foi citada no dia do batismo de Prisciliana, filha de João Joze.

Uma outra hipótese a ser considerada é a fluidez dos sobrenomes entre os indígenas. Desde o início da colonização, o batismo gerava a troca do nome indígena por um nome cristão (FREIRE; MALHEIROS, 2009, p. 78-79; CANANO, 1997). A exigência de que os índios tivessem, além de um nome cristão, também um sobrenome português, vem da Reforma Pombalina. No Diretório, pode-se ler a seguinte recomendação:

E para se evitar a grande confusão, que precisamente havia de resultar de haver na mesma Povoação muitas Pessoas com o mesmo nome, e acabaram de conhecer os Índios com toda a evidência, que buscamos todos os meios de os honrar, e tratar, como se fossem Brancos; terão daqui por diante todos os Índios sobrenomes, havendo grande cuidado nos Diretores em lhes introduzir os mesmos Apelidos, que os das Famílias de Portugal; por ser moralmente certo, que tendo eles mesmos Apelidos, e Sobrenomes, de que usam os Brancos, e as mais Pessoas que se acham civilizadas, cuidarão em procurar os meios lícitos, e virtuosos de viverem, e se tratarem à sua imitação (*Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário* - 1755)⁷⁰.

Apesar da exigência de sobrenome, talvez os índios não dessem muita importância em ter um sobrenome fixo, fazendo uso deles de formas distintas, dentro da gama de sobrenomes que existiam em sua rede familiar. Dessa forma, três sobrenomes distintos para a mãe dos filhos de João Jozé de Sant' Anna, não significa necessariamente três mulheres diferentes. É possível que o Vigário tenha se equivocado na hora de registrar o sobrenome de Joaquina Rosa, ou que a própria Joaquina se identificasse com diferentes sobrenomes. Mas, segundo minha avaliação, Jozé e Joaquina eram casados e registraram 5 filhos entre 1848 e 1856. Ao trabalharmos esta família, a tabela 8 mostra os filhos batizados pelo casal e a forma como foram registrados.

⁷⁰ Consultado e disponível em: <http://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm>

Tabela 8. Crianças batizadas como filhos de João Jozé de Sant' Anna (1848-1856)

Nascimento (ano)	Nome da Criança	Ano de Batismo	Cor/ Etnia	Filho (a)	Nome da mãe	Outras informações
1848	Maria	1848	-	Legítimo	Joaquina Rosa dos Anjos	Inocente
1850	Antonio	1850	-	Legítimo	Joaquina Rosa dos Anjos	Inocente
1851	Prisciliana	1851	Branco	Legítimo	Joaquina Rosa da Conceição	Inocente
1853	Antonio	1854	Indígena	Legítimo	Joaquina Rosa dos Anjos	Inocente
1856	Fernando	1856	Indígena	Legítimo	Joaquina Maria da Conceição	Inocente

Fonte: Livro 4 de Batismo de Pessoas Livres de São Francisco Xavier de Itaguaí. Acervo da Cúria de Itaguaí.

Apesar de a mãe ter sido registrada de três formas diferentes, o nome do pai prevaleceu sendo o mesmo. Além disso, apesar das classificações se distinguirem nos assentos, todos os filhos do casal foram registrados nos assentos como filhos legítimos. Outro caso que chama a atenção é de Pedro Marcellino. Como verificamos anteriormente, Pedro batizou um filho índio em 1851, sendo que os avôs da criança também foram identificados como índios. Em 1858 batizou uma filha indígena. Ambas as crianças aparecem tendo como mãe a Anna Joaquina. No ano de 1860, Pedro Marcellino aparece tendo como mulher Anna Maria da Conceição e batizando um filho pardo de nome Jozé com 3 meses de idade (Acervo da Cúria de Itaguaí, Livro 4 de Batismo de Pessoas Livres de São Francisco Xavier de Itaguaí (1848-1871), fl. 211; PET-História/ UFRRJ, Banco de Dados do Livro 4 de batismos de Livres - Itaguaí). Isso pode indicar que Pedro casou-se novamente e, possivelmente com uma mulher não índia, pois enquanto os dois primeiros filhos foram registrados como indígenas, o segundo foi registrado como pardo. Dessa forma, o filho do casal não era mais classificado como índio, mas passou a ser enquadrado em outra categoria que indicava sua mestiçagem, neste caso “pardo”.

Encontramos nos registros o caso de Maria Francisca de Oliveira, que também é bastante sugestivo. Ela aparece batizando seu filho natural Henrique, em 1853, mas a cor e etnia da criança não são citadas. Pouco depois, em 1855, Maria Francisca batizou outra filha, Cândida, que foi considerada branca e, em 1861, batizou seu filho Teodoro, classificado como pardo. Todos os três eram filhos naturais e os pais não foram identificados. A madrinha de Cândida é Dionizia Delfina Rosa. Nos registros de Terras trabalhados no capítulo II, Maria Francisca de Oliveira e Dionizia Delfina Rosa se declararam índias aldeadas, senhoras e possuidoras de uma porção de terras no Matto dos Índios. Além disso, ambas eram confrontantes de terras uma da outra. Dionizia Delfina Rosa ainda aparece nos registros paroquiais em 1861, batizando seu neto materno Antonio, qualificado como branco (PET-História/ UFRRJ, Banco de dados do Livro 4 de Batismos de Livres - Itaguaí)⁷¹. Uma parte da família de Dionizia provinha da Ilha de Guaratiba e de Jacarepaguá, enquanto Dionizia Delfina e Donaria Francisca da Conceição, mãe e filha, respectivamente, eram de Itaguaí. O avô materno da criança, João Lourenço Dias, e provavelmente esposo de Dionizia, era da

⁷¹ Dionizia Delfina Rosa ainda aparece como madrinha de Fausta, branca em 1863.

freguesia de Marapicu, que pertenceu por um tempo a Itaguaí e, depois, foi anexada à Iguassú (atualmente Nova Iguaçu)⁷².

Neste caso, percebermos que embora Maria Francisca de Oliveira e Dionizia Delfina Rosa apareçam como índias nos registros de terras de 1856, nos registros de batismos, não há menção à sua identidade indígena. Os filhos de Maria Francisca não são identificados como índios e eram “naturais”, ou seja, não foram frutos de uma união reconhecida pela Igreja. Pode ser que o pai das crianças não fosse índio, mas aqui vemos também a sinalização de uma aliança entre essas duas índias, tanto na hora do apadrinhamento, quanto na de citar que eram confrontantes nas declarações de terras. Quanto à família de Dionizia Delfina Rosa, tanto seu esposo quanto seu genro não eram procedentes de Itaguaí e, possivelmente, não eram índios ou eram mestiços. Logo, seu neto foi classificado como branco, provavelmente por ser fruto de um matrimônio interétnico ou, quem sabe, por uma mudança de posição social dos membros da família, ou ainda pelo “apagamento” da identidade étnica indígena. É preciso ressaltar que os registros paroquiais se referem a um momento histórico, em que o “apagamento” dos índios se deu por diferentes razões e artifícios: casamento misto; esquecimento em registrar informações; cor da pele, ou simplesmente porque o agente que fazia o registro achava que as crianças tinham mais aparência de pardo, ou de branco do que de índio.

Outro nome, cujos fios e rastros esclarecem aspectos importantes acerca da história dos índios de Itaguaí, é o de Januario Ferreira de Souza⁷³. Januario batizou uma filha de nome Maria, na Fazenda de Santo Ignácio, pertencente à Freguesia de Itaguaí. A menina nasceu em 1851, mas só foi batizada em 1852. A mãe da criança era Flora Francisca do Espírito Santo e o casal era natural da Freguesia de Itaguaí. Mais uma vez nem a cor nem a etnia da criança ou dos pais foram citadas. Pouco depois, em 1854, o mesmo casal batizou Francisca, outra filha, classificada como parda. A cerimônia foi realizada na Matriz de São Francisco Xavier de Itaguaí. As duas crianças aparecem como filhas legítimas do casal (PET-História/ UFRRJ, Banco de dados do Livro 4 de Batismos de Livres - Itaguaí). O nome Januario Ferreira de Souza aparece, contudo em outra fonte: no mesmo mapa de 1839, que elenca a lista de famílias indígenas (Tabela 2). Ele também aparece declarando terras em 1856 e é textualmente identificado como índio.

Douglas Cole Libby e Zephyr Frank (2009, p. 384-385) argumentam que a historiografia tradicional, da década de 1990, acreditava que quando os lugares designados para identificar a cor e a condição social nos registros paroquiais não possuíam classificação, os indivíduos provavelmente eram brancos. No entanto, os exemplos citados acima demonstram que muitos deles poderiam ser indígenas, especialmente em regiões com presença histórica de índios aldeados. Estudos recentes confirmam, além disso, que a presunção de que os não definidos ou sem classificação por cor e raça/etnia eram “brancos” é uma simplificação perigosa, pois demonstram que esses espaços em branco podiam designar também pessoas de cor.

As categorias pardo e branco também precisam ser problematizadas e analisadas com cuidado. O termo pardo para Minas Gerais no século XVIII e início do XIX, por exemplo, era usado de forma ampla, para caracterizar uma parcela da população legalmente livre que possuía ascendência africana, mas também foi usado para classificar indivíduos que possuíam ascendência indígena em seus variados graus (LIBBY; FRANK, 2009, p. 386-387). Larissa

⁷² Consultado em: SILVA, Antonio José Caetano da. “Chorographia Fluminense (o Estado do Rio de Janeiro em 1896)”. *Revista do IHGB*, Tomo 17, Parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906, p. 313-314.

⁷³ Este índio aparece como Janaurio Ferreira e como Januario Ferreira de Souza nos registros paroquiais de terras e como Januario Ferreira de Souza no mapa de 1839, trabalhados nos Capítulos I e II.

Viana (2004), refletindo sobre as irmandades coloniais, ressaltou que os termos (branco, preto, pardo, crioulo etc.) não eram neutros, mas carregavam dentro de si instabilidades, conflitos, motivações, formas de hierarquização, etc., e que seus usos podiam variar de região, sendo preciso analisá-los dentro do contexto ao qual estavam inseridos. Em seu estudo sobre o Rio de Janeiro, Viana constatou que o termo pardo passou a se constituir em uma identidade construída no contexto colonial por indivíduos que procuravam se afastar do estigma da escravidão. Indicava, também, pertencimento a uma comunidade que possuía expectativas comuns dentro da sociedade brasileira bastante hierarquizada. Apesar de esclarecer que o termo pardo era aplicado, sobretudo aos africanos nascidos no Brasil, livres ou libertos, Viana aponta que, em algumas regiões, “pardo” foi utilizado para designar pessoas com ascendência indígena. O termo também podia remeter à mestiçagem dos indivíduos de diferentes etnias (VIANA, 2007, p. 132, 35-38, passim).

Fátima Lopes (2011), avaliando as possíveis causas para a diminuição da população indígena na região do Rio Grande do Norte, deixa claro que uma delas decorre do processo de mestiçagem. Assim, alguns descendentes de índios, sobretudo daqueles oriundos de casamentos com pretos (em certos casos escravos) e mestiços, podem ter sido absorvidos na categoria cabocla e parda. Lopes defende que não houve um desaparecimento total e definitivo do indígena naquela região e indica que os “mestiços”, descendentes de índios, aos poucos, não estavam sendo mais considerados “índios”. Juntamente com a diminuição dos registros da categoria “índio”, surgia a categoria “pardo”, pouco clara em sua designação, podendo referir-se a descendentes de pretos, índios ou ambos.

Não se descarta a ideia de que isso aconteceu com os registros paroquiais de batismo do Oitocentos na Vila de Itaguaí, posto que a região abrigava grupos de pessoas classificadas como pretas, brancas, índias, pardas etc. Nesse contexto, não só o termo pardo pode esconder as raízes indígenas. O termo branco, por outro lado, pode remeter a uma condição ou posição social e não somente ou principalmente à cor de pele do indivíduo assim classificado. Uma pessoa poderia mudar de condição social e de cor dependendo de suas posses (RIBEIRO, 2013, p. 86-87, 90).

A categoria livre também não é simples. Nem todos os livres eram brancos. Isso fica claro, por exemplo, quando a pessoa livre era índio ou pardo forro. Mas não se pode deduzir que todo homem, mulher ou criança classificada como livres fossem “brancas”. Max Ribeiro (2013, p. 90), em sua pesquisa sobre a Capela de Santa Maria, em 1798-1834, também aponta para possibilidade de que as pessoas que não possuíam identificação fossem mestiços descendentes de guaranis, pois a população guarani de naturalidade missioneira constituía uma parte importante da demografia dessa Capela. No contexto de Itaguaí, podemos pensar que os índios podem ter sido enquadrados na categoria de branco ou pardos, quiçá pretos. Trabalhamos também com a ideia de que nos casos em que a condição étnica é omitida, nos assentos, pode se tratar de mestiços e não necessariamente de brancos.

A partir da análise dos assentos, podemos levantar algumas considerações gerais. A primeira se baseia nos Registros Paroquiais de Batismo de Itaguaí. De acordo com essa documentação, a presença da categoria índio/indígena, no lugar designado para a cor demonstra a existência de um grupo que, mesmo em menor número, se identificava e era identificado como índio e não como mestiço, a contrapelo do discurso da mistura, miscigenação e do desaparecimento dos índios, então em voga. As identificações e classificações raciais são concebidas como construções históricas que adquiriam sentidos diferenciados de acordo com o tempo, espaços e agentes sociais envolvidos. No caso dos índios, do Rio de Janeiro, a identidade de índio aldeado lhes garantiu, historicamente, direitos e certos privilégios, como demonstrou Almeida (2008, p. 23-24): “(...) e, sem dúvida, ela se

construía com referência aos demais grupos com os quais interagiam, sobretudo, negros e índios escravos”.

A segunda consideração diz respeito à existência de apadrinhamentos entre índios e não índios com posses, como apontou Márcia Malheiros (2008, p. 272-274, 282-285) em seus estudos sobre a região norte-nordeste fluminense durante o século XIX. Malheiros demonstrou que indivíduos “afazendados” apadrinhavam índios. Segundo Malheiros, os capuchinhos, responsáveis pelos sacramentos, davam mais ênfase aos batismos do que aos matrimônios, talvez por este se constituir na “porta de entrada” para a salvação. A constituição de compadrio era uma das estratégias utilizadas por esses padres para comunicar a fé católica e reunir em aldeamentos índios puris e coroados. Em Itaguaí os objetivos podem ter sido parecidos com os dos capuchinhos da região estudada pela autora ou motivados por outros interesses. Talvez os pais também procurassem apoio e proteção para seus filhos, aspecto bastante ressaltado em vários estudos em relação aos africanos (GUEDES, 2004; SILVA, S., 2008).

O apadrinhamento ritual (ou parentesco ritual), criado entre os pais e os padrinhos, deveria durar por toda a vida. O padrinho era responsável junto aos pais pela educação religiosa da criança (FRANCO; CAMPOS, 2004, op. cit., p. 35). Porém, existiam também os interesses daqueles que aceitavam apadrinhar as crianças índias. Queriam os não-índios se aproximar mais das terras indígenas? Ou conseguir utilizar-se da mão-de-obra dos índios? Alguns desses não-índios seriam mestiços ou teriam algum tipo de dívida com o aldeamento? Junto com o apadrinhamento dessas crianças vinha o restante da família, as redes eram assim construídas lado a lado com os interesses.

No caso de Itaguaí, em pelo menos 3 assentos de batismo, verifica-se que crianças indígenas foram apadrinhadas por fazendeiros de café de Itaguaí. Alguns desses índios podiam estar vivendo nas fazendas dos padrinhos de seus filhos. Pode ser o caso das duas mães Angélica e Veronica, cujos filhos tinham padrinhos fazendeiros. Cruzando esta documentação paroquial com os registros de terras, verifica-se também que em 6 casos, moradores obtiveram terras comprando “aos índios” ou “dos índios” de Itaguaí⁷⁴. Entre índios e não índios existiam, portanto, relações de comércio, de parentesco e talvez também de trabalho. Conforme trabalhamos no capítulo II, não podemos descartar a hipótese de que os índios podem ter seguido uma lógica não capitalista ao venderem suas terras. Ao negociar ou permitir os aforamentos, podiam buscar constituir alianças familiares com os não-índios.

Assim como observou Levi (2000), para a região do Piemonte na Itália, que as relações interpessoais contavam muito nessa comunidade quando o âmbito eram os negócios relacionados ao comércio da terra. As relações de vendas de terras entre índios e não índios, em Itaguaí, podiam se dar de modo similar. Isto é, transitar, por um lado, entre “tensões e conflitos por problemas de fronteira e, de outro, em solidariedade e ajudas mútuas”, criando uma “reciprocidade equilibrada” (LEVI, 2000, p. 161-162). No Espírito Santo, por exemplo, Moreira (2015) demonstrou que os indígenas da Vila de Benavente lidaram com a política pombalina de incentivo ao casamento misto dentro de uma lógica própria. Ao aceitarem os casamentos mistos e permitirem os aforamentos, visavam manter o controle sobre o acesso dos não índios às terras da Vila. Dessa forma, as uniões matrimoniais entre índios e portugueses pardos e brancos eram aceitas e utilizadas pelos índios, interessados em manter suas terras. Apesar disso, essas relações comerciais e negociações de terra nem sempre podem ter favorecido aos indígenas. E, ainda, não podemos deixar de considerar, finalmente, que os índios ou os filhos de índios com outros grupos étnicos foram classificados dentro de

⁷⁴ Cf.: capítulo II.

categorias que escondem por completo a ancestralidade indígena; e isso, naturalmente, terminou reforçando a percepção e o discurso acerca do “desaparecimento dos índios”.

3.2. Presença indígena na Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Bananal de Itaguaí: os registros de óbitos

Assim como os registros de batismos possuem sua relevância na sociedade colonial, os registros de óbitos também eram parte integrante da vivência religiosa e social. Seu grau de importância, contudo, parece ter sido menor. Havia algumas dificuldades para o registro de óbitos na época. Um deles era o fato de que algumas vezes o falecido morava distante da freguesia ou igreja onde era realizado o registro, e terminava sendo enterrado sem ser formalmente registrado. Tal contexto não sofreu modificação substantiva com a transição do Brasil à condição de nação independente.

Os indígenas sofreram com altas taxas de mortalidade, desde o início da colonização, devido a epidemias e mudanças nas condições de vida e trabalho (CORRÊA, 2012, p. 106; FREIRE; MALHEIROS, 2009, p. 77). Alguns desertaram dos aldeamentos por conta disso. Carré e Andrade (2005) apontaram, em pesquisa sobre os registros de óbitos de escravos de Bananal de Itaguaí, que o índice de mortalidade infantil era alto por esses mesmos fatores. Embora não tenhamos maiores informações quantitativas, possivelmente os índios da região de Itaguaí também vivenciaram essa situação ao longo do século XIX.

Para a região da Vila de Itaguaí, encontramos alguns assentos de óbitos onde podemos verificar pessoas sendo identificadas como indígenas. A constatação da existência de índios não somente nos arredores onde se localizava o aldeamento de Itaguaí, mas também em outro local, impressionou, pois testemunha que os índios se dispersaram e não viveram apenas no aldeamento em Itaguaí. A região, onde se localizava a Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Bananal de Itaguaí, foi descoberta ainda no século XVII, quando os padres jesuítas demarcaram um novo território que, na época, fazia parte da Fazenda de Santa Cruz. Nesse local já existia um povoado, provavelmente formado por expedições que vinham descendo de São Paulo em busca de riquezas e índios⁷⁵.

Na região do povoado de Bananal⁷⁶, atualmente bairro denominado de Jardim Maracanã, pertencente ao município de Seropédica, os jesuítas implantaram uma das três feitorias de sua Fazenda de Santa Cruz: a Feitoria de Periperi⁷⁷. Posteriormente, nessa região foi instalada a primeira indústria da Seda do Brasil, fundada pelo gaúcho José Pereira Tavares. O próprio fundador declara em seu livro suas experiências⁷⁸. O Estabelecimento

⁷⁵ Segundo texto de pesquisadores da região de Seropédica, que pode ser encontrado em: ANTUNES, Luiz Cláudio Marchior; GOMES, Marcelo. Seropédica – do Brasil colônia à proclamação da república. *Jornal Seropédica*, Ano VII, nº 101, outubro de 2007, p. 3 (circulação local); José Saldanha da Gama descrevendo a história da Fazenda de Santa Cruz confirma algumas das argumentações dos pesquisadores locais. Cf.: GAMA, (1875), p. 185-230. A região é citada por Saldanha como Bananal, brejos de *Piripiry* e Brejos de São João Grande. Os Brejos de São João Grande englobavam Seropédica e Paracambi.

⁷⁶ Segundo pesquisadores da região Luiz Antunes e Marcelo Gomes, seria uma expressão indígena que fazia alusão à correnteza de um rio, o Guandu, que circunda a cidade de Seropédica. Cf.: *Jornal Seropédica*, Ano VII, nº 101 e *Jornal Athon*, Ano III, abril/2011 (circulação local), p. 3; O Rio Guandu também corta partes do município de Nova Iguaçu e é responsável por abastecer grande parte do Estado do Rio de Janeiro.

⁷⁷ A região onde se localizava a Feitoria de Periperi é mencionada em alguns documentos relacionados à Fazenda de Santa Cruz, em: ANRJ, Fundo: Fazenda Nacional de Santa Cruz, Caixa 504, 3 pacotes.

⁷⁸ Sobre o livro de José Tavares onde conta sobre o início do estabelecimento e suas experiências com o bicho-seda, Cf.: TAVARES, José Pereira. *Memória sobre a sericultura no Império do Brasil*. Rio de Janeiro:

Seropédico recebeu o nome de Imperial Companhia Seropédica Fluminense, após receber a visita do monarca D. Pedro II, que se tornou seu principal acionista. A indústria, sobretudo após 1860, sofreu dificuldades financeiras e foi transmitida a outro dono, persistindo até a década de 1870, o capitão Luiz Resende⁷⁹. A região foi Curato e depois foi elevada à Freguesia. Fazia divisa com Marapicu (parte do atual município de Nova Iguaçu), São Pedro e São Paulo do Ribeirão das Lages, entre outros. Ignácio de Andrade Souto Maior Rendon, que escolheu o índio José Pires Tavares para estar à frente do aldeamento de Itaguaí, no século XVIII, era proprietário do morgado de Marapicu e de um engenho de aguardente adquirido por ele em 1822, próximo à região de Periperi⁸⁰.

No capítulo I, vimos que logo depois da expulsão provocada pelo administrador da Fazenda de Santa Cruz na década de 1780 houve uma dispersão dos índios de Itaguaí. De acordo com Souza e Silva (1854, p. 188), uma parte dos índios foi recebida pelos índios da aldeia de Mangaratiba. Fania Fridman (1999, p. 200) lança outra informação, dizendo que os índios expulsos de sua aldeia teriam se instalado na região de Periperi, uma das duas feitorias da Fazenda de Santa Cruz. Porém, a autora não cita claramente em que período isso ocorreu. Não sabemos com certeza a origem dos índios que aparecem na região de Bananal no século XIX, mas, possivelmente eram descendentes dos índios de Itaguaí, que migraram para a Freguesia de Bananal. Alguns deles também podiam ser originados do próprio povoado de Bananal.

A partir da análise do banco de dados de óbitos de livres da Freguesia de Bananal de Itaguaí, verificou-se que alguns índios aparecem enterrando filhos ou o cônjuge, mas não aparecem sendo sepultados, o que indica que ainda viviam. Alguns índios falecidos também parecem ter deixado descendência. A análise sobre a presença indígena em Bananal de Itaguaí foi realizada a partir de dois livros de óbitos de pessoas livres. O primeiro, chamado Livro 3, cobre o período entre 1848 e 1862 e o outro, chamado Livro A, refere-se à 1855 e 1878. O primeiro Livro de Óbitos não foi lançado em um banco de dados por não seguir um padrão que possibilitasse verificar a cor ou etnia dos sepultados. Esta característica persiste até metade do livro, pois alguns párocos nem sempre colocavam essas informações. Além disso, a outra metade encontrava-se bastante prejudicada devido ao tempo. Entretanto, a leitura desse documento trouxe à tona o fato de que a presença indígena em Bananal foi significativa. O segundo Livro de Óbitos analisado possui maior coerência quanto à organização das informações referentes aos falecidos. Portanto, citaremos apenas alguns exemplos do primeiro livro e trabalharemos com o banco de dados feito com os assentos do segundo.

No Livro 3 de Óbitos de Bananal de Itaguaí referente ao período de 1848-1862 encontra-se o assento de Francisca, índia de 10 anos sepultada em 18/04/1853. Ela era filha legítima de Francisco Lourenço e Maria Antonia, ambos moradores da Freguesia de Bananal (Acervo da Cúria de Itaguaí/RJ, Livro 3 Óbitos de Pessoas Livres – Bananal de Itaguaí, 1848-1862, fl. [32]). Manuel, de 6 anos, era indígena, filho legítimo de Antonio Joaquim de Freitas e Josefa Maria de São Jose. Joaquim, de 6 anos aparece, como índio e fluminense, filho legítimo de Manuel Joaquim da Silva [Chim]. A criança foi sepultada em Bananal de Itaguaí,

Typ. Imp. E Const. De j.Villeneuve, Rio de Janeiro: 1860, 160 p.; Almanak Administrativo e Mercantil Laemmert, 1854, p. [78]; 1855, p. [97]. Disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/almanak>>

⁷⁹ Para a história da Imperial Companhia em Bananal de Itaguaí, atual cidade de Seropédica, cf.: FRÓES, José Nazaré de Souza. **O Brasil na rota da seda: uma contribuição para a recuperação, enriquecimento e a divulgação da memória de Seropédica, Itaguaí do Estado do Rio de Janeiro**. Seropédica, RJ: Editora Universidade Rural, 2ª edição, 2004; GOMES FILHO, Carlos. A Seropédica de Itaguaí. In: *Anuário Geográfico do estado do Rio de Janeiro*, nº9. Rio de Janeiro: IBGE, 1956 [1957], p. 47-55.

⁸⁰ Sobre Ignácio Rendon e suas propriedades, Cf.: FRIDMAN (1999), p. 197; PEDROZA (2008), p. 65.

mas o pai era morador da Freguesia de São Pedro e São Paulo⁸¹. Possivelmente, os pais ainda eram vivos, pois não há menção de que tivessem falecido. Caso bem diferente é o assento do indígena Militão, de 7 anos, sepultado em 17/11/1853. O menino era filho legítimo de Miguel dos Anjos e Maria Rosa de Jesus, ambos falecidos na época do enterramento da criança (Acervo da Cúria de Itaguaí/ RJ, Livro 3 Óbitos de Pessoas Livres – Bananal de Itaguaí, 1848-1862, fl. 36). A índia Umbelina Rosa Coutinho tinha 19 anos quando faleceu. Era solteira e foi classificada como fluminense. Morava na Freguesia de Bananal e foi sepultada em 1860. Francisco Rodrigues Piticá, identificado como indígena, tinha 100 anos quando foi sepultado no Cemitério da Fábrica da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Bananal em 1861 (Acervo da Cúria de Itaguaí/ RJ, Livro 3 Óbitos de Pessoas Livres – Bananal de Itaguaí, 1848-1862, fl. 133 e 178)⁸².

Esses são apenas alguns exemplos de assentos que encontramos no Livro 3. Apesar da difícil leitura do livro e da fonte não apresentar informações qualitativas sobre cor e raça/etnia de todos os falecidos, foram encontrados 12 assentos de óbitos de pessoas identificadas como indígenas. Dentre eles, existiam crianças, jovens solteiros, viúvos e alguns parecem ter deixado alguma descendência. O Livro A de Óbitos de pessoas livres de Bananal de Itaguaí consiste em uma fonte importante, pois demonstra que além da categoria étnica, os índios estavam sendo classificados a partir da cor. Assim sendo, para o Livro A de Óbitos de Bananal de Itaguaí, englobando o período de 1855-1878, foi elaborado um banco de dados dos quais foram analisados 2.204 assentos de onde obtemos as seguintes informações disposta na tabela 9:

Tabela 9. Classificação no livro A de óbitos de Bananal de Itaguaí (1855-1878)

Categoria (Cor)	Quantidade (assento)	Porcentagem
Branco	1063	48%
Pardo*	731	34%
Preto	286	13%
Índio	29	1, 31%
Caboclo	1	0,04%
Africanos**	12	0, 54%
Estrangeiros	14	0, 64%
Não identificado***	68	3%
Total de Assentos	2204	100%

Fonte: Banco de Dados do Livro A Óbitos de Pessoas Livres - Bananal de Itaguaí (1855-78). Elaboração Particular. Informações: * enquadrado um pardo puro junto à contagem de pardos; ** Nesta categoria estão os identificados como africanos e os de nação (Benguela, Mina, Rebola, Congo, Moçambique); *** Nesta categoria foram colocados os que não apresentam informação quanto à cor, etnia ou nação.

De acordo com a classificação dos párocos, cerca de 48% das pessoas falecidas no período entre 1855 e 1878 eram brancas e 34% eram pardas. Os índios eram minoria (1, 31%) e, no mesmo período, foi atestado o óbito de 29 pessoas identificadas como indígenas e

⁸¹ Hoje Paracambi, município do Rio de Janeiro. Paracambi, que também já recebeu no nome de distrito de Macacos, na época Freguesia de São Pedro e São Paulo do Ribeirão das Lages, era a outra Freguesia que fazia parte do território da Vila de Itaguaí. Cf.: SILVA, Antonio José Caetano. “Chorographia Fluminense (o Estado do Rio de Janeiro em 1896)”, p. 313-314. In: *Revista do IHGB*, Tomo XVII, Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906.

⁸² Folha 133 (Umbelina) e folha 178 v. (Francisco).

somente uma pessoa no Livro A foi identificada na categoria de caboclo. Tratava-se de Manuel de Tal, 28 anos, natural de Mangaratiba.

Alguns fatores precisam ser ressaltados em relação aos assentos. O primeiro ponto é em relação à forma de identificação dos indivíduos. De modo geral, os assentos de óbitos traziam a data do sepultamento, o nome do falecido, idade, estado civil (solteiro ou casado), a cor (branco, pardo, preto, índio), naturalidade ou procedência (freguesia, vila, província ou país). Alguns óbitos de pessoas casadas traziam o nome do cônjuge e os de solteiros citavam o nome dos pais. Nos assentos de óbitos os estrangeiros eram identificados como português, italiano, francês; e os chineses aparecem como “China”. Há casos em que os indivíduos oriundos da África foram registrados apenas como africanos; em outros casos são citadas suas diferentes etnias e/ou procedências (Mina, Benguela, Moçambique, Congo, etc.). Em relação aos índios, as informações sobre a data de sepultamento, o nome, idade e naturalidade seguem o mesmo padrão dos demais assentos.

Outra consideração se refere às abreviações das cores e das identificações das pessoas. Percebemos que a classificação dos índios, quando não eram citados como índios ou indígenas no texto do assento, aparecia na margem da folha ao lado do assento a abreviação indicada por **Ind.** ou **Indig^a**. Em alguns casos, a cor ou condição da pessoa apareciam apenas ao lado do assento e não no seu texto, assim como as abreviações da naturalidade ou sua procedência (Itag. - Itaguaí, Mang. - Mangaratiba ou Itac. - Itacurussá) e se era filho legítimo ou natural, no caso de crianças e de alguns adultos (fl. e fn.), por exemplo⁸³.

Nesse Livro, o termo “livre” aparece poucas vezes, talvez por conta do próprio livro ser usado para registrar óbitos de pessoas livres. Algumas vezes, o mesmo termo parece indicar pessoas que tinham alcançado a alforria, como o caso de Roza, crioula, 40 anos, solteira e livre condicionalmente (Acervo da Cúria de Itaguaí, Livro A - Óbitos de Pessoas Livres - Bananal de Itaguaí, 1855-1878, fls. 43 v. e 55 f.). Os termos “libertos” e “forros” foram utilizados para diferenciar indivíduos que mudaram de condição social e jurídica dos demais, que já eram livres, como mostra o assento de Luiz, sepultado em 1886, de nação Cabinda, solteiro, liberto e na margem, ao lado do assento, foi declarado “preto”. Temos também o exemplo de Caetana identificada como liberta, preta e de 30 anos, brasileira, natural de Itaguaí (Acervo da Cúria de Itaguaí, Livro A - Óbitos de Pessoas Livres - Bananal de Itaguaí, 1855-1878, fls. 217 v. e 224f.)⁸⁴. A maior parte dos casos, onde o indivíduo é identificado a partir de sua categoria jurídica e da cor é de indivíduos libertos e forros. Os índios também aparecem identificados a partir da categoria étnica e jurídica, que também indicava sua condição social e a partir da cor.

Embora a categoria “índio” não fosse uma “cor”, nos registros de batismos de pessoas livres se assinalava que uma pessoa era indígena justamente no lugar onde se explicitava a cor das pessoas. Diferentemente, nos registros de óbitos os índios são classificados pela cor e pela origem étnica, como pode ser notado no exemplo da tabela 10:

⁸³ Outras abreviações encontradas: *par.* (pardo); *pr.* ou *prt.* (preto); *br.* ou *br^o*. (branco); há também outras abreviações como *braz.* (brasileiro/a), *flu.* ou *flum.* (fluminense), *port.* ou *por.* (português), *afr.* (africano), etc. a abreviação *Indig^e*. apontava para as pessoas “indigentes” mesmo quando são citados os seus nomes, mas diferindo da abreviação para índio e indígena que era indicada por *Ind.* ou *Indig^a*. com “a” no final como já foi exposto.

⁸⁴ Folha 217 v (Luiz, preto e de nação Cabinda); folha 224 f (Caetana, preta liberta).

Tabela 10. Exemplo de óbitos de Índios – Bananal de Itaguaí (1867)

<p>José par. 11 a Itg. Indig.</p>	<p>“Aos dezeseis de novembro de mil oitocentos e sessenta e sete sepultou-se Jozé, pardo, de onze annos, filho de Raymundo e de Madilena Maria da Conceição. O Vig^o. Diniz Affonso de Mend^{ca}. E S^a.”</p>
<p>Luiz br^o 54 a. Itg. Ind.</p>	<p>“Aos dezenove de novembro de mil oitocentos e sessenta e sete sepultou-se Luiz Manoel do Nascimento, branco, solteiro, com cincoenta e quatro annos. De que fiz este. O Vig^o. Diniz Affonso de Mend^{ca}. E S^a.”⁸⁵</p>

Fonte: Tabela elaborada com base no manuscrito do registro paroquial, em: Acervo da Cúria de Itaguaí. Livro A de Óbitos de Bananal de Itaguaí (1855-1878), folha 159 v.

Nos assentos acima os sepultados são identificados como índios pela abreviação **Indig.** e a **Ind.** na margem ao lado do assento. No texto do assento, o índio Jozé é declarado pardo e o índio Luiz aparece como branco, ou seja, os indígenas aparecem classificados em duas categorias de cor diferentes. Desse ponto de vista, ser “índio” indica a condição jurídica/étnica dos indivíduos sepultados; e “branco” e “pardo” a cor de pele. A tabela 11 nos mostra como as demais pessoas indígenas foram classificadas:

Tabela 11. Assentos de Óbitos de Indígenas (1855-1876) (Continua)

Nome	Idade	Categoria étnica/ jurídica	Cor
Francisco Baptista da Motta	50 anos	Indígena	--
Cypriano	40 anos	Índio	--
Clarindo Jose de Castilho	--	Índio	--
José Francisco	14 anos	Indígena	--
Joaquina	70 anos	Índia	--
Anna	40 anos	Índia	--
Joaquim Francisco das Chagas	100 anos	Índio	--
João Alves	60 anos	Índio	--
Antonio Joaquim dos Santos	49 anos	Índio	Pardo
Rosa	9 anos	Índia	Parda
[Tula?]	40 anos	Índia	Parda
[ilegível]	--	Índio	--
[ilegível]	--	Índio	--
Francisca [?]	--	Índio	Parda
Jacintha	60 anos	Índia	Parda
Maria	De dias	Índia	Parda
Luisa Rosa do Nascimento	20 anos	Índia	Parda
Maria [?] de Jesus	50 anos	Índia	Branca
Maria [Francisca] da Conceição	50 anos	Índia	Parda
Braz de Matos Teixeira	48 anos	Índio	Pardo
Minervina	8 anos	Índia	Branco

⁸⁵ Acervo da Cúria de Itaguaí, Livro A Óbitos de Pessoas Livres - Bananal de Itaguaí (1855-78), folha 159 v.

Tabela 11. Continuação

Marianna Ignacia	50 anos	Índia	Preto
Jozefa Maria de Jesus	90 anos	Índia	Preto
Joze	11 anos	Índio	Pardo
Luis Manuel do Nascimento	54 anos	Índio	Branco
Donaria Maria do Rosario	40 anos	Índio	Branco
Manoel Alexandre	69 anos	Índio	Branco
Antonio Fernandes de Mattos	50 anos	Índio	--
Leopoldina Laurinda da Conceição	50 anos	Índia	--

Fonte: Livro A de Óbitos de Bananal de Itaguaí (1855-1878). Banco de Dados (*Excel*). Elaboração particular.

Percebemos que dos 29 assentos de pessoas identificadas como índios(as)/ indígenas: 12 são identificadas apenas como índio(a)/indígena, 10 são identificadas como índio(a)/pardo(a), 5 como índio(a)/branco(a) e 2 como índio(a)/preto. Vemos então uma variação na classificação dos índios. Enquanto 12 pessoas foram identificadas e classificadas exclusivamente como índias; outras 17 foram classificadas também por categorias de cor: pardo, branco, preto.

Os 17 índios, também classificados pela “cor”, demonstram que, em Nossa Senhora da Conceição do Bananal de Itaguaí, as categorias que classificam as pessoas pela cor não têm ligação necessária com uma determinada presunção de origem étnico-racial. Em outras palavras, branco não significa, necessariamente, uma origem étnica europeia; preto não indica procedência africana ou afrodescendência; e tampouco pardo está necessariamente associado à mestiçagem ou a uma possível origem africana. Além disso, cabem algumas perguntas importantes: será que houve sepultamento de indivíduos indígenas classificados nos registros de óbitos somente pela cor? Podemos continuar associando as categorias de “cor” a determinadas origens étnico-raciais? É difícil responder a esses questionamentos, porque a variação dos processos classificatórios no tempo e no espaço pode ser considerável. No entanto, vale frisar que a crescente classificação dos indivíduos pela cor, durante o século XIX, terminou absorvendo os índios em categorias que apressaram o seu “desaparecimento artificial” na sociedade nacional.

A partir do Livro A de Óbitos de Livres, ainda percebemos, além da variação da “cor” dos indivíduos classificados como índios, uma presença e mobilidade espacial indígena não restrita à região central da Vila de Itaguaí. No livro de 1855-1878, 18 assentos de sepultados na Freguesia do Bananal indicam que eles eram originários de Itaguaí, sugerindo uma migração; e 7 assentos declaravam que os índios sepultados eram naturais da Freguesia de Bananal. No outro livro de 1842-1862 percebemos a mesma tendência, pois em alguns assentos eles eram “fregueses” ou “moradores” da Freguesia do Bananal de Itaguaí, não aparecendo as expressões “natural desta freguesia” ou “desta freguesia”. Os relatórios provinciais de 1851 e o recenseamento de 1858 também demonstram que havia índios nas Freguesias anexas à Vila de Itaguaí (capítulo II).

Alguns assentos de óbitos também chamaram a atenção, como o do índio Joaquim Francisco das Chagas com a idade de 100 anos, casado com Joaquina de Tal, falecido em 1864. Também temos o índio Clarindo José de Castilho, de 70 anos, casado com Maria de Tal. Há um assento de óbito de 1865 de uma Maria de Tal de 80 anos, viúva, classificada como branca e brasileira. Outro fato curioso no assento de Maria de Tal era a seguinte

informação: “foi remetida pela polícia”⁸⁶. Curioso notar que uma índia “Maria de tal” aparece no registro de terras de 1856 trabalhados no capítulo II. Neste caso, é difícil confirmar se era a mesma pessoa, devido ao número considerável de homônimos “Maria de Tal”.

Como vimos acima, os vigários costumavam sinalizar, nos assentos de crianças e algumas vezes nos de adultos, se os pais já eram falecidos. Os assentos também traziam, com certa frequência, informações sobre o estado civil de quem era sepultado. Assim como nos assentos do livro de óbitos de 1842-1866, os registros do livro de óbitos de 1855-1878 sugerem que alguns índios deixaram descendência ou pelo menos um dos cônjuges vivos. Podemos citar os assentos de José Francisco, Joze e Minervina⁸⁷. José Francisco, índio de 14 anos, era filho legítimo de João Francisco e Marcellina Maria da Conceição. O índio Jozé, pardo, era filho de Raymundo e Madilena Maria da Conceição. Já a índia Minervina, branca, de 8 anos, era filha de Francisca do Piranema⁸⁸. Nos três casos acima, os pais possivelmente ainda estavam vivos, pois não é mencionado que eram falecidos⁸⁹.

Verificamos que, sobretudo entre 1857-1865, os indivíduos registrados foram identificados apenas como “índio(a)/indígena”, enquanto que entre 1867-1869, são identificados de duas formas: índio(a)/cor (pardo, branco, preto). Depois destes, aparecem somente dois casos: um de 1870 e outro de 1876, identificados como índio e índia respectivamente. Provavelmente, os índios da região de Itaguaí não desapareceram, mas passaram a ser classificados a partir do indicativo da cor e não mais através da categoria de índio.

A partir dos casos expostos, percebemos a complexidade que engloba a classificação dos indivíduos durante o século XIX. A partir do meado do século, as teorias raciais, já em desuso na Europa, passaram a ganhar terreno no Brasil. Debates intelectuais e políticos passaram a pensá-las e adaptá-las para que se adequassem ao contexto brasileiro, a fim de solucionar o “problema” da mestiçagem, vista exteriormente como um fator negativo e que induzia ao atrasado do país (SCHWARCZ, 2001; VIANA, 2007, p. 22-23). Dessa forma, a partir da década de 1870 o discurso evolucionista e determinista foi escolhido para explicar as diferenças internas existentes no solo brasileiro. Segundo Lilia Schwarcz (2001, p. 28):

Os mesmos modelos que explicavam o atraso brasileiro em relação ao mundo ocidental passavam a justificar novas formas de inferioridade. Negros africanos, trabalhadores, escravos e ex-escravos – “classes perigosas” a partir de então – nas palavras de Silvio Romero transformaram-se em homens “objetos de ciência”. Era a partir da ciência que se reconheciam diferenças e se determinavam inferioridades.

Os indígenas possuidores de etnias diferenciadas se constituíam em um problema para a ideia de construção de uma nação homogênea, sendo defendida a sua diluição por meio da mestiçagem, promovendo assim sua plena inserção à vida social. Esse pensamento influenciou o indigenismo do século XIX (MATTOS, 2002, p. 1-2). Visava-se integrar ao restante da população tanto os índios considerados “selvagens” quanto os índios “domesticados” dos aldeamentos. John Monteiro (2001, p. 174-175) reiterou que, durante o século XIX, havia um consenso de que os indígenas remanescentes caminhavam para a

⁸⁶ Os dados citados foram extraídos de Banco de dados (*Excel*) do Livro A de Óbitos de Bananal de Itaguaí (1855-1878). Elaboração particular.

⁸⁷ *Idem*.

⁸⁸ Atualmente um dos bairros pleiteados em disputa entre Itaguaí e Seropédica.

⁸⁹ No banco de dados elaborado para a pesquisa do período 1855-1878 também não aparecem assentos de óbitos desses pais.

extinção. Ou seja, desapareceriam, pois “no Brasil, com a penetração das novas ideias, aprofundou-se a vertente pessimista que prognosticava a extinção total dos índios”.

As teorias raciais também embasaram a política de colonização. Na análise de Giralda Seyferth (2002, p. 117-149), além do uso da mão-de-obra, a política imigratória brasileira tinha o objetivo de promover a entrada de indivíduos preferencialmente brancos, com o intuito de que estes se integrassem à população nacional (composta por diferentes matizes), por meio da mestiçagem, “cumprindo o designo do branqueamento”. Esse pensamento frutificou nos espaços intelectuais e políticos brasileiros e pode ter adentrado também no espaço religioso das paróquias.

Em relação ao aldeamento de Itaguaí, ao avançarmos para 1878, percebemos a consolidação do discurso de “mistura”. Na resposta do secretário Augusto Rodrigues da Silva ao presidente da província, que buscava informações sobre os aldeamentos no Rio de Janeiro, ele escreveu:

Tem a Câmara Municipal de Itaguahy a honra de levar ao conhecimento de V. Ex^a. que **nenhum aldeamento existe no distrito desta municipalidade, sendo que em sua origem, houve a Aldeia** a que foi mais tarde extinta pela criação da Villa em 5 de julho de 1818 e **disseminação dos respectivos indígenas pela população** (APERJ, Fundo PP, “Documentos trocados entre a Câmara de Itaguaí e Presidência da Província”. Notação: 0112; n. de maços: 04; cx. 40, grifos meus).

A declaração do secretário expõe o discurso de mistura e diluição dos índios ao restante da população. Discurso este, conforme já trabalhamos nos capítulos anteriores, era carregado de diversos interesses. Alguns estudos apontam que os índios ao adentrarem no século XIX passaram a ser vistos como caboclos. Caboclo consistia em uma categoria genérica usada para designar os índios considerados civilizados ou mestiços. Também podia designar os índios que falavam tanto a língua geral ou línguas nativas quanto a língua portuguesa (MOREIRA, 2002, p. 167; FREIRE, MALHEIROS, 2009, p. 74; XAVIER, 2012, p. 377-379). O termo era pejorativo no século XVII e nomeava mestiços de índios com brancos (MOTA, 2009, p. 173). Com a Lei de 1755, os índios não deveriam ser mais tratados com termos pejorativos, dentre eles o de caboclo. Em muitas regiões, o termo caboclo também servia para indicar o homem do campo, trabalhador rural, inferiorizado, ingênuo, atrasado.

O termo caboclo, segundo Pacheco de Oliveira, aparece no censo de 1890 e pode ter englobado os indígenas e os descendentes de uniões entre estes e pretos ex-escravos (1980, p. 72-73, 76). Luana Teixeira (2013, p. 10-11) e Maico Xavier (2012, p. 337, 339) também ressaltam que nos censos imperiais os descendentes de indígenas podem ter sido inseridos na categoria parda. Para o caso da região de Itaguaí, a categoria “cabocla” pode se referir a indígenas e seus descendentes, porém outras categorias como pardo, preto, branco também podem ter encoberto uma parcela desse grupo.

A partir dos registros paroquiais de batismo e óbitos, buscamos demonstrar, uma pequena amostra do espaço sociocultural em que os índios estavam inseridos e verificamos que, para a região de Itaguaí, apesar de presença “minoritária”, eles adentraram a década de 1870. Os registros também nos possibilitaram ver que os indígenas não permaneceram apenas no centro da Vila de Itaguaí e ao redor de onde fora a aldeia, mas que migraram para outras freguesias pertencentes à Vila. As regiões das Freguesias de São Francisco Xavier e de Bananal de Itaguaí, habitadas por esses índios, eram divisas próximas umas das outras. Além disso, um dos mapas do século XIX designou a região como “Itaguahy dos Indios” (Figura 3). Ao compararmos a planta da Fazenda de Santa Cruz, do século XIX, com um mapa do século XX, percebemos que pouca coisa mudou em relação a alguns nomes e às divisas do território

(Anexos III e IV). O Matto dos Índios se localizava próximo à região central da Vila de Itaguaí e à divisa da freguesia de Bananal. Somente abrindo um parêntese, um relatório do IPHAN de 2010 traz uma listagem dos sítios arqueológicos encontrados na Baixada Fluminense e Costa Verde do Rio de Janeiro. Um desses sítios encontrados recebeu o nome da região “Mato dos Índios/Seropédica” e “Mato dos Índios/Itaguaí”. Além disso, a região do Mato dos Índios passou a ser denominada de *reserva ambiental – Fazenda Mato dos Índios*, local próximo ao bairro de Mazomba em Itaguaí e que também faz divisa com Seropédica⁹⁰.

Para continuar no caminho traçado pelos índios da região, nos ateremos à análise dos inventários *post mortem*. Os inventários pesquisados nos dão outras “pistas” da vivência e da história dos índios de Itaguaí.

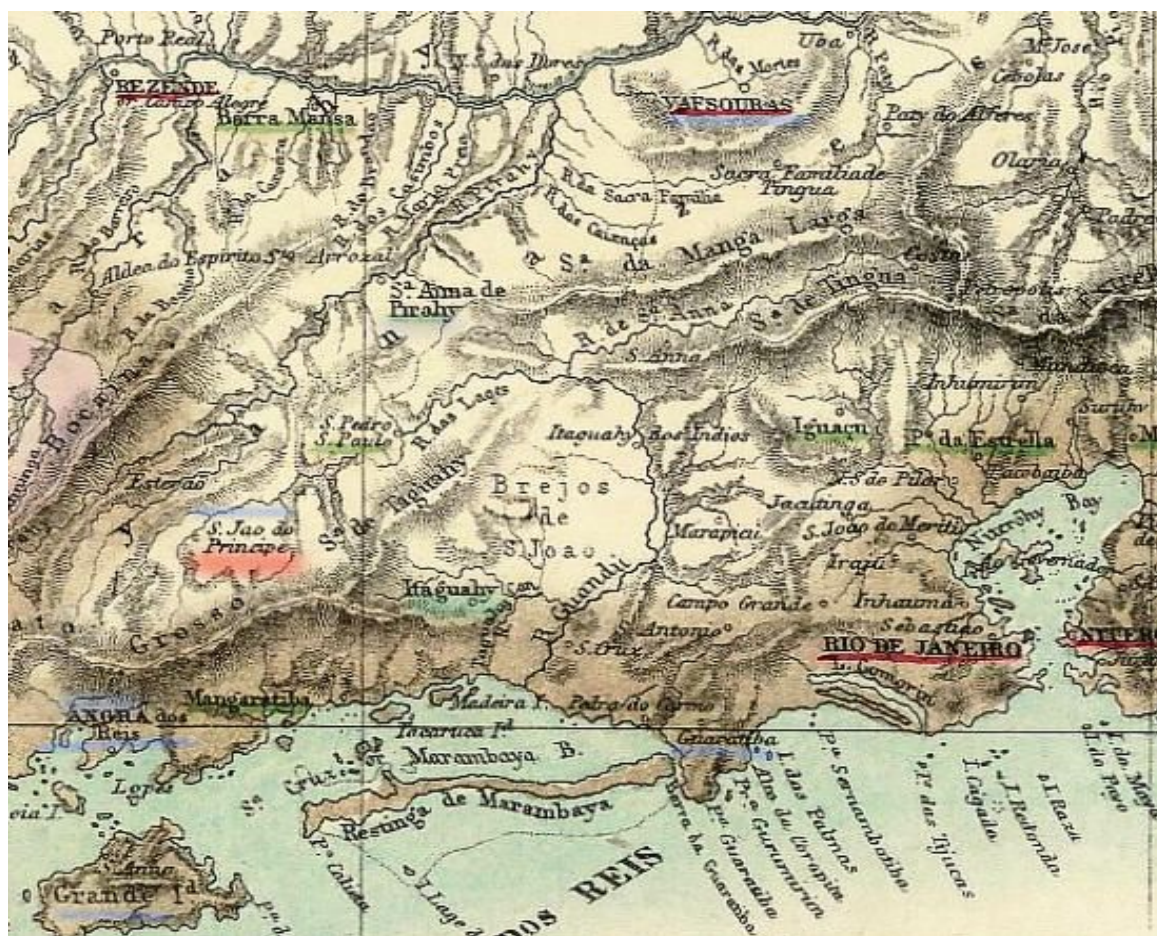


Figura 3. Território da Vila de Itaguaí, 1827. Fonte: VANDERMAELEN, Philippe de. “Partie du Bresil. Amer. Merid. 28”. Bruxelas, 1827 (disponível na web). Podemos perceber que acima de “Itaguahy” e do Rio “Guandú” há a descrição “Itaguahy dos Indios”, próxima à região dos “Brejos de São João” onde as antigas feitorias da fazenda de Santa Cruz ficavam localizadas (Periperi e Bom Jardim).

⁹⁰ Detalhes, ver: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Relatório de Gestão, março de 2010. Acessado pela Web; Ata da 327ª Reunião Ordinária. Ministério Público Federal, 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Diário Oficial da União, Seção 1, fls. 117, de 11/04/11.

3.3. Os “indígenas” e seus “bens” nos inventários *post mortem*

Uma das documentações pesquisadas durante o mestrado foram os inventários *post mortem*. A pesquisa dessa documentação se concentrou no Arquivo Nacional e no Museu da Justiça do Rio de Janeiro. Contudo, foi no Museu da Justiça que encontramos uma quantidade significativa de inventários referentes à região de Itaguaí. Os inventários, como salientado anteriormente, “são mais comumente, mas não somente, utilizados de forma serial” (FURTADO, 2011, p. 105), e podem ser utilizados como documentos complementares em uma pesquisa histórica.

Os inventários referem-se ao processo judicial que traz o arrolamento dos bens de uma pessoa. Os procedimentos do inventário eram efetuados após a morte com o objetivo de transmitir ou promover a partilha (processo de distribuição dos bens) entre os herdeiros. Caso o falecido tivesse deixado testamento, as vontades descritas ali deveriam ser respeitadas, mas “como nem sempre é deixado o testamento, o inventário pode prescindir do mesmo” (FURTADO, 2011, p. 104). A princípio, a pesquisa, visava analisar os fazendeiros que apareciam como padrinhos de crianças índias, e que possuíam certa ligação com o aldeamento; também tinha o intuito de verificar informações sobre transações de terras e possíveis uniões entre índios e não-índios a partir da mesma documentação. Quicá, encontrar algum índio com testamento e/ou inventário. Constatou-se que a presença de testamento nos inventários pesquisados era rara.

Diante da documentação analisada, o inventário que mais chamou a atenção foi o de Manuel Pimenta de Sampaio. Pouco sabemos sobre Manuel, mas conseguimos verificar que ele possuía uma ligação significativa com o aldeamento. Manuel Pimenta de Sampaio é citado por Joaquim Norberto de Souza e Silva (1854, p. 191-192), em suas “*Memórias históricas...*”, como sendo o substituto do falecido capitão-mor indígena José Pires Tavares. Como abordamos no capítulo I, o Engenho de Itaguaí se localizava dentro das terras da aldeia e foi vendido em 1806. No acordo de venda, ficou estabelecido que os índios teriam de sair da aldeia. Porém, alguns índios, apoiando seu novo capitão-mor, Manuel Pimenta de Sampaio, optaram por ficar em Itaguaí. Outros índios se dirigiram para a Aldeia de Mangaratiba e alguns para outro local.

Na lista de diligências de 1821-1822, sobre os índios que saíram para capturar escravos da Fazenda de Santa Cruz, Manoel Pimenta de Sampaio aparece como capitão-mor dos índios de Itaguaí, confirmando sua posição de liderança em relação ao grupo (Ver tabela 3). Ao lado do assento de óbito do capitão-mor Manoel Pimenta de Sampaio, falecido em 1863, aparece o termo “índio”. Manoel é registado no livro de óbitos de Itacurussá, o que sinaliza que se mudou ou não residia especificamente em Itaguaí, mas nas adjacências do aldeamento:

Dia vinte de dezembro da era supra **sepultou-se no Cemiterio desta freguesia Manuel Pimenta de Sampaio, Capitão-mór de idade de cem anos**, foi por mim encomendado: de que fiz este assento. O Vigr^o. Pe. Francisco Manuel Marques Pinheiro (Acervo da Cúria de Itaguaí, Livro de Óbitos de Livres da Freguesia de Santa Anna de Itacuruçá, 1828-1875, Arquivo da Cúria de Itaguaí, folha 201 v., grifos meus).

Conseguimos encontrar o inventário de Manoel Pimenta de Sampaio datado de 1864, apesar da informação de que ele era índio ter sido omitida da documentação. Em seu inventário constata-se que ele deixara como herdeiros seu filho legítimo Justino Antonio de Sampaio e a neta materna Antonia Maria de Sampaio. Entre a lista de bens continha: um sítio

com benfeitorias; um cavalo escuro; alguns móveis; e três escravos: Felipe de nação, Maria e Manoel, os dois últimos citados como crioulos. Os bens foram avaliados no lugar denominado Itingussú, provavelmente local de moradia de Manuel Pimenta⁹¹. Em uma das folhas do inventário, aparece a informação de que José Joaquim de Moura Brito tornou-se o concessionário de Antonia Maria, comprando seus direitos de herança. Justino Antonio e José Joaquim concordaram em fazer uma partilha amigável. Na época, a partilha constituía-se na última parte de um inventário, que legalizava a transferência dos bens aos herdeiros (FURTADO, 2011, p. 103-104).

Manoel Pimenta de Sampaio talvez seja um dos poucos índios a deixar bens em Itaguaí. O inventário também demonstra um pouco de sua trajetória de vida, como a aquisição de sítio, móveis e escravos, demonstrando que o posto de capitão-mor dos índios era rentável e tornava o indivíduo que o ocupava economicamente destacado dentro da comunidade aldeada. Apesar de termos poucas informações sobre a aquisição de bens e escravos por parte dos índios, Carmen Arveal (2002, p. 155-172) trabalhou o caso do índio Pedro Alexandre Galvão, que possuía escravos e pleiteava, para si, terras dos índios da aldeia de Mangaratiba. Pedro Alexandre Galvão era também índio e possuía cerca de 14 escravos e compunha a lista dos 72 proprietários de engenhocas de Mangaratiba, enviada ao Marquês de Lavradio. Assim é salientado que:

Ao ler apenas os processos judiciais, poderia se ter a impressão de que Pedro Alexandre Galvão era, de fato, um grande senhor, branco e que teria usurpado a terra dos índios. (...) Além da compra da terra efetuada por Galvão, ele havia adquirido escravos. **Ou seja, o material documental da pesquisa revelou um índio senhor de escravos. Estes, portanto, acumulavam riquezas, mostrando que nem todos haviam sido reduzidos ou transformados em "escravos".** (ALVEAL, 2002, p. 172, grifo meu).

Os casos de índios possuidores de bens e escravos, tanto em Mangaratiba, litigiando terras entre si, quanto em Itaguaí, demonstra a complexidade da vida dos índios e a importância da análise da trajetória de vida a partir de inventários e outras fontes cartoriais, justamente para superar visões simplistas acerca do modo de vida dos índios no século XIX. De forma geral, os índios ainda são vistos de modo muito simplificado durante o Império, oscilando entre “selvagens” e “mansos”, e raramente como parte integrante da sociedade imperial. Além disso, a ótica historiográfica que prioriza a “crônica de extermínio”, não permite conhecer os processos de adaptação dos índios aos novos contextos políticos e sociais dos colonizadores. Sem desconsiderar a violência sofrida pelos grupos étnicos e comunidades aldeadas, muitas vezes submetidos a uma profunda subalternidade social, é importante também percebermos o outro lado dessa história dos indígenas. Afinal, os índios tiveram de se reorganizar e modificar seus costumes, cultura, etc. para sobreviver na sociedade. Adequar-se a novos padrões pode indicar outro tipo de resistência e outros caminhos escolhidos, mesmo que às vezes isso os destituísse de sua identidade indígena.

Embora não tenhamos encontrado informações explícitas sobre os indígenas nos inventários pesquisados, outros casos chamaram a atenção, especialmente em relação aos nomes que aparecem na documentação. Ao compararmos com outras documentações, algumas já citadas ao longo da dissertação, trabalhamos com a ideia de se tratavam de indivíduos indígenas. É o caso do inventário de Thomaz Lopes.

⁹¹ Um dos rios de Itaguaí recebia o nome de Itingussú. Cf.: ARAÚJO (1820), vol. 5, p. 106; MJRJ, “Inventário de Manoel Pimenta de Sampaio”.

Em 1812, um índio de nome Thomaz Lopes pedia terras para si e outros índios da Aldeia de Itaguaí para cultivar e para criar gado⁹². As terras foram doadas para que os índios cultivassem como citamos no primeiro capítulo. Para o ano de 1835, há o inventário de Thomaz Lopes. Durante a pesquisa efetuada nos arquivos encontramos o nome Thomaz Lopes apenas em documentos ligados à doação de terras para os índios de Itaguaí e no inventário. A inventariante⁹³ era a mulher de Thomaz, Ignacia Maria da Cruz. Ao que parece, ela faleceu durante o processo do inventário, deixando dois filhos. No inventário ignorava-se a data de falecimento do casal. Thomaz Lopes teve dois casamentos. Seu primeiro matrimônio foi com Francisca da Silva e com ela teve uma filha de nome Maria Roza do Espírito Santo, que se casou com Miguel dos Anjos, ambos falecidos na época do inventário. Miguel dos Anjos é citado na Lista de Diligência dos Índios que saíram para capturar escravos da Fazenda de Santa Cruz (Tabela 3). Os netos de Thomaz, filhos de Maria Roza e de seu esposo indígena eram: Claudina de 20 anos, Manoel Francisco de 12, e Militão Antonio de 8. O segundo matrimônio de Thomas Lopes foi com Ignacia Maria. Dessa união, Thomaz teve dois filhos: Rufino Lopes de 18 anos e Francisca Gil de 14 anos, casada. Estes foram instituídos como herdeiros, sendo que Rufino também faleceu no decorrer do processo (MJRJ, “Inventário de Thomaz Lopes”, 1835, fls. 5 f. - 10 f.).

Como havia menores de 21 anos de idade entre os herdeiros de Thomas Lopes, nomeou-se Antonio João da Silva como Curador⁹⁴. Francisco José Nepomuceno era o inventariante do processo. Ainda aparece Luiz Jose Lopes, José Francisco de Carvalho e Pedro Paulo Fernandes como tutores dos menores. Entre os bens do casal Thomaz Lopes e Ignácia Maria estavam dois prazos de terras, um cafezal, uma roda e forno de mandioca, duas casas, sendo uma coberta de palha e a outra em ruína. Da partilha, deduziram-se as dívidas adquiridas por Thomaz Lopes e Ignacia Maria e procederam com o pagamento dos direitos de herança a cada um dos herdeiros vivos. A maior parte das dívidas decorria de compras de vários gêneros como sabão, aguardente, toucinho, açúcar, etc. Raimundo Gomes de Noronha aparece no inventário pedindo o pagamento das dívidas, adquiridas pelo casal, por conta da compra desses produtos. Alguns bens do casal falecido foram penhorados para que fosse procedido o pagamento (MJRJ, Inventário de Thomaz Lopes, 1835)⁹⁵.

Podemos citar também o inventário de Victorianno Jose Correa (MJRJ, “Inventário de Victorianno Joze Correia”, 1837). Seu inventário foi aberto em 1837 e nele aparecem como herdeiros sua mulher, Maria Ignacia, e seus filhos Joaquim de 34 anos, João de 22 anos, Francisco de 20 anos e Antonio de 19 anos. Neste período, Antonio José Tavares era o Juiz de Órfãos de Itaguaí e João Monteiro Bitancourt foi um dos nomeados para avaliar os bens do casal. Vale frisar, além disso, que tanto o juiz quanto a família do avaliador faziam parte das redes sociais dos índios da região, pois Antonio José Tavares e Joze Monteiro Bitancourt Junior, filho de João Monteiro, apadrinharam índios na década de 1850 em Itaguaí⁹⁶.

⁹² Conforme consultado em: SOUZA E SILVA (1854), n. 14, p. 193; APERJ, Fundo PP, 633, caixa 243.

⁹³ Pessoa que ficava responsável por pedir a abertura do processo do inventario e seguir o que foi designado no testamento, caso houvesse. Alguns inventariantes também eram instituídos o primeiro herdeiro.

⁹⁴ A função do Curador se equipara em certo sentido à do Tutor, que era dado aos órfãos e a menores. Enquanto o tutor era responsável pela pessoa órfã, o curador ficava responsável pelos bens. Contudo, na legislação portuguesa essas duas funções tinham pouca diferença na legislação portuguesa. Cf.: FRANCISCO (2007), p. 651, 671.

⁹⁵ Refere-se às folhas finais, sem numeração, do inventário de Thomaz Lopes.

⁹⁶ Analisamos o apadrinhamento de Antonio José Tavares no capítulo 2; O vínculo de Joze Monteiro com João Monteiro Bitencort ou Bitancourt foi verificado a partir do inventário do pai onde ele aparece como um dos herdeiros, em: MJRJ, Inventário de João Monteiro Bittencourt (1858), folha 4 f.

A casa de moradia da viúva Maria Ignacia era na estrada geral do Quilombo, uma das regiões citadas como terras indígenas nos registros paroquiais de terras de 1856. Entre os bens do casal constava uma casa de madeira, um rancho de tropas, um cavalo de baio, um quartel de café “que divide com o do Chagas⁹⁷ em bom estado (...) pouco mais ou menos mil pés”, roças, um “barco para agoa”, além de 8 escravos e outros objetos domésticos e ferramentas (MJRJ, “Inventário de Victorianno Joze Correia”, 1837, a partir da fl. 6 f.). Também consta que Victorianno possuía “uma propriedade na Rua Direita, (...) com seis braças de testada e quatro braças de fundo e com doze portas e seis janellas (...) cinco quartos coberta de telha assoalhada” (MJRJ, “Inventário de Victorianno Joze Correia” (1837), fls. 89 v. - 90f.). Algumas declarações de posses de 1856 citam a “Rua Direita” como um dos locais que constituíam terras indígenas (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fls. 20 v., 21 f., 26 v., 28 f. e v., assentos n. 62, 80, 90).

Vale registrar que Victorianno Jose também aparece na lista de diligencias de 1821-1822 (Tabela 3), assim como Manoel Pimenta de Sampaio. Victorianno era um dos integrantes do grupo de índios de Itaguaí que saíram para capturar escravos da Fazenda de Santa Cruz. Sua viúva, Maria Ignacia, também aparece em outra documentação citada nessa dissertação. Trata-se do mapa de 1839 que lista as 37 famílias indígenas aldeadas de Itaguaí (ver Tabela 2). Ou seja, aproximadamente dois anos depois do falecimento de Victorianno, ela apareceu como viúva e mãe de 4 filhos, cujas idades eram 36, 25, 23 e 22 anos. Portanto, acreditamos que estamos lidando com uma família de índios e com mais um inventário de indivíduos indígenas, muito embora essa informação não apareça explicitamente na documentação.

Como argumentamos anteriormente, alguns não-índios possuíam vínculos com índios por meio de matrimônios e de apadrinhamentos. Esses vínculos também aparecem nos inventários. No de Manoel Simão Gonçalves, por exemplo, além de declarar suas posses no Matto dos Índios, assinou “a rogo” a declaração das índias Maria Roza do Nascimento e Maria de Tal, nos registros paroquiais de terras de Itaguaí de 1856. Ele também assinou a declaração de Barbara Maria do Nascimento com posses no mesmo local (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fls. 30 v. assentos 99, 100 e 11 v., assento 30).

No inventário Manoel Simão Gonçalves há a cópia do seu testamento. Foi feito “no lugar denominado Matto dos Índios e casa de morada de Manoel Simão Gonçalves”, quando ele estava de cama, porém lúcido. No inventário é declarada sua origem portuguesa. Era solteiro e sem filhos. Entretanto, no decorrer do processo, Barbara Maria do Nascimento aparece como viúva de Manoel Simão. Embora não seja muito claro, parece que Manoel Simão era solteiro, mas antes de morrer casou-se com Barbara Maria. Manoel nomeou Barbara como sua primeira testamentaria e herdeira. Ela se tornou inventariante depois da morte de Manoel Simão. A outra herdeira é Maria Rosa do Nascimento, [pobre] filha de Rosa Maria do Espirito Santo⁹⁸, afilhada de Manoel e sobrinha de Barbara (MJRJ, Inventário de Manoel Simão Gonçalves, 1863, a partir da fl. 7 f., 43 f.). A afilhada de Manoel Simão, como citado acima aparece no registro de Terras de 1856. Ele, aliás, aparece como confrontante de vários declarantes e dos índios posseiros. Desse modo, a índia Maria Rosa foi apadrinhada por Manoel Simão. E Barbara possivelmente também índia se casou com um português.

Manoel Simão havia tratado o casamento de Maria Rosa com José Ribeiro Villa Real antes de morrer. É o próprio José Ribeiro quem relembra esse trato no inventário. Barbara e

⁹⁷ Foram encontrados os inventários de Francisco Joze das Chagas e de João Francisco das Chagas. Entre os bens de Francisco Joze das Chagas constava um prazo de terras próprias, um pequeno cafezal e um mandiocal; entre os bens de João Francisco constava que ele tinha cafezais. Possivelmente um dos Chagas citados no inventário de Victorianno Jose Correa. Verificados em: MJRJ, Inventário de Francisco Joze das Chagas (1871) e João Francisco das Chagas (1863).

⁹⁸ Não consegui identificar direito a palavra parecendo ser púbere, pubre ou pobre pela escrita.

Maria Rosa não sabiam ler e nem escrever, mas a aceitação do casamento por parte das duas aparece também no inventário. No inventário foi reproduzido o assento de casamento de Barbara e Manoel Simão ocorrido em 23/08/1863. O assento de óbito de Manoel Simão foi registrado no Livro A de Óbitos de Pessoas Livres de Bananal em 30/08/1863. No mesmo assento aparece a informação de que ele era casado com Barbara Maria do Nascimento⁹⁹. Também reproduziram a cópia da certidão de casamento de Maria Rosa com José Ribeiro de 26/10/1863. Nos assentos de casamento, as duas aparecem como “brancas” e eram naturais da freguesia de Itaguaí (MJRJ, Inventário de Manoel Simão Gonçalves, 1863, fls. 43 f. e [87 f.])¹⁰⁰.

Barbara Maria se casou novamente no decorrer do processo. Os maridos de Barbara e Maria Rosa passaram a responder por elas no processo. Antes, Barbara Maria era a tutora¹⁰¹ de Maria Rosa, conforme o desejo de Manoel Simão, que pediu que ela tratasse bem a “pupila pelo amor e consideração que lhe deve ter, e por reconhecer na pessoa da referida Barbara toda a capacidade e aptidão para desempenhar o cargo para que a nomeio” (MJRJ, Inventário de Manoel Simão Gonçalves, 1863, fl. 8 v.). Outra responsabilidade de Barbara era pagar à Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e à Irmandade do Santíssimo Sacramento as despesas com o enterro do finado (MJRJ, Inventário de Manoel Simão Gonçalves, 1863, fls. 50f. – 51f.).

Neste inventário, Maria Rosa do Nascimento aparece claramente como protegida de Manoel Simão Gonçalves. Maria Rosa foi apadrinhada por Manoel Simão e tornou-se sua herdeira. Além disso, a ligação de Manoel Simão Gonçalves com os índios já existia havia algum tempo, pois, em 1856, ele declarou ter terras no *Matto dos Índios*, e ainda assinou a declaração de Maria Rosa, Maria de Tal e de Barbara Maria, como já exposto. Manoel e Barbara se casaram antes dele morrer, isto é, se casaram em agosto de 1863. E o processo do inventário se iniciou em setembro do mesmo ano. Ao que tudo indica, Manoel casou-se com sua mulher de fato pouco antes de morrer, legitimando sua união antes ilegítima e garantindo a elas direitos como herdeiras.

Marcelina Faustina de Santa Rita (MJRJ, Inventário de Marcelina de Santa Rita, 1886) é um caso intrigante de nossa pesquisa¹⁰². Acreditamos que a família Santa Rita de Itaguaí formou laços com os índios. Outro fato intrigante é o local de moradia desta família: em um distrito associado aos índios. Nos registros paroquiais de terras, de 1856, uma mulher chamada Maria Faustina de Santa Rita declarou ser índia aldeada e possuidora de uma porção de terras no *Matto dos Índios*. Marcelina Faustina e Ignacia Faustina de Santa Rita também declararam terras, em 1856. Todavia, não aparece na documentação quaisquer referências se eram índias (APERJ, RPT, Livro n. 39, 1855-1857, fl. 24 v.). Quem assinou a declaração das irmãs foi João Faustino de Santa Rita.

No inventário de Marcelina de Santa Rita, datado de 1886, o seu testamento foi copiado. Nele ela declarou ser pertencente à fé cristã católica apostólica romana, solteira e sem filhos. Declarou também que era nascida e batizada na freguesia de Itaguaí e filha

⁹⁹ Informações extraídas com base em: Banco de Dados (*Excel*) do Livro A de Óbitos de Bananal de Itaguaí (1855-1878). Elaboração particular.

¹⁰⁰ O processo do inventário de Manoel Simão Gonçalves se inicia em setembro do mesmo ano.

¹⁰¹ A tutela era o encargo dado a um indivíduo, ficando este responsável por cuidar da pessoa e de seus bens. A tutela podia ser imposta pela lei ou por vontade própria daquele que se responsabilizava de exercer a função. O tutor podia ser indicado por testamento (tutela testamentária); por indicação do Juiz de Órfãos, se o tutor testamentário não pudesse assumir (tutela legítima); ou por tutela dativa, quando os tutores testamentários ou legítimos não podiam ser nomeados. Cf.: FRANCISCO, 2007, p. 651, 672.

¹⁰² No inventário de datado de 1886, ela aparece no decorrer da documentação como Marcelina de Santa Rita e Marcelina Faustina de Santa Rita.

legítima de José Faustino de Sant' Rita e de Genoveva Rodrigues de Miranda (MJRJ, Inventário de Marcelina de Santa Rita, 1886). No testamento, Marcelina concedeu liberdade a dois de seus escravos: João Faustino e Pedro Faustino, pelos bons serviços. Como podemos ver, os escravos possuíam parte de seu sobrenome. No inventário, foi declarado que um de seus bens constitui-se em “meio alqueire de terras próprias no lugar denominado Matto dos Índios”, avaliado em 300.000 réis. Além disso, tinha meio prazo de terras no “Morro do Á”, eram foreiras à Imperial Fazenda de Santa Cruz. Entre os bens listados na avaliação estavam uma caixa e um caixão velho¹⁰³, um barco velho, um forno e roda para farinha, uma casa velha, foreiras à Fazenda de Santa Cruz no Morro do A, dois alqueires e meio de terras próprias no Mato dos Índios (MJRJ, Inventário de Marcelina Faustina de Santa Rita, 1886, fls. 11 v a 13 v.)¹⁰⁴.

Marcelina Faustina instituíu como seu primeiro testamenteiro Geraldo Francisco Pereira, o qual seria responsável pelo cumprimento das vontades dispostas no testamento. Como não tinha filhos, foram nomeados como seus herdeiros a José Faustino de Santa Rita, seu irmão e os sobrinhos Luisa Faustina de Santa Rita (mulher de Serafim Cancellia) e José, filho de dona Luisa [Maria Nogueira?], viúva de João Faustino de Santa Rita¹⁰⁵. Marcelina Faustina ainda declarou no testamento que o patrimônio que ela deixou a seu irmão fosse passado para a Irmandade do Santíssimo Sacramento da Vila, caso ele já estivesse falecido antes do processo do inventário. Joaquim Rodrigues Gonçalves se tornou o curador do processo do inventário (MJRJ, Inventário de Marcelina de Santa Rita, 1886, fls. 1, 4 e 18 f., 19 v, 23 f.). Geraldo Francisco Pereira, inventariante e testamenteiro de Marcelina Faustina, alegando não ter dinheiro para pagamento dos direitos fiscais, dos custos com os direitos de herança e dos legados da Fazenda Nacional solicita que os bens da finada fossem levados à praça. Os bens foram postos em edital de praça na Câmara Municipal duas vezes em agosto de 1886. As terras foram arrematadas pelo coronel Antonio Bazilio (MJRJ, Inventário de Marcelina de Santa Rita, 1886, a partir da fl. 26 f.).

Já sinalizamos os laços de parentesco entre a família Santa Rita e os índios. Apesar de somente Maria Faustina de Santa Rita ter se declarado índia aldeada nos registros de terras de 1856, consideramos que a família Santa Rita pudesse ser uma família em que parte de seus membros fossem índios e/ou mestiços, ou que possuíssem fortes laços com os índios, pois, nesse caso, Maria Faustina de Santa Rita teria recebido o sobrenome da família por conta do parentesco ritual. Como vimos, João Faustino de Santa Rita apadrinhou duas crianças indígenas, ambas de uma mesma família. Além disso, não podemos descartar a hipótese de que os índios e essa família possam ter se unido pelo matrimônio.

Além desses inventários, foi localizado o inventário de Antonio José Tavares, proprietário do Trapiche de Barroso na Vila de Itaguaí e fazendeiro. Foi analisado, anteriormente, que ele era um dos confrontantes de terras dos índios e apadrinhou uma criança identificada como índia. No inventário de 1851, na parte das avaliações de bens do então finado, podemos encontrar a informação de que ele havia adquirido “**três quartos mais ou menos de prazos de terras próprias, as quaes forão dos índios**”, localizado à beira da **estrada geral da vila** e avaliado no valor de “um conto de réis e quatrocentos mil” (ANRJ, “Inventário de Antonio José Tavares”, ano 1851, fl. 340 f. Fundo/ Coleção: Inventários,

¹⁰³ Em Minas Gerais as caixas e os caixões eram utilizados para guardar e transportar objetos e alimentos. Cf.: DUARTE (2012), p. 6.

¹⁰⁴ Lista de Avaliação dos bens de Marcelina Faustina.

¹⁰⁵ O documento estava com algumas mutilações que impossibilitaram um pouco a leitura, por isso o nome de dona Luisa foi colocado entre colchetes.

Procedência Juízo de Órfãos, Código do Fundo 3J, Seção de Guarda CODES / SDJ, Notação 91, caixa 1380, grifo meu).

Mais uma vez, é preciso salientar que estamos trabalhando com a possibilidade da existência de famílias ou parentesco entre índios e/ou não-índios. A partir dos inventários podemos verificar que alguns índios de Itaguaí angariaram bens e constituíram famílias. Alguns não possuíam filhos, mas possuíam alguém para transmitir a herança. Podemos perceber também os nomes de lugares que remetem à história indígena de Itaguaí, sendo citados no assento de óbito de Manoel Pimenta e nos inventários analisados neste tópico lugares tipicamente indígenas: Quilombo, Itingussú, Itacurussá, Rua Direita e Mato dos Índios, a maioria como sendo moradia dos inventariados ou de seus parentes.

A partir da leitura dos inventários é possível destacar que os nomes Thomaz Lopes, Victorianno Jose Correa, Manoel Pimenta de Sampaio, Manoel Simão Gonçalves e Marcelina de Santa Rita viabilizam dizer que os índios de Itaguaí seguiram caminhos diferenciados. Alguns angariaram bens e formaram algum tipo de núcleo familiar como os casos de Thomaz Lopes, Victorianno Jose Correa e Manoel Pimenta de Sampaio. Outros parecem ter se ligado por meio de apadrinhamento com não-índios, conforme nos indicam a documentação sobre Manoel Simão Gonçalves, Marcelina Faustina de Santa Rita e Antonio Jose Tavares.

Não é possível mensurar se os bens foram distribuídos de forma justa e se realmente os herdeiros usufruíram o que lhes foi outorgado. Alguns dos bens citados nos inventários foram penhorados ou vendidos para pagar dívidas e encargos. A partir da análise exposta no capítulo, buscamos desconstruir o desaparecimento dos índios de Itaguaí. Os índios, outrora aldeados, constituíram laços parentais com índios e não-índios, vivenciaram a mobilidade espacial e social e também angariaram bens, como retratou o viajante Debret (Figuras 4 e 5).

O discurso de desaparecimento índios, defendido veementemente no século XIX, deve ser problematizado e questionado, pois não foram poucos os lugares em que os índios passaram a ser vistos ou tratados como “misturados”, “diminutos” e até inexistentes. Discurso este, ocasionado por diferentes vias: casamentos interétnicos, apagamento da condição jurídica de índio, cor de pele, etc. Vemos que este discurso foi bastante utilizado com o fim de alcançar as terras indígenas. Mas ainda que a mestiçagem tenha feito parte da vivência dos aldeados e não aldeados e que estes estivessem em um contingente menor, isso não significa dizer que os índios ou alguns deles se sentissem menos índios: “é possível dizer, então, que os índios de Itaguaí, na segunda metade do século XVIII e no decorrer do XIX, eram, provavelmente, ‘mestiços’, mas ‘índios’” (ALMEIDA, 2013, p. 70).



Figura 4. Retratação do índio Guaraní civilizado/manso: “Índia Guaraní civilizada em trajes domingueiros”. Fonte: DEBRET, Jean Baptiste. *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil*. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1989, Tomo I (Coleção Reconquista Brasil, 3ª série, vols. 10, 11 e 12), E. 24, P. 24.



Figura 5. Retratação do índio Guarani civilizado/ manso: “Índios Guaranis civilizados, ricos cultivadores”. Fonte: DEBRET, Jean Baptiste. *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil*. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1989, Tomo I (Coleção Reconquista Brasil, 3ª série, vols. 10, 11 e 12), E. 25, P. 23.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da política indigenista brasileira do século XIX reiterava a necessidade de assimilar os índios à sociedade nacional, dissolvendo as distinções. Este ideal, todavia, começou a ser defendido já no século XVIII. O caso em tela nesta dissertação foi a Aldeia de Itaguaí, uma das mais importantes do Rio de Janeiro, e suas terras foram alvo de disputas travadas entre índios, administradores da Fazenda de Santa Cruz, moradores e Câmara Municipal. Neste jogo de forças desiguais, os índios conseguiram se manter, apesar da extinção da aldeia ter sido declarada pelo menos três vezes ao longo de sua existência (ALMEIDA, 2003, p. 172; SOUZA E SILVA, 1854, 178-191). Apesar das tentativas de extinguir a aldeia, os índios permaneceram na região. É certo que a demora em promover a demarcação das terras indígenas, que ora eram consideradas e afirmadas como pertencentes aos índios da Aldeia, ora afirmadas como parte da Fazenda de Santa Cruz, prejudicava os interesses indígenas e foi motivo de grande insegurança.

No decorrer do século, a necessidade de integrar e de “civilizar” os indígenas considerados “selvagens” e de diluir os índios “mansos” e considerados “civilizados” das antigas aldeias é constante nos registros administrativos oficiais. As terras indígenas passaram a ser cobiçadas por diferentes segmentos e o discurso de mistura foi uma das justificativas mais usadas para a expropriação dos índios. As legislações também não garantiam integralmente os direitos indígenas. O Regulamento das Missões de 1845, a Lei de Terras de 1850 e o Regulamento de 1854 especificaram o lugar reservado às “hordas selvagens”. No entanto, se mostrou ambígua e incerta quanto à situação e os direitos dos índios das antigas aldeias. Desse modo, a inexatidão em relação à situação desses índios e o desrespeito aos seus direitos face à legislação, as invasões dos aldeamentos, a administração ineficaz, e ainda, muitas vezes a omissão de informações sobre os aldeados foram fatores que corroboraram para a extinção de muitos aldeamentos, inclusive da Aldeia de Itaguaí.

Outro fator que teve um peso significativo foi a invisibilidade da identidade indígena por parte das autoridades que passaram a ver as populações dos aldeamentos como “mestiças”. Contudo, isso não significa dizer que os indígenas deixaram de se identificar como índios, mesmo que alguns possam ter seguido outros caminhos, fosse por decisão própria ou por imposição. Os índios possuíam um sentimento de pertencimento e compartilhavam de uma identidade que lhes diferia de outros grupos, mesmo que esta passasse a ser cada vez mais contestada no decorrer do século XIX. Eles lutavam pela manutenção de seu acesso a terra. Mas é preciso ter em mente que também lutaram em certos casos pela manutenção de sua comunidade, de seu modo de vida, de suas alianças e pela liberdade de poderem ir e vir sem limitações ou contestações.

Apesar de nem todas as fontes aqui pesquisadas citarem ou demonstrarem os índios de Itaguaí lutando diretamente em prol de suas terras, seus direitos e seu modo de vida, algumas pistas demonstram que eles resistiram por muito mais tempo na região do que se acreditava. A presença dos índios resistia até a década de 1870. Vê-se os índios de Itaguaí trabalhando na Fazenda de Santa Cruz e nas redondezas, pleiteando a legitimação de suas terras, batizando e sepultando, deixando descendência e inserindo-se em espaços diferenciados. Trabalhamos com a hipótese de que os descendentes destes índios podem ter sido classificados dentro de outras categorias a partir de um dado momento.

Contudo, a herança indígena ainda é sentida, embora de forma tímida em alguns nomes de origem indígena ou em outros que remetem ao passado deles na região que englobava a antiga Vila de Itaguaí. Na década de 1970, por exemplo, a prefeitura municipal de Itaguaí exibia as estátuas de Kiwa e Laiá, lendário casal indígena que teria lutado por sua aldeia, mas parecia persistir em deixá-los apenas no passado (Anexo VII). Infelizmente, até

onde se sabe, as estátuas não existem mais. Nosso compromisso foi em trazer uma pequena amostra sobre o espaço sociocultural em que os índios de Itaguaí vivenciaram suas amarguras, indecisões, escolhas, estratégias e seus caminhos de resistência. Lembrando que resistência nem sempre tem a ver somente com “oposição” (MONTEIRO, 1999).

REFERÊNCIAS

Fontes:

Manuscritos e microfilmes:

ACERVO DA CÚRIA DE ITAGUAÍ/ RJ, Livro 4 de Batismo de Pessoas Livres de São Francisco Xavier de Itaguaí (1848-1871).

_____. Livro 3 Óbitos de Pessoas Livres – Bananal de Itaguaí (1848-1862).

_____. Livro de Óbitos de Livres da Freguesia de Santa Anna de Itacuruçá (1828-1875).

_____. Livro A Óbitos de Pessoas Livres - Bananal de Itaguaí (1855-1878).

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO, Apontamentos Secretos sobre a Visita de 1811 e 1812, Notação VP 12 – “Taguahi”.

_____. Visita de 1825, 1826, 1827 e 1828. Livro 22. Notação VP 23.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, Fundo/ Coleção: Fazenda Nacional de Santa Cruz, Caixa 507.

_____. Fundo/ Coleção: Inventários, “Inventário de Antonio José Tavares”, ano 1851, Procedência Juízo de Órfãos, Código do Fundo 3J, Seção de Guarda CODES / SDJ, Notação 91, caixa 1380.

_____. Fundo: Secretaria de Estado do Brasil, Códice 70, vol. 25.

_____. Fundo: Série Interior – Gabinete do Ministro, “Livro 1º: Avisos e Portaria sobre Fazenda. Notação: IJJI-4.

_____. “Planta do Povoado da Imperial Fazenda de Santa Cruz, 1848”. Fundos Diversos. Microfilme: BR_RJANRIO_04_MAP_0166.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Fundo Presidência da Província do Rio de Janeiro (PP), Notação 0007.

_____. Fundo PP, Notação 0094.

_____. Fundo: PP, Notação 0204. Juiz de Órfãos de Itaguaí.

_____. Fundo PP, Notação 0617.

BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, “Representação do capitão-mor da Aldeia de São Francisco Xavier de Itaguaí a S. A. R. solicitando restituição de terras pertencentes àquela aldeia”. Rio de Janeiro, 1804. Fundo/ Coleção: Rio de Janeiro. Notação: II-34, 17, 011.

_____. “Representação dos moradores da freguesia de São Francisco Xavier ... solicitando a resilição dos contratos assinados com os arrematantes das ditas terras e sua substituição por outros mais racionais”, 1808. Fundo/ Coleção: Rio de Janeiro. Notação original: II-35, 10, 018. Microfilme: Rolo MS-606 (25), D. 31.

MUSEU DA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, “Inventário de Thomaz Lopes” (1835).

_____. “Inventário de Victorianno Joze Correia” (1837).

_____. “Inventário de João Monteiro Bittencourt” (1858).

_____. “Inventário de João Francisco das Chagas” (1863).

_____. “Inventário de Manoel Simão Gonçalves” (1863).

_____. “Inventário de Francisco Joze das Chagas” (1871).

_____. “Inventário de Marcelina de Santa Rita” (1886).

Fontes disponíveis online:

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, “Livro de Registros Paroquiais de Terras de São Francisco Xavier de Itaguaí”, n. 39 (1854-1857). Disponível em: <<http://www.aperj.rj.gov.br/>> Acesso em: 18 mar. 2013.

BRASIL, Lei de n.º. 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>

CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES, “Almanak Administrativo e Mercantil Laemmert (1851-1856). Disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/almanak>> Acesso em: 03 abr. 2012.

_____. “Relatórios da Presidência da Província (Rio de Janeiro)” - Século XIX. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro> Acesso em: 07 nov. 2014.

Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário (1755). Disponível em: <http://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm> Acesso em: 20 Ago. 2016.

Fontes Impressas:

ANTUNES, Luiz Cláudio Marchior; GOMES, Marcelo. Seropédica – do Brasil colônia à proclamação da república. *Jornal Seropédica*, Ano VII, n.º 101, outubro de 2007, p. 3 (circulação local).

BRASIL, “Ata da 327ª Reunião Ordinária”. Ministério Público Federal, 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. D.O., Seção 1, fls. 117, de 11/04/11.

_____. Decreto N.º 426 – de 24 de julho de 1845, contém o Regulamento acerca das Missões de catechese, e civilização dos Índios. In: *Coleção das leis do Império do Brasil*, 1845, Tomo VIII, Parte II.

GRAHAM, Maria. **Diário de uma viagem ao Brasil e de uma estada nesse país durante parte dos anos de 1821, 1822 e 1823**. Belo Horizonte; São Paulo, Ed. Itatiaia; EDUSP, 1990.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Relatório de Gestão, março de 2010.

SILVA, Antonio José Caetano da. “Chorographia Fluminense (o Estado do Rio de Janeiro em 1896)”. *Revista do IHGB*, Tomo 17, Parte 2, p. 313-314. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906.

SOUZA E SILVA, Joaquim Norberto de. Memória histórica e documentada das aldeias de índios da Província do Rio de Janeiro. Parte Documentada, *Revista do IHGB*, Tomo 17, 3ª série, n.15, 1854, p. 353-415.

Banco de Dados:

PET-História/ UFRRJ. Banco de dados (*Excel*) do Livro 4 de batismo de pessoas livres de Itaguaí (1848-1871).

Banco de dados (*Excel*) do Livro A Óbitos de Pessoas Livres - Bananal de Itaguaí (1855-1878). Elaboração Particular.

Bibliografia:

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

_____. Política indigenista de Pombal: a proposta assimilacionista e a resistência indígena nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro. *Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades*. Lisboa, 2 a 5 de Nov. de 2005. 9 p. FCSH/UNL. Disponível em: <http://cvc.instituto-camoes.pt/conhecer/biblioteca-digital-camoes/doc_details.html?aut=270> Acesso em: 04 abr. 2010.

_____. Política Indigenista e Etnicidade: estratégias indígenas no processo de extinção das aldeias do Rio de Janeiro – Século XIX. In: OHMSTEDE, Antonio Escobar; MANDRINI, Raúl e ORTELLI, Sara (Orgs.). *Sociedades em movimento: los pueblos indígenas de América Latina en el siglo XIX*. Anuario del IEHS, Tandil (Argentina), 2007, p. 219-233.

_____. Índios e Mestiços no Rio de Janeiro: significados plurais e cambiantes (séculos XVIII-XIX). *Memória Americana* 16(1), 2008, p. 19-40.

_____. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

_____.; MOREIRA, Vânia Maria Losada. Índios, moradores e câmaras municipais: etnicidade e conflitos agrários no Rio de Janeiro e no Espírito Santo (séculos XVIII e XIX). *Mundo Agrário*, vol. 13, n. 25. La Plata, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?pid=S1515-59942012000200008&script=sci_arttext> Acesso: 17 out. 2013.

_____. A aldeia de Itaguaí: das origens à extinção (séculos XVII-XIX). In: AMANTINO, Marta; ENGEMANN, Carlos (Orgs.). **Santa Cruz: de legado dos jesuítas a pérola da Coroa**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013, p. 43-72.

ALMEIDA, Camila Vieira de [et al.]. “Estudo Histórico Geográfico da Evolução Administrativa de Petrópolis e sua Toponímia”. UFMG, 2011, p. 5-6. Disponível em: <https://www.ufmg.br/rededemuseus/crch/simposio/ALMEIDA_CAMILA_V_ET_AL.pdf> Acesso: 03 mar. 2014.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **História e Direito: Sesmarias e conflito de terras entre índios em freguesias extramuros no Rio de Janeiro (século XVIII)**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ/ PPHIS, 2002.

AMOROSO, Marta. **Terra de índio: imagens em aldeamentos do Império**. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.

_____. Mudança de Hábito. Catequese e educação para índios nos aldeamentos capuchinhos. In: LOPES, da Silva, Aracy; FERREIRA, Mariana Leal.

Antropologia História e Educação. A questão Indígena e a Escola. São Paulo: FAPESP/MARI-USP, 2001.

ARAÚJO, José de Souza Azevedo Pizarro e. **Memórias Históricas do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1820-1822, vol. 5, 1820.

AZANHA, Gilberto. “A Lei de 1850 e as terras dos índios (ou da sua atualidade para a propositura de ações de nulidade de títulos expedidos por estados federados sobre terras de ocupação tradicional indígena)”, julho de 2001. Disponível em: <bd.trabalhoindigenista.org.br/sites/default/files/terra_0.pdf> Acesso em: 21 mar. 2014.

BARTH, Fredrik. Grupos Étnicos e suas Fronteiras. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da Etnicidade.** São Paulo: Fundação Editora da UNESP, [1969] 1998, p. 187-227.

BASSANEZI, Maria Sílvia. Registros paroquiais: os eventos vitais na reconstituição da história. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de. **O historiador e suas fontes.** São Paulo: Contexto, 2011, p. 141-172.

BORGES, Luiz C. A língua geral: revendo margens em sua deriva. In: FREIRE, José Ribamar Bessa; ROSA, Maria Carlota (Orgs.). **Colóquio sobre Línguas Gerais: política linguística e catequese na América do Sul.** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2003, p. 113-131.

BEZERRA, Maria José; FERNANDES, Eunícia. “Fazendas da Companhia de Jesus no Rio de Janeiro”. PUC-RJ (Pesquisa). Disponível em: <<http://acompanhiadejesuseosindios.files.wordpress.com/2011/09/fazendas-da-companhia-de-jesus-no-rio-de-janeiro21.pdf>> 30 jan. 2014.

CANANO, Pablo Carvalho. Nomes e destinos nos Arquivos do Norte Fluminense. *Jornada de Trabalho do Laboratório de Análise do Processo Civilizatório. Anais: I Memória: contribuições para a sua preservação.* Região Norte-Fluminense. Campos: UENF, 1997.

CARRÉ, Alexandra Nanan.; ANDRADE, Romulo Garcia de. Estrutura Agrária e população escrava na Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Bananal e seu entorno: Itaguaí: 1808-88. *Revista Universidade Rural, Série Ciências Humanas.* Seropédica, RJ, EDUR, v. 27, n. 1-2, jan.-dez., 2005. p. 107-113. Disponível em: <<http://www.editora.ufrj.br/revistas/humanasesociais/rch/rch%2027n1-2/14.pdf>> Acesso em: 02 mai. 2012.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. “No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é”. *Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005.* São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

CAVALCANTE, José Luiz. A Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra. *Revista Eletrônica do Arquivo do Estado de São Paulo*, n. 2, jun. 2005. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/LeideTerra.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2012.

CORRÊA, Luís Rafael Araújo. **A aplicação da política pombalina nas antigas aldeias do Rio de Janeiro: dinâmicas locais sob o Diretório dos Índios (1758-1818).** Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense. UFF: Niterói, 2012.

CUNHA, Manuela Carneiro da. “Política indigenista no século XIX”. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos Índios no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal da Cultura: FAPESP, 1992, p. 133-154.

_____. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania.** São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DUARTE, Josimar Faria. Inventários Post-Mortem na (Re)construção das Minas Gerais na época colonial. *Histórica – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo*, nº 52, fev. 2012, p. 1-14.

ENGEMANN, Carlos. Mais do que Dando Nomes a Bois: Nomes e Sobrenomes na Fazenda de Santa Cruz (RJ, 1759-1817). *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, julho 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300205981_ARQUIVO_Textocompleto paraANPUH-CarlosEngemann.pdf> Acesso em: 02 mai. 2012.

FRAGOSO, João. Afogando em nomes: temas e experiências em história econômica. *Revista Topoi*, Rio de Janeiro, dez. 2002, p. 41-70.

_____.; PITZER, Renato Rocha. Barões, Homens Livres Pobres e Escravos: notas sobre uma fonte múltipla – inventários *post-mortem*. *Revista Arrabaldes*, Ano I, nº. 2, set./dez. 1988, p. 29-52.

FRANCO, Renato; CAMPOS, Adalgisa Arantes. Notas sobre os significados religiosos do batismo. *Varia História - Revista de História*, Belo Horizonte: Fatch, UFGM, nº 31, jan. de 2004, p. 21-40.

FRANCISCO, Raquel Pereira. Autonomia e liberdade: os processos de tutelas de menores ingênuos e libertos – Juiz de Fora (1870-1900). *Cadernos de Ciências Humanas – Especiaría*, v. 10, n.18, jul. - dez. 2007, p. 649-676. Acesso em: 30/11/2016.

FREIRE, José Ribamar Bessa. **Os Índios em Arquivos do Rio de Janeiro**. V. I. Rio de Janeiro: Nepe/UERJ, 1995.

_____. “Língua Geral Amazônica: a história de um esquecimento”. In: FREIRE, José Ribamar Bessa; ROSA, Maria Carlota (Orgs.). **Colóquio sobre Línguas Gerais: política linguística e catequese na América do Sul**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2003, p 195-209.

_____.; ROSA, Maria Carlota (Orgs.). Apresentação. **Colóquio sobre Línguas Gerais: política linguística e catequese na América do Sul**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2003, p. 7-10.

_____.; MALHEIROS, Márcia Fernanda. **Aldeamentos indígenas do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2009.

_____. Os índios nos Arquivos Paroquiais de Pádua. *Jornada de Trabalho do Laboratório de Análise do Processo Civilizatório. Anais: I Memória: contribuições para a sua preservação*. Região Norte-Fluminense. Campos: UENF, 1997.

BEZERRA, Maria José; FERNANDES, Eunícia. “Fazendas da Companhia de Jesus no Rio de Janeiro”. PUC-RJ (Pesquisa). Disponível em: <<http://acompanhiadejesuseosindios.files.wordpress.com/2011/09/fazendas-da-companhia-de-jesus-no-rio-de-janeiro21.pdf>> Acesso em: 20 ago. 2013.

_____.; MALHEIROS, Márcia Fernanda. **Aldeamentos indígenas do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2009.

FRIDMAN, Fania. **Os donos do Rio em nome do Rei: uma história fundiária da cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. Garamond, 1999, p. 183-232.

_____. Três vilas da Província Fluminense. *Revista SHCH 1990 – Seminário de História da Cidade e do Urbanismo: Cinco Séculos de Cidade no Brasil*, v. 6, n. 2, 2000. Disponível em: <unuospedagem.com.br/revista/rbeur/index.php/shcu/issue/view/45> Acesso em: 11 abr. 2013.

_____. Freguesias do Rio de Janeiro ao final do século XVIII. *Anais do II Encontro Internacional de História Colonial. MNEME – Revista de Humanidades*. UFRN, Caicó (RN), v. 9. n. 24. Set./Out. 2008. Disponível em: <http://www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anais/st_trab_pdf/pdf_8/fania_st8.pdf> Acesso em: 11 abr. 2013.

FRÓES, José Nazaré de Souza. **O Brasil na rota da seda: uma contribuição para a recuperação, enriquecimento e a divulgação da memória de Seropédica, Itaguaí do Estado do Rio de Janeiro**. Seropédica, RJ: Editora Universidade Rural, 2ª edição, 2004.

FURTADO, Júnia Ferreira. A morte como testemunho da vida: testamentos e inventários. In: **O historiador e suas fontes**. PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (orgs.). São Paulo: Contexto, 2011, p. 93-118.

GAMA, José de Saldanha da. História da Imperial Fazenda de Santa Cruz. *Revista do IHGB*, Tomo 38, 2ª parte, 1875, p. 165-230.

GALDAMES, Francisco Javier Müller. **Entre a cruz e a Coroa: a trajetória de Mons. Pizarro (1753-1830)**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007, p. 280-281.

GARCIA, Elisa Frühauf. O projeto pombalino de imposição da língua portuguesa aos índios e a sua aplicação na América meridional. *Revista Tempo*, vol. 12, n. 23, Niterói, 2007, p. 23-38.

GUEDES, Roberto. Notas sobre Fontes Paroquiais de Batismo. In: **Caderno de Estudos e Pesquisa – História**. São Gonçalo/RJ: Universo, 2004, Ano VIII, nº 19, p. 97-119.

GOLDSCHMIDT, Elia Rea. **Casamentos Mistos. Liberdade e escravidão em São Paulo Colonial**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2004.

GOMES FILHO, Carlos. A Seropédica de Itaguaí. In: **Anuário Geográfico do estado do Rio de Janeiro**, nº 9. Rio de Janeiro: IBGE, 1956 [1957], p. 47-55.

GINZBURG, Carlo. “O nome e o como. Troca desigual e mercado historiográfico”. In: **A Micro-História e outros ensaios**. Lisboa: Difel, 1991, p. 169-178.

KODAMA, Kaori. **Os índios no Império do Brasil: a etnografia do IHGB entre as décadas de 1840 e 1860**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; São Paulo: EDUSP, 2009.

LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil**. Tomo VI, livro I, capítulo III. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, (1945) 2006.

LEMOS, Marcelo Sant’ Ana. **O índio virou pó de café? A resistência dos índios Coroados de Valença frente a expansão cafeeira no Vale do Paraíba (1788-1836)**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro, UERJ, 2004.

LEÓN-PORTILLA, Miguel. **Visión de los Vencidos** [1961]. Universidad Nacional Autónoma de México, DGSCA, Coordinación de Publicaciones Digitales, Ciudad Universitaria, México, 12ª edição. Disponível em: <http://fmmeduccion.com.ar/Bibliotecadigital/Portilla_visiondelosvencidos.pdf> Acesso em: 14 nov. 2016.

LEVI, Giovanni Battista. **A herança imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

LIBBY, Douglas Cole.; FRANK, Zephyr. Voltando aos registros paroquiais de Minas colonial: etnicidade em São José do Rio das Mortes, 1780-1810. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 29, nº 58, 2009, p. 383-415.

LOPES, Fátima Martins. “A Legislação Pombalina: E somos todos iguais...” In: **Em nome da liberdade: as vilas de índios do Rio Grande do Norte sob o Diretório pombalino no**

século XVIII. Tese de Doutorado. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2005, p. 52-100.

_____. Miscigenação nas Vilas Indígenas do Rio Grande do Norte. *Revista Mosaico*, v. 4, n. 2, jul.-dez., 2011, p. 183-196.

LOUREIRO, Pedro Mendes; GODOY, Marcelo Magalhães. Os Registros Paroquiais de Terras na História e na Historiografia: estudo da apropriação fundiária na província de Minas Gerais segundo uma outra metodologia para o tratamento do primeiro cadastro geral de terras do Brasil. *XIV Seminário sobre a Economia Mineira*. Diamantina, 2010. Disponível em: <http://web.cedeplar.ufmg.br/cedeplar/site/seminarios/seminario_diamantina/2010/D10A030.pdf> Acesso em: 09 mai. 2013.

LORANDI, Ana Maria. Etnohistoria, antropologia historica o simplesmente historia? *Memoria Americana*, 20 (1), enero-junio 2012, p. 17-34.

MACHADO, Maria Marina. **Trajetória da destruição: Índios e Terras no Império do Brasil.** Dissertação de Mestrado. UFF: Niterói-RJ, 2006.

MALHEIROS, Márcia Fernanda. **Homens de fronteira: Índios e Capuchinhos na ocupação do Leste do Paraíba ou Goytacases (séculos XVIII e XIX).** Tese de Doutorado. UFF: Niterói-RJ, 2008.

MARCÍLIO, Maria Luiza. Os registros paroquiais de batismo e a história do Brasil. *Varia História - Revista de História*, Belo Horizonte: Fatch, UFMG, n. 31, jan. de 2004, p. 14-20.

MARTINS, José de Souza. **O cativeiro da terra.** São Paulo: HUCITEC, 1996.

MATTOS, Izabel Missagia. O Indigenismo Provincial em Minas Gerais. *XXVI Encontro Anual da ANPOCS*, Caxambu, 2002. p. 1-31.

_____. A ocupação das Fronteiras das Matas do Leste (Minas Gerais, Século XIX). *Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e Práticas científicas*, 29 de Julho a 1 de Agosto de 2014.

MENDES JUNIOR, João. **Os indígenas do Brazil, seus direitos individuaes e políticos.** São Paulo: Typ. Hennies Irmão, 1912.

MENEZES, Paulo Márcio Leal de. [Et. al.]. Dinâmica cartográfica e toponímia no estado do Rio de Janeiro (séculos XVI-XX): Resultados preliminares e perspectivas futuras. *Revista de Brasileira de Cartografia. Sociedade Brasileira de Cartografia, Geodésia, Fotogrametria e Sensoriamento Remoto*. Edição Especial de Cartografia Histórica, ISSN: 1808-0936, 2015, p. 837-850.

MONTEIRO, John Manuel. **Tupi, Tapuias e Historiadores: Estudos de História Indígena e do Indigenismo.** Tese de Livre Docência. São Paulo: IFCH, Unicamp, 2001.

_____. Armas e armadilhas. História e resistência dos índios. In: NOVAES, Adauto (org.). **A outra margem do Ocidente.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Territorialidade, casamentos mistos e política entre índios e portugueses. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 35, nº 70, 2015, p. 17-39.

_____. Deslegitimação das diferenças étnicas, “cidanização” e desamortização das terras de índios: notas sobre liberalismo, indigenismo e leis agrárias no México e no Brasil na década de 1850. *Revista Mundos do Trabalho*, vol. 4, n. 8, julho-dezembro de 2012, p. 68-85. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/1984-9222.2012v4n8p68>> 18 nov. 2014.

_____. Autogoverno e economia moral dos índios: liberdade, territorialidade e trabalho (Espírito Santo, 1798-1845). *Revista de História da USP*, São Paulo, n. 166, jan./jun.

2012, p. 223-243. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2850/285025368009.pdf>> Acesso em: 12 out. 2013.

_____. Terras indígenas do Espírito Santo sob o Regime Territorial de 1850. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 22, nº 43, 2002, p. 153-169.

_____. De índio a guarda nacional: cidadania e direitos indígenas no Império (Vila de Itaguai, 1822-1836). *Topoi - Revista de História*, v. 11, n. 21, jul.-dez. 2010, p. 127-142.

Disponível em: <http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/topoi21/Topoi21_07Artigo7.pdf> Acesso em: 28 jun. 2013.

MOREIRA, Gustavo Alves Cardoso. Os negócios no poder: o município de Itaguai na primeira metade do século XIX. *XIV Encontro Regional – Memória e Patrimônio. Simpósio Temático: Temas e Perspectivas em História Econômica - Social. ANPUH-Rio*. 2010, 10 p. Disponível em:

<[http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276287906_ARQUIVO_Anpuh-RJ_2010\[1\].pdf](http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276287906_ARQUIVO_Anpuh-RJ_2010[1].pdf)> Acesso em: 17 jul. 2012.

MOTA, Maria Sarita Cristina. **Nas terras de Guaratiba. Uma aproximação histórico-jurídica às definições de posse e propriedade da terra no Brasil entre os séculos XVI-XIX**. Tese de doutorado. UFRRJ, Seropédica, 2009.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etonologia dos índios misturados? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: **A viagem de volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena**. OLIVEIRA, João Pacheco (org.). Rio de Janeiro: Ed. Contra Capa/LACED, 2004, p. 13-42.

_____. Pardos, mestiços ou caboclos. Os índios nos censos nacionais no Brasil (1872-1980). *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 3, nº 6, out. 1997, p. 60-83.

PEDROZA, Manuela da Silva. **Engenhocas da Moral: uma leitura sobre a dinâmica agrária tradicional - freguesia de Campo Grande, século XIX**. Tese de Doutorado. IFCH/UNICAMP, Campinas: 2008.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI e XVIII)”. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal da Cultura: FAPESP, 1992. p. 115-131.

RIBEIRO, Max Roberto Pereira. **Estratégias indígenas na fronteira meridional: os guaranis missionários após a conquista lusitana (Rio Grande de São Pedro, 1801-1834)**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

RODRIGUES, Kleber. As representações sobre os indígenas coloniais em Varnhagen, Capistrano de Abreu e nas novas produções historiográficas do Brasil. *XXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH*. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/ihb/SNH2011/TextoKleberR.pdf>> Acesso: 12 dez. 2012.

SAMPAIO, Patrícia Melo. Política indigenista no Brasil imperial. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Orgs.). **O Brasil Imperial**. Vol. I: 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011 (2ª Ed.), p. 175-206.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. *Revista da USP*, São Paulo, n.53, março/maio 2002, p. 117-149.

- SILVA JÚNIOR, Aldemir Barros da. Terra e Trabalho: indígenas na província das Alagoas. *XXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH*, São Paulo, 17 a 22 de julho de 2011.
- SILVA, Ayalla Oliveira. **Camacãs, guereus, pataxós e o aldeamento de São Pedro de Alcântara: trabalho, relações interétnicas e ocupação do território de Cachoeira de Itabuna, Sul da Bahia (1818-1877)**. Dissertação de Mestrado. UFRRJ, Seropédica, 2015.
- SILVA, Edson Hely. **O Lugar do Índio. Conflitos, Esbulhos de Terras e Resistência Indígena no século XIX: O caso de Escada-PE (1860-1880)**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 1995.
- SILVA, Lígia Maria Osorio. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850**. Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 2008.
- SILVA, Kelen Fernandes dos Santos. Escravidão e relações de compadrio na Vila de Itaguaí – século XIX. *Revista Universidade Rural*, Série Ciências Humanas. Seropédica, RJ, EDUR, v. 26, n. 1-2, jan.- dez., 2004.
- SILVA, Sidney Pereira da. Os registros paroquiais e as novas possibilidades historiográficas. *Publicação História e História do Grupo de Pesquisa Arqueologia Histórica da UNICAMP*, 2008. Disponível em: <<http://www.historiahistoria.com.br/materia.cfm?tb=artigos&id=53>> Acesso em: 23 ago. 2012.
- SOUZA E SILVA, Joaquim Norberto de. Memória histórica e documentada das aldeias de índios da Província do Rio de Janeiro. *Revista do IHGB*, Tomo 17, 3ª série, n.14, 1854, p. 178-194.
- TEIXEIRA, Luana. “Integrados à massa da população”: “Índios” e a categoria “Pardo” nas contagens populacionais do Império. *6º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*. Santa Catarina: UFSC, maio de 2013, p. 1-13.
- VIANNA, Larissa. **O idioma da mestiçagem**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007.
- XAVIER, Maico Oliveira. **“Caboculos são os brancos”: dinâmicas nas relações socioculturais dos índios do Termo de Vila Viçosa Real – Século XIX**. Fortaleza: SECULT/CE, 2012.

ANEXOS

Anexo I. Mapa dos Índios Aldeados de 1839

Mapa dos Índios Aldeados de 1839

Famílias	Cabeças			Total
	Homens	Mulheres	Crianças	
1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.
21.
22.
23.
24.
25.
26.
27.
28.
29.
30.
31.
32.
33.
34.
35.
36.
37.
38.
39.
40.
41.
42.
43.
44.
45.
46.
47.
48.
49.
50.
51.
52.
53.
54.
55.
56.
57.
58.
59.
60.
61.
62.
63.
64.
65.
66.
67.
68.
69.
70.
71.
72.
73.
74.
75.
76.
77.
78.
79.
80.
81.
82.
83.
84.
85.
86.
87.
88.
89.
90.
91.
92.
93.
94.
95.
96.
97.
98.
99.
100.

Resumo										
Homens	Mulheres	Crianças	Total	Total
37	20	3	1	20	4	9	35	32	12	141

O mapa traz as famílias indígenas que habitavam no terreno doado por D. João VI. Fonte: “*Mappa dos Índios que se acham [Aldeados nas Dadas?] terras que lhes foi [concedidas] por El Rei o D. João 6º*”. Fonte: APERJ, Fundo PP, notação 0633, caixa 0243.

Anexo II. Registros Paroquiais de Terras de Itaguaí (1855-1857) – declarações de posses dos Índios

Declaração de Maria Francisca de Oliveira, Índia Aldeada

[Assento n^o] ³⁶ Aos sete de Fevereiro de mil oitocentos e cinquenta e seis me foram apresentadas os exemplares contendo as declarações das terras situadas no lugar denominado *Matto dos Índios* pertencentes a Maria Francisca de Oliveira as quais declarações são as seguintes -*Digo eu Maria Francisca de Oliveira, Índia aldeada nesta Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguahy que sou senhora e possuidora de uma porção de terras, no lugar denominado Matto dos Índios, terras dos Índios nesta Freguesia de Sam Francisco Xavier de Itaguahy, cujas terras se dividem* com Dionizia Def digo, *Delfina Roza*, e com Francisco Bazilio [Teixeira?] e com Ayres Higino Monteiro de Baena. Eu senhora e possuidora por não saber nem ler nem escrever pedi e roguei ao Snr. Manoel José de Oliveira que este por mim fizesse [fl. 14] e a meu rogo assinasse. Itaguahy 7 de Fevereiro de 1856. A rogo do Snr.^a Maria Francisca de Oliveira, Manoel José de Oliveira. Está conforme. O Vigário Diniz Affonso de Mend^{ca} e S.^a

Declaração de Dionizia Delfina Roza, índia Aldeada

[Assento n^o] ³⁷ [fl. 14] Aos oito de Fevereiro de mil oitocentos de cinquenta e seis me foram apresentados os exemplares contendo as declarações de terras situadas no lugar denominado *Matto dos Índios* pertencentes a Dionizia Delfina Roza, as quais declarações são as seguintes - *Digo eu Dionizia Delfina Roza, índia Aldeada nesta Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguahy, que sou Senhora e possuidora de uma porção de terras no lugar denominado Matto dos Índios, terra dos Índios nesta Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguahy, cujas terras se dividem com Manoel Simão Gonçalves*, e com Domingos Carneiro de Andrade, o Exm.^o Barão de Itaguahy, Francisco Bazilio Teixeira, *Maria Francisca de Oliveira*, e com Ayres Higino Monteiro de Baena, e eu Senhora e possuidora por não ler e nem escrever pedi e roguei ao Snr. Manoel Jozé de Oliveira que este por mim fizesse e a meu rogo se assinasse. Itaguahy 7 de Fevereiro de 1856. A rogo da Snr.^a Dionizia Delfina Roza, Manoel Jozé de Oliveira. Está conforme. O Vigário Diniz Affonso de Mend^{ca} e S.^a

Declaração de Francisco Xavier, Índio Aldeado

[Assento n^o] ⁵² [fl. 18] Aos vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos e cinquenta e seis me foram apresentados os exemplares contendo as declarações das terras situadas no lugar denominado *Matto dos Índios* pertencentes a Francisco Xavier, as quais declarações são as seguintes - *Digo eu Francisco Xavier, Índio Aldeado nesta Freguesia de Sam Francisco Xavier de Itaguahy, que sou Senhor e possuidor de setenta e seis braças de terras de frente e noventa e seis braças de fundos no lugar denominado Matto dos Índios, terras dos Índios nesta Freguesia de Sam Francisco Xavier de Itaguahy, cujas terras se dividem com Manoel Simão Gonçalves*, e com Dionizia Maria da Conceição, e com Ayres Higino Monteiro de Baena, e com Francisca Maria de Oliveira, e eu Senhor e possuidor por não saber ler nem escrever pedi e roguei ao Snr. Francisco Domingues Caldas que este por mim fizesse e a meu rogo se assinasse. Itaguahy 20 de Fevereiro de 1856. a rogo do Snr. Francisco Xavier. Francisco Domingues Caldas. Está conforme. O Vigário Diniz Affonso de Mend^{ca} e S.^a

Declaração de Januario Ferreira, Índio

[Assento n^o] ⁶⁴ [fl. 21 v] Aos vinte e cinco de Fevereiro de mil oito centos cinquenta e seis me foram apresentados os exemplares contendo as declarações das terras situadas no lugar denominado Matto dos Índios pertencentes a Januario Ferreira, as quais declarações são as seguintes - *Digo eu Januario Ferreira Índio, que sou senhor e possuidor de vinte e oito braças de terras de frente e trinta e oito de fundos no lugar denominado Matto dos Índios terras dos Índios nesta Freguesia de Sam Francisco Xavier Itaguahy*, cujas terras se dividem com João da [Matta?] Dias, e com o falecido Antonio Dias de Macedo, e com *Marcelina de Santa Rita*, e eu senhor e possuidor por não saber ler nem escrever pedi e roguei ao Snr. Francisco Domingues Caldas, que este por mim fizesse e meu rogo se assinasse. Itaguahy 24 de Fevereiro de 1856. A rogo do Senhor Januario Ferreira Índio, Francisco Domingues Caldas. Está conforme. O Vigário Diniz Affonso de Mend^{ca} e S^a.

Declaração de Maria Faustina de Santa Rita, Índia Aldeida

[Assento n^o] ⁸⁵ Aos vinte e sete de Fevereiro de mil oito centos e cinquenta e seis me foram apresentados os exemplares contendo declarações das terras situadas no lugar denominada *Matto dos Índios* pertencentes a Manoel Jozé de Oliveira, as quais declarações são as seguintes - *digo pertencentes a Maria Faustina de Santa Ritta, Índia Aldeida nesta Freguesia de Sam Francisco Xavier de Itaguahy, que sou Senhora e possuidora de uma porção de terras no lugar denominado Matto dos Índios, terras dos Índios, nesta Freguesia de São Francisco Xavier de Itaguahy*, cujas terras se dividem com Adrianna de Oliveira Sampaio com Balbina Roza dos Prazeres, e com Manoel Lourenço, e com *Manoel Simão Gonçalves*, e eu Senhora e possuidora por não saber ler e nem escrever, pedi e roguei ao Senhor Manoel Jozé de Oliveira, que este por mim fizesse e a meu rogo se assinasse. Itaguahy 27 de Fevereiro de 1856. A rogo da Sr^a Maria Faustina de Santa Ritta, Manoel Jozé de Olivr^a. Está conforme. O Vigário Diniz Affonso de Mend^{ca} e S^a.

Declaração de Maria Roza do Nascimento e Maria de Tal, índias de Itaguahy

[Assento n^o] ⁹⁹ Aos Vinte e oito de Fevereiro de mil oito centos e cinquenta e seis me foram apresentados os exemplares contendo as declarações das terras situadas no lugar denominado [fl. 30 v] *Matto dos Índios* pertencentes a Maria Roza do Nascimento, as quais declarações são as seguintes - Dizemos nós abaixo assinadas Maria Roza do Nascimento e Maria de Tal, índias de Itaguahy que somos Senhoras e possuidoras de uma pequena porção de terras *no lugar denominado Matto dos Índios, terras dos Índios de Itaguahy nesta Freguesia de Sam Francisco Xavier de Itaguahy*, se dividem com *Manoel Simão Gonçalves*, e os herdeiros do finado Antonio Dias de Macedo. Itaguahy 28 de Fevereiro de 1856. *E por não saber ler nem escrever pedimos e rogamos a Manoel Simão Gonçalves, que este por nós fizesse e a nosso rogo se assinasse*. A rogo das sobre ditas, Manoel Simão Glv^{es}. Está conforme. O Vigário Diniz Affonso de Mend^{ca} e S^a.

Anexo III. Planta do Povoado da Imperial Fazenda de Santa Cruz, 1848



A planta indica a área da Fazenda de Santa Cruz. Por conta de seu tamanho ser maior do que a página a mesma foi recortada. Nela podemos ver sinalizado o território dos índios em 1848. Fonte: ANRJ, Planta do Povoado da Imperial Fazenda de Santa Cruz, 1848. Microfilme: BR_RJANRIO_04_MAP_0166.

Anexo IV. Mapa do Município de Itaguaí mostrando as localidades, dentre elas “Mato dos Índios” - século XX



O mapa do século XX mostra o município de Itaguaí, onde podemos ver sinalizado o local de nome Mato Índios e algumas outras localidades que aparecem nos registros de terras de Itaguaí do século XIX, como por exemplo Quilombo, Piranema, Mazomba, Grimaneza e Teixeira. Fonte: ANRJ, Mapa do Município de Itaguaí, 1940. Microfilme (digitalizado em CD): BR_RJANRIO_04_0_MAP_0700_m0001.tif

ANEXO V. Exemplos de assentos de batismo de indígenas

94
 No dia de Janeiro de mil e oitocentas e cinquenta
 e seis, nesta cidade de S. Paulo de Itaguaí, João de
 foi batizado solemnemente a inocente Ma-
ria, indígena, nascida a dois de Dezembro do
 anno passado, filha legitima, dezo, natural
 de Fuzelha Rosa dos Prazeres, natural de
 Inguariá: padrinho Antonio José Tavares,
 sobo Provedor da Nossa Senhora; de quem
 foi este oiroto.

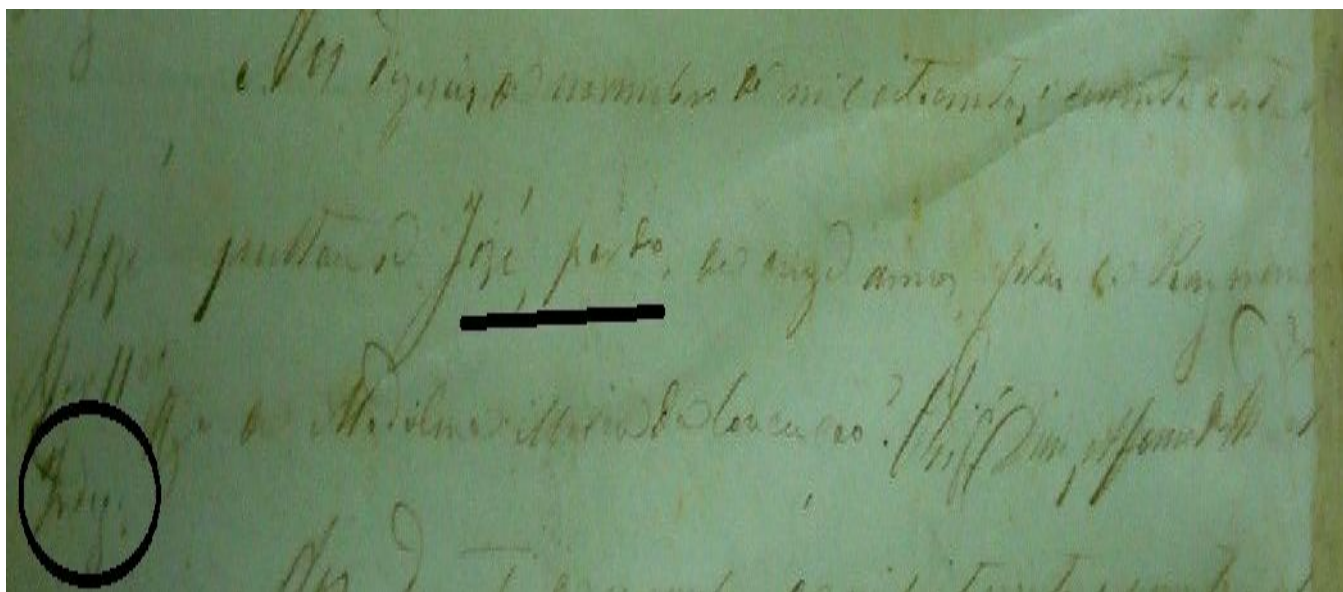
Maria
 ind. 4^{da}
 8^{da} de Jan

95
 No dia de fevereiro de mil e oitocentas e cincoen-
 ta e cinco nesta cidade de batizado solemnem-
 mente a inocente Thomaz, que nasceu a
 tres de novembro do anno passado, filho legiti-
mo de Marcellino José d'Andrade, a estima
Joaquina de Jesus, indio: pai padrinho Joao
 Santino Santa Rita, e Maria Joaquina do
 Espirito Santo. De quem
 O Vigário Piniz e seus oitudo de

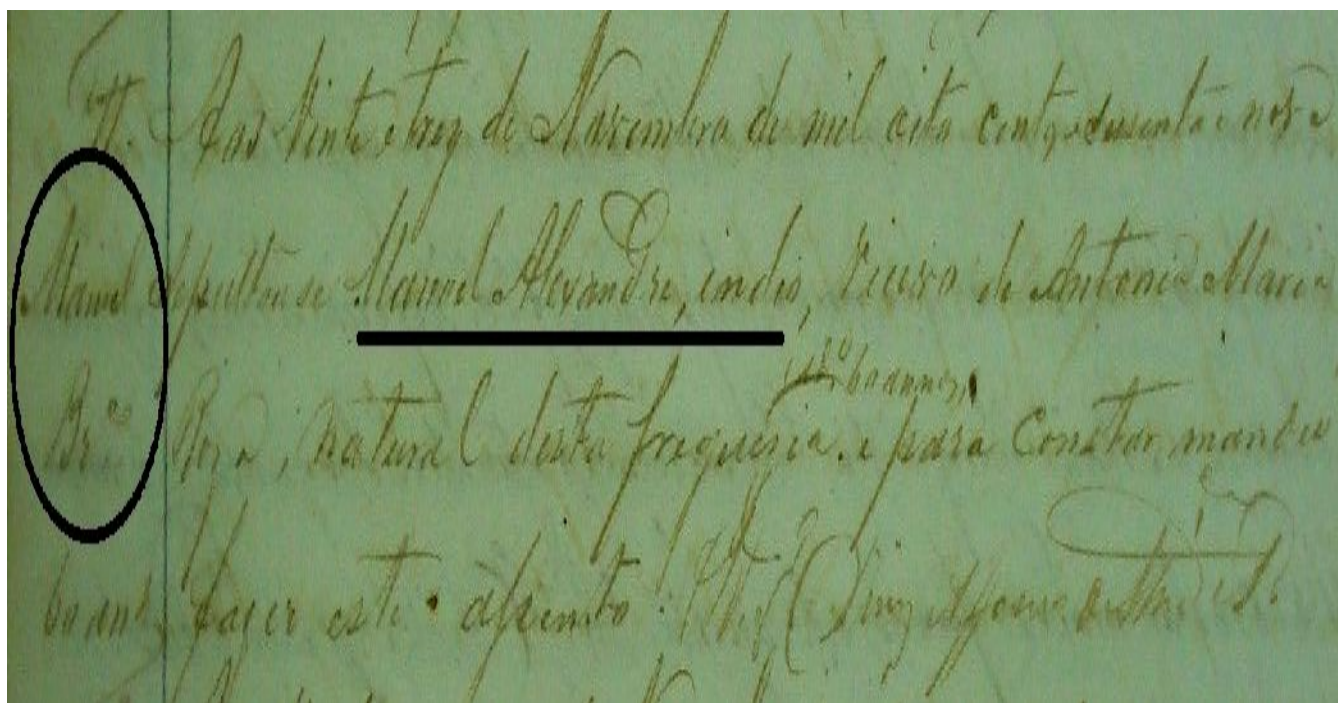
Thomaz
 ind.
 54 pl.
 8^{da} de Jan

Assento de batismo da indígena Maria, filha natural de Angelica Rosa dos Prazeres, padrinho Antonio José Tavares e do índio Thomaz, filho legítimo dos índios Marcellino José d'Andrade e Anna Joaquina de Jezus. Fonte: Fonte: Acervo da Cúria de Itaguaí/ RJ, Livro 4 - Batismo de Livres de São Francisco Xavier de Itaguaí (1848-1871), folhas 74 e 119.

ANEXO VI. Exemplos de assentos de óbitos de índios

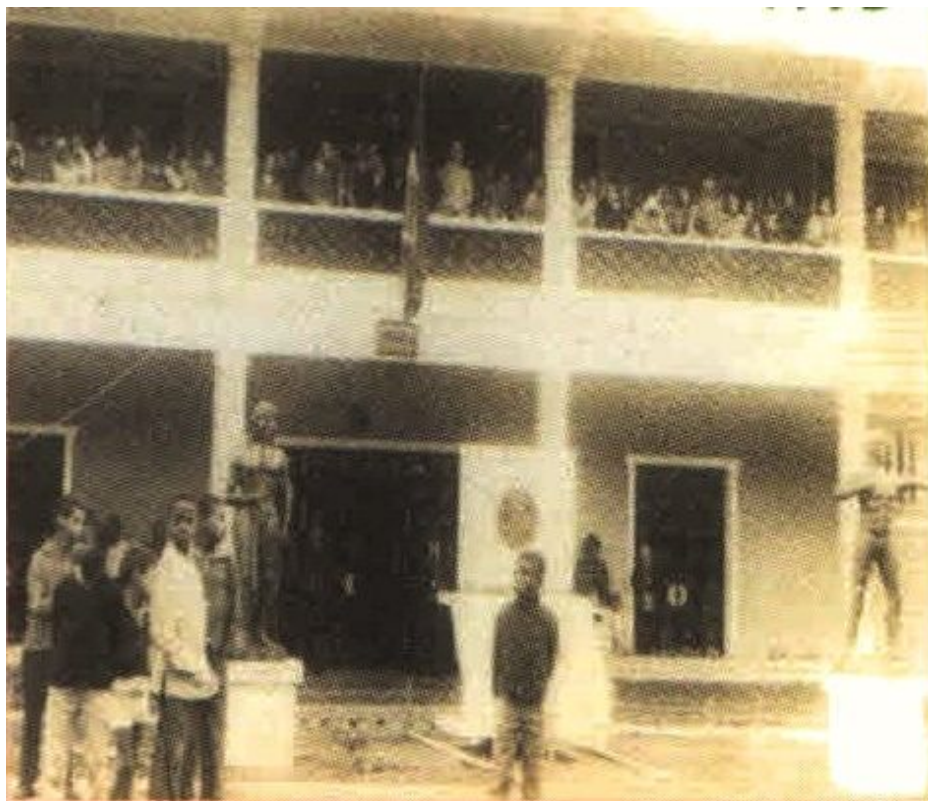


Assento de óbito José, pardo. A abreviação Indig. ao lado do assento indica que ambos eram indígenas. Fonte: Acervo da Cúria de Itaguaí/RJ, Livro A Óbitos de Pessoas Livres - Bananal de Itaguaí (1855-1878), folha 159 v.



Assento de óbito de Manoel, branco (Brº), índio. Fonte: Acervo da Cúria de Itaguaí/RJ, Livro A Óbitos de Pessoas Livres - Bananal de Itaguaí (1855-1878), folha 174 v.

ANEXO VII: Estátua de um casal de índios em frente à Prefeitura de Itaguaí - 1973



As estátuas que ficavam na frente da prefeitura na década de 1970 fazia referência a uma lenda do casal indígena Quiva e Laiá ligados às origens de Itaguaí. Fonte: Desconhecemos o Autor. Disponível na *Web*.